

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2023/11/22 (226/2023)

22 de novembro de 2023

Sumário

Aviso.....	3
Códigos	3
TRIBUNAIS	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial.....	7
Sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual – 2.º juízo, proferida no processo de registo de marca internacional n.º 849320, julga extinta a instância por inutilidade superveniente da lide. Sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual – 2.º juízo, proferida nos processos de registo de marca internacional n.ºs 461470 e 849319, julga ação procedente e declara a nulidade da extensão a Portugal dos registos. A Decisão Singular do Tribunal da Relação de Lisboa – 8.ª Secção, julga apelação procedente, revoga a sentença proferida. O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa – 8.ª Secção, defere a reclamação apresentada e revoga a decisão singular, substituindo-a por outra que julga improcedente o recurso e confirma a decisão impugnada. O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa – 8.ª Secção, indefere a arguição. O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça – 7.ª Secção, nega a revista e confirma o acórdão recorrido.	7
PATENTES DE INVENÇÃO	124
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	124
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3A	125
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A	126
Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A.....	127
Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A	128
Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A	129
Outros Atos - Patente europeia - HK4A.....	130
DESENHOS OU MODELOS	131
Pedidos - BB/CA1Y	131
Concessões - FG4Y.....	132
REGISTO NACIONAL DE MARCAS	133
Pedidos	133
Concessões	170
Recusas.....	172
Renovações	173
Caducidades por falta de pagamento de taxa	174
Outros Atos.....	175
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	176
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	177
Concessões	177
Caducidades por sentença	178
REGISTO DE LOGÓTIPOS	179
Pedidos	179
Concessões	180
Renovações	181
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	182

PROCURADORES AUTORIZADOS 204

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

- CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
 - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
 - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
 - (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
 - (540) Reprodução do sinal.
 - (550) Indicação do tipo de marca
 - (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
 - (561) Transliteração da marca.
 - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
 - (591) Informações de cores reivindicadas.
 - (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva.
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.

CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.
WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.
WS — Samoa.
YE — Iémen.
YU — Jugoslávia. (1)
ZA — África do Sul.
ZM — Zâmbia.
ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS

Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

Sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual – 2.º juízo, proferida no processo de registo de marca internacional n.º 849320, julga extinta a instância por inutilidade superveniente da lide. Sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual – 2.º juízo, proferida nos processos de registo de marca internacional n.ºs 461470 e 849319, julga ação procedente e declara a nulidade da extensão a Portugal dos registos. A Decisão Singular do Tribunal da Relação de Lisboa – 8.ª Secção, julga apelação procedente, revoga a sentença proferida. O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa – 8.ª Secção, defere a reclamação apresentada e revoga a decisão singular, substituindo-a por outra que julga improcedente o recurso e confirma a decisão impugnada. O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa – 8.ª Secção, indefere a arguição. O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça – 7.ª Secção, nega a revista e confirma o acórdão recorrido.



Tribunal da Propriedade Intelectual
2.º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1096-001 Lisboa
Telf: 21 3846400 Fax: 213373576 Mail: tribunal.p.intelctual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/17.6YHLSB

Ação de Processo Comum

420785

CONCLUSÃO - 14-12-2020

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto João J. C. Goufão)

=CLS=

Por sentença datada de 4-4-2019, proferida a fls 728 e seq, foi julgado o TPI incompetente para conhecer do pedido principal da Autora relativo à caducidade da marca nº 461470 e a inutilidade da lide relativa ao pedido de declaração de nulidade da marca internacional nº 849320. No mais, julgou parcialmente procedente a accção, declarando a nulidade da extensão a Portugal das marcas do registo internacional nº 849319 e nº 461470.

Interposto recurso da referida sentença, o Tribunal da Relação de Lisboa, asseverando não estar em causa a decisão de 1º grau na parte relativa à declaração de incompetência do Tribunal, nem à declaração de inutilidade da lide, veio no mais decidido no 1º grau, revogar a sentença recorrida, ordenando o prosseguimento dos autos.

Em estrita observância do determinado pelo Venerando TRL, foi realizada audiência final, com inquirição das testemunhas arroladas pelas partes.

Pelo que se passa a proferir sentença na parte superiormente revogada.

I - RELATÓRIO

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 21.3846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/17.6YHLSB

*A Associação Têxtil e Vestuário de Portugal - ATP, com sede na Rua Fernando Mesquita, 2785, Ed. Citeve, em Vila Nova de Famalicão, veio intentar a presente acção contra **Groupement International d'Etiquetage pour l'Entretien des Textiles - GINETEX** (Associação Internacional para a Etiquetagem de Conservação de Têxteis), com sede na 37 Rue de Neuilly, em Clichy - França, pela qual peticiona:*

- a) ser declarada a nulidade da extensão territorial a Portugal do Registo Internacional da marca nº 461470;*
- b) ser declarada a nulidade da extensão territorial a Portugal do Registo Internacional da marca nº 849319.*

Para o efeito, a Autora alega, em síntese, serem os respectivos registos destas marcas inválidos por constituídos por sinais incapazes de cumprir a sua função distintiva, sendo exclusivamente compostas por símbolos que servem para informar o público sobre as instruções de lavagem dos produtos nos quais são apostos.

Citados, os Réus contestaram, pronunciando-se pela improcedência dos pedidos em apreço, porquanto trata-se de marcas colectivas, cujo sistema de etiquetagem informativa para o cuidado dos têxteis foi criado pela GINETEX, sendo o resultado do seu esforço criativo. É o essencial uma marca de serviços de informações relativas

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 21.3846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/17.6YHLSB

à conservação dos têxteis e que são prestados aos consumidores finais por profissionais (como fabricantes, grossistas, distribuidores) que adquirem, através de uma licença, o direito a utilizar a marca e a imprimi-la em etiquetas que depois afixam nas suas roupas e artigos têxteis, o que fazem sob a supervisão técnica e regulação dos cotitulares da marca. Mais aduzem que a GINETEX e os seus comités nacionais (como a ANJVEC em Portugal) controlam o uso da marca e asseguram que a mesma está a ser correctamente impressa e usada bem, como que qualquer informação acrescentada às etiquetas de cuidado e preservação cumprem a norma internacional ISO 3758. Alega ainda que a Organização Internacional de Normalização adoptou em 1991 o sistema de etiquetagem da GINETEX e, mediante acordo consigo, incorporou-o como Norma Internacional mas reconhecendo os direitos marcários daquela sobre as figuras vazias.

O julgamento decorreu em conformidade com os trâmites legais, mantendo-se os pressupostos processuais.

II FUNDAMENTAÇÃO**A - FACTOS PROVADOS**

1 - As Rés são titulares do registo da marca de registo internacional nº 461470, concedido em 27.05.1981, designando Portugal e assinalando, na classe 16ª os produtos "étiquettes", na classe 24ª "étiquettes, tissus, articles textiles pour le ménage et l'habitation", na

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 21.3846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/17.6YHLSB

classe 25^a "vêtements de dessus et de dessous pour messieurs, dames et enfants, bonnets, cravates, manchettes, mouchoirs, pochettes, robes de chambre, maillots de bain, vêtements de bain, de sport et de nuit" e na classe 40^a "traitement des tissus".

*2 - As Rés são titulares do registo da marca de registo internacional n.º 849319, concedido em 6.10.2014, designando Portugal e assinalando na **classe 16^a os produtos "etiquettes non en tissu"**, na **classe 24^a "tissus à usage textile; linge de maison; linge de bain; essuie-mains, serviettes de toilette et draps de bain en matières textiles; gants de toilette; lingettes de toilette en matières textiles; linge de table non en papier; couvertures de table non en papier; tapis de table (non en papier); nappes non en papier; toiles cirées (nappes); chemins de table; napperons non en papier; sets de table non en papier; serviettes de table en matières textiles; ronds de table (non en papier); essuie-verres; linge de lit; couvertures de lit; courtelointes; dessus-de-lit; couvre-lits; jetés de lit; couvertures de voyage; plaids; couvre-pieds; tours de lit; draps; sacs de couchage (enveloppes cousues remplaçant les draps); housses de couettes; housses et taies d'oreillers; housses de traversins; couettes; édredons; housses de coussins; draps-housses pour matelas; enveloppes de matelas; toile à matelas; tissu pour meubles; housses de protection pour meubles; tissus d'ameublement; revêtements de meubles en matières textiles ou en matières plastiques; rideaux, stores et voilages en matières textiles; rideaux en matières plastiques; rideaux de douche en matières textiles ou en matières plastiques; portières (rideaux); vitrages (rideaux); embrasses en matières textiles; housses pour abatants de toilettes; moustiquaires; tentures murales en matières textiles; revêtements muraux en matières textiles; tapis de billards; doublures (étoffes); tissus pour chaussures; coiffes de chapeaux; mouchoirs de poche en matières textiles; serviettes à***



Tribunal da Propriedade Intelectual

2.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Tel: 21.3846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/17.6YHLSB

*démaquiller en matières textiles; tissus élastiques; tissus adhésifs collables à chaud; étiquettes en tissu; bannières; fanions (non en papier); drapeaux (non en papier); pavillons (drapeaux); matières filtrantes (matières textiles); toiles à fromage; non-tissés (textiles); matières plastiques (succédanés du tissu); toiles gommées autres que pour la papeterie”, **na classe 25ª** “vêtements, notamment de ville, de confection, de sport, de plage, de bain, de nuit, de loisir, de détente, de cérémonie, pour hommes, femmes et enfants; combinaisons (vêtements); vêtements et tenues de travail (autres que ceux de protection contre les accidents, les irradiations et le feu); vêtements de dessus; manteaux; pardessus; parkas; anoraks; cabans; capes; pèlerines; imperméables; cirés (vêtements); gabardines (vêtements); blousons; coupe-vent (vêtements); vestes; gilets; tabliers (vêtements); uniformes; robes et tenues de mariage, de cocktail, de soirée, de cérémonie; habits; costumes; tailleurs; survêtements; maillots; chemises; empiècements de chemises; plastrons de chemises; chemisiers; chemisettes; manchettes (habillement); cols; collèts (vêtements); faux-cols; empiècements de cols; chemises de sport; polos; blouses; caracos; camisoles; maillots de corps; tricots de corps; débardeurs; tee-shirts; sweat-shirts; pull-overs; chandails; cardigans; tricots (vêtements); jerseys (vêtements); gants (habillement); écharpes; étoles; cache-col; cache-nez; châles; foulards; tours de cou (habillement); pochettes (habillement); cravates; lavallières; noeuds papillon; jupes; robes; pantalons; culottes; shorts; ceintures (habillement); ceintures porte-monnaie (habillement); bretelles; robes de chambre; pyjamas; chemises de nuit; négligés; déshabillés; peignoirs; costumes de plage; costumes de bain; maillots de bain; slips et caleçons de bain; sous- vêtements; lingerie de corps; combinaisons (sous-vêtements); gaines (sous-vêtements); bonneterie; caleçons; slips; corsages; soutiens-gorge; corsets; cache-corset; corselets; justaucorps; jupons; collants; bas; chaussettes; socquettes; chaussettes à*

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 21.3846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/17.6YHLSB

semelles de caoutchouc; chaussures; chaussures de sport; chaussures de détente; chaussures et chaussons de toile; chaussures de plage; bottes; bottines; chaussons; ballerines; pantoufles; chaussures et chaussons pour bébés et enfants en bas âge; espadrilles; talonnettes pour chaussures, pour bas et pour chaussettes; semelles intérieures; étuis pour chaussures; chapellerie; chapeaux; casquettes; bérets; bonnets; cagoules; calottes; capuches; capuchons (vêtements); visières (chapellerie); bonnets de bain; bonnets de douche; bandeaux pour la tête (habillement); turbans; voiles (vêtements); couvre-oreilles (habillement); manchons (habillement), na classe 26, dentelles; jabots (dentelles); broderies; colifichets (broderies); lacets (cordons); lacets et cordons à border; franges; galons; lacets de chaussures; cordons pour vêtements; boutons; articles de mercerie (autres que les fils); bords et bordures pour vêtements; dossards; brassards; épaulettes pour vêtements; volants de robes; ruches (habillement); faux ourlets; brides (confection); passementerie; pièces à coudre ou collables à chaud pour la réparation et/ou l'ornement d'articles textiles (mercerie); rubans (passementerie); noeuds (passementerie); cocardes (passementerie); chenille (passementerie); ganse (passementerie); glands (passementerie); houppes (passementerie); rosettes (passementerie); guimperie (passementerie); rubans élastiques; fermetures à glissière; pelotes pour épingles et aiguilles; étuis à aiguilles non en métaux précieux; articles d'attache et/ou d'ornement pour les cheveux, entièrement ou principalement en matières textiles, y compris bandeaux pour les cheveux, serre-tête, cache-chignon, élastiques pour mèches et queues de cheval, rubans et noeuds pour les cheveux, filets pour les cheveux, résilles, froufrous pour cheveux; cosys pour théières; fleurs et plantes artificielles; guirlandes artificielles" na classe 27^a "tapis, carpettes, nattes et paillasons; sous-tapis; descentes de bain (tapis)", na classe 37^a os serviços " informations et conseils en matière d'entretien de textiles

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 21.3846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/17.6YHLSB

et de produits en matières textiles; les Services précités étant consultables ou disponibles notamment par voie télématique ou sur des réseaux de télécommunications ou informatiques, y compris internet et les réseaux intranet et extranet" na classe 40^a "informations et conseils en matière de traitement de textiles et de produits en matières textiles; les Services précités étant consultables ou disponibles notamment par voie télématique ou sur des réseaux de télécommunications ou informatiques, y compris internet et les réseaux intranet et extranet; traitement de tissus, de textiles et de produits en matières textiles", na classe 41^a "formation, notamment en matière d'étiquetage d'entretien et/ou de traitement de textiles et de produits en matières textiles; publication et édition, y compris par moyens électroniques, notamment de brochures, de manuels et de guides, en particulier en matière d'étiquetage d'entretien et/ou de traitement de textiles et de produits en matières textiles; organisation et conduite de séminaires, conférences, symposiums, forums, colloques et congrès, notamment en matière d'étiquetage d'entretien et/ou de traitement de textiles et de produits en matières textiles; les services précités étant consultables ou disponibles notamment par voie télématique ou sur des réseaux de télécommunications ou informatiques, y compris internet et les réseaux intranet et extranet" e na classe 42^a "services de standardisation et de normalisation en matière d'étiquetage d'entretien et/ou de traitement de textiles et de produits en matières textiles; conseils juridiques en matière de standardisation et de normalisation d'étiquetage d'entretien et/ou de traitement de textiles et de produits en matières textiles; concession de licences de propriété intellectuelle, notamment de marques; les services précités étant consultables ou disponibles notamment par voie télématique ou sur des réseaux de télécommunications ou informatiques, y compris internet et les réseaux intranet et extranet".

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 21.3846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/17.6YHLSB

3 - Em 10.11.2017, as Rés requereram junto da Organização Mundial para a Propriedade Intelectual (OMPI) a limitação do registo da marca internacional nº 849319 para Portugal, por exclusão das classes 16.ª, 24.ª, 25.ª, 26.ª e 27.ª.

4 - A Ré GINETEX é uma associação fundada em 1963 em França, tendo por objecto a) a definição de símbolos e o registo dos respectivos códigos, com o fim de criar um sistema internacional para a etiquetagem de tecidos; b) definir a regulamentação do uso dos referidos símbolos e códigos; c) promover a divulgação; d) adquirir todas as marcas e todos os direitos relativos aos símbolos e correspondentes códigos; e) e proceder ao registo de todas as marcas, quer nacional quer internacionalmente; f) assegurar a protecção de todas as rotulagens, símbolos e códigos adoptados pela Associação em todos os países, incluindo todos os países não aderentes ao Acordo de Madrid, mas cujo registo se encontra acautelado e protegido no Instituto de Propriedade Intelectual correspondente, bem como nos restantes países não aderentes a este a acordo; g) concluir todos os acordos relativos à promoção dos acima referidos objectivos; h) em geral, tomar todas as medidas necessárias tendentes aos acima referidos objectivos, directa ou indirectamente.

5 - Entre a GINETEX e a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção (ANIVEC), com sede no Porto, foi celebrado, em 18.09.1981, um acordo denominado contrato de licença, de que nomeadamente consta:

Artigo 1 - A GINETEX mandata a título gratuito, irrevogável e exclusivo para o território português a ANIVEC, para que esta conceda aos seus aderentes um direito de uso das Marcas.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 21.3846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/17.6YHLSB

Salvo modificação por parte da GINETEX, este mandato cobre a utilização dos grafismos conforme às Marcas.

Artigo 2 – A validade do mandato está sujeita à adesão da ANIVEC ao GINETEX e ao respeito, pela ANIVEC, das regras e decisões do GINETEX, cuja aplicação tem por vocação assegurar no território português.

Recordá-se, em particular, que os símbolos citados no artigo 1 devem ser reproduzidos num grafismo conforme às modalidades e prescrições adoptadas pela GINETEX, nomeadamente no que respeita às cores.

Artigo 3 – Este mandato dá à ANIVEC o direito de conceder o uso das Marcas a empresas estabelecidas em território português, que queiram exercer este direito, sob condições a regulamentar pela ANIVEC, que não podem estar em contradição com as regras e prescrições da GINETEX.

6 - A Ginetex elaborou um "Manual Técnico" constante a fls 559v a 587v dos autos, cujo teor aqui se dá por reproduzido na integra.

7 - As Rés celebraram com a Organização Internacional de Normalização ISSO um "Acordo relativo ao uso de símbolos nos produtos têxteis ISSO 3758", constante a fls 59v a 600 dos autos, aqui dado por reproduzido na integra.

8 - A norma internacional ISO 3758 estabelece um sistema de símbolos para serem usados em artigos têxteis, fornecendo aos consumidores informação sobre os tratamentos domésticos mais adequados para lavar, secar ou limpar esses artigos, nos termos melhor discriminados a fls 559v a 587v dos autos, aqui dados por reproduzidos na integra.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/17.6YHLSB

9 - Os sinais das marcas nº 461470 e 849319 tornaram-se usuais e universais no comércio como indicadores dos cuidados a ter no tratamento das peças têxteis.

10 - Os sinais das marcas nº 461470 e 849319 são previamente preenchidos pelos fabricantes ou comerciantes das peças têxteis de acordo com o tratamento adequado a conferir na lavagem, secagem e passagem a ferro de cada peça em função das características do tecido, e em seguida apostos em etiquetas no produto final para informação do consumidor, servindo-lhes como manual de instruções no tratamento da peça.

C - MOTIVAÇÃO DE DECISÃO DE FACTO

Os factos dados por provados nos pontos 1 a 8 baseiam-se no acordo das partes em conjugação com a prova documental inserta nos autos. Os factos assentes nos pontos 9 a 10 estribam-se no depoimento das testemunhas Luís Filipe Oliveira e Paulo Vaz, os quais de modo isento e consistente foram peremptórios em afirmar conhecer os símbolos das marcas em análise há mais de 30 anos, os quais são preenchidos em função das características das peças de têxteis, servindo de instruções para o consumidor saber qual o tratamento a dar-lhes por forma a garantir a sua longevidade. Tem natureza informativa em exclusivo. Mais afirmaram serem símbolos usados em toda a parte do mundo.

III - DIREITO

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 21.3846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/17.6YHLSB

A Autora interpôs a presente acção por via da qual peticiona a declaração da nulidade da extensão territorial a Portugal do Registo Internacional das marcas nº 461470 e 849320.

Estriba a sua pretensão na alegada carência de capacidade distintiva merecedora de protecção legal.

Contrapõem os Réus, em sua defesa, tratar-se de uma marca de serviços de informações relativos à conservação dos têxteis prestados aos consumidores finais por profissionais.

Atento os contornos da factualidade alegada pelas partes e os pedidos deduzidos pela Autora, o objecto do litígio centra-se em aferir se os sinais marcários das marcas impugnadas, da titularidade das Réus, cumprem ou não os requisitos absolutos de protecção prescritos no art 209 do CPI, em particular, se são dotados de suficiente carácter distintivo originário, determinando a sua carência a nulidade das marcas em estudo nos termos do art 259 n.º 1 por remissão do art 231 n.º 1 al b) ambos do CPI.

Analísemos

A marca é definido pelo art 208 do CPI como um sinal ou conjunto de sinais distintivo aposto em produtos ou serviços com o fito de os distinguir de outros fabricados ou fornecidos por concorrentes.

Atentos os seus elementos constitutivos, a marca designa-se:

- nominativa quando exclusivamente composta por elementos verbais escritos: nomes ou dizeres;

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 21.3846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/17.6YHLSB

- figurativa ou emblemática quando comporta em exclusivo figuras ou desenhos;

- mista no caso de abarcar elementos nominativos e figurativos;

- plásticas, formais ou tridimensionais no caso de constituídas pela forma do produto ou da respectiva embalagem (vide Pupo Correia, Direito Comercial, 7ªed, pg 337 e Coutinho de Abreu, Noções, Espécies, Funções, Principios Constituintes, Boletim da Faculdade de Direito, Vol. LXXIII, 122-123).

As marcas, tais como a firma ou a denominação social são sinais distintivos do comércio, acrescendo a estes o nome, insígnia do estabelecimento e o logótipo.

Permite ao consumidor identificar a proveniência de um bem ou serviço e referenciá-lo a uma empresa, distinguindo-os de outros produzidos ou prestados por terceiras entidades.

Na doutrina, segundo os ensinamentos do Prof. Ferrer Correia, a marca deve ser idónea a diferenciar o produto marcado de outros idênticos ou semelhantes (cfr "Lições de Direito Comercial", vol I, pg 332 e 341). No jogo da concorrência, através da marca, o empresário credencia os seus produtos no mercado e afasta concorrentes. Nas palavras de Carlos Olavo, a marca consiste no "bilhete de identidade" de um produto ou serviço, proporcionando a fixação de um elo de ligação entre o produto/serviço e certo agente económico (cfr Propriedade Industrial, 1997, pg 39 e seg).

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 21.3846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/17.6YHLSB

Dai, o legislador conceder ao titular do registo da marca o gozo do direito de propriedade e do exclusivo dessa marca, à luz do art 210 n.º 1 do CPI. Após o respectivo registo, a marca confere ao seu titular o direito de impedir terceiros de usar qualquer sinal igual ou semelhante em produtos ou serviços idênticos ou afins aqueles da marca registada e passíveis de causarem o risco de confusão ou de associação junto do consumidor médio desses produtos ou serviços, à luz do estabelecido no art 249 do CPI.

Todavia, não obstante a composição das marcas ser em princípio livre, para beneficiar da aludida protecção legal, a composição dos respectivos sinais distintivos tem de obedecer a determinados requisitos e está sujeita a restrições várias, elencados nos art 208 e 209 do CPI. Designadamente, face à sua principal função - a distintiva, é mister na sua criação garantir que o sinal registando seja apto a desempenhar a função distintiva e indicativa (capacidade distintiva e susceptibilidade de representação gráfica), bem assim respeite certas exigências de interesse e ordem pública.

No caso das marcas de registo internacional, com respaldo no Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas de 14 de Abril de 1891, completado pelo Protocolo de 17 de Junho de 1989, foi instituído um sistema centralizado que permite, a partir de um registo ou pedido de registo nacional, solicitar o registo da marca noutros países.

A via internacional do registo de marcas está regulada nos arts 240 e seg do CPI, resultando do art 245 n.º 1 e do art 246 que são aplicáveis aos termos subsequentes (à publicação do pedido de

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 21.3846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/17.6YHLSB

protecção em Portugal) do processo de registo as disposições aplicáveis ao registo nacional, sendo recusada a protecção em território português a marcas do registo internacional quando ocorra qualquer fundamento de recusa do registo nacional. Pelo que, logicamente, também estas marcas devem ser dotadas de eficácia distintiva, observando, pois, os ditames estipulados para as marcas nacionais.

Com vista a eximirem-se de tal exigência, as Rés esgrimam argumentos para sustentar a improcedência da acção fundada na alegada falta de distintividade, defendendo estarmos na presença de marcas de serviços e marcas colectivas.

Ora, no que tange à invocação das marcas de serviços, a argumentação expendida improcede manifestamente, porquanto o CPI não prevê esta categoria.

No concernente à alusão a marcas colectivas, estas são definidas pelo art 214 n.º 1 do CPI, como marcas de associação ou marcas de certificação.

A marca de associação “visa distinguir um produto ou serviço de outros do mesmo género por referência à sua proveniência empresarial específica: o produto ou serviço com esta marca indica que a empresa de que provém é membro de uma determinada colectividade”, o que não envolve “nenhuma função de garantia directa, embora o facto de o produto (ou serviço) provir de uma associada de uma determinada colectividade, em termos práticos, possa suscitar uma impressão positiva, até pela ideia de qualidade que a rodeie junto dos consumidores”

As marcas de certificação “como o nome indica (...) atestam (“certificam”) que o produto marcado foi objecto de controlo por parte

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 21.3846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/17.6YHLSB

do titular da marca ou respeita as normas impostas por este. Estas marcas, mais do que identificar e identificar o produto ou serviço marcado de outros do mesmo género de diferente proveniência empresarial, visam certificara qualidade, a composição, a origem geográfica (do produto ou serviço; da matéria prima), o processo de fabrico, ou qualquer outra característica dos produtos ou serviços em questão (cfr Maria Miguel Carvalho, "Marcas Coletivas - breves considerações", Direito Industrial, Vol. V, 2008).

O Regulamento da Marca da União Europeia prevê também as marcas colectivas da EU nos arts. 74 e ss. face ao exposto supra sobre o registo de internacional de marcas ou as marcas do registo internacional, não existe uma marca coletiva internacional. As marcas colectivas têm de ser registadas como tal e obedecem a procedimentos específicos, sendo o seu registo constitutivo.

Por seu turno, o art 216 do CPI estipula as condições do direito ao registo das marcas colectivas, enquanto o art 221 dita a aplicação às marcas colectivas, com as devidas adaptações, as disposições do CPI relativas às marcas de produtos e serviços.

Significa isto, da interpretação das disposições legais supra elencadas, que as marcas em análise não são susceptíveis de protecção em Portugal enquanto marcas colectivas, mas como marcas de produtos ou serviços tituladas pelas Rés.

Com efeito, segundo a lei portuguesa as marcas, por princípio, distinguem produtos e/ou serviços e a sua capacidade distintiva é avaliada pela respectiva função e concreta composição. Releva a capacidade distintiva ou adequação da marca para distinguir os

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 21.3846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/17.6YHLSB

produtos e/ou serviços para que foi pedido o seu registo, dos produtos e/ou serviços de outras empresas ou comerciantes.

In casu, a marca nº 461470 foi registada para distinguir nomeadamente etiquetas, tecidos, têxteis para a casa, roupa, também interior, para homem, senhora e criança, bonés, gravatas, punhos, lenços, roupões, fatos de banho, roupa de desporto e de noite e tratamento de tecidos; enquanto a marca nº 849319 foi registada para distinguir informações e conselhos relacionadas com a manutenção de têxteis e produtos têxteis, formação, especialmente na rotulagem de manutenção e/ou tratamento de têxteis e produtos têxteis; publicação e edição, incluindo por meios electrónicos, incluindo brochuras, manuais e guias, em especial para a rotulagem da manutenção e/ou tratamento de têxteis e produtos têxteis; organização e condução de seminários, conferências, simpósios, fóruns, colóquios e congressos, em especial em matéria de etiquetagem e manutenção e/ou tratamento de têxteis e produtos em materiais têxteis, serviços de normalização e normalização para a rotulagem da manutenção e/ou tratamento de têxteis e produtos têxteis; assessoria jurídica na normalização e normalização da rotulagem de manutenção e/ou tratamento de têxteis e produtos têxteis; licenciamento de propriedade intelectual, incluindo marcas, serviços estes consultáveis ou disponíveis, em especial, por meios telemáticos ou em redes de telecomunicações ou informáticas, incluindo a Internet e as redes de intranet e extranet (tradução livre).

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 21.3846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/17.6YHLSB

Por conseguinte, o cerne do litígio circunscreve-se em aferir se os sinais marcários em análise têm suficiente capacidade para distinguir aqueles produtos e/ou serviços, nomeadamente, gravatas e roupas de desporto ou publicação e edição ou organização e condução de seminários, conferências e simpósios, em especial ou incluindo - mas não reduzidos a - matéria de etiquetagem e manutenção e/ou tratamento de têxteis, consultáveis ou disponíveis por ex. na internet, dos produtos e/ou serviços semelhantes ou afins marcados com outros sinais, reportando-os a uma determinada origem empresarial, devendo-se extrair os devidos corolários, nomeadamente, em termos de definição da validade das marcas em análise.

Ora, a propósito da função distintiva, parafraseando Pedro Sousa e Silva, o sinal cumpre-a quando permite a identificação do produto e a sua diferenciação face aos produtos de mesmo género, independentemente da marca ser nova ou uma invenção do seu titular. É ainda legalmente admissível a adopção de uma palavra ou símbolo de uso corrente, desde que esse sinal, quando aplicado em concreto ao produto ou serviço a assinalar, em relação aos quais gozará de um direito de exclusivo de uso da marca, permita individualizá-lo e distingui-lo dos produtos e serviços concorrentes. Mais explícita aquele autor que o carácter distintivo de uma marca reside na razão directa da sua arbitrariedade. Por outras palavras, quanto mais surpreendente for o sinal, face ao produto a assinalar, mais intenso será o seu poder distintivo. Daí serem insusceptíveis de registo e consequentemente de apropriação exclusiva, as marcas

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 21.3846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/17.6YHLSB

détenoras de sinais meramente descritivos, usuais ou necessários por desprovidos de carácter distintivo. Ao invés, estes destinam-se a ser usados livremente por todos os agentes económicos por necessários à comunicação entre empresários e consumidores e para identificação e caracterização dos produtos e serviços (cfr Direito Industrial Noções Fundamentais, pg 148 a 153).

Destarte, revertendo as disposições legais enunciadas e os ensinamentos doutrinários enunciados, impera responder à questão supra aventada de modo inevitável e manifestamente negativo. De facto, os produtos nos quais são colocadas estas marcas não são distinguidos por elas, mas pelas marcas dos fabricantes ou dos comerciantes das respectivas peças têxteis. Aliás, como as testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes e peremptórias em afirmar, as marcas em análise correspondem a símbolos universais informativos, os quais são previamente preenchidos casuisticamente como instruções dos cuidados e tratamentos a seguir na sua limpeza, e inseridos em etiquetas colocadas nas peças a comercializar. Por outras palavras, estas marcas não têm a menor apetência para distinguir ou permitirem a identificação da sua procedência e demarcá-la dos seus concorrentes directos. Ao invés, visam tão só explicar, instruir em linguagem universal normas de uso de uma peça têxtil.

A norma internacional ISO 3758 estabelece, precisamente, um sistema de símbolos para serem usados em artigos têxteis, fornecendo aos consumidores informação sobre os tratamentos domésticos mais adequados para lavar, secar ou limpar esses artigos. As Rés anuíram na inclusão dos símbolos por si criados naquela norma, firmado no

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 21.3846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/17.6YHLSB

acordo celebrado com a ISO, International Organization for Standardization, que os referidos símbolos estavam registados em vários países como marcas e que o acordo para a ISO adoptar os símbolos era sem prejuízo dos seus direitos como titulares das marcas.

Porém, o que se discute nos autos é a validade da protecção em Portugal daqueles mesmos sinais como marcas. E nessa medida, porque inequívoca a falta de capacidade distintiva dos sinais marcários em apreço e desprovida de capacidade intrínseca em concreto para serem reconhecidas pelo consumidor como marcas, mas tão só como símbolos gráficos com mera propósito informativo ou instrutivo de cuidados no tratamento de produtos têxteis nele etiquetados após preenchidos, impõe-se concluir pela nulidade das respectivas marcas por infringido o estipulado no art 209 n.º 1 al a) do CPI em conjugação com o art 259 n.º 1 por remissão para o art 231 n.º 1 todos do CPI.

E, sem prescindir, mesmo que por hipótese académica se entendesse que estas marcas dispunham suficiente de capacidade distintiva, ainda assim ocorre outro fundamento de recusa do seu registo nos termos da al d) do n.º 1 do art. 209 do CPI - os sinais em questão tornaram-se usuais no comércio como indicadores dos cuidados a ter no tratamento e limpeza dos produtos têxteis, o qual também dita a nulidade das marcas à luz do prescrito no art 259 n.º 1 por remissão do art 231 n.º 1 do CPI. Com efeito, em consonância com padrões internacionais de normalização no tratamento dos têxteis, os sinais marcários em estudo transmitem essas informações ao consumidor, que as reconhece como "língua padrão", tendo-se tornado, por conseguinte usuais nos hábitos leais e constantes do comércio, não sendo por essa razão passíveis de constituir propriedade e exclusivo de ninguém.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/17.6YHLSB

Pelo que, tudo visto e ponderado, impera julgar procedente o pedido de declaração de nulidade da extensão a Portugal das marcas em apreço, sob a égide das normas supra escafpelizadas.

IV DECISÃO

Pelo exposto e nos termos sobreditos, julgo procedente por provada a presente acção e, conseqüentemente, declaro a nulidade da extensão a Portugal das marcas de registo internacional nº 849319 e nº 461470.

Custas a cargo das Rés (art 527 do CPC)

Registe e notifique.

Lisboa, 31 de Dezembro de 2020 (dias 18 e 21.12 em audiências finais; dias 19, 20, 26 e 27.12 fins de semana; dia 24.12 tolerância de ponto; dia 25.12 feriado; dias 22, 23, 28, 29 e 30.12 no gozo de férias)

Brígida de Sousa e Silva



Processo: 289/17.6YHLSB.L2
Referência: 18085334

Lisboa - Tribunal da Relação
8.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef. 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tri@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Apelação

Processo n.º 289/17.6YHLSB.L2 vindo
do 2.º Juízo do Tribunal da Propriedade
Intelectual
1441 REVISTO

DECISÃO INDIVIDUAL DE JUIZ RELATOR nos termos do disposto nos artigos 652.º- 1 al. c) e 656.º, todos do C.P.C..

1.

Os autos voltaram da 1.ª instância onde foi lavrado duto despacho de 24 de Janeiro de 2022 que, manteve a decisão por custas e rectificou os factos 1 e 2 da decisão da matéria de facto.

Essa factualidade rectificada vai inserida no lugar próprio, infra.

2.

1 - RELATÓRIO

i)-

A **Associação Têxtil e Vestuário de Portugal - ATP**, com sede na Rua Fernando Mesquita, 2785, Ed. Citeve, Vila Nova de Famalicão, veio intentar a presente acção de declaração de nulidade ao abrigo do disposto no artigo 265.º do Código da Propriedade Industrial, (CPI), contra **Groupement International d'Etiquetage pour l'Entretien des Textiles – GINETEX** (Associação Internacional para a Etiquetagem de Conservação de Têxteis), com sede na 37 Rue de Neuilly, 92110 Clichy, França, formulando os seguintes pedidos:

- a) Ser declarada caducada, por falta de uso sério há mais de 5 anos consecutivos, a extensão territorial a Portugal do Registo Internacional da marca n.º 461470;
- b) Subsidiariamente, se assim não se entender, ser declarada a nulidade da extensão territorial a Portugal do Registo Internacional da marca n.º 461470;
- c) Ser declarada a nulidade da extensão territorial a Portugal do Registo Internacional das marcas n.ºs 849319 e 849320.





Processo: 289/17.6YHLSB.L2
Referência: 18085334

Lisboa - Tribunal da Relação
8.ª Secção

Rua do Arsenal - Ltra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tri@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Alega, em síntese, - socorrendo-nos com a devida vénia do bem conseguido relatório da sentença recorrida-, que a marca  não está a ser usada há pelo menos cinco anos consecutivos, pelo que, na falta de prova de uso sério da mesma por parte da titular, deve ser declarada a sua caducidade. Quanto à marca , o seu registo não foi renovado, o que já foi publicado, pelo que terá caducado.

É que tanto o registo dessas como da marca



é inválido, por os sinais registados serem incapazes de cumprir a sua função distintiva, sendo exclusivamente compostos por símbolos que servem para informar o público sobre as instruções de lavagem dos produtos em que são colocadas, pelo que deve ser declarada a sua nulidade.

A Ré contestou suscitando a inutilidade da lide quanto ao pedido referente à marca n.º 849320 que já caducou por falta de renovação do seu registo; e a incompetência absoluta do tribunal para conhecer do pedido de declaração da caducidade da marca n.º 461470 por tal estar legalmente cometido ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Invoca ainda a ilegitimidade passiva por preterição de litisconsórcio necessário, invocando a co-titularidade do registo das marcas.

Quanto ao mérito da acção sustenta a sua improcedência alegando, em síntese, que as marcas em causa são marcas colectivas e que o sistema de etiquetagem informativa para o cuidado dos têxteis foi criado pela GINETEX, sendo o resultado do seu esforço criativo. É o essencial uma marca de serviços de informações relativas à conservação dos têxteis e que são prestados aos consumidores finais por profissionais (como fabricantes, grossistas, distribuidores) que adquirem, através de uma licença, o direito a utilizar a marca e a imprimi-la em etiquetas que depois afixam nas suas roupas e artigos têxteis, o que fazem sob a supervisão técnica e regulação dos co-titulares da marca. Alega que a GINETEX e os seus comités nacionais (como a ANIVÉC em Portugal) controlam o uso da marca e asseguram que a mesma está a ser correctamente impressa e usada bem, como que qualquer informação acrescentada às etiquetas de cuidado e preservação cumprem a norma internacional ISO 3758. Alega ainda que a Organização Internacional de Normalização adoptou em 1991 o sistema de etiquetagem da GINETEX e,



Processo: 289/17.6YHLSB.L2
Referência: 18085334

Lisboa - Tribunal da Relação
8.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef. 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tri@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

mediante acordo consigo, incorporou-o como Norma Internacional mas reconhecendo os direitos marcários daquela sobre as figuras vazias.

A A. deduziu o incidente de intervenção principal provocada do **Comité Français de l'Etiquetage pour l'Entretien des Textiles – COFREET**, com sede em 37, Rue de Neuilly, F-92110 Clichy, França.

Admitida a intervenção e citado o interveniente, veio contestar nos mesmos moldes da R. GINETEX.

Realizou-se a audiência prévia.

Declarou-se que o processo continha todos os elementos conducentes a uma decisão de mérito sem necessidade de produção de mais provas.

*

**

Saneou-se o processo. Proferiu-se douta sentença.

*

A Autora pediu que fosse declarada a caducidade, por falta de uso sério, da extensão territorial a Portugal do Registo Internacional da marca n.º 461470. Para o que as RR. sustentam não ter este Tribunal competência.

Deu-se razão às Rés, com os seguintes fundamentos:

Nos termos do disposto no art. 269.º do Código da Propriedade Industrial, para além do que se dispõe no art. 37.º, a caducidade do registo deve ser declarada se a marca não tiver sido objecto de uso sério durante cinco anos consecutivos. Contrariamente porém às que constam do art. 37.º, as causas de caducidade contidas no art. 269.º não operam oficiosamente, tendo que ser invocadas em pedido apresentado para o efeito no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, como dispõe o art. 270.º.

Na sequencia o Senhor Juiz julgou o Tribunal **incompetente** para conhecer e decidir o pedido (principal) formulado pela A. relativo à caducidade da marca n.º 461470.

*



Processo: 289/17.6YHLSB.L2
Referência: 18085334

Lisboa - Tribunal da Relação
8.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tri@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Julgou o Tribunal competente para apreciar o pedido subsidiário de declaração de nulidade.

*

Entendeu-se que: *Como a própria A. alega e as RR. reconhecem, o registo da marca internacional n.º 849320 não foi renovado, tendo caducado.*

Julgou-se inútil o prosseguimento da lide no que respeita ao pedido formulado pela A. de que seja declarada a nulidade do registo.

O que foi declarado, ficando prejudicada a decisão sobre o registo dessa marca.

*

*

No mais proferiu-se saneador-sentença onde no final de *declarou a nulidade da extensão a Portugal das marcas do registo internacional n.º 849319*



e n.º 461470.



ii)-

Desta decisão recorreu **Groupement International d'Etiquetage pour l'Entretien des Textiles – GINETEX** (Associação Internacional para a Etiquetagem de Conservação de Têxteis), para o TRL, de apelação, tendo nesse tribunal sido prolatada decisão sumária a 2 de Setembro de 2020.

Nesta considerou-se que o processo não continha todos os elementos que permitam uma decisão conscienciosa, quanto ao pedido de declaração da nulidade da concessão da extensão para Portugal das marcas em apreço ao abrigo designadamente do artigo 265.º do CPI, sem necessidade de produzir mais provas.

Decidiu-se julgar procedente a apelação e por via disso se revogou a sentença recorrida, na parte que subsistia, ordenando o prosseguimento dos autos.



Processo: 289/17.6YHLSB.L2
Referência: 18085334

Lisboa - Tribunal da Relação
8.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tri@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

iii)-

O processo voltou ao Tribunal da Propriedade Intelectual.

Aí se admitiram documentos e outros meios de prova.

Teve lugar julgamento com gravação dos trabalhos, a 24 de Novembro de 2020.

iv)-

Com a ref. 420785 e em 21 de Dezembro de 2020 foi proferida douta sentença.

*

Na sentença dão-se como provados os seguintes factos, motivadamente:

1. A Ré Genitex é titular do registo da marca de registo internacional n.º 461470,



concedido em 27.05.1981, designando Portugal, assinalando, na classe 16, *étiquettes*, na classe 24 *étiquettes, tissus, articles textiles pour le ménage et l'habitation*, na classe 25 *vêtements de dessus et de dessous pour messieurs, dames et enfants, bonnets, cravates, manchettes, mouchoirs, pochettes, robes de chambre, maillots de bain, vêtements de bain, de sport et de nuit* e, na classe 40, *traitement des tissus*;

2. As RR. são titulares do registo da marca de registo internacional n.º 849319



concedido em 6.10.2004, designando Portugal e assinalando na **classe 16**, *étiquettes non en tissue*, na **classe 24** *tissus à usage textile; linge de maison; linge de bain; essuie-mains, serviettes de toilette et draps de bain en matières textiles; gants de toilette; lingettes de toilette en matières textiles; linge de table non en papier; couvertures de table non en papier; tapis de table (non en papier); nappes non en papier; toiles cirées (nappes); chemins de table; napperons non en*



Processo: 289/17.6YHLSB.L2
Referência: 18085334

Lisboa - Tribunal da Relação
8.ª Secção

Rua do Arsenal - L.ª G.
1100-038 Lisboa

Tel: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tri@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

papier; sets de table non en papier; serviettes de table en matières textiles; ronds de table (non en papier); essuie-verres; linge de lit; couvertures de lit; courtepointes; dessus-de-lit; couvre-lits; jetés de lit; couvertures de voyage; plaids; couvre-pieds; tours de lit; draps; sacs de couchage (enveloppes cousues remplaçant les draps); housses de couettes; housses et taies d'oreillers; housses de traversins; couettes; édredons; housses de coussins; draps-housses pour matelas; enveloppes de matelas; toile à matelas; tissu pour meubles; housses de protection pour meubles; tissus d'ameublement; revêtements de meubles en matières textiles ou en matières plastiques; rideaux, stores et voilages en matières textiles; rideaux en matières plastiques; rideaux de douche en matières textiles ou en matières plastiques; portières (rideaux); vitrages (rideaux); embrasses en matières textiles; housses pour abatants de toilettes; moustiquaires; tentures murales en matières textiles; revêtements muraux en matières textiles; tapis de billards; doublures (étoffes); tissus pour chaussures; coiffes de chapeaux; mouchoirs de poche en matières textiles; serviettes à démaquiller en matières textiles; tissus élastiques; tissus adhésifs collables à chaud; étiquettes en tissu; bannières; fanions (non en papier); drapeaux (non en papier); pavillons (drapeaux); matières filtrantes (matières textiles); toiles à fromage; non-tissés (textiles); matières plastiques (succédanés du tissu); toiles gommées autres que pour la papeterie, **na classe 25** vêtements, notamment de ville, de confection, de sport, de plage, de bain, de nuit, de loisir, de détente, de cérémonie, pour hommes, femmes et enfants; combinaisons (vêtements); vêtements et tenues de travail (autres que ceux de protection contre les accidents, les irradiations et le feu); vêtements de dessus; manteaux; pardessus; parkas; anoraks; cabans; capes; pèlerines; imperméables; cirés (vêtements); gabardines (vêtements); blousons; coupe-vent (vêtements); vestes; gilets; tabliers (vêtements); uniformes; robes et tenues de mariage, de cocktail, de soirée, de cérémonie; habits; costumes; tailleurs; survêtements; maillots; chemises; empiècements de chemises; plastrons de chemises; chemisiers; chemisettes; manchettes (habillement); cols; collets (vêtements); faux-cols; empiècements de cols; chemises de sport; polos; blouses; caracos; camisoles; maillots de corps; tricots de corps; débardeurs; tee-shirts; sweat-shirts; pull-overs; chandails; cardigans; tricots (vêtements); jerseys (vêtements); gants (habillement); écharpes; étoles; cache-col; cache-nez; châles; foulards; tours de cou (habillement); pochettes (habillement); cravates; lavallières; noeuds papillon; jupes; robes; pantalons; culottes; shorts; ceintures (habillement); ceintures porte-monnaie (habillement); bretelles; robes de chambre; pyjamas; chemises de nuit; négligés; déshabillés; peignoirs; costumes de plage; costumes



Processo: 289/17.6YHLSB.L2
Referência: 18085334

Lisboa - Tribunal da Relação
8.ª Secção

Rua do Arsenal - Ltra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tri@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

de bain; maillots de bain; slips et caleçons de bain; sous-vêtements; lingerie de corps; combinaisons (sous-vêtements); gaines (sous-vêtements); bonneterie; caleçons; slips; corsages; soutiens-gorge; corsets; cache-corset; corselets; justaucorps; jupons; collants; bas; chaussettes; socquettes; chaussettes à semelles de caoutchouc; chaussures; chaussures de sport; chaussures de détente; chaussures et chaussons de toile; chaussures de plage; bottes; bottines; chaussons; ballerines; pantoufles; chaussures et chaussons pour bébés et enfants en bas âge; espadrilles; talonnettes pour chaussures, pour bas et pour chaussettes; semelles intérieures; étuis pour chaussures; chapellerie; chapeaux; casquettes; bérêts; bonnets; cagoules; calottes; capuches; capuchons (vêtements); visières (chapellerie); bonnets de bain; bonnets de douche; bandeaux pour la tête (habillement); turbans; voiles (vêtements); couvre-oreilles (habillement); manchons (habillement), na classe 26, dentelles; jabots (dentelles); broderies; colifichets (broderies); lacets (cordons); lacets et cordons à border; franges; galons; lacets de chaussures; cordons pour vêtements; boutons; articles de mercerie (autres que les fils); bords et bordures pour vêtements; dossards; brassards; épaulettes pour vêtements; volants de robes; ruches (habillement); faux ourlets; brides (confection); passementerie; pièces à coudre ou collables à chaud pour la réparation et/ou l'ornement d'articles textiles (mercerie); rubans (passementerie); noeuds (passementerie); cocardes (passementerie); chenille (passementerie); ganse (passementerie); glands (passementerie); houppes (passementerie); rosettes (passementerie); guimperie (passementerie); rubans élastiques; fermetures à glissière; pelotes pour épingles et aiguilles; étuis à aiguilles non en métaux précieux; articles d'attache et/ou d'ornement pour les cheveux, entièrement ou principalement en matières textiles, y compris bandeaux pour les cheveux, serre-tête, cache-chignon, élastiques pour mèches et queues de cheval, rubans et noeuds pour les cheveux, filets pour les cheveux, résilles, froufrous pour cheveux; cosys pour théières; fleurs et plantes artificielles; guirlandes artificielles, **na classe 27**, tapis, carpettes, nattes et paillassons; sous-tapis; descentes de bain (tapis). **na classe 37**, *informations et conseils en matière d'entretien de textiles et de produits en matières textiles; les services précités étant consultables ou disponibles notamment par voie télématique ou sur des réseaux de télécommunications ou informatiques, y compris internet et les réseaux intranet et extranet*, **na classe 40**, *informations et conseils en matière de traitement de textiles et de produits en matières textiles; les services précités étant consultables ou disponibles notamment par voie télématique ou sur des réseaux de télécommunications ou informatiques, y compris internet et les réseaux intranet et extranet; traitement*



Processo: 289/17.6YHLSB.L2
Referência: 18085334

Lisboa - Tribunal da Relação
8.ª Secção

Rua do Arsenal - Látrea G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tri@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

de tissus, de textiles et de produits en matières textiles, na classe 41, formation, notamment en matière d'étiquetage d'entretien et/ou de traitement de textiles et de produits en matières textiles; publication et édition, y compris par moyens électroniques, notamment de brochures, de manuels et de guides, en particulier en matière d'étiquetage d'entretien et/ou de traitement de textiles et de produits en matières textiles; organisation et conduite de séminaires, conférences, symposiums, forums, colloques et congrès, notamment en matière d'étiquetage d'entretien et/ou de traitement de textiles et de produits en matières textiles; les services précités étant consultables ou disponibles notamment par voie télématique ou sur des réseaux de télécommunications ou informatiques, y compris internet et les réseaux intranet et extranet, e na classe 42, services de standardisation et de normalisation en matière d'étiquetage d'entretien et/ou de traitement de textiles et de produits en matières textiles; conseils juridiques en matière de standardisation et de normalisation d'étiquetage d'entretien et/ou de traitement de textiles et de produits en matières textiles; concession de licences de propriété intellectuelle, notamment de marques; les services précités étant consultables ou disponibles notamment par voie télématique ou sur des réseaux de télécommunications ou informatiques, y compris internet et les réseaux intranet et extranet;

3. Em 10.11.2017 as RR. Requereram junto da Organização Mundial para a Propriedade Intelectual (OMPI) a limitação do registo da marca internacional n.º 849319

☐△□△○

para Portugal, por exclusão das classes 16, 24, 25, 26 e 27;

4. A R. GINETEX é uma associação fundada em 1963 em França, tendo por objecto a) a definição de símbolos e o registo dos respectivos códigos, com o fim de criar um sistema internacional para a etiquetagem de tecidos; b) definir a regulamentação do uso dos referidos símbolos e códigos; c) promover a divulgação; d) adquirir todas as marcas e todos os direitos relativos aos símbolos e correspondentes códigos; e) e proceder ao registo de todas as marcas, quer nacional quer internacionalmente; f) assegurar a protecção de todas as rotulagens, símbolos e códigos adoptados pela Associação em todos os países, incluindo todos os países não aderentes ao Acordo de Madrid, mas cujo registo se encontra acautelado e protegido no Instituto de Propriedade Intelectual correspondente, bem como nos restantes países não aderentes a este a acordo; g) concluir todos os acordos relativos à promoção dos acima referidos objectivos;



Processo: 289/17.6YHLSB.L2
Referência: 18085334

Lisboa - Tribunal da Relação
8.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tri@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

h) em geral, tomar todas as medidas necessárias tendentes aos acima referidos objectivos, directa ou indirectamente;

5. Entre a GINETEX e a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção (ANIVEC), com sede no Porto, foi celebrado, em 18.09.1981, um acordo denominado contrato de licença, de que nomeadamente consta:

Artigo 1 – A GINETEX mandata a título gratuito, irrevogável e exclusivo para o território português a ANIVEC, para que esta conceda aos seus aderentes um direito de uso das Marcas.

Salvo modificação por parte da GINETEX, este mandato cobre a utilização dos grafismos conforme às Marcas.

Artigo 2 – A validade do mandato está sujeita à adesão da ANIVEC ao GINETEX e ao respeito, pela ANIVEC, das regras e decisões do GINETEX, cuja aplicação tem por vocação assegurar no território português.

Recorda-se, em particular, que os símbolos citados no artigo 1 devem ser reproduzidos num grafismo conforme às modalidades e prescrições adoptadas pela GINETEX, nomeadamente no que respeita às cores.

Artigo 3 – Este mandato dá à ANIVEC o direito de conceder o uso das Marcas a empresas estabelecidas em território português, que queiram exercer este direito, sob condições a regulamentar pela ANIVEC, que não podem estar em contradição com as regras e prescrições da GINETEX.

6. A GINETEX elaborou um “Manual Técnico” constante de fls. 559 v.º a 587 v.º dos autos (processo em suporte de papel), cujo teor aqui se dá por reproduzido na íntegra;

7. As RR. celebraram com a Organização Internacional de Normalização ISSO, um “Acordo relativo ao uso de símbolos nos produtos têxteis ISSO 3758”, constante de fls. 599 v.º e 600 dos autos (processo em suporte de papel), cujo teor aqui se dá por reproduzido na íntegra;

8. A norma internacional ISSO 3758 estabelece um sistema de símbolos para serem usados em artigos têxteis, fornecendo aos consumidores informação sobre os tratamentos domésticos mais adequados para lavar, secar ou limpar esses artigos, nos termos melhor discriminados a fls. 587 verso dos autos, aqui dados por reproduzidos na íntegra;

9. Os sinais das marcas n.º
461.470



e 849.319



Processo: 289/17.6YHLSB.L2
Referência: 18085334

Lisboa - Tribunal da Relação
8.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tri@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)



tomaram-se usuais e universais no comércio como indicadores dos cuidados a ter no tratamento das peças têxteis;

10. Os sinais das marcas n.º 461.470 e 849.319 são previamente preenchidos pelos fabricantes ou comerciantes das peças têxteis de acordo com o tratamento adequado a conferir na lavagem, secagem e passagem a ferro de cada peça em função das características do tecido, e em seguida apostos em etiquetas no produto final para informação do consumidor, servindo-lhes como manual de instruções no tratamento da peça;

*

Nela, se julgou a presente acção na parte que subsistia, provada e procedente, e se declarou a nulidade da extensão a Portugal das marcas do registo internacional n.º 849319



e n.º 461470.



As custas ficaram a cargo das Rés.

*

Desta decisão recorre **Groupement International d'Etiquetage pour l'Entretien des Textiles – GINETEX** (Associação Internacional para a Etiquetagem de Conservação de Têxteis), recurso recebido como de apelação, a subir imediatamente, nos autos, com efeito devolutivo.

Nas alegações de recurso apresenta a Apelante as suas conclusões:

ii) - CONCLUSÕES DA ora RECORRENTE GINETEX:

A Apelante conclui o recurso dizendo:



Processo: 289/17.6YHLSB.L2
Referência: 18085334

Lisboa - Tribunal da Relação
8.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tri@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

1. A sentença recorrida, ao declarar a nulidade das marcas de registo internacional n.ºs 461.470



e 849.319



da Apelante, não atendeu devidamente aos factos, tendo efectuado, ainda uma incorrecta interpretação e aplicação do direito.

2. A matéria de facto considerada assente pelo Tribunal *a quo* enferma de diversas deficiências e omissões que importa corrigir à luz dos documentos constantes dos autos.

3. No n.º 1 da matéria de facto, não é exacta a afirmação de que “as Rés são titulares” do registo internacional n.º 461470 dado que essa marca tem apenas como titular apenas a primeira Ré e ora Apelante (GINETEX), conforme consta do doc. 2 junto com a contestação, tendo ali também sido omitido que se trata de uma “marca colectiva”.

4. Nos n.ºs 1 e 2 da matéria de facto omitiu-se que os registos internacionais foram concedidos, em Portugal, “pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial”, ponto relevante, na medida em que, nas datas em que foram concedidos os registos (respectivamente, 1981 e 2004), houve um exame oficioso aos requisitos legais da capacidade distintiva por parte do INPI, constituindo-se uma presunção legal de validade a favor dos titulares do registo, presunção essa que não se mostra minimamente infirmada pelos factos considerados assentes nesta acção.

5. Deve ainda ser adicionado à matéria de facto que a marca internacional n.º 849.319 se encontra registada em diversos países que incluem a Bulgária, a Suíça, a China, o Chipre, a República Checa, a Dinamarca, a Estónia, a Finlândia, a Islândia, a Lituânia, a Letónia, Madagáscar, a Polónia, a Eslováquia, a Albânia, a Bósnia e Herzegovina, a Grécia, a Itália, o Quénia, Moçambique, Portugal, a Sérvia, a Eslovénia e o Vietname.

6. E que marca idêntica está registada, como registo nacional, noutros territórios, como é o caso da França, da Guatemala, da Índia, do Paquistão, do Peru e da Tunísia.



Processo: 289/17.6YHLSB.L2
Referência: 18085334

Lisboa - Tribunal da Relação
8.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tri@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

7. E ainda que um sinal muito semelhante, foi registado como marca internacional N.º 1.009.836, tendo obtido protecção na Bulgária, na Itália e no Vietname.

8. Ao declarar a nulidade das marcas em questão à luz das disposições do actual Código da Propriedade Industrial, lei esta que foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de Dezembro e entrou em vigor em 1-07-2019 (cf. art. 16, n.º3 do DL n.º 110/2018), a sentença apelada procedeu a uma errada identificação da lei temporalmente aplicável.

9. A sentença apelada olvidou que os registos das marcas internacionais n.º 461.470 e 849.319 foram constituídos em data muito anterior, e que a respectiva validade deve ser considerada à luz da lei em vigor no momento da concessão dos registos pelo INPI, de acordo com o princípio geral da não retroactividade da lei, estabelecido no art. 12.º do Cód. Civil, e à luz da jurisprudência nacional e europeia.

10. A errada escolha da lei aplicável, inquinou igualmente os factos que foram temporalmente considerados relevantes para apreciação do requisito da capacidade distintiva dos sinais constitutivos das marcas internacionais n.º 461.470 e n.º 849.319.

11. Na verdade, na decisão apelada, o TPI deu uma resposta à questão de saber se hoje os sinais em questão têm ou não capacidade distintiva, quando na realidade deveria ter curado de saber se as marcas internacionais n.º 461.470 e 849.319, respectivamente, em 1981 e 2004, eram sinais desprovidos de capacidade distintiva tendo, por isso, o INPI proferido decisões inválidas ao conceder a protecção legal a tais marcas.

12. Existe assim, na análise feita pelo TPI, um anacronismo lógico incorrigível que inquinou, irremediavelmente, a decisão apelada.

13. Os factos provados não referem que as marcas são desprovidas de capacidade distintiva no momento temporal realmente relevante: em 27-05-1981 (para a marca internacional n.º 461.470) e em 06-10-2004 (para a marca internacional n.º 849.319).

14. No n.º 9 da matéria de facto, observa-se que os sinais em questão se tornaram “universais no comércio” o que, além de nada dizer sobre a data em que tal terá ocorrido, não corresponde ao sentido geográfico do termo “universal”, na medida em que as marcas em questão foram protegidas em muitos outros países, para além de Portugal.

15. De resto, algo que “se tornou usual e universal no comércio...”, é porque não o era ab initio, isto é, os sinais teriam originariamente a necessária



Processo: 289/17.6YHLSB.L2
Referência: 18085334

Lisboa - Tribunal da Relação
8.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tri@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

capacidade distintiva, mas ter-se-iam “vulgarizado” ou generalizado com sinais genéricos (degenerescência).

16. A questão não é uma mera nuance semântica: o quadro legal estabelecido pelo CPI distingue as figuras da nulidade, como vício originário do registo, quando na sua concessão, tenha sido infringida determinadas disposições legais (cf. art. 259.º, n.º1, CPI), e da caducidade do direito, sanção que ocorre quando um sinal distintivo era válido no momento originário da sua concessão pelo INPI, mas foi afectado posteriormente pela sua degenerescência ou vulgarização no comércio, isto é, no dizer da lei, quando “a marca se tiver transformado na designação usual no comércio do produto ou serviço para que foi registada, como consequência da actividade, ou inactividade, do titular” (art. 268.º, n.º2 al. a) do CPI).

17. Se, como se afirma na sentença recorrida, os sinais em causa se tivessem “tomado usuais”, entre o momento em que foram registados e o momento do julgamento, então estaríamos perante um potencial problema de caducidade (não de nulidade) que é da competência do INPI e não do TPI.

18. Com efeito, a caducidade de sinais que se tornaram na designação usual do produto ou serviço (art. 268.º n.º 2 al. a) do CPI) é conhecida em processo administrativo próprio apresentado no INPI, só podendo produzir efeitos depois de aí declarada (269.º n.ºs 1, 2 e 8).

19. As titulares das marcas internacionais *sub judice*, gozam da presunção jurídica de que à data da sua concessão essas marcas beneficiavam de todos os requisitos legais para a sua concessão, pelo que impendia sobre a Autora, o ónus de prova dos factos destinados a ilidir essa presunção legal (art. 350º, n.º1 e 2 do Cód. Civ.), enquanto que, às Rés, bastaria opor mera “contraprova” a respeito desse supostos factos, destinada a torná-los duvidosos (art. 346.º do Cód. Civ.).

20. À luz dos factos considerados provados pelo Tribunal *a quo*, não pode considerar-se que a Autora ilidiu minimamente a presunção *iuris tantum* de validade e, muito pelo contrário, há factos suficientes para colocar em dúvida o que se afirmou quanto à suposta generalização e ausência de capacidade distintiva dos sinais, o que deve levar à improcedência da acção por falta de prova.

21. Afirmar-se no n.º 9 da matéria de facto que “os sinais das marcas n.º 461470 e 849319 tornaram-se usuais e universais no comércio como indicadores dos cuidados a ter no tratamento das peças têxteis” não significa que os sinais não possuíam capacidade distintiva originária, mas apenas que tais marcas se tornaram muito conhecidas e utilizadas pelas empresas têxteis no seu comércio.



Processo: 289/17.6YHLSB.L2
Referência: 18085334

Lisboa - Tribunal da Relação
8.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tri@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

22. No respeitante à marca internacional n.º 461.470, alegou a própria Autora, que “não estará a ser usada há muito tempo pelo que se invoca a caducidade por falta de uso” (n.º 3 da p.i.), não explicando o TPI como é que uma marca não usada há muito tempo, afinal se tornou “usual” e “universal” no comércio.
23. O TPI não curou de saber em que medida o uso (alegadamente, “usual” e “universal”) das marcas em Portugal é realizado ao abrigo do acordo de licença estabelecido entre a Apelante e a ANIVEC em 1981 e que deu à ANIVEC o direito de conceder o uso das marcas a empresas estabelecidas em território português (n.º 5 da matéria de facto).
24. O TPI também não curou de saber em que medida a utilização (alegadamente, “usual” e “universal”) das marcas em Portugal é imputável a um uso autorizado pelo acordo estabelecido entre o GINETEX, como titular das marcas internacionais *sub judice*, e a Organização Internacional de Normalização ISSO, designado “Acordo relativo ao uso de símbolos nos produtos têxteis ISO 3758”, no qual foi expressamente reconhecido que os sinais em questão são uma propriedade intelectual privada do GINETEX.
25. O uso intensivo e adopção de uma marca relevantes por uma miríade de empresas licenciadas em Portugal, que reconhecem que o exclusivo cabe à aqui Apelante e sua co-titular, não conduziu à degenerescência da marca enquanto sinal distintivo, mas sim à notoriedade da marca entre os operadores do sector.
26. Tem carácter distintivo a marca que permite identificar o produto ou serviço para o qual é pedido o registo como proveniente de uma empresa determinada e, portanto, distinguir esse produto ou serviço dos de outras empresas, não sendo necessário que transmita uma informação precisa quanto à identidade do fabricante do produto ou do prestador de serviços.
(cf. a jurisprudência do TJUE).
27. A lei apenas exclui do registo os sinais que sejam totalmente desprovidos de carácter distintivo, ou que sejam sinais exclusivamente descritivos, genéricos ou usuais, o que significa que um mínimo de carácter distintivo do sinal é suficiente para tornar inaplicáveis essas disposições impeditivas do registo.
28. Os sinais que constituem as marcas internacionais n.º 461.470 e n.º 849.319 possuem suficiente capacidade distintiva, na medida em que, nenhum significado intrínseco indicam a quem quer que seja, são inexpressivos, possuindo formas geométricas abstractas (como por ex. um triângulo, um quadrado, ou um círculo), e não descrevem, *per se*, nem sequer aludem aos serviços visados pelos registos (tratamento de têxteis na classe 40).
29. Segundo a jurisprudência europeia assente, o carácter distintivo de uma marca deve ser apreciado, por um lado, em relação aos produtos ou aos serviços



Processo: 289/17.6YHLSB.L2
Referência: 18085334

Lisboa - Tribunal da Relação
8.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tri@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

para os quais o registo foi pedido e, por outro, à luz da percepção que deles tem o público relevante.

30. No caso vertente, estamos perante marcas de serviços de tratamento de tecidos ou matérias têxteis na classe 40, cujo público relevante não é o consumidor final, mas as empresas do sector têxtil, como resulta dos n.ºs 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da matéria de facto considerada assente.

31. São as empresas têxteis as destinatárias das prestações de serviços da Apelante, e são elas que utilizam os sinais constitutivos das marcas aplicando-os nos seus produtos, de acordo com os serviços de tratamento organizados e prestados pela Apelante.

32. A sentença apelada enferma de erro de análise porquanto o TPI não analisou as marcas em questão em função do público relevante mas em função do consumidor final, o comprador de artigos têxteis ou de vestuário.

33. Finalmente, a decisão de custas da sentença apelada é incorrecta na medida que foi claramente desproporcional, à luz do art. 527.º do CPC, n.ºs 1 e 2.

34. Com efeito, a Autora e aqui Apelada formulou quatro pedidos e decaiu em dois (declaração de caducidade, por falta de uso sério, da parte portuguesa do registo internacional da marca n.º 461.470; declaração de nulidade da marca internacional n.º 849.320) - decaimentos esses que, muito embora tendo já transitado em julgado, ainda não foram reflectidos em sede de custas, porquanto a decisão de custas da primeira sentença foi revogada juntamente com esta por decisão de 02.09.2020 desta Relação.

35. Dificilmente se compreende, assim, que não lhe sejam imputadas quaisquer custas: uma decisão proporcional de custas seria antes a que condenasse as partes em idêntica proporção.

Pugna por dever o presente recurso ser julgado procedente, revogando-se a sentença que declarou a nulidade, em Portugal, das marcas internacionais n.ºs 461.470

WΔB|®

e 849.319

WΔ□ΔO

e indeferindo-se totalmente os pedidos formulados pela Autora e aqui Apelada.



Processo: 289/17.6YHLSB.L2
Referência: 18085334

Lisboa - Tribunal da Relação
8.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tri@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

*

Contra-motiva a Autora ATP – rematando:

A) O presente recurso é uma tentativa vã e infundada de alterar o que foi devidamente decidido pelo Tribunal *a quo*.

B) Quanto às deficiências invocadas pela Ré quanto à matéria de facto, as mesmas não têm, salvo o devido respeito, qualquer fundamento, excepcionando-se apenas a clarificação, no 1.º facto dado como provado, quanto à titularidade da marca (apenas da Ré GINENTEX) e da correcção, no 2.º facto provado, do lapso de escrita na indicação do ano de 2004; nenhum outro reparo há a fazer na matéria de facto dada como provada.

C) Sabendo que não existem fundamentos fácticos ou legais passíveis de produzir qualquer alteração na decisão recorrida, vem agora a Recorrente criticar esta decisão do Tribunal *a quo*, por entender que não analisou o carácter distintivo das marcas internacionais n.º 849319 e n.º 461470 à data em que os pedidos de extensão foram apresentados junto do INPI.

D) No entanto, o que o Tribunal *a quo* decidiu foi que os referidos sinais não têm qualquer capacidade distintiva intrínseca para, em concreto, serem reconhecidos pelo consumidor, no mercado, como marcas, em relação aos produtos e/ou serviços a que se referem.

E) Ou seja, concluiu – e bem – que os referidos símbolos, dada a sua finalidade e natureza, nunca possuíram capacidade distintiva, nem no momento do pedido de extensão dos registos internacionais nem agora.

F) Sendo que, ao contrário do que a Recorrente pretende fazer crer, quando o Tribunal *a quo* refere que «os sinais das marcas n.º 461470 e 849319 tornaram-se usuais e universais no comércio como indicadores dos cuidados a ter tratamento das peças têxteis» (facto 9.º da matéria assente), apenas pretende dizer que tal facto também constituía motivo de recusa de registo, nos termos do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 223.º do CPI, caso se entendesse que as marcas aqui em causa não careciam de capacidade distintiva (o que, obviamente, não é, nem nunca foi admitido pelo Tribunal).

G) Assim, facilmente se conclui que não assiste qualquer razão à Recorrente, já que o que foi examinado na dita sentença recorrida foi a inabilidade intrínseca/inerente dos mencionados sinais (verificada agora e no momento do registo) para serem reconhecidos como marcas pelo consumidor dos produtos ou serviços a que se destinam, atenta a sua natureza puramente descritiva e informativa.



Processo: 289/17.6YHLSB.L2
Referência: 18085334

Lisboa - Tribunal da Relação
8.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tri@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

- H) A capacidade distintiva é uma característica intrínseca da marca, desde sempre, reconhecida por todas as leis de marcas existentes, presentes e passadas,
- I) E o que se concluiu, nos presentes autos, foi que as marcas *sub iudice* da Recorrente, por veicularem meras informações de utilização e terem natureza descritiva, não possuem capacidade distintiva,
- J) Ao mesmo resultado se chegaria (em virtude da falta de carácter distintivo destas marcas) por aplicação do disposto nos artigos 79.º, 93.º e 122., n.º 2 do Código de Propriedade Industrial de 1940 (para a marca cujo pedido de registo foi efectuado em 1986) e nos artigos 222.º, 223, n.º 1, al. a), c) e d), 238.º, n.º 1, b) e c) e 265.º do Código de Propriedade Industrial de 2003 (para a marca cujo pedido foi efectuado em 2006).
- K) Sendo absolutamente irrelevante o que é alegado pela Recorrente quanto ao exame efectuado aos mencionados sinais pelo INPI no momento do pedido de extensão dos respectivos registos internacionais, pois o que ora se pretende é exactamente a reapreciação do que foi anteriormente decidido pela referida entidade administrativa.
- L) Aliás, estando em causa marcas que se destinam a ser utilizadas no maior número de produtos têxteis possíveis, ou seja, que se destinam a ser utilizadas por todas as empresas do ramo têxtil, não possuem qualquer capacidade de distinguir os produtos de uma proveniência em relação aos produtos de outras proveniências, já que todos eles podem conter estes mesmíssimos símbolos.
- M) Nas suas alegações, a Recorrente acrescenta, ainda, em clara contradição com o que foi por si assumido na contestação, que os sinais em apreço nada significam, nada descrevem ou sugerem sobre a conservação dos produtos têxteis, pelo que não se pode concluir que tais símbolos têm um carácter informativo para o consumidor.
- N) Ora, sucede que tais alegações entram em clara contradição com aquilo que foi por si alegado na contestação, bastando atentar nas várias referências que a ora Recorrente fez à natureza informativa dos mencionados símbolos (vd. pontos 37, 38 e 46 da contestação).
- O) Na verdade, estas marcas são exclusivamente compostas por símbolos gráficos que se limitam a transmitir ao consumidor instruções acerca da melhor forma de lavar o artigo em que a respectiva etiqueta se encontra colocada. Nada mais do que isso.
- P) Ficou provado que as presentes marcas correspondem a «símbolos universais informativos», que não têm qualquer capacidade para identificar os produtos ou para os distinguir em razão da sua proveniência empresarial, diferenciando-os dos produtos concorrentes no mercado.



Processo: 289/17.6YHLSB.L2
Referência: 18085334

Lisboa - Tribunal da Relação
8.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tri@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Q) Estes sinais são constituídos exclusivamente pela própria informação que os serviços para que estão registados são supostos prestar, acabando a "marca" por ser puramente descritiva desses mesmos (supostos) serviços, que consistiriam em comunicar aos consumidores as instruções de lavagem de um determinado produto.

R) Nunca o público consumidor identifica, pela apreensão dos referidos símbolos, a proveniência empresarial dos produtos ou serviços em que são usados, distinguindo-os, assim, dos demais produtos ou serviços concorrentes.

S) Os produtores e comerciantes utilizam os ditos símbolos, que preenchem com certos dados adicionais (temperatura, por exemplo), para informar os consumidores daquilo que podem ou não fazer na lavagem e tratamento das peças de vestuário respectivas.

T) Assim, atenta a manifesta ausência de carácter distintivo intrínseco, bem andou o Tribunal *a quo* ao decidir que as extensões a Portugal das marcas do Registo Internacional n.ºs 461470 e 849319 foram indevidamente concedidas e, por isso, devem ser declaradas nulas.

U) Entende, ainda, a Recorrente que a decisão relativa às custas do presente processo deveria condenar as partes em idêntica proporção, uma vez que apenas dois dos pedidos formulados pela Autora foram julgados procedentes.

V) Ora, analisada a referida decisão, facilmente se conclui que não há qualquer fundamento para que a condenação em custas seja efetuada nesses termos, já que a presente acção foi julgada procedente por provada, tendo sido declarada nula a extensão a Portugal das marcas de registo internacional n.º 849319 e 461470. A marca do registo internacional n.º 849320 apenas não foi, igualmente, declarada nula em Portugal porque já havia, entretanto, caducado por falta de renovação do registo.

Esgrime pelo acerto da decisão recorrida.

*

**

Por decisão de 30 de Dezembro de 2021 o processo voltou à 1.ª instância, para, no possível ser esclarecido o seguinte:

Considerando o dado como provado em 9. Os sinais das marcas n.º 461.470



Processo: 289/17.6YHLSB.L2
Referência: 18085334

Lisboa - Tribunal da Relação
8.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tri@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)



e 849.319



tornaram-se usuais e universais no comércio como indicadores dos cuidados a ter no tratamento das peças têxteis;

e 10. Os sinais das marcas n.º 461.470 e 849.319 são previamente preenchidos pelos fabricantes ou comerciantes das peças têxteis de acordo com o tratamento adequado a conferir na lavagem, secagem e passagem a ferro de cada peça em função das características do tecido, e em seguida apostos em etiquetas no produto final para informação do consumidor, servindo-lhes como manual de instruções no tratamento da peça;

i - o que se tornou usual e universal no comércio foi a utilização do sinal de ambas as marcas, entendendo cada uma no seu conjunto, com essa precisa grafia, sequência de elementos e estilização-, ou foi a utilização de vários ou todos dos compostos de cada marca, eventualmente com grafias e estilizações diferentes, eventualmente até com sentidos algo não inteiramente correspondentes ou diferentes?

ii - quando (ano, década) é que os sinais se tornaram usuais e universais no comércio, e quando é que esse uso e internacionalização chegou a Portugal?

iii - atendendo ao ponto 10 – saber se todo e qualquer fabricante ou comerciante em Portugal preenche e põe na peça têxtil os sinais das marcas n.º 461.470 e 849.319, e desde quando, ou se apenas algum ou alguns dos comerciantes e fabricantes o fazem, e, neste caso, qual o propósito.

*

**

O processo voltou de novo à Relação depois de rectificações na matéria de facto e nada mais.

*

**

*



Processo: 289/17.6YHLSB.L2
Referência: 18085334

Lisboa - Tribunal da Relação
8.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tri@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Cumpre apreciar e decidir.

II- ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Pelas conclusões das alegações do recurso se afere e delimita o objecto e o âmbito do mesmo. Questões não são argumentos nem conclusões, mas as concretas controvérsias centrais a dirimir.

O Tribunal da Relação tem competência para conhecer tanto de questões de direito como de questões de facto.

III - OBJECTO DO RECURSO

Não está em causa a decisão do 1.º grau em que o Tribunal se julgou **incompetente** para conhecer e decidir o pedido (principal) formulado pela A. relativo à caducidade da marca n.º 461470.

*

Não está em causa a decisão do 1.º grau em que o Tribunal julgou inútil o prosseguimento da lide para apreciar o pedido da nulidade do registo da marca internacional n.º 849320, por falta de renovação.

*

A questão que se coloca ao julgador através da apelação é saber

- 1- quais os factos a ter em conta;
- 2- se cabe ou não declarar a nulidade da extensão a Portugal das marcas do registo internacional n.º 849319

WΔ□△O

e n.º 461470.

WΔ□△O | ®;



Processo: 289/17.6YHLSB.L2
Referência: 18085334

Lisboa - Tribunal da Relação
8.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tri@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

IV- mérito do recurso

1.ª questão

A Apelante defende:

2. A matéria de facto considerada assente pelo Tribunal *a quo* enferma de diversas deficiências e omissões que importa corrigir à luz dos documentos constantes dos autos.

3. No n.º 1 da matéria de facto, não é exacta a afirmação de que “as Rés são titulares” do registo internacional n.º 461470 dado que essa marca tem apenas como titular apenas a primeira Ré e ora Apelante (GINETEX), conforme consta do doc. 2 junto com a contestação, tendo ali também sido omitido que se trata de uma “marca colectiva”.

4. Nos n.ºs 1 e 2 da matéria de facto omitiu-se que os registos internacionais foram concedidos, em Portugal, “pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial”, ponto relevante, na medida em que, nas datas em que foram concedidos os registos (respectivamente, 1981 e 2004), houve um exame officioso aos requisitos legais da capacidade distintiva por parte do INPI, constituindo-se uma presunção legal de validade a favor dos titulares do registo, presunção essa que não se mostra minimamente infirmada pelos factos considerados assentes nesta acção.

5. Deve ainda ser adicionado à matéria de facto que a marca internacional n.º 849.319 se encontra registada em diversos países que incluem a Bulgária, a Suíça, a China, o Chipre, a República Checa, a Dinamarca, a Estónia, a Finlândia, a Islândia, a Lituânia, a Letónia, Madagáscar, a Polónia, a Eslováquia, a Albânia, a Bósnia e Herzegovina, a Grécia, a Itália, o Quénia, Moçambique, Portugal, a Sérvia, a Eslovénia e o Vietname.

6. E que marca idêntica está registada, como registo nacional, noutros territórios, como é o caso da França, da Guatemala, da Índia, do Paquistão, do Peru e da Tunísia.

7. E ainda que um sinal muito semelhante, foi registado como marca internacional N.º 1.009.836, tendo obtido protecção na Bulgária, na Itália e no Vietname.

Velamos:



Processo: 289/17.6YHLSB.L2
Referência: 18085334

Lisboa - Tribunal da Relação
8.ª Secção

Rua do Arsenal - Lata G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tri@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Os pontos 1 e 2 da matéria de facto já foram rectificadas no 1.º grau.

Nada há a acrescentar em relação a essa pretensão.

O que se pretende na conclusão 4.ª não tem cabimento.

Por um lado esses factos constam de documentos juntos aos autos, e o Tribunal conhece-os da instrução da causa.

Por outro ao conjunto de factos provados só se levam dos alegados e provados, os relevantes para a decisão da causa.

O mesmo se diga das pretensões de 5.ª a 7.ª.

Os factos a considerar, são portanto os já vindos do 1.º grau.

2.ª questão

*

Em causa o pedido de ver declarada a nulidade da extensão a Portugal das marcas do registo internacional n.º 849319



de que é titular a Ré GINETEX e a Interveniente COFREET
e n.º 461470.



de que é titular a Ré GINETEX.

*

A Autora alega serem marcas figurativas; delas apenas estará a ser utilizada a n.º 849319; são marcas análogas – tudo o que se disser em relação a uma tem aplicação à outra.

Invoca que estas marcas não passam na realidade de simples etiquetas de uso corrente no comércio dos produtos têxteis, confecção e vestuário, sendo



Processo: 289/17.6YHLSB.L2
Referência: 18085334

Lisboa - Tribunal da Relação
8.ª Secção

Rua do Arsenal - Látex G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tri@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

utilizadas praticamente em todos os produtos desta natureza pela generalidade dos fabricantes e distribuidores, com o único intuito de informar o público consumidor sobre as instruções de lavagem dos produtos em que são colocadas.

Alega que a GINETEX, arrogando-se titular exclusivo destas *simples etiquetas de uso corrente no comércio dos produtos têxteis, confecção e vestuário*, tem vindo a exigir de operadores nacionais o pagamento de royalties pelo uso daqueles *códigos informativos*.

Alega tratar-se de pseudo-marcas, incapazes de cumprir a função distintiva dos produtos e serviços de uma empresa dos serviços e produtos de outra ou outras empresas concorrentes.

Alega serem estas marcas constituídas exclusivamente por sinais que se tornaram usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e correntes do comércio.

Alega que a Ré e a Interveniente apenas pretendem usufruir de uma vantagem ilegítima no mercado, obtendo lucros através do licenciamento de um sinal de uso comum desprovido de qualquer carácter distintivo.

Invoca a violação do disposto no artigo 239º, 1, e) do CPI aprovado pelo DL n.º 36/2003, de 5 de Março, com alterações sucessivas, onde se dispõe constituir fundamento de recusa do registo da marca *o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção*, o que é motivo de anulabilidade – cfr. artigo 266º, 1 do mesmo diploma.

Invoca serem estas marcas constituídas exclusivamente por sinais que se tornaram usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e correntes do comércio, os quais não podem ser registadas e apropriadas individualmente - cfr. artigo 223º, 1, d) -, e serem marcas destituídas de qualquer carácter distintivo – cfr. mesmo artigo, 1, a).

Invoca a verificação de concorrência desleal, argumentando estar-se perante acto contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo da actividade económica – cfr. artigo 317º, 1, do m. d..

*

A RÉ GINETEX impugna.

Em síntese:



Processo: 289/17.6YHLSB.L2
Referência: 18085334

Lisboa - Tribunal da Relação
8.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tri@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Relativamente à marca internacional n.º 461470 invoca tratar-se de uma marca colectiva. Actualiza os produtos e serviços assinalados por ela.

Relativamente à marca internacional n.º 849319 alega tratar-se de uma marca colectiva; mediante pedido de 10 de Novembro de 2017 a protecção do registo passou a restringir-se às classes de serviços.

Discorre do propósito e actuação da Ré e da Interveniente.

Discorre sobre os cinco elementos figurativos com aparência gráfica distintiva



Alega que os profissionais que desejam usar a marca da Ré e do Interveniente, ou seja, que pretendam aplicar o seu modelo visual altamente distintivo e apelativo às suas etiquetas de cuidado e conservação, e bem assim beneficiar da informação e conselhos sobre etiquetagem e conservação elaborados, podem celebrar um acordo de licença, que lhes confere o direito de utilizar a marca em troca de um determinado valor.

O objectivo da marca é também o de individualizar os produtos das empresas que aderem ao sistema informativo criado pela Ré, que não deixa de ser uma função distintiva.

Salienta que os símbolos concebidos pela Ré e utilizados nas suas marcas são sinais de fantasia, produto de imaginação e do trabalho da Ré, na medida em que o simples objectivo de informação pode ser atingido por sinais visualmente diferentes.

Alega capacidade distintiva nas marcas em causa. Cfr. artigos 33 e ss da contestação.

Insera as marcas da Ré no quadro dos serviços, reputando-lhes distintividade, cabimento no mercado, cabimento legal, lealdade concorrencial, argumentando fundamentadamente – aduzindo factos e razões.

*



Processo: 289/17.6YHLSB.L2
Referência: 18085334

Lisboa - Tribunal da Relação
8.ª Secção

Rua do Arsenal - Látex G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tri@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

*

As marcas tanto podem identificar e diferenciar produtos ou serviços – cfr. artigo 222.º do CPI.

Jorge Cruz, no seu Código da Propriedade Industrial Anotado, 2ª ed., Livraria Arnado, 1988, pág. 142 e ss já se refere a estas marcas, cujo registo já tinha consagração legal. Como marca de serviços aponta as que os transportadores colocam nas mercadorias transportadas, os estabelecimentos hoteleiros nas bagagens dos seus hóspedes.

*

Segundo prova documental competente junta, a protecção para Portugal da marca nº 461 470 foi decidida por despacho do INPI de 28 de Outubro de 1982 e a protecção para Portugal da marca nº 849 319 foi decidida por despacho do INPI de 5 de Abril de 2006.

*

Na sentença recorrida, considerou-se, como se disse já, que *nos termos do disposto no art. 265.º do CPI o registo de marca é nulo quando na sua concessão tenha sido infringido o disposto no art. 238.º, n.ºs 1 e 4 a 6, o que abrange o caso dos autos: devia ter sido recusada a protecção em Portugal das marcas de registo internacional em causa nos termos das als. b) ou c) do n.º1 do art. 238.º e foi concedida essa protecção.*

Entendeu-se assim que o INPI não podia ter concedido extensão para Portugal da protecção do CPI a estas marcas.

*

Vejamos mais de perto.

A douda sentença recorrida tem por fundamentos de facto os pontos 1 a 10 já supra reproduzidos.



Processo: 289/17.6YHLSB.L2
Referência: 18085334

Lisboa - Tribunal da Relação
8.ª Secção

Rua do Arsenal - Látex G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tri@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Nomeadamente:

4. A R. GINETEX é uma associação fundada em 1963 em França, tendo por objecto a) a definição de símbolos e o registo dos respectivos códigos, com o fim de criar um sistema internacional para a etiquetagem de tecidos; b) definir a regulamentação do uso dos referidos símbolos e códigos; c) promover a divulgação; d) adquirir todas as marcas e todos os direitos relativos aos símbolos e correspondentes códigos; e) e proceder ao registo de todas as marcas, quer nacional quer internacionalmente; f) assegurar a protecção de todas as rotulagens, símbolos e códigos adoptados pela Associação em todos os países, incluindo todos os países não aderentes ao Acordo de Madrid, mas cujo registo se encontra acautelado e protegido no Instituto de Propriedade Intelectual correspondente, bem como nos restantes países não aderentes a este a acordo; g) concluir todos os acordos relativos à promoção dos acima referidos objectivos; h) em geral, tomar todas as medidas necessárias tendentes aos acima referidos objectivos, directa ou indirectamente;

5. Entre a GINETEX e a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção (ANIVÉC), com sede no Porto, foi celebrado, em 18.09.1981, um acordo denominado contrato de licença, de que nomeadamente consta:

Artigo 1 – A GINETEX mandata a título gratuito, irrevogável e exclusivo para o território português a ANIVÉC, para que esta conceda aos seus aderentes um direito de uso das Marcas.

Salvo modificação por parte da GINETEX, este mandato cobre a utilização dos grafismos conforme às Marcas.

Artigo 2 – A validade do mandato está sujeita à adesão da ANIVÉC ao GINETEX e ao respeito, pela ANIVÉC, das regras e decisões do GINETEX, cuja aplicação tem por vocação assegurar no território português.

Recorda-se, em particular, que os símbolos citados no artigo 1 devem ser reproduzidos num grafismo conforme às modalidades e prescrições adoptadas pela GINETEX, nomeadamente no que respeita às cores.

Artigo 3 – Este mandato dá à ANIVÉC o direito de conceder o uso das Marcas a empresas estabelecidas em território português, que queiram exercer este direito, sob condições a regulamentar pela ANIVÉC, que não podem estar em contradição com as regras e prescrições da GINETEX.

6. A GINETEX elaborou um “Manual Técnico” constante de fls. 559 v.º a 587 v.º dos autos (processo em suporte de papel), cujo teor aqui se dá por reproduzido na íntegra;



Processo: 289/17.6YHLSB.L2
Referência: 18085334

Lisboa - Tribunal da Relação
8.ª Secção

Rua do Arsenal - Látex G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tri@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

7. As RR. celebraram com a Organização Internacional de Normalização ISSO, um “Acordo relativo ao uso de símbolos nos produtos têxteis ISSO 3758”, constante de fls. 599 v.º e 600 dos autos (processo em suporte de papel), cujo teor aqui se dá por reproduzido na íntegra;

8. A norma internacional ISSO 3758 estabelece um sistema de símbolos para serem usados em artigos têxteis, fornecendo aos consumidores informação sobre os tratamentos domésticos mais adequados para lavar, secar ou limpar esses artigos, nos termos melhor discriminados a fls. 587 verso dos autos, aqui dados por reproduzidos na íntegra;

9. Os sinais das marcas nº
461.470



e 849.319



tomaram-se usuais e universais no comércio como indicadores dos cuidados a ter no tratamento das peças têxteis;

10. Os sinais das marcas nº 461.470 e 849.319 são previamente preenchidos pelos fabricantes ou comerciantes das peças têxteis de acordo com o tratamento adequado a conferir na lavagem, secagem e passagem a ferro de cada peça em função das características do tecido, e em seguida apostos em etiquetas no produto final para informação do consumidor, servindo-lhes como manual de instruções no tratamento da peça;

*

As marcas em causa são constituídas por sinais sequenciados, por gralhas de sinalética. Num grafismo específico.

Mercê da normalização, os sinais destas marcas têm sido, com maiores ou menores diferenças gráficas, também integrados noutras sequências de aspecto mais ou menos padronizado, para, impressos em etiquetas, poderem levar ao consumidor final de produtos têxteis, nomeadamente roupas, informação de cuidados de tratamento, como se o produto é lavável à mão ou à máquina, a que temperatura máxima, etc..



Processo: 289/17.6YHLSB.L2
Referência: 18085334

**Lisboa - Tribunal da Relação
8.ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tri@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

O potencial deste tipo de informação ao consumidor final é enorme, basta pensar numa utilização colectiva (cfr. nota (1)) para determinados produtos de determinada associação, de uma determinada área ou zona típica, basta pensar em individualizar roupa inteligente, que muda de cor, que retém ou liberta energia, que é capaz de carregar ou não um telemóvel; basta pensar na possível sinalização de roupa sem corantes químicos, com maior ou menor pegada ecológica, oriunda de países sem dumping social, etc..
O manancial de possibilidades é enorme.

O suporte e a configuração da mensagem em etiquetas é muito apelativo.

A normalização faz o seu caminho.
Mas nem tudo se reduz ou reconduz a ela.

Expliquemos.

As marcas em causa são constituídas por uma grelha de quadriculas com grafismo específico destinadas a ser preenchidas pelo fabricante de um produto final com o objectivo de implementar um sistema internacional para a etiquetagem de tecidos, para fornecer ao consumidor final informação de lavagem, tratamento e manuseamento do produto, de forma responsável e credível.

Estas quadriculas são utilizadas, como é fácil de verificar em produtos de roupa, em número de 3, 4 ou 5 quadriculas.

O grafismo varia apresentando o ferro de engomar uma desenho mais a cheio ou simplesmente bordeado, ou apresentando a tina de água, ondas à superfície, entre outras variações.

Porém dentro de um certo padrão.

Não é incomum ver uma peça de roupa com três ou 4 sistemas de quadriculas diferentes, todas elas preenchidas com a mesma informação.

Na etiqueta da peça o fabricante usualmente apõe certa informação.



Processo: 289/17.6YHLSB.L2
Referência: 18085334

Lisboa - Tribunal da Relação
8.ª Secção

Rua do Arsenal - Látex G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tri@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Vemos a marcação “CE” - a única marcação que indica a conformidade dos produtos com as directivas e regulamentos que se lhe apliquem e que a exijam quando destinados a ser colocados no mercado da União Europeia.

Vemos muitas vezes a indicação da proveniência do produto ou país de fabrico.

Vemos por vezes a referência “Tratamento DuPont”, etc..

Portanto tem sido comum prestar nas etiquetas destes produtos de consumo têxtil certa informação relativa ao manuseamento do tecido.

O fabricante pode utilizar um lugar na etiqueta para prestar essa informação, por extenso, em vários idiomas.

Não está averiguado é como aparece numa peça de roupa a informação utilizando as quadriculas das duas marcas em causa, ou só de uma, e bem assim as quadriculas de outras marcas, com grafismo diferente.

O que está provado é que os sinais das duas marcas em causa *tornaram-se usuais e universais no comércio como indicadores dos cuidados a ter no tratamento das peças têxteis.*

Significa que o consumidor olha para aquelas quadriculas, aqueles símbolos, aquela sinalética, e sabe interpretá-los. Sabe lê-los. Procura nas quadriculos que se podem ver impressas nas etiquetas a informação que procura.

Mas isto não significa que o fabricante da peça possa em Portugal utilizar para transmitir ao consumidor essa informação, a sequência da grelha que constitui as duas marcas em causa.

O fabricante pode colocar a informação que entende na etiqueta, não pode é utilizar para o efeito a grelha sequenciada das duas marcas em causa, para o efeito, com o grafismo que de cada uma das marcas consta.

Para isso tem de estar associado à ANIVEC.

Porque é a esta a quem cabe, por contrato, *o direito de conceder o uso das Marcas a empresas estabelecidas em território português, que queiram exercer*



Processo: 289/17.6YHLSB.L2
Referência: 18085334

Lisboa - Tribunal da Relação
8.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222902 Mail: lisboa.tri@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

este direito, sob condições a regulamentar pela ANIVEC, que não podem estar em contradição com as regras e prescrições da GINETEX.

Para beneficiar da protecção das marcas, o fabricante, instalado em Portugal, para utilizar as quadrículas das duas marcas, com o grafismo que delas consta, carece de se sujeitar a um certo controlo, seja ele qual for, mas que confere rigor, garantia, carácter distintivo, qualidade.

São marcas de serviços.

Uma marca de serviços é o uso paralelo de uma marca comercial que em vez de ser usada para produtos, é usada para serviços.

Será um símbolo, uma palavra, um nome usado para distinguir um serviço de um prestador em relação a outro serviço de outro prestador.

Esse carácter distintivo, essa protecção, tem um custo, tem o seu valor, faz o seu caminho.

Os factos considerados na fundamentação de facto da sentença recorrida não ilidem minimamente a presunção derivada do registo das marcas em causa – cfr. artigo 4.º, 2 e 3 do CPI, de que cumprem os requisitos da sua concessão.

*

A Doutrina é muito cautelosa ao desenvolver o tema das marcas desprovidas de carácter distintivo. Mostram-se relutantes a fazer especificações e a dar exemplos, para evitar dar lugar a dificuldades e a confusões.

Por exemplo, Américo da Silva Carvalho, *in Direito de Marcas*, Coimbra Editora, 2004, pág. 207 a 209, nesta senda, opta por deixar claro que a marca não pode ser registada se não for provida de carácter distintivo, remetendo depois para o julgador e o público a tarefa de verificar casuisticamente se determinado sinal tem ou não carácter distintivo.

*

Esta acção é uma acção de anulação.

A sentença recorrida decretou a nulidade da concessão da extensão para Portugal das marcas em apreço ao abrigo designadamente do artigo 265.º do CPI.

As marcas em causa têm capacidade distintiva.



Processo: 289/17.6YHLSB.L2
Referência: 18085334

Lisboa - Tribunal da Relação
8.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telf: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tri@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Por isso que a decisão proferida e sob recurso, do nosso ponto de vista, não tem cabimento legal.

V-DECISÃO:

Pelo que fica exposto, decide-se neste Tribunal da Relação em julgar procedente a apelação e por via disso se revoga a sentença recorrida que vai substituída por outra que absolve as Rés dos pedidos que subsistiam.

Custas pela Autora.

Valor da causa: €30.000,01.

Lisboa, 28 de Junho de 2022.

.....
(Rui António Correia Moura)

(1)- Cfr. artigo 214.º do CPI na redacção introduzida pelo DL n.º 110-18, de 10-12:

Artigo 214.º
Marca colectiva

1 - Uma marca colectiva é um sinal determinado pertencente a uma associação de pessoas singulares ou colectivas, cujos membros o usam, ou têm intenção de usar, para distinguir os produtos ou serviços dos membros da associação dos de outras entidades.

2 - O registo da marca colectiva dá ao seu titular o direito de disciplinar a comercialização dos respetivos produtos, nas condições estabelecidas na lei, nos estatutos ou nos regulamentos internos.

3 - O disposto nos n.os 2 a 4 do artigo 258.º aplica-se, com as necessárias adaptações, a todas as pessoas habilitadas a utilizar a marca.

--/--



Tribunal da Relação de Lisboa - 8ª Secção

Proc. nº 289/17.6YHLSB.L2

Tribunal da Relação de Lisboa

Associação Têxtil e Vestuário de Portugal – ATP instaurou acção contra **Groupement International d'Etiquetage pour l'Entretien des Textiles - GINETEX (Associação Internacional para a Etiquetagem de Conservação de Têxteis)**, pedindo que:

- a) seja declarada a nulidade da extensão territorial a Portugal do Registo Internacional da marca nº 461470;
- b) ser declarada a nulidade da extensão territorial a Portugal do Registo Internacional da marca nº 849319.

O tribunal julgou procedente a acção e, conseqüentemente, declarou a nulidade da extensão a Portugal das marcas de registo internacional nº 849319 e nº 461470.

Inconformada, interpôs a ré competente recurso, cuja minuta concluiu da seguinte forma:

1. A sentença recorrida, ao declarar a nulidade das marcas de registo internacional n.ºs 461.470 e 849.319 da Apelante, não atendeu devidamente aos factos, tendo efectuado, ainda uma incorrecta interpretação e aplicação do direito.
2. A matéria de facto considerada assente pelo Tribunal *a quo* enferma de diversas deficiências e omissões que importa corrigir à luz dos documentos constantes dos autos.
3. No n.º 1 da matéria de facto, não é exacta a afirmação de que “as Rés são titulares” do registo internacional n.º 461470 dado que essa marca tem apenas como titular apenas a primeira Ré e ora Apelante (GINETEX), conforme consta do doc. 2 junto com a contestação, tendo ali também sido omitido que se trata de uma “marca colectiva”.
4. Nos n.ºs 1 e 2 da matéria de facto omitiu-se que os registos internacionais foram concedidos, em Portugal, “pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial”, ponto relevante, na medida em que, nas datas em que foram concedidos os registos (respectivamente, 1981 e 2004), houve um exame officioso aos requisitos legais da capacidade distintiva por parte do INPI, constituindo-se uma presunção legal de validade a favor dos titulares do registo, presunção essa que não se mostra minimamente infirmada pelos factos considerados assentes nesta acção.



Tribunal da Relação de Lisboa - 8.ª Secção

5. Deve ainda ser adicionado à matéria de facto que a marca internacional n.º 849.319 se encontra registada em diversos países que incluem a Bulgária, a Suíça, a China, o Chipre, a República Checa, a Dinamarca, a Estónia, a Finlândia, a Islândia, a Lituânia, a Letónia, Madagáscar, a Polónia, a Eslováquia, a Albânia, a Bósnia e Herzegovina, a Grécia, a Itália, o Quénia, Moçambique, Portugal, a Sérvia, a Eslovénia e o Vietname.
6. E que marca idêntica está registada, como registo nacional, noutros territórios, como é o caso da França, da Guatemala, da Índia, do Paquistão, do Peru e da Tunísia.
7. E ainda que um sinal muito semelhante, foi registado como marca internacional N.º 1.009.836, tendo obtido protecção na Bulgária, na Itália e no Vietname.
8. Ao declarar a nulidade das marcas em questão à luz das disposições do actual Código da Propriedade Industrial, lei esta que foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de Dezembro e entrou em vigor em 1-07-2019 (cf. art. 16, n.º3 do DL n.º 110/2018), a sentença apelada procedeu a uma errada identificação da lei temporalmente aplicável.
9. A sentença apelada olvidou que os registos das marcas internacionais n.º 461.470 e 849.319 foram constituídos em data muito anterior, e que a respectiva validade deve ser considerada à luz da lei em vigor no momento da concessão dos registos pelo INPI, de acordo com o princípio geral da não retroactividade da lei, estabelecido no art. 12.º do Cód. Civil, e à luz da jurisprudência nacional e europeia.
10. A errada escolha da lei aplicável, inquinou igualmente os factos que foram temporalmente considerados relevantes para apreciação do requisito da capacidade distintiva dos sinais constitutivos das marcas internacionais n.º 461.470 e n.º 849.319.
11. Na verdade, na decisão apelada, o TPI deu uma resposta à questão de saber se hoje os sinais em questão têm ou não capacidade distintiva, quando na realidade deveria ter curado de saber se as marcas internacionais n.º 461.470 e 849.319, respectivamente, em 1981 e 2004, eram sinais desprovidos de capacidade distintiva tendo, por isso, o INPI proferido decisões inválidas ao conceder a protecção legal a tais marcas.
12. Existe assim, na análise feita pelo TPI, um anacronismo lógico incorrigível que inquinou, irremediavelmente, a decisão apelada.
13. Os factos provados não referem que as marcas são desprovidas de capacidade distintiva no momento temporal realmente relevante: em 27-05-1981 (para a marca internacional n.º 461.470) e em 06-10-2004 (para a marca internacional n.º 849.319).
14. No n.º 9 da matéria de facto, observa-se que os sinais em questão se tornaram “universais no comércio” o que, além de nada dizer sobre a data em que tal terá ocorrido, não corresponde ao sentido geográfico do termo “universal”, na medida em que as marcas em questão foram protegidas em muitos outros países, para além de Portugal.



Tribunal da Relação de Lisboa - 8ª Secção

15. De resto, algo que “se tornou usual e universal no comércio...”, é porque não o era ab initio, isto é, os sinais teriam originariamente a necessária capacidade distintiva, mas ter-se-iam “vulgarizado” ou generalizado com sinais genéricos (degenerescência).

16. A questão não é uma mera nuance semântica: o quadro legal estabelecido pelo CPI distingue as figuras da nulidade, como vício originário do registo, quando na sua concessão, tenha sido infringida determinadas disposições legais (cf. art. 259.º, n.º1, CPI), e da caducidade do direito, sanção que ocorre quando um sinal distintivo era válido no momento originário da sua concessão pelo INPI, mas foi afectado posteriormente pela sua degenerescência ou vulgarização no comércio, isto é, no dizer da lei, quando “a marca se tiver transformado na designação usual no comércio do produto ou serviço para que foi registada, como consequência da actividade, ou inactividade, do titular” (art. 268.º, n.º2 al. a) do CPI).

17. Se, como se afirma na sentença recorrida, os sinais em causa se tivessem “tomado usuais”, entre o momento em que foram registados e o momento do julgamento, então estaríamos perante um potencial problema de caducidade (não de nulidade) que é da competência do INPI e não do TPI.

18. Com efeito, a caducidade de sinais que se tornaram na designação usual do produto ou serviço (art. 268.º n.º 2 al. a) do CPI) é conhecida em processo administrativo próprio apresentado no INPI, só podendo produzir efeitos depois de aí declarada (269.º n.ºs 1, 2 e 8).

19. As titulares das marcas internacionais *sub judice*, gozam da presunção jurídica de que à data da sua concessão essas marcas beneficiavam de todos os requisitos legais para a sua concessão, pelo que impendia sobre a Autora, o ónus de prova dos factos destinados a ilidir essa presunção legal (art. 350.º, n.º1 e 2 do Cód. Civ.), enquanto que, às Rés, bastaria opor mera “contraprova” a respeito desse supostos factos, destinada a torná-los duvidosos (art. 346.º do Cód. Civ.).

20. À luz dos factos considerados provados pelo Tribunal *a quo*, não pode considerar-se que a Autora ilidiu minimamente a presunção *iuris tantum* de validade e, muito pelo contrário, há factos suficientes para colocar em dúvida o que se afirmou quanto à suposta generalização e ausência de capacidade distintiva dos sinais, o que deve levar à improcedência da acção por falta de prova.

21. Afirmer-se no n.º 9 da matéria de facto que “os sinais das marcas n.º 461470 e 849319 tornaram-se usuais e universais no comércio como indicadores dos cuidados a ter no tratamento das peças têxteis” não significa que os sinais não possuíam capacidade distintiva originária, mas apenas que tais marcas se tornaram muito conhecidas e utilizadas pelas empresas têxteis no seu comércio.

22. No respeitante à marca internacional n.º 461.470, alegou a própria Autora, que “não estará a ser usada há muito tempo pelo que se invoca a caducidade por falta de uso” (n.º



Tribunal da Relação de Lisboa - 8ª Secção

3 da p.i.), não explicando o TPI como é que uma marca não usada há muito tempo, afinal se tornou “usual” e “universal” no comércio.

23. O TPI não curou de saber em que medida o uso (aleadamente, “usual” e “universal”) das marcas em Portugal é realizado ao abrigo do acordo de licença estabelecido entre a Apelante e a ANIVEC em 1981 e que deu à ANIVEC o direito de conceder o uso das marcas a empresas estabelecidas em território português (n.º 5 da matéria de facto).

24. O TPI também não curou de saber em que medida a utilização (aleadamente, “usual” e “universal”) das marcas em Portugal é imputável a um uso autorizado pelo acordo estabelecido entre o GINETEX, como titular das marcas internacionais *sub judice*, e a Organização Internacional de Normalização ISSO, designado “Acordo relativo ao uso de símbolos nos produtos têxteis ISO 3758”, no qual foi expressamente reconhecido que os sinais em questão são uma propriedade intelectual privada do GINETEX.

25. O uso intensivo e adopção de uma marca relevantes por uma miríade de empresas licenciadas em Portugal, que reconhecem que o exclusivo cabe à aqui Apelante e sua co-titular, não conduziu à degenerescência da marca enquanto sinal distintivo, mas sim à notoriedade da marca entre os operadores do sector.

26. Tem carácter distintivo a marca que permite identificar o produto ou serviço para o qual é pedido o registo como proveniente de uma empresa determinada e, portanto, distinguir esse produto ou serviço dos de outras empresas, não sendo necessário que transmita uma informação precisa quanto à identidade do fabricante do produto ou do prestador de serviços.

(cf. a jurisprudência do TJUE).

27. A lei apenas exclui do registo os sinais que sejam totalmente desprovidos de carácter distintivo, ou que sejam sinais exclusivamente descritivos, genéricos ou usuais, o que significa que um mínimo de carácter distintivo do sinal é suficiente para tornar inaplicáveis essas disposições impeditivas do registo.

28. Os sinais que constituem as marcas internacionais n.º 461.470 e n.º 849.319 possuem suficiente capacidade distintiva, na medida em que, nenhum significado intrínseco indicam a quem quer que seja, são inexpressivos, possuindo formas geométricas abstractas (como por ex. um triângulo, um quadrado, ou um círculo), e não descrevem, *per se*, nem sequer aludem aos serviços visados pelos registos (tratamento de têxteis na classe 40).

29. Segundo a jurisprudência europeia assente, o carácter distintivo de uma marca deve ser apreciado, por um lado, em relação aos produtos ou aos serviços para os quais o registo foi pedido e, por outro, à luz da percepção que deles tem o público relevante.



Tribunal da Relação de Lisboa - 8ª Secção

30. No caso vertente, estamos perante marcas de serviços de tratamento de tecidos ou matérias têxteis na classe 40, cujo público relevante não é o consumidor final, mas as empresas do sector têxtil, como resulta dos n.ºs 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da matéria de facto considerada assente.

31. São as empresas têxteis as destinatárias das prestações de serviços da Apelante, e são elas que utilizam os sinais constitutivos das marcas aplicando-os nos seus produtos, de acordo com os serviços de tratamento organizados e prestados pela Apelante.

32. A sentença apelada enferma de erro de análise porquanto o TPI não analisou as marcas em questão em função do público relevante mas em função do consumidor final, o comprador de artigos têxteis ou de vestuário.

33. Finalmente, a decisão de custas da sentença apelada é incorrecta na medida que foi claramente desproporcional, à luz do art. 527.º do CPC, n.ºs 1 e 2.

34. Com efeito, a Autora e aqui Apelada formulou quatro pedidos e decaiu em dois (declaração de caducidade, por falta de uso sério, da parte portuguesa do registo internacional da marca n.º 461.470; declaração de nulidade da marca internacional n.º 849.320) - decaimentos esses que, muito embora tendo já transitado em julgado, ainda não foram reflectidos em sede de custas, porquanto a decisão de custas da primeira sentença foi revogada juntamente com esta por decisão de 02.09.2020 desta Relação.

35. Dificilmente se compreende, assim, que não lhe sejam imputadas quaisquer custas: uma decisão proporcional de custas seria antes a que condenasse as partes em idêntica proporção.

Pugna por dever o presente recurso ser julgado procedente, revogando-se a sentença que declarou a nulidade, em Portugal, das marcas internacionais n.ºs 461.470 e 849.319 e indeferindo-se totalmente os pedidos formulados pela Autora e aqui Apelada».

O relator proferiu decisão singular ao abrigo dos artigos 652.º, c) e 656.º do Código de Processo Civil (serão deste código os artigos ulteriormente citados sem diferente menção).

Na decisão singular equacionou-se como questões decidendas as seguintes:

1- quais os factos a ter em conta;

2- se cabe ou não declarar a nulidade da extensão a Portugal das marcas do registo internacional n.º 849319 e n.º 461470.



Tribunal da Relação de Lisboa - 8ª Secção

Foram elencados, como assentes, os seguintes enunciados de dados de facto:

1. A Ré Genitex é titular do registo da marca de registo internacional n.º 461470, concedido em 27.05.1981, designando Portugal, assinalando, na classe 16, *étiquettes*, na classe 24 *étiquettes, tissus, articles textiles pour le ménage et l'habitation*, na classe 25 *vêtements de dessus et de dessous pour messieurs, dames et enfants, bonnets, cravates, manchettes, mouchoirs, pochettes, robes de chambre, maillots de bain, vêtements de bain, de sport et de nuit* e, na classe 40, *traitement des tissus*;

2. As RR. são titulares do registo da marca de registo internacional n.º 849319 concedido em 6.10.2004, designando Portugal e assinalando na **classe 16**, *étiquettes non en tissue*, na **classe 24** *tissus à usage textile; linge de maison; linge de bain; essuie-mains, serviettes de toilette et draps de bain en matières textiles; gants de toilette; lingettes de toilette en matières textiles; linge de table non en papier; couvertures de table non en papier; tapis de table (non en papier); nappes non en papier; toiles cirées (nappes); chemins de table; napperons non en papier; sets de table non en papier; serviettes de table en matières textiles; ronds de table (non en papier); essuie-verres; linge de lit; couvertures de lit; courtepointes; dessus-de-lit; couvre-lits; jetés de lit; couvertures de voyage; plaids; couvre-pieds; tours de lit; draps; sacs de couchage (enveloppes cousues remplaçant les draps); housses de couettes; housses et taies d'oreillers; housses de traversins; couettes; édredons; housses de coussins; draps-housses pour matelas; enveloppes de matelas; toile à matelas; tissu pour meubles; housses de protection pour meubles; tissus d'ameublement; revêtements de meubles en matières textiles ou en matières plastiques; rideaux, stores et voilages en matières textiles; rideaux en matières plastiques; rideaux de douche en matières textiles ou en matières plastiques; portières (rideaux); vitrages (rideaux); embrasses en matières textiles; housses pour abatants de toilettes; moustiquaires; tentures murales en matières textiles; revêtements muraux en matières textiles; tapis de billards; doublures (étoffes); tissus pour chaussures; coiffes de chapeaux; mouchoirs de poche en matières textiles; serviettes à démaquiller en matières textiles; tissus élastiques; tissus adhésifs collables à chaud; étiquettes en tissu; bannières; fanions (non en papier); drapeaux (non en papier); pavillons (drapeaux); matières filtrantes (matières textiles); toiles à fromage; non-tissés (textiles); matières plastiques (succédanés du tissu); toiles gommées autres que pour la papeterie, **na classe 25** *vêtements, notamment de ville, de confection, de sport, de plage, de bain, de nuit, de loisir, de détente, de cérémonie, pour hommes, femmes et enfants; combinaisons (vêtements); vêtements et tenues de travail (autres que ceux de protection contre les accidents, les irradiations et le feu); vêtements de dessus; manteaux; pardessus; parkas; anoraks; cabans; capes; pèlerines; imperméables; cirés (vêtements); gabardines (vêtements); blousons; coupe-vent (vêtements); vestes; gilets; tabliers (vêtements); uniformes; robes et tenues de mariage, de cocktail, de soirée, de cérémonie; habits; costumes; tailleurs; survêtements; maillots; chemises; empiècements de chemises; plastrons de chemises; chemisiers; chemisettes; manchettes (habillement); cols; collets (vêtements); faux-cols; empiècements de cols; chemises de sport; polos; blouses; caracos; camisoles; maillots de corps; tricots de corps; débardeurs; tee-shirts; sweat-shirts; pull-overs; chandails; cardigans; tricots (vêtements); jerseys (vêtements);**



Tribunal da Relação de Lisboa - 8ª Secção

gants (habillement); écharpes; étoles; cache-col; cache-nez; châles; foulards; tours de cou (habillement); pochettes (habillement); cravates; lavallières; noeuds papillon; jupes; robes; pantalons; culottes; shorts; ceintures (habillement); ceintures porte-monnaie (habillement); bretelles; robes de chambre; pyjamas; chemises de nuit; négligés; déshabillés; peignoirs; costumes de plage; costumes de bain; maillots de bain; slips et caleçons de bain; sous-vêtements; lingerie de corps; combinaisons (sous-vêtements); gaines (sous-vêtements); bonneterie; caleçons; slips; corsages; soutiens-gorge; corsets; cache-corset; corselets; justaucorps; jupons; collants; bas; chaussettes; socquettes; chaussettes à semelles de caoutchouc; chaussures; chaussures de sport; chaussures de détente; chaussures et chaussons de toile; chaussures de plage; bottes; bottines; chaussons; ballerines; pantoufles; chaussures et chaussons pour bébés et enfants en bas âge; espadrilles; talonnettes pour chaussures, pour bas et pour chaussettes; semelles intérieures; étuis pour chaussures; chapellerie; chapeaux; casquettes; bérets; bonnets; cagoules; calottes; capuches; capuchons (vêtements); visières (chapellerie); bonnets de bain; bonnets de douche; bandeaux pour la tête (habillement); turbans; voiles (vêtements); couvre-oreilles (habillement); manchons (habillement), na classe 26, dentelles; jabots (dentelles); broderies; colifichets (broderies); lacets (cordons); lacets et cordons à border; franges; galons; lacets de chaussures; cordons pour vêtements; boutons; articles de mercerie (autres que les fils); bords et bordures pour vêtements; dossards; brassards; épaulettes pour vêtements; volants de robes; ruches (habillement); faux ourlets; brides (confection); passementerie; pièces à coudre ou collables à chaud pour la réparation et/ou l'ornement d'articles textiles (mercerie); rubans (passementerie); noeuds (passementerie); cocardes (passementerie); chenille (passementerie); ganse (passementerie); glands (passementerie); houppes (passementerie); rosettes (passementerie); guimpe (passementerie); rubans élastiques; fermetures à glissière; pelotes pour épingles et aiguilles; étuis à aiguilles non en métaux précieux; articles d'attache et/ou d'ornement pour les cheveux, entièrement ou principalement en matières textiles, y compris bandeaux pour les cheveux, serre-tête, cache-chignon, élastiques pour mèches et queues de cheval, rubans et noeuds pour les cheveux, filets pour les cheveux, résilles, froufrous pour cheveux; cosys pour théières; fleurs et plantes artificielles; guirlandes artificielles, **na classe 27**, tapis, carpettes, nattes et pailleçons; sous-tapis; descentes de bain (tapis). **na classe 37**, *informations et conseils en matière d'entretien de textiles et de produits en matières textiles; les services précités étant consultables ou disponibles notamment par voie télématique ou sur des réseaux de télécommunications ou informatiques, y compris internet et les réseaux intranet et extranet*, **na classe 40**, *informations et conseils en matière de traitement de textiles et de produits en matières textiles; les services précités étant consultables ou disponibles notamment par voie télématique ou sur des réseaux de télécommunications ou informatiques, y compris internet et les réseaux intranet et extranet; traitement de tissus, de textiles et de produits en matières textiles*, **na classe 41**, *formation, notamment en matière d'étiquetage d'entretien et/ou de traitement de textiles et de produits en matières textiles; publication et édition, y compris par moyens électroniques, notamment de brochures, de manuels et de guides, en particulier en matière d'étiquetage d'entretien et/ou de traitement de textiles et de produits en matières*



Tribunal da Relação de Lisboa - 8ª Secção

textiles; organisation et conduite de séminaires, conférences, symposiums, forums, colloques et congrès, notamment en matière d'étiquetage d'entretien et/ou de traitement de textiles et de produits en matières textiles; les services précités étant consultables ou disponibles notamment par voie télématique ou sur des réseaux de télécommunications ou informatiques, y compris internet et les réseaux intranet et extranet, e na classe 42, services de standardisation et de normalisation en matière d'étiquetage d'entretien et/ou de traitement de textiles et de produits en matières textiles; conseils juridiques en matière de standardisation et de normalisation d'étiquetage d'entretien et/ou de traitement de textiles et de produits en matières textiles; concession de licences de propriété intellectuelle, notamment de marques; les services précités étant consultables ou disponibles notamment par voie télématique ou sur des réseaux de télécommunications ou informatiques, y compris internet et les réseaux intranet et extranet;

3. Em 10.11.2017 as RR. Requereram junto da Organização Mundial para a Propriedade Intelectual (OMPI) a limitação do registo da marca internacional n.º 849319 para Portugal, por exclusão das classes 16, 24, 25, 26 e 27;

4. A R. GINETEX é uma associação fundada em 1963 em França, tendo por objecto a) a definição de símbolos e o registo dos respectivos códigos, com o fim de criar um sistema internacional para a etiquetagem de tecidos; b) definir a regulamentação do uso dos referidos símbolos e códigos; c) promover a divulgação; d) adquirir todas as marcas e todos os direitos relativos aos símbolos e correspondentes códigos; e) e proceder ao registo de todas as marcas, quer nacional quer internacionalmente; f) assegurar a protecção de todas as rotulagens, símbolos e códigos adoptados pela Associação em todos os países, incluindo todos os países não aderentes ao Acordo de Madrid, mas cujo registo se encontra acautelado e protegido no Instituto de Propriedade Intelectual correspondente, bem como nos restantes países não aderentes a este a acordo; g) concluir todos os acordos relativos à promoção dos acima referidos objectivos; h) em geral, tomar todas as medidas necessárias tendentes aos acima referidos objectivos, directa ou indirectamente;

5. Entre a GINETEX e a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confeccção (ANIVEC), com sede no Porto, foi celebrado, em 18.09.1981, um acordo denominado contrato de licença, de que nomeadamente consta:

Artigo 1 – A GINETEX mandata a título gratuito, irrevogável e exclusivo para o território português a ANIVEC, para que esta conceda aos seus aderentes um direito de uso das Marcas.

Salvo modificação por parte da GINETEX, este mandato cobre a utilização dos grafismos conforme às Marcas.

Artigo 2 – A validade do mandato está sujeita à adesão da ANIVEC ao GINETEX e ao respeito, pela ANIVEC, das regras e decisões do GINETEX, cuja aplicação tem por vocação assegurar no território português.



Tribunal da Relação de Lisboa - 8.ª Secção

Recorda-se, em particular, que os símbolos citados no artigo 1 devem ser reproduzidos num grafismo conforme às modalidades e prescrições adoptadas pela GINETEX, nomeadamente no que respeita às cores.

Artigo 3 – Este mandato dá à ANIVEC o direito de conceder o uso das Marcas a empresas estabelecidas em território português, que queiram exercer este direito, sob condições a regulamentar pela ANIVEC, que não podem estar em contradição com as regras e prescrições da GINETEX.

6. A GINETEX elaborou um “Manual Técnico” constante de fls. 559 v.º a 587 v.º dos autos (processo em suporte de papel), cujo teor aqui se dá por reproduzido na íntegra;

7. As RR. celebraram com a Organização Internacional de Normalização ISSO, um “Acordo relativo ao uso de símbolos nos produtos têxteis ISSO 3758”, constante de fls. 599 v.º e 600 dos autos (processo em suporte de papel), cujo teor aqui se dá por reproduzido na íntegra;

8. A norma internacional ISSO 3758 estabelece um sistema de símbolos para serem usados em artigos têxteis, fornecendo aos consumidores informação sobre os tratamentos domésticos mais adequados para lavar, secar ou limpar esses artigos, nos termos melhor discriminados a fls. 587 verso dos autos, aqui dados por reproduzidos na íntegra;

9. Os sinais das marcas n.º 461.470 e 849.319 tornaram-se usuais e universais no comércio como indicadores dos cuidados a ter no tratamento das peças têxteis;

10. Os sinais das marcas n.º 461.470 e 849.319 são previamente preenchidos pelos fabricantes ou comerciantes das peças têxteis de acordo com o tratamento adequado a conferir na lavagem, secagem e passagem a ferro de cada peça em função das características do tecido, e em seguida apostos em etiquetas no produto final para informação do consumidor, servindo-lhes como manual de instruções no tratamento da peça;

Quanto à 1.ª questão o relator decidiu:

«A Apelante defende:

2. A matéria de facto considerada assente pelo Tribunal *a quo* enferma de diversas deficiências e omissões que importa corrigir à luz dos documentos constantes dos autos.

3. No n.º 1 da matéria de facto, não é exacta a afirmação de que “as Rés são titulares” do registo internacional n.º 461470 dado que essa marca tem apenas como titular apenas a primeira Ré e ora Apelante (GINETEX), conforme consta do doc. 2 junto com a contestação, tendo ali também sido omitido que se trata de uma “marca colectiva”.



Tribunal da Relação de Lisboa - 8ª Secção

4. Nos n.ºs 1 e 2 da matéria de facto omitiu-se que os registos internacionais foram concedidos, em Portugal, “pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial”, ponto relevante, na medida em que, nas datas em que foram concedidos os registos (respectivamente, 1981 e 2004), houve um exame oficioso aos requisitos legais da capacidade distintiva por parte do INPI, constituindo-se uma presunção legal de validade a favor dos titulares do registo, presunção essa que não se mostra minimamente infirmada pelos factos considerados assentes nesta acção.

5. Deve ainda ser adicionado à matéria de facto que a marca internacional n.º 849.319 se encontra registada em diversos países que incluem a Bulgária, a Suíça, a China, o Chipre, a República Checa, a Dinamarca, a Estónia, a Finlândia, a Islândia, a Lituânia, a Letónia, Madagáscar, a Polónia, a Eslováquia, a Albânia, a Bósnia e Herzegovina, a Grécia, a Itália, o Quénia, Moçambique, Portugal, a Sérvia, a Eslovénia e o Vietname.

6. E que marca idêntica está registada, como registo nacional, noutros territórios, como é o caso da França, da Guatemala, da Índia, do Paquistão, do Peru e da Tunísia.

7. E ainda que um sinal muito semelhante, foi registado como marca internacional N.º 1.009.836, tendo obtido protecção na Bulgária, na Itália e no Vietname.

Vejamos:

Os pontos 1 e 2 da matéria de facto já foram rectificadas no 1º grau.

Nada há a acrescentar em relação a essa pretensão.

O que se pretende na conclusão 4ª não tem cabimento.

Por um lado, esses factos constam de documentos juntos aos autos, e o Tribunal conhece-os da instrução da causa.

Por outro, ao conjunto de factos provados só se levam dos alegados e provados, os relevantes para a decisão da causa.

O mesmo se diga das pretensões de 5ª a 7ª.

Os factos a considerar, são portanto os já vindos do 1º grau.

Quanto à segunda questão decidenda o relator argumentou:

«As marcas em causa são constituídas por sinais sequenciados, por gralhas de sinalética. Num grafismo específico.

Mercê da normalização, os sinais destas marcas têm sido, com maiores ou menores diferenças gráficas, também integrados noutras sequências de aspecto mais ou menos padronizado, para, impressos em etiquetas, poderem levar ao consumidor final de



Tribunal da Relação de Lisboa - 8ª Secção

produtos têxteis, nomeadamente roupas, informação de cuidados de tratamento, como se o produto é lavável à mão ou à máquina, a que temperatura máxima, etc..

O potencial deste tipo de informação ao consumidor final é enorme, basta pensar numa utilização colectiva (...) para determinados produtos de determinada associação, de uma determinada área ou zona típica, basta pensar em individualizar roupa inteligente, que muda de cor, que retém ou liberta energia, que é capaz de carregar ou não um telemóvel; basta pensar na possível sinalização de roupa sem corantes químicos, com maior ou menor pegada ecológica, oriunda de países sem dumping social, etc..

O manancial de possibilidades é enorme.

O suporte e a configuração da mensagem em etiquetas é muito apelativo.

A normalização faz o seu caminho.

Mas nem tudo se reduz ou reconduz a ela.

Expliquemos.

As marcas em causa são constituídas por uma grelha de quadrículas com grafismo específico destinadas a ser preenchidas pelo fabricante de um produto final com o objectivo de implementar um sistema internacional para a etiquetagem de tecidos, para fornecer ao consumidor final informação de lavagem, tratamento e manuseamento do produto, de forma responsável e credível.

Estas quadrículas são utilizadas, como é fácil de verificar em produtos de roupa, em número de 3, 4 ou 5 quadrículas.

O grafismo varia apresentando o ferro de engomar um desenho mais a cheio ou simplesmente bordeado, ou apresentando a tina de água, ondas à superfície, entre outras variações.

Porém dentro de um certo padrão.

Não é incomum ver uma peça de roupa com três ou 4 sistemas de quadrículas diferentes, todas elas preenchidas com a mesma informação.

Na etiqueta da peça o fabricante usualmente põe certa informação.

Vemos a marcação "CE" - a única marcação que indica a conformidade dos produtos com as directivas e regulamentos que se lhe apliquem e que a exijam quando destinados a ser colocados no mercado da União Europeia.

Vemos muitas vezes a indicação da proveniência do produto ou país de fabrico.

Vemos por vezes a referência "Tratamento DuPont", etc..



Tribunal da Relação de Lisboa - 8ª Secção

Portanto tem sido comum prestar nas etiquetas destes produtos de consumo têxtil certa informação relativa ao manuseamento do tecido.

O fabricante pode utilizar um lugar na etiqueta para prestar essa informação, por extenso, em vários idiomas.

Não está averiguado é como aparece numa peça de roupa a informação utilizando as quadrículas das duas marcas em causa, ou só de uma, e bem assim as quadrículas de outras marcas, com grafismo diferente.

O que está provado é que os sinais das duas marcas em causa *tornaram-se usuais e universais no comércio como indicadores dos cuidados a ter no tratamento das peças têxteis.*

Significa que o consumidor olha para aquelas quadrículas, aqueles símbolos, aquela sinalética, e sabe interpretá-los. Sabe lê-los. Procura nas quadrículas que se podem ver impressas nas etiquetas a informação que procura.

Mas isto não significa que o fabricante da peça possa em Portugal utilizar para transmitir ao consumidor essa informação, a sequência da grelha que constitui as duas marcas em causa.

O fabricante pode colocar a informação que entende na etiqueta, não pode é utilizar para o efeito a grelha sequenciada das duas marcas em causa, para o efeito, com o grafismo que de cada uma das marcas consta.

Para isso tem de estar associado à ANIVEC.

Porque é a esta a quem cabe, por contrato, *o direito de conceder o uso das Marcas a empresas estabelecidas em território português, que queiram exercer este direito, sob condições a regulamentar pela ANIVEC, que não podem estar em contradição com as regras e prescrições da GINETEX.*

Para beneficiar da protecção das marcas, o fabricante, instalado em Portugal, para utilizar as quadrículas das duas marcas, com o grafismo que delas consta, carece de se sujeitar a um certo controlo, seja ele qual for, mas que confere rigor, garantia, carácter distintivo, qualidade.

São marcas de serviços.

Uma marca de serviços é o uso paralelo de uma marca comercial que em vez de ser usada para produtos, é usada para serviços.

Será um símbolo, uma palavra, um nome usado para distinguir um serviço de um prestador em relação a outro serviço de outro prestador.

Esse carácter distintivo, essa protecção, tem um custo, tem o seu valor, faz o seu caminho.



Tribunal da Relação de Lisboa - 8ª Secção

Os factos considerados na fundamentação de facto da sentença recorrida não ilidem minimamente a presunção derivada do registo das marcas em causa – cfr. artigo 4.º, 2 e 3 do CPI, de que cumprem os requisitos da sua concessão.

A Doutrina é muito cautelosa ao desenvolver o tema das marcas desprovidas de carácter distintivo. Mostram-se relutantes a fazer especificações e a dar exemplos, para evitar dar lugar a dificuldades e a confusões.

Por exemplo, Américo da Silva Carvalho, *in Direito de Marcas*, Coimbra Editora, 2004, pág. 207 a 209, nesta senda, opta por deixar claro que a marca não pode ser registada se não for provida de carácter distintivo, remetendo depois para o julgador e o público a tarefa de verificar casuisticamente se determinado sinal tem ou não carácter distintivo.

Esta acção é uma acção de anulação.

A sentença recorrida decretou a nulidade da concessão da extensão para Portugal das marcas em apreço ao abrigo designadamente do artigo 265.º do CPI.

As marcas em causa têm capacidade distintiva.

Por isso que a decisão proferida e sob recurso, do nosso ponto de vista, não tem cabimento legal».

Consequentemente o relator decidiu julgar procedente a apelação e por via disso revogar a sentença recorrida que substituiu por outra que absolveu a Ré dos pedidos que subsistiam.

Custas pela Autora».

Reclamou a autora para a conferência, tendo apresentado as seguintes conclusões:

A) Nos termos do disposto no artigo 656.º do CPC, a decisão sumária, proferida apenas pelo Mmo. Juiz Relator, no âmbito de um recurso jurisdicional, apenas tem cabimento quando a matéria a decidir é *simples*.

B) Ou porque o recurso é desprovido de fundamento, mantendo-se a decisão proferida pelo Tribunal de Primeira Instância, ou porque a matéria sob discussão foi já apreciada pelos Tribunais superiores de modo uniforme e reiterado.



Tribunal da Relação de Lisboa - 8ª Secção

C) Ora, no presente caso, o Mmo. Juiz relator decidiu inverter duas decisões anteriormente adotadas pelo Tribunal *a quo*, entendendo que as etiquetas aqui em análise têm capacidade distintiva e podem ser protegidas como marcas.

D) Contrariando, assim, o entendimento sufragado pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que é inequívoca a falta de capacidade distintiva das referidas marcas, não reconhecendo o consumidor tais símbolos gráficos como sinais capazes de distinguir a proveniência empresarial de determinados produtos e/ou serviços.

E) Não há, por isso, qualquer *consenso* no que respeita à decisão da matéria *sub iudice*.

F) Assim, é manifesto que não estamos perante uma questão simples de decidir, não se encontrando reunidos os pressupostos para a prolação de uma decisão singular ao abrigo do disposto no artigo 656.º do CPC.

Mesmo que assim não se entenda,

G) É evidente que as marcas aqui em causa não têm qualquer capacidade distintiva intrínseca ou para, em concreto, serem reconhecidas pelo consumidor, no mercado, como marcas, em relação aos produtos e/ou serviços a que respeitam.

H) Os referidos símbolos, dada a sua finalidade e natureza informativa, nunca possuíram capacidade distintiva, nem no momento do pedido de extensão dos registos internacionais, nem atualmente.

I) Verifica-se, assim, uma evidente inabilidade intrínseca/inerente dos mencionados sinais (verificada agora e no momento do registo) para serem reconhecidos como marcas pelo público consumidor dos produtos ou serviços a que se destinam, atenta a sua natureza puramente descritiva e informativa.

J) O que se concluiu – e bem – na sentença recorrida: as marcas *sub iudice* da Recorrente, **por veicularem meras informações de utilização e terem natureza descritiva**, não possuem capacidade distintiva.

K) Aliás, estando em causa marcas que se destinam a ser utilizadas no maior número de produtos têxteis possíveis, ou seja, que se destinam a ser utilizadas por **todas as empresas** do ramo têxtil, não possuem qualquer capacidade de distinguir os produtos de uma proveniência em relação aos produtos de outras proveniências, já que todos eles podem conter estes mesmíssimos símbolos.

L) Ficou demonstrado que as presentes marcas correspondem a «símbolos universais informativos», que não têm qualquer capacidade para identificar os produtos ou para os distinguir em razão da sua proveniência empresarial, diferenciando-os dos produtos concorrentes no mercado (função essencial da marca - artº 208º CPI).

M) Estes sinais são constituídos exclusivamente pela própria **informação** que os serviços para que estão registados são supostos prestar, acabando a "marca" por ser



Tribunal da Relação de Lisboa - 8ª Secção

puramente descritiva desses mesmos (supostos) serviços, que consistiriam em comunicar aos consumidores as instruções de lavagem de um determinado produto.

N) Nunca o público consumidor identifica, através da percepção dos referidos símbolos, a proveniência empresarial dos produtos ou serviços em que são usados, distinguindo-os, assim, dos demais produtos ou serviços concorrentes.

O) Os produtores e comerciantes utilizam os ditos símbolos, que preenchem com certos dados adicionais (temperatura, por exemplo), para informar os consumidores daquilo que podem ou não fazer na lavagem e tratamento das peças de vestuário respetivas.

P) Assim, atenta a manifesta ausência de carácter distintivo intrínseco ou adquirido, bem andou o Tribunal *a quo* ao decidir que as extensões a Portugal das marcas do Registo Internacional n.ºs 461470 e 849319 foram indevidamente concedidas e, por isso, devem ser declaradas nulas.

Q) Devendo manter-se integralmente a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*.

A recorrente respondeu pugnando pela confirmação da decisão singular.

Isto dito, vejamos o que se nos oferece dizer sobre a reclamação.

1. Da nulidade da decisão singular

O proferimento de uma decisão singular, quando não se verificam os respectivos pressupostos, constituiria nulidade processual secundária sujeita ao regime geral dos artigos 195.º e 199.º do Código de Processo civil serão deste código os artigos ulteriormente citados se qualquer outra menção).

A consequência associada a este vício seria a prevista no n.º 2 do artigo 195.º. Como tal redundaria no proferimento de um acórdão, pelo mesmo colectivo que está a apreciar a reclamação, deve considerar-se irrelevante a irregularidade cometida.

2. Da capacidade distintiva das marcas

Está em causa nestes autos saber se a marca n.º 461470, registada para distinguir nomeadamente etiquetas, tecidos, têxteis para a casa, roupa, também interior, para homem, senhora e criança, bonés, gravatas, punhos, lenços, roupões, fatos de banho, roupa de desporto e de noite e tratamento de tecidos, e a marca n.º 849319, registada para distinguir informações e conselhos relacionadas com a manutenção de têxteis e produtos têxteis, formação, especialmente na rotulagem de manutenção e/ou tratamento de têxteis e produtos têxteis; publicação e edição, incluindo por meios electrónicos, incluindo brochuras, manuais e guias, em especial para a rotulagem da manutenção e/ou tratamento de têxteis e produtos têxteis; organização e condução de seminários,



Tribunal da Relação de Lisboa - 8ª Secção

conferências, simpósios, fóruns, colóquios e congressos, em especial em matéria de etiquetagem e manutenção e/ou tratamento de têxteis e produtos em materiais têxteis, serviços de normalização e normalização para a rotulagem da manutenção e/ou tratamento de têxteis e produtos têxteis; assessoria jurídica na normalização e normalização da rotulagem de manutenção e/ou tratamento de têxteis e produtos têxteis; licenciamento de propriedade intelectual, incluindo marcas, serviços estes consultáveis ou disponíveis, em especial, por meios telemáticos ou em redes de telecomunicações ou informáticas, incluindo a Internet e as redes de intranet e extranet, têm suficiente capacidade para distinguir aqueles produtos e/ou serviços dos produtos e/ou serviços semelhantes ou afins marcados com outros sinais, reportando-os a uma determinada origem empresarial.

Resulta de uma análise dos ajuizados sinais, e dos produtos que assinalam, que os mesmos são meramente descritivos, desprovidos de carácter distintivo.

Dito de outro modo: «não têm a menor apetência para distinguir ou permitirem a identificação da sua procedência e demarcá-la dos seus concorrentes directos. Ao invés, visam tão só explicar, instruir em linguagem universal normas de uso de uma peça têxtil».

Os sinais marcários em análise, como muito bem esclarece a decisão do primeiro grau, estão realmente desprovidos de «capacidade intrínseca em concreto para serem reconhecidas pelo consumidor como marcas, mas tão só como símbolos gráficos com mero propósito informativo ou instrutivo de cuidados no tratamento de produtos têxteis nele etiquetados após preenchidos».

Realmente, os produtos nos quais são colocadas os respectivos sinais não são distinguidos por esses sinais, mas sim «pelas marcas dos fabricantes ou dos comerciantes das respectivas peças têxteis».

Prova-se designadamente que:

9. Os sinais das marcas nº 461.470 e 849.319 tornaram-se usuais e universais no comércio como indicadores dos cuidados a ter no tratamento das peças têxteis;

10. Os sinais das marcas nº 461.470 e 849.319 são previamente preenchidos pelos fabricantes ou comerciantes das peças têxteis de acordo com o tratamento adequado a conferir na lavagem, secagem e passagem a ferro de cada peça em função das características do tecido, e em seguida apostos em etiquetas no produto final para informação do consumidor, servindo-lhes como manual de instruções no tratamento da peça,

O que corrobora o referido carácter informativo.

Que tal é assim, acaba por ser admitido pelo ilustre relator quando afirma que: «Significa [o que consta do facto 9] que o consumidor olha para aquelas quadriculas, aqueles símbolos, aquela sinalética, e sabe interpretá-los. Sabe lê-los. Procura nos



Tribunal da Relação de Lisboa - 8ª Secção

quadriculos que se podem ver impressas nas etiquetas a informação que procura» (fls. 920; o sublinhado é nosso).

Na decisão singular afirma-se ainda, a fls. 921, que as marcas em causa «são marcas de serviços», isto é, são marcas que são usadas não para produtos, mas para serviços, «que são utilizadas para distinguir um serviço de prestador em relação ao serviço de outro prestador».

Parece-nos, ao invés, como observa a reclamante, que nenhum consumidor poderá, ao olhar para os referidos sinais, distinguir o prestador em concreto, de qualquer outro prestador de serviços, antes ficará tão-só informado «como deverá proceder no momento da lavagem, passagem ou tratamentos afins dos produtos em relação aos quais tais sinais foram apostos».

Em conclusão: da falta de capacidade distintiva dos sinais marcários em presença e da falta de capacidade intrínseca para serem reconhecidas pelo consumidor como marcas, mas, tão-só, como bem julgou o primeiro grau, para serem percebidos «como símbolos gráficos com mero propósito informativo ou instrutivo de cuidados no tratamento de produtos têxteis nele etiquetados após preenchidos», resulta que se deve dar razão ao primeiro grau, deferindo-se a reclamação.

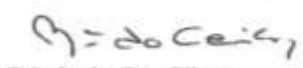
Pelo exposto, acordamos em deferir a reclamação e, conseqüentemente, em revogar a decisão singular, que se substitui por outra que julga improcedente o recurso, e, conseqüentemente, confirma a decisão impugnada.

Custas pela reclamada, com taxa de justiça que se fixa em € 200 (duzentos euros) ex Tabela II a que alude o artigo 7.º, 4 do Regulamento das Custas Processuais.

20.10.2022


(Luis Correia de Mendonça)


(Maria Amélia Ameixoeira)

 (voto vencido em
(Maria do Céu Silva) parte decisória
5-e junho)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

8.ª Secção

Proc. nº 289/17.6YHLSB.L2

Voto de vencido

Nos termos do art. 652.º nº 3 do C.P.C., "quando a parte se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão".

«A intervenção do colectivo prevista no nº 3 não... permite encará-la "como uma forma de impugnação da decisão singular. Trata-se de um instrumento que visa a substituição de uma decisão por outra, com intervenção do colectivo, passo fundamental para que possa ser interposto o recurso de revista" - cfr. Abrantes Geraldês Recursos em processo civil, 6.ª edição pag. 302» (www.dgsi.pt Acórdão do STJ proferido a 14 de janeiro de 2021, processo 2101/19.2T8CSC.L1.S1).

No acórdão, pode ler-se:

"... vejamos o que se nos oferece dizer sobre a reclamação.

1. Da nulidade da decisão singular

...

2. Da capacidade distintiva das marcas

..."

O acórdão apreciou as duas questões suscitadas pela reclamante/ recorrida na reclamação e não as questões suscitadas pelas recorrentes no recurso, tais como ampliação da matéria de facto provada, aplicação da lei no tempo, presunção de validade derivada do registo e distinção entre nulidade e caducidade.

Dai não concordar com o acórdão.

M. do Ceia



Tribunal da Relação de Lisboa - 8.ª Secção

Processo n.º 289/17.6YHLSB.L2

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa

Groupement International D'Etiquetage Pour L'Étretien des Textiles – Ginetex arguiu nas suas alegações a nulidade do Acórdão impugnado ex artigo 615.º, 1, b) e d) do CPC, ou seja, **falta de especificação dos fundamentos de facto que justificam a decisão**, limitando-se tal aresto a um relatório e à decisão sobre as duas questões de direito que identificou, e **omissão de pronúncia** na medida em que não apreciou várias das questões suscitadas pela Recorrente nas conclusões das alegações de apelação, designadamente (i) a ampliação da matéria de facto provada, (ii) a aplicação da lei no tempo, (iii) a presunção de validade derivada do registo ou (iv) a distinção entre nulidade e caducidade.

Não assiste razão à reclamante.

Para o demonstrar teremos de fazer um breve excuro histórico-evolutivo da questão sem o qual não se compreende a posição assumida maioritariamente no Acórdão.

Se não erramos, a figura da reclamação tem origem canónica e depois transmutou-se para o direito administrativo, só depois passando para o processo civil.

Na linguagem comum dizia-se em relação à Igreja «apelar de Roma mal informada para Roma melhor informada».

Na verdade, a reclamação, na sua origem, traço que ainda se mantém, era uma forma de impugnação consistente em solicitar à própria autoridade que praticou o acto que reconsiderasse e o revogasse ou substitua (Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 9.ª ed., Tomo II, Coimbra Editora, Lisboa, 1972:1240).

Passando agora para o nosso direito processual civil moderno, observa-se que já o artigo 1042.º do Código de Processo Civil de 1876 preceituava que o juiz a quem o processo for distribuído fica sendo o relator, competindo-lhe deferir a todos os termos até ao julgamento.

O § único acrescentava: a parte que se considerar agravada com qualquer despacho do relator, poderá requerer, no prazo de cinco dias, que ele apresente o processo em sessão para **o despacho ser confirmado ou alterado por acórdão de conferência**.



Tribunal da Relação de Lisboa - 8.ª Secção

Este regime passou, no essencial, para o artigo 700.º do Código de Processo Civil de 1939 com a diferença que, no que agora nos interessa, em vez de se dizer «para o despacho ser confirmado ou alterado por acórdão» passou a dizer-se que a parte «poderá requerer que **sobre o despacho recaia um acórdão**».

Anotando este preceito Alberto dos Reis elucidava que o requerente «há-de alegar e mostrar que, por um lado, o despacho é ilegal e que, por outro lado, que lhe causa prejuízo», asseverando também que a conferência se debruçaria «sobre a matéria do requerimento» (*Código de Processo Civil, Anotado*, 1952:122).

Alberto dos Reis não toma, porém, posição sobre a natureza desta reclamação.

Com a reforma de 95/96 ampliaram-se as competências atribuídas ao relator, criando-se «uma forma sumária de julgamento «singular» do **objecto do recurso** (artigo 700.º, 1.º g).

De acordo com Carlos Lopes do Rego «passa, deste modo, a competir ao relator a decisão de quaisquer questões prévias ou incidentais que se suscitem, bem como a instrução do recurso e o próprio julgamento do seu objecto, quando se trate de questões simples ou de recursos manifestamente infundados.

Os direitos da parte-reforçados pela decisão colegial em conferência- são assegurados pela possibilidade de reclamação para a conferência de quaisquer decisões do relator, que não sejam de mero expediente, e que prejudiquem o reclamante» (*Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. I, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2004:596).

O regime em vigor provém desta ampliação. O artigo 652.º prescreve na alínea g) do n.º 1 que o juiz a quem o processo for distribuído fica sendo o relator, incumbindo-lhe deferir a todos os termos do recurso até final, designadamente c) **Julgar sumariamente o objecto do recurso**, nos termos previstos no artigo 705.º. Por sua vez, o n.º 3 desse mesmo preceito faculta à parte que se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, requerer que sobre a **matéria do despacho** recaia um acórdão.

A questão que então se suscita consiste em saber se se deve conceber a reclamação em termos de *revisio prioris instantiae*, isto é para verificar eventuais *errores in procedendo* e/ou *in judicando* denunciados pelo reclamante, ou admitir uma maior amplitude devolutiva à reclamação e atribuir ao colectivo um poder em tudo análogo e equivalente ao exercido pelo relator, como se este não tivesse existido, isto é, um poder de reexame que se sobrepõe integralmente à decisão singular.



Tribunal da Relação de Lisboa - 8.ª Secção

Salvo erro, tem sido a jurisprudência, mais do que a doutrina, a pronunciar-se sobre este tema.

No acórdão do STJ de 23.11.2010, Proc. 360/07.2TMCBR.C1.S1, lê-se o seguinte: «artigo 700.º/5 do C.P.C., com a epígrafe "funções do relator-reclamação para a conferência", prescreve na alínea g) do n.º 1 que o juiz a quem o processo for distribuído fica sendo o relator, incumbindo-lhe deferir a todos os termos do recurso até final, designadamente g) Julgar sumariamente o objecto do recurso, nos termos previstos no artigo 705.º.

5. Com a reforma de 1995 do C.P.C., passou a incumbir ao relator julgar questões simples ou recursos manifestamente infundados, como se afigurou ser o caso do presente recurso.

6. No entanto, a lei, no n.º 3 desse mesmo preceito, faculta à parte que se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão.

7. Assim, " os direitos da parte - reforçados pela decisão colegial em conferência - são assegurados pela possibilidade de reclamação para a conferência de quaisquer decisões do relator, que não sejam de mero expediente, e que prejudiquem o reclamante" (Lopes do Rego, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol I, 2ª edição, 2004, pág 596).

10. A lei o que reconhece ao recorrente é a faculdade de reclamar para a conferência, podendo, assim, obter uma decisão colegial - como sucedeu no caso vertente - mas isso não significa que lhe assista o direito de reclamar infundadamente apenas para ver o seu recurso apreciado por decisão colegial».

Defende-se claramente que a reclamação não se pode limitar a requerer que sobre o recurso recaia nova decisão.

Mais explicitamente diz o TRP de 8.6.2011, Proc. 823/08.2GBUNG.P2: «Como é sabido **o objecto legal da reclamação é a decisão reclamada e não a questão por ela julgada.**

Com a reclamação abre-se a reapreciação da decisão sumária – naturalmente com base nos pressupostos, de facto e de Direito, que lhe subjazem.

Assim sendo e, visando a reclamação - como o recurso, de resto – reapreciar a decisão impugnada e não criar decisão sobre matéria nova, não será lícito invocar questões que não tenham sido objecto, já, de apreciação».



Tribunal da Relação de Lisboa - 8.ª Secção

Esta afirmação peremptória de que **o objecto legal da reclamação é a decisão reclamada e não a questão por ela julgada é feita pelo TRC 17.12.2014, Proc. 453/10.9GBFND.C1.**

Por sua vez, o TRC de 4.2.2015, Proc. 591/10.8TACVL.C1 argumentou da seguinte forma: «A reclamação para a conferência não constitui instrumento de manifestação da mera discordância do recorrente em relação à decisão reclamada. Ou até de mera renovação dos fundamentos do recurso. Exige uma motivação, autónoma, de rebatimento jurídico das razões ou dos fundamentos da decisão de que se reclama»; «Certo é que as decisões de mérito agora da competência do relator estão sujeitas a reclamação para a conferência.

No entanto, como qualquer reclamação, a reclamação para a *conferência*— art.º 419º, n.º 3, al. a), do CPP - não tem como finalidade obter uma nova decisão fundada num qualquer critério de maior *força ou* melhor autoridade do órgão colegial em relação ao órgão singular.

Pela própria natureza e definição, a figura jurídica de *reclamação* prevista no n.º 8 do art.º 417 do CPP, como em qualquer ramo do direito, constitui uma prerrogativa legal, *procedimental de controlo*, de impugnação de algum dos actos decisórios enunciados nos n.ºs 6 e 7 do citado art. 417º, posta à disposição do destinatário da decisão que por ela se considere prejudicado, com vista à sua revogação, modificação ou substituição com base em violação da lei.

Daí que a reclamação exige a ponderação da argumentação jurídica invocada pelo reclamante no sentido de demonstrar a ilegalidade da decisão do relator, obrigando assim o reclamante a substanciar os fundamentos da ilegalidade que aponta à decisão reclamada.

Consabidamente, e como é de fácil entendimento, a legal concessão ao respectivo *sujeito passivo* do direito de accionamento do mecanismo jurídico-processual de *reclamação* para a *conferência* (prevenida sob os arts. 417.º, n.º 8, do CPP – e 652.º, n.º 3, do CPC), e da consequente manifestação de vontade de desencadeamento de **colegial revisão do acto reclamado** não comporta e/ou pressupõe qualquer legitimação de eventual *desautorização* do relator, fundada nalgum ideado *critério de força/autoridade* resultante de virtual somatório de diferentes *sensibilidades da maioria* [no âmbito do processo penal de três desembargadores: relator, adjunto e presidente da Secção, (*cf.* art.º 419.º, ns. 1 e 2, do CPP)], mas antes, evidentemente, tão-só a oportunidade para a respectiva submissão a plural escrutinação da sua (despacho reclamado) **racional conformação à adequada legalidade, pela *deliberativa* avaliação de pertinente, esclarecida e precisa argumentação técnico-jurídica que o reclamante necessária e**



Tribunal da Relação de Lisboa - 8ª Secção

responsavelmente aduza no respectivo acto reclamativo no sentido demonstrativo da objectiva ilicitude da concernente decisão do relator, posto que, pela própria natureza e definição, a figura jurídica de reclamação— em qualquer ramo do direito cuja disciplina a contemple –, sempre se haverá que constituir numa especial prerrogativa legal-procedimental de controlo, de fundamentada impugnação do acto decisório a que se reporte, posta à disposição do destinatário que por ele se considere prejudicado, tendente à referente revogação, modificação ou substituição, por eventual ilegalidade, por si exercitável, se e enquanto se não tiver conformado – expressa ou tacitamente – com o atinente acto».

Recentemente, o ATG de 22.06.2020, Proc. 550/16.7T8BRG.G1, pronunciou-se no mesmo sentido: «De seguida e ainda no âmbito desta Reclamação para Conferência, o reclamante invoca argumentos substantivos já antes referidos no seu recurso, mas sem qualquer referência à decisão reclamada, que é a Decisão Sumária de rejeição do recurso.

Ora, a reclamação para a conferência constitui a forma de se impugnar/sindicar uma decisão sumária do relator do processo, em sede de recurso – art.º 417º/8 C.P.P. Como tal, o seu objeto é a dita decisão sumária, bem se podendo dizer que substancialmente, a Reclamação para a Conferência funciona como se fosse um recurso desta.

Na sua estrutura deve impugnar-se pois esta decisão e não só renovarem-se argumentos antes já expendidos no recurso, sem qualquer referência à decisão».

Concordamos inteiramente com a orientação que se extrai de todos estes arestos.

Em primeiro lugar, por uma razão sistémica: o nosso sistema recursivo é de reapreciação e não de reexame; não vemos que deva deixar de o ser no caso desta reclamação especial.

Em segundo lugar, por um argumento de carácter literal: a lei utiliza a expressão **objeto de recurso** quando está a aludir ao proferimento da decisão singular, mas depois, no n.º 3 usa uma outra expressão - **matéria do despacho**- e não **matéria objecto do despacho**.

Em suma: a reclamação não implica um juízo de reexame que apaga e se sobrepõe inteiramente à decisão singular, mas uma reapreciação pelo colectivo do trabalho realizado por um dos seus elementos-o relator-, que funciona como uma emanação autónoma do colectivo.

No caso sujeito, a reclamante, notificada da reclamação para a conferência respondeu, tendo concluído da seguinte forma: «termos em que deve a presente reclamação ser



Tribunal da Relação de Lisboa - 8.ª Secção

julgada improcedente, mantendo-se em consequência a decisão singular que revogou a decisão do tribunal de primeira instância que havia declarado a nulidade da extensão, em Portugal, dos registos de marca n.º 461.470 e 849.319.

Caso assim não se entenda e, seja proferido Acórdão [isto é, caso se passe à fase rescisória] deve o mesmo ser confirmatório da decisão singular proferida pelo juiz Relator».

Não se pede em lado nenhum que, nesta última hipótese, sejam reapreciadas as questões que agora vem dizer que foram omitidas.

Por outro lado, os factos considerados no Acórdão foram os constantes da decisão. Só numa lógica de reexame, que como vimos não adoptamos, se pode alegar que tais factos deveriam ter sido desconsiderados, atendendo a que se revogou a decisão do relator.

Indefere-se, pois, a arguição.

Sem custas

13.04.2023

(Luís Correia de Mendonça)


(Amélia Ameixoeira)


(Maria do Céu Silva)

(voto vencido conforme declaração que junto)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

8ª Secção

Proc. nº 289/17.6YHLSB.L2

Voto de vencido

No seguimento da declaração de voto anexa ao acórdão recorrido, não concordo com o indeferimento da arguição da nulidade.

Por ser esclarecedor, cito o acórdão do STJ proferido a 3 de março de 2009 - na vigência do C.P.C. anterior -, no processo 08A4014, acessível em www.dgsi.pt:

«Dispõe o n.º 3 do artigo 700.º do Código de Processo Civil que, salvo as situações de não admissão ou de retenção do recurso, "quando a parte se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão; o relator deve submeter o caso à conferência depois de ouvida a parte contrária."»

Trata-se de uma reclamação necessária para lograr uma decisão susceptível de impugnação por via de recurso – se admissível – já que os tribunais superiores são, por essência, órgãos colegiais, residindo no conclave o poder jurisdicional.

O colégio reaprecia a decisão do Relator – confirmando-a ou revogando-a – sendo que, tratando-se de julgamento do mérito, ao abrigo do artigo 705.º do Código de Processo Civil, cumpre-lhe proceder a um verdadeiro julgamento servindo o despacho reclamado como mero projecto de decisão final.

Projecto não interno ou preparatório mas sim decisão embrionária qualificada, previamente sujeita ao escrutínio crítico das partes.»

No acórdão citado, pode ainda ler-se:

«Por tudo o que vem sendo exposto pode defender-se, ainda que "lege ferenda", que a reclamação para a conferência deve ser motivada.

Por um lado, nada autoriza que a reclamação seja desinserida da regra geral do artigo 151.º do Código de Processo Civil. De outra banda, importa conhecer as razões da discordância da parte – se do segmento saneador (admissibilidade de decisão sumária), se de mérito.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

8.ª Secção

O simples pedido de remessa à conferência, sem mais, não justificaria a audição da parte contrária (que, desconhecendo as razões da discordância, só poderá pronunciar-se sobre a tempestividade) com a consequente demora que tira sentido às preocupações de celeridade, que inspiraram o instituto, como referia o Cons. Rodrigues Bastos.

Finalmente, a ausência de motivação arrisca-se a transformar a reclamação numa mera reapreciação oficiosa "in totum", ao arrepio da economia processual relevante em segmentos com os quais o reclamante pode, eventualmente, estar de acordo.

Dalí, salutar seria que o legislador impusesse, inequivocamente, a necessidade de motivação da reclamação para a conferência a que se refere o n.º 3 do artigo 700.º, ao menos quando tem por objecto o julgamento efectuado nos termos do artigo 705.º do mesmo Código de Processo Civil.

Se não, até pode entender-se que, nada dizendo, o reclamante se conformou com o segmento saneador - onde o Relator afirma as razões pelas quais procede ao julgamento sumário e são pressupostos daquele artigo 705.º - autorizando a decisão sumária do recurso.

Quanto ao mérito, se não forem afirmadas as razões da discordância, poderia considerar-se que o pedido de intervenção do colectivo se destina a obter o mero "exequatur" da decisão do Relator em termos de permitir eventual impugnação jurisdicional do julgado.»

Quase 14 anos volvidos e continua a não resultar da lei a necessidade de motivar a reclamação.

"Quando, na reclamação da decisão singular prevista no artigo 652.º, n.º 3, do CPC, a reclamante não apresenta nenhum argumento novo, limitando-se a requerer que sobre a matéria recaia um acórdão, pode a Conferência manter aquela decisão singular sem necessidade de apresentar novos fundamentos ou sequer de os reproduzir" (www.dgsi.pt sumário do Acórdão do STJ proferido a 14 de outubro de 2021, no processo 54843/19.6YIPRT.G1-A.S1).

No caso dos autos, a reclamante/ recorrida motivou a reclamação e o reclamado/ recorrente motivou a resposta, sendo de salientar que da resposta consta o seguinte:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

8ª Secção

- "nesta ação, que é de declaração de nulidade, não foi dado como assente que as marcas aqui em causa não dispunham de carácter distintivo à data da sua concessão e à luz da legislação então vigente."

- "O meio processual para remover do registo marcas que tenham perdido carácter distintivo não é uma acção de declaração de nulidade."

- "Existindo uma presunção de validade derivada do registo de marca (artigo 4.º n.ºs 2 e 3 do CPI), e como bem referido na sentença, os factos considerados na fundamentação de facto não a permitiram ilidir."

João C. G.



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

Associação Têxtil e Vestuário de Portugal - ATP instaurou acção contra **Groupement International d'Etiquetage pour l'Entretien des Textiles - GINETEX (Associação Internacional para a Etiquetagem de Conservação de Têxteis)**, pedindo:

- a) Que seja declarada caducada, por falta de uso sério há mais de 5 anos consecutivos, a extensão territorial a Portugal do Registo Internacional da marca 461470;
- b) Subsidiariamente, se assim não se entender, ser declarada a nulidade da extensão territorial a Portugal do Registo Internacional da marca 461470;
- c) Ser declarada a nulidade da extensão territorial a Portugal do Registo Internacional das marcas 849319 e 849320.

Para o efeito, alegou, em síntese, que a marca nº461470 não está a ser usada há pelo menos 5 anos consecutivos, pelo que na falta de prova de uso sério por parte do seu titular, deve ser declarada sua caducidade. No demais, os respectivos registos são inválidos por constituídos por sinais incapazes de cumprir a sua função distintiva, sendo exclusivamente compostas por símbolos que servem para informar o público sobre instruções de lavagem dos produtos nos quais são apostos.

Citada, a Ré contestou, alegando, em síntese:

A inutilidade da lide quanto à marca nº849320, que já caducou por falta de renovação do seu registo;

A incompetência absoluta do Tribunal para conhecer do pedido de declaração de caducidade da marca nº 461470, por tal estar legalmente cometido ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial;

Quanto ao mérito, sustenta que a acção deve improceder por as marcas em causa serem marcas colectivas, e que o sistema de etiquetagem informativa para o cuidado dos têxteis foi



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

criado pela Ginetex, que os profissionais (fabricantes, grossistas e distribuidores), utilizam mediante uma licença, e que depois que afixam nas roupas e artigos têxteis. Alegou ainda que a Organização Internacional de Normalização adoptou em 1991 o sistema de etiquetagem da GINETEX.

A Autora deduziu o incidente de intervenção principal do Comité Français de l'Etiquetage pour l'Entretien des Textiles – COFREET, com sede em Clichy, França.

Admitida a intervenção e citado o interveniente, veio contestar nos moldes da Ré GINETEX.

Na 1ª instância, o Senhor Juiz julgou o Tribunal **incompetente** para conhecer e decidir o pedido principal, de caducidade da marca nº 461470, e competente para o pedido subsidiário de declaração de nulidade.

Quanto à marca nº 849320, por ter caducado o registo, foi declarada a inutilidade do prosseguimento da lide.

Realizada audiência de julgamento, o Tribunal de Propriedade Intelectual, por sentença de 31.12.2020, julgou procedente a acção e, conseqüentemente, declarou a nulidade da extensão a Portugal das marcas de registo internacional nº 849319 e nº 461470.

///

Inconformada, a ré Ginetex interpôs competente recurso **de apelação**, tendo formulado as seguintes conclusões:

1. A sentença recorrida, ao declarar a nulidade das marcas de registo internacional n.ºs 461.470 e 849.319 da Apelante, não atendeu devidamente aos factos, tendo efectuado, ainda uma incorrecta interpretação e aplicação do direito.

2. A matéria de facto considerada assente pelo Tribunal *a quo* enferma de diversas deficiências e omissões que importa corrigir à luz dos documentos constantes dos autos.



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

3. No n.º 1 da matéria de facto, não é exacta a afirmação de que "as Rés são titulares" do registo internacional n.º 461470 dado que essa marca tem apenas como titular apenas a primeira Ré e ora Apelante (GINETEX), conforme consta do doc. 2 junto com a contestação, tendo ali também sido omitido que se trata de uma "marca colectiva"

4. Nos n.ºs 1 e 2 da matéria de facto omitiu-se que os registos internacionais foram concedidos, em Portugal, "pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial", ponto relevante, na medida em que, nas datas em que foram concedidos os registos (respectivamente, 1981 e 2004), houve um exame officioso aos requisitos legais da capacidade distintiva por parte do INPI, constituindo-se uma presunção legal de validade a favor dos titulares do registo, presunção essa que não se mostra minimamente infirmada pelos factos considerados assentes nesta acção.

5. Deve ainda ser adicionado à matéria de facto que a marca internacional n.º 849.319 se encontra registada em diversos países que incluem a Bulgária, a Suíça, a China, o Chipre, a República Checa, a Dinamarca, a Estónia, a Finlândia, a Islândia, a Lituânia, a Letónia, Madagáscar, a Polónia, a Eslováquia, a Albânia, a Bósnia e Herzegovina, a Grécia, a Itália, o Quénia, Moçambique, Portugal, a Sérvia, a Eslovénia e o Vietname.

6. E que marca idêntica está registada, como registo nacional, noutros territórios, como é o caso da França, da Guatemala, da Índia, do Paquistão, do Peru e da Tunísia.

7. E ainda que um sinal muito semelhante, foi registado como marca internacional N.º 1.009.836, tendo obtido protecção na Bulgária, na Itália e no Vietname.

8. Ao declarar a nulidade das marcas em questão à luz das disposições do actual Código da Propriedade Industrial, lei esta que foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de Dezembro e entrou em vigor em 1-07-2019 (cf. art. 16, n.º3 do DL n.º 110/2018), a sentença apelada procedeu a uma errada identificação da lei temporalmente aplicável.

9. A sentença apelada olvidou que os registos das marcas internacionais n.º 461.470 e 849.319 foram constituídos em data muito anterior, e que a respectiva validade deve ser considerada à luz da lei em vigor no momento da concessão dos registos pelo INPI, de acordo com o princípio geral da não retroactividade da lei, estabelecido no art. 12.º do Cód. Civil, e à luz da jurisprudência nacional e europeia.



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

10. A errada escolha da lei aplicável, inquinou igualmente os factos que foram temporalmente considerados relevantes para apreciação do requisito da capacidade distintiva dos sinais constitutivos das marcas internacionais n.º 461.470 e n.º 849.319.

11. Na verdade, na decisão apelada, o TPI deu uma resposta à questão de saber se hoje os sinais em questão têm ou não capacidade distintiva, quando na realidade deveria ter curado de saber se as marcas internacionais n.º 461.470 e 849.319, respectivamente, em 1981 e 2004, eram sinais desprovidos de capacidade distintiva tendo, por isso, o INPI proferido decisões inválidas ao conceder a protecção legal a tais marcas.

12. Existe assim, na análise feita pelo TPI, um anacronismo lógico incorrigível que inquinou, irremediavelmente, a decisão apelada.

13. Os factos provados não referem que as marcas são desprovidas de capacidade distintiva no momento temporal realmente relevante: em 27-05-1981 (para a marca internacional n.º 461.470) e em 06-10-2004 (para a marca internacional n.º 849.319).

14. No n.º 9 da matéria de facto, observa-se que os sinais em questão se tomaram "universais no comércio" o que, além de nada dizer sobre a data em que tal terá ocorrido, não corresponde ao sentido geográfico do termo "universal", na medida em que as marcas em questão foram protegidas em muitos outros países, para além de Portugal.

15. De resto, algo que "se tornou usual e universal no comércio...", é porque não o era ab initio, isto é, os sinais teriam originariamente a necessária capacidade distintiva, mas ter-se-iam "vulgarizado" ou generalizado com sinais genéricos (degenerescência).

16. A questão não é uma mera nuance semântica: o quadro legal estabelecido pelo CPI distingue as figuras da nulidade, como vício originário do registo, quando na sua concessão, tenha sido infringida determinadas disposições legais (cf. art. 259.º, n.º1, CPI), e da caducidade do direito, sanção que ocorre quando um sinal distintivo era válido no momento originário da sua concessão pelo INPI, mas foi afectado posteriormente pela sua degenerescência ou vulgarização no comércio, isto é, no dizer da lei, quando "a marca se tiver transformado na designação usual no comércio do produto ou serviço para que foi registada, como consequência da actividade, ou inactividade, do titular" (art. 268.º, n.º2 al. a) do CPI).



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

17. Se, como se afirma na sentença recorrida, os sinais em causa se tivessem "tornado usuais", entre o momento em que foram registados e o momento do julgamento, então estaríamos perante um potencial problema de caducidade (não de nulidade) que é da competência do INPI e não do TPI.

18. Com efeito, a caducidade de sinais que se tornaram na designação usual do produto ou serviço (art. 268.º n.º 2 al. a) do CPI) é conhecida em processo administrativo próprio apresentado no INPI, só podendo produzir efeitos depois de aí declarada (269.º n.ºs 1, 2 e 8).

19. As titulares das marcas internacionais *sub judice*, gozam da presunção jurídica de que à data da sua concessão essas marcas beneficiavam de todos os requisitos legais para a sua concessão, pelo que impendia sobre a Autora, o ónus de prova dos factos destinados a ilidir essa presunção legal (art. 350.º, n.ºs 1 e 2 do Cód. Civ.), enquanto que, às Rés, bastaria opor mera "contraprova" a respeito desse supostos factos, destinada a torná-los duvidosos (art. 346.º do Cód. Civ.).

20. À luz dos factos considerados provados pelo Tribunal *a quo*, não pode considerar-se que a Autora ilidiu minimamente a presunção *iuris tantum* de validade e, muito pelo contrário, há factos suficientes para colocar em dúvida o que se afirmou quanto à suposta generalização e ausência de capacidade distintiva dos sinais, o que deve levar à improcedência da acção por falta de prova.

21. Afirmar-se no n.º 9 da matéria de facto que "os sinais das marcas n.º 461470 e 849319 tornaram-se usuais e universais no comércio como indicadores dos cuidados a ter no tratamento das peças têxteis" não significa que os sinais não possuíam capacidade distintiva originária, mas apenas que tais marcas se tornaram muito conhecidas e utilizadas pelas empresas têxteis no seu comércio.

22. No respeitante à marca internacional n.º 461.470, alegou a própria Autora, que "não estará a ser usada há muito tempo pelo que se invoca a caducidade por falta de uso" (n.º 3 da p.i.), não explicando o TPI como é que uma marca não usada há muito tempo, afinal se tornou "usual" e "universal" no comércio.

23. O TPI não curou de saber em que medida o uso (aleadamente, "usual" e "universal") das marcas em Portugal é realizado ao abrigo do acordo de licença estabelecido entre a Apelante e a ANIVEC em 1981 e que deu à ANIVEC o direito de conceder o uso das marcas a empresas estabelecidas em território português (n.º 5 da matéria de facto).

24. O TPI também não curou de saber em que medida a utilização (aleadamente, "usual" e "universal") das marcas em Portugal é imputável a um uso autorizado pelo acordo estabelecido entre o



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

GINETEX, como titular das marcas internacionais *sub Jūdice*, e a Organização Internacional de Normalização ISSO, designado "Acordo relativo ao uso de símbolos nos produtos têxteis ISO 3758", no qual foi expressamente reconhecido que os sinais em questão são uma propriedade intelectual privada do GINETEX.

25. O uso intensivo e adopção de uma marca relevantes por uma miríade de empresas licenciadas em Portugal, que reconhecem que o exclusivo cabe à aqui Apelante e sua co-titular, não conduziu à degenerescência da marca enquanto sinal distintivo, mas sim à notoriedade da marca entre os operadores do sector.

26. Tem carácter distintivo a marca que permite identificar o produto ou serviço para o qual é pedido o registo como proveniente de uma empresa determinada e, portanto, distinguir esse produto ou serviço dos de outras empresas, não sendo necessário que transmita uma informação precisa quanto à identidade do fabricante do produto ou do prestador de serviços. (cf. a jurisprudência do TJUE).

27. A lei apenas exclui do registo os sinais que sejam totalmente desprovidos de carácter distintivo, ou que sejam sinais exclusivamente descritivos, genéricos ou usuais, o que significa que um mínimo de carácter distintivo do sinal é suficiente para tornar inaplicáveis essas disposições impeditivas do registo.

28. Os sinais que constituem as marcas internacionais n.º 461.470 e n.º 849.319 possuem suficiente capacidade distintiva, na medida em que, nenhum significado intrínseco indicam a quem quer que seja, são inexpressivos, possuindo formas geométricas abstractas (como por ex. um triângulo, um quadrado, ou um círculo), e não descrevem, *per se*, nem sequer aludem aos serviços visados pelos registos (tratamento de têxteis na classe 40).

29. Segundo a jurisprudência europeia assente, o carácter distintivo de uma marca deve ser apreciado, por um lado, em relação aos produtos ou aos serviços para os quais o registo foi pedido e, por outro, à luz da percepção que deles tem o público relevante.

30. No caso vertente, estamos perante marcas de serviços de tratamento de tecidos ou matérias têxteis na classe 40, cujo público relevante não é o consumidor final, mas as empresas do sector têxtil, como resulta dos n.ºs 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da matéria de facto considerada assente.



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

31. São as empresas têxteis as destinatárias das prestações de serviços da Apelante, e são elas que utilizam os sinais constitutivos das marcas aplicando-os nos seus produtos, de acordo com os serviços de tratamento organizados e prestados pela Apelante.

32. A sentença apelada enferma de erro de análise porquanto o TPI não analisou as marcas em questão em função do público relevante mas em função do consumidor final, o comprador de artigos têxteis ou de vestuário.

33. Finalmente, a decisão de custas da sentença apelada é incorrecta na medida que foi claramente desproporcional, à luz do art. 527.º do CPC, n.ºs 1 e 2.

34. Com efeito, a Autora e aqui Apelada formulou quatro pedidos e decaiu em dois (declaração de caducidade, por falta de uso sério, da parte portuguesa do registo internacional da marca n.º 461.470; declaração de nulidade da marca internacional n.º 849.320) - decaimentos esses que, muito embora tendo já transitado em julgado, ainda não foram reflectidos em sede de custas, porquanto a decisão de custas da primeira sentença foi revogada juntamente com esta por decisão de 02.09.2020 desta Relação.

35. Dificilmente se compreende, assim, que não lhe sejam imputadas quaisquer custas: uma decisão proporcional de custas seria antes a que condenasse as partes em idêntica proporção.

///

Na Relação, o Relator proferiu decisão singular em que julgou procedente a apelação e, por via disso, revogou a sentença que substituiu por outra que absolveu a Ré dos pedidos.

Irresignada, a Autora reclamou para a conferência, suscitando, além do mais, a nulidade da decisão singular por não se verificarem os pressupostos do art. 656º do CPCivil.

A Relação de Lisboa, por acórdão de 20.10.2022, por maioria, reverteu a decisão singular, julgou improcedente a apelação e confirmou a decisão da 1ª instância.

///

Inconformada, a Ré interpôs recurso de revista, rematando a sua alegação com as seguintes **conclusões**:



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

1. O presente recurso de revista vem interposto do acórdão deferiu a reclamação para conferência apresentada pela Recorrida e, conseqüentemente, revogou a decisão singular substituindo-a por outra que julgou improcedente o recurso de apelação.

2. Ao contrário da decisão singular, o acórdão recorrido confirmou a decisão do Tribunal da Propriedade Intelectual que julgou procedente por provada a acção e, conseqüentemente, declarou a nulidade da extensão a Portugal das marcas de registo internacional n.º 849319 e n.º 461470.

3. O acórdão recorrido padece de nulidade na medida em que não especificou os fundamentos de facto que justificam a decisão, limitando-se a um relatório e à decisão sobre as duas questões de direito que identificou (cf. art. 615.º, n.º 1, al. b) e art. 674.º, n.º 1, al. c) do CPC).

4. Com efeito, o acórdão recorrido nem remeteu para a especificação da matéria de facto feita pelo relator na decisão singular, nem realizou a sua própria especificação dos factos assentes, antes, “revogou e substituiu” a decisão singular (também no tocante à matéria de facto), tornando assim impossível saber quais os factos considerados assentes e que motivam a decisão de mérito.

5. O acórdão recorrido padece de nulidade por omissão de pronúncia, na medida em que não apreciou várias das questões suscitadas pela Recorrente nas conclusões das alegações de apelação, conforme é referido no voto de vencido, designadamente (i) a ampliação da matéria de facto provada, (ii) a aplicação da lei no tempo, (iii) a presunção de validade derivada do registo ou (iv) a distinção entre nulidade e caducidade, decidindo assim, sem resolver todas as questões que a Apelante submeteu à sua apreciação, em violação do disposto nos artigos 608.º, n.º 2, e 663.º, n.º 2 do CPC.

6. Com efeito, o Tribunal a quo não tomou qualquer posição sobre a ampliação da matéria de facto suscitada pela Apelante na conclusão 3 – no que se refere ao facto de a marca n.º 461470 ser uma marca colectiva – e nas conclusões 4, 5, 6 e 7 da apelação que referem factos relevantes documentalmente provados.

7. O acórdão recorrido também nada decidiu sobre a questão de a sentença apelada ter procedido a uma errada identificação da lei temporalmente aplicável, conforme referido nas conclusões 8 e 9 das alegações de apelação, nem sobre a questão de tal erro ter inquinado os



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

factos que foram temporalmente considerados relevantes para apreciação do requisito da capacidade distintiva dos sinais constitutivos das marcas internacionais n.º 461.470 e n.º 849.319, existindo assim um anacronismo lógico incorrigível na decisão apelada, conforme se mencionou nas conclusões 10, 11, 12 e 13.

8. *Sendo certo que a resolução de tais questões constituem passos lógicos prévios indispensáveis para a decisão de saber se as marcas tem ou não capacidade distintiva, não sendo, assim, questões que se possam considerar “prejudicadas” pela solução adoptada no acórdão recorrido quanto a esta última (cf. refere o art. 608.º, n.º2).*

9. *Igualmente não abordada no acórdão recorrido foi a questão de o TPI não ter distinguido entre a nulidade ou invalidade originária dos registos das marcas (da competência do TPI) e a eventual caducidade devido a factos que ocorreram posteriormente ao registo (da competência do INPI), como consta das conclusões 14, 15, 16, 17, e 18, das alegações da apelação.*

10. *Acresce que não foi resolvida pelo acórdão recorrido a questão de saber se os factos considerados provados são suficientes ou insuficientes para ilidir a presunção de validade derivada dos registos concedidos pelo INPI à Apelante, conforme focado nas conclusões 19 a 25 das alegações de apelação.*

11. *Ao confirmar decisão da 1ª instância que declarou a nulidade da extensão, a Portugal, das marcas de registo internacional n.º 461470 e n.º 849319, o acórdão recorrido efectuou ainda uma incorrecta interpretação e aplicação da lei substantiva.*

12. *Ao declarar a nulidade das marcas em questão à luz das disposições (nomeadamente o art. 259.º, n.º1) do actual Código da Propriedade Industrial, lei esta que foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro e entrou em vigor em 1.07.2019 (cf. art. 16º, n.º 3 do DL n.º 110/2018), o acórdão procedeu a uma errada aplicação da lei no tempo.*

13. *A acórdão ignorou que os registos das marcas internacionais n.º 461470 e n.º 849319 foram constituídos em data muito anterior, e que a respectiva validade deve ser considerada à luz da lei em vigor no momento da concessão dos registos pelo INPI, de acordo com o princípio geral da não retroactividade da lei, estabelecido no art. 12.º do CC, e à luz da jurisprudência nacional e europeia.*



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

14. *Na verdade, no acórdão, o Tribunal a quo avaliou se, hoje, os sinais em questão têm ou não capacidade distintiva, quando na realidade deveria ter curado de saber se as marcas internacionais n.º 461470 e n.º 849319 eram, respectivamente, em 1981 e 2004, sinais desprovidos de capacidade distintiva tendo, por isso, o INPI proferido decisões inválidas ao conceder a proteção legal a tais marcas.*

15. *Afirma-se que os sinais em questão “se tornaram universais e usuais no comércio”, o que indicia que não o eram ab initio, ou seja, os sinais teriam originariamente a necessária capacidade distintiva, mas tê-la-iam perdido, tendo entrado em degenerescência.*

16. *Aliás, os factos considerados provados (quer na sentença do TPI, quer na decisão singular do TRL) não referem que as marcas são desprovidas de capacidade distintiva no momento temporal realmente relevante: em 27-05-1981 (para a marca internacional n.º 461470) e em 06-10-2004 (para a marca internacional n.º 849319).*

17. *Tanto assim que o Exmo. Senhor Relator da decisão singular, revogada pelo acórdão recorrido, ainda tentou obter da 1.ª instância os esclarecimentos que se impunham face à ambiguidade, vacuidade e indeterminação do que foi vertido na matéria de facto pelo TPI, perguntando sem sucesso: quando (ano, década) é que os sinais se tornaram usuais e universais no comércio, e quando é que esse uso e internacionalização chegou a Portugal?*

18. *Referiu-se no TPI, e confirmou o acórdão recorrido, que os sinais em questão se tornaram “universais no comércio” o que, além de nada dizer sobre a data em que tal terá ocorrido, é desmentido pela prova de que as marcas em questão foram protegidas em muitos outros países, para além de Portugal.*

19. *Referiu-se no TPI, e confirmou o acórdão recorrido, que os sinais “se tornaram usuais”, o que implica que os sinais não eram usuais, ab initio, isto é, os sinais teriam originariamente a necessária capacidade distintiva, mas ter-se-iam talvez “vulgarizado” ou generalizado como sinais genéricos (degenerescência).*

20. *Ora, o quadro legal estabelecido pelo CPI distingue as figuras da nulidade, como vício originário do registo, quando na sua concessão, tenha sido infringida determinadas disposições legais (cf. art. 259.º, n.º 1 do CPI), e da caducidade do direito, sanção que ocorre quando um sinal distintivo era válido no momento originário da sua concessão pelo INPI, mas foi afectado*



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

posteriormente pela sua degenerescência ou vulgarização no comércio (cf. art. 268.º, n.º2, al. a) do CPI).

21. *Se, como se preconiza no acórdão recorrido, os sinais em causa se tivessem “tornado usuais” entre o momento em que foram registados e o momento do julgamento, então estaríamos perante um potencial problema de caducidade que é da competência do INPI, não de nulidade.*

22. *É imperioso distinguir as duas situações, na medida em que, a nulidade tem eficácia retroativa à data dos registos (cf. art. 35.º do CPI), enquanto a caducidade tem de ser declarada pelo INPI em processo administrativo próprio e só opera a partir da data de apresentação do pedido de caducidade (cf. art. 269.º, n.º 1, 2 e 8 do CPI).*

23. *Por conseguinte, ao declarar indevidamente a nulidade de marcas devido ao alegado facto dos sinais em causa se terem tornado usuais após o momento em que foram registados, o acórdão recorrido violou o disposto no art. 268.º, n.º2, al. a), o art. 269.º, n.ºs 1 e 8 ambos do CPI.*

24. *As titulares das marcas internacionais sub judice gozam da presunção jurídica de que à data da sua concessão essas marcas beneficiavam de todos os requisitos legais para a sua concessão, pelo que impedia sobre a ora Recorrida, o ónus de prova dos factos destinados a ilidir essa presunção legal (art. 350.º, n.º 1 e 2 do Cód. Civ.) enquanto às Rés bastaria opor mera “contraprova” a respeito desse supostos factos, destinada a torná-los duvidosos (art. 346.º do Cód. Civ.)*

25. *A Autora, ora recorrida, não ilidiu minimamente a presunção iuris tantum da validade e há factos suficientes para colocar em dúvida o que se afirmou quanto à suposta generalização e ausência de capacidade distintiva dos sinais.*

26. *Se as marcas se tornaram muito conhecidas e utilizadas pelas empresas têxteis no seu comércio tal não significa perda de distintividade: marcas muito conhecidas são marcas notórias, não são marcas que se “tornaram universais e usuais no comércio”.*

27. *O uso intensivo e adopção de uma marca relevantes por uma miríade de empresas licenciadas em Portugal, que reconhecem que o exclusivo cabe à aqui Recorrente e sua co-titular, não conduziu à degenerescência da marca enquanto sinal distintivo, mas sim à notoriedade da marca entre os operadores do sector.*



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

28. *Consequentemente, ao confirmar a declaração de nulidade das marcas da Recorrente, o acórdão recorrido violou a presunção de validade estabelecida no art. 4.º, n.º2 do CPI.*

29. *Os sinais que compõem as marcas internacionais n.ºs 461470 e n.º 849319 cumprem o requisito legal da capacidade distintiva, sendo certo que a marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais, nomeadamente palavras ou desenhos, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas (cf. art. 208.º, n.º1 do CPI).*

30. *A lei apenas exclui do registo os sinais que sejam totalmente desprovidos de carácter distintivo, ou que sejam sinais exclusivamente descritivos, genéricos ou usuais, conforme resulta do art. 209.º, n.º 1 als. a), b) e c) do actual CPI, o que significa que um mínimo de carácter distintivo do sinal é suficiente para tornar inaplicáveis essas disposições impeditivas do registo.*

31. *Os sinais que constituem as marcas internacionais n.º 461470 e n.º 849319 possuem suficiente capacidade distintiva, na medida em que não possuem nenhum significado intrínseco, tratando-se de formas geométricas abstractas, que não descrevem, per se, nem sequer aludem aos produtos e serviços visados pelos registos: são sinais arbitrários e de fantasia.*

32. *O carácter distintivo de uma marca deve ser apreciado, por um lado, em relação aos produtos ou aos serviços para os quais o registo foi pedido e, por outro, à luz da percepção que deles tem o público relevante.*

33. *No caso vertente, estamos perante marcas – uma das quais é uma marca colectiva – cujo público relevante não é o consumidor final, mas as empresas do sector têxtil: são as empresas têxteis as destinatárias das prestações de serviços da Recorrente, e são elas que utilizam os sinais constitutivos das marcas aplicando-os nos seus produtos, de acordo com os serviços de tratamento organizados e prestados pela Recorrente.*

34. *O acórdão recorrido enferma de erro de análise da matéria de facto porquanto não analisou as marcas em questão em função do público relevante, mas em função do consumidor final, o comprador de artigos têxteis ou de vestuário.*



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

35. *Por conseguinte, e porque não há nenhum fundamento substantivo para declarar a nulidade das marcas internacionais da Recorrente, o acórdão recorrido violou o disposto no art. 259.º, n.º1, conjugado com o art. 231.º, n.º 1, als. b) e c), o art. 209.º, n.º1 e o art. 208.º do CPI.*

36. *Finalmente, a decisão de custas da sentença apelada é incorrecta na medida que foi claramente desproporcional, à luz do art. 527.º do CPC, n.ºs 1 e 2.*

37. *Com efeito, a Autora e aqui Recorrida formulou quatro pedidos e decaiu em dois (declaração de caducidade, por falta de uso sério, da parte portuguesa do registo internacional da marca n.º 461470; declaração de nulidade da marca internacional n.º 849320) - decaimentos esses que, muito embora tendo já transitado em julgado, ainda não foram reflectidos em sede de custas, porquanto a decisão de custas da primeira sentença foi revogada juntamente com esta por decisão de 02.09.2020 desta Relação.*

38. *Portanto entende-se que ou é julgado procedente o recurso de apelação isentando-se a ora Recorrente do pagamento de quaisquer custas, uma vez que não deu causa à acção, ou, a ser julgado improcedente o recurso de apelação, teria a decisão de ser reformada para respeitar a idêntica proporção do decaimento nos pedidos formulados em 1.ª instância.*

Contra alegou a Recorrida, pugnando pela improcedência do recurso e a confirmação do acórdão a sentença, tendo apresentado as seguintes **conclusões**:

A). O acórdão recorrido revogou a decisão singular proferida pelo Mmo. Juiz Relator, e consequentemente, confirmou a sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, a qual declarou a nulidade da extensão a Portugal dos registos das marcas internacionais n.ºs 849319 e 461470 da Recorrente.

B) Nas suas alegações de recurso a Recorrente entendeu que o acórdão do Tribunal a quo padece de nulidade por não especificação dos fundamentos de facto e por omissão de pronúncia, alegando a título subsidiário que houve uma errada interpretação e aplicação da lei substantiva, concluindo as suas alegações pela necessidade de reforma do acórdão quanto à decisão sobre custas.



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

C) *Não se compreende como pode a Recorrente invocar que o acórdão recorrido padece de nulidade por falta de especificação dos fundamentos de facto, pois, o coletivo de juízes, ao reproduzir na íntegra (págs. 5 a 10 do acórdão recorrido) a matéria de facto considerada assente na decisão singular, assim como as razões que determinaram a não alteração dessa matéria de facto, mais não está do que, no fundo, a aderir à especificação da matéria de facto feita pelo Mmo. Juiz relator na decisão singular, a qual, recorde-se que não foi colocada em causa na reclamação para a conferência apresentada pela Recorrida.*

D) *Tem sido, aliás, esse o entendimento dos nossos tribunais superiores em situações semelhantes. Veja-se, a título exemplificativo e devidamente densificado nas contra-alegações de recurso o Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 05 de dezembro de 2019 (Proc. 650/12.2TBCLD-B.SI).*

E) *Considerando que a decisão singular já se havia pronunciado acerca da matéria de facto e eventuais alterações à mesma peticionadas pela Recorrente, e concluindo que nenhuma alteração se vislumbra necessária, compreende-se que o coletivo de Mmos. juízes, estando de acordo com o teor da decisão singular relativamente à matéria de facto, tenham remetido para aquela, mantendo o que aí se decidiu quanto a este ponto.*

F) *Tem sido, ainda, entendimento pacífico quer na doutrina quer na jurisprudência que para que se verifique a nulidade por falta de especificação da matéria de facto tem de haver uma omissão absoluta de fundamentação, não bastando pouca ou insuficiente fundamentação.*

G) *Quanto à alegada nulidade por omissão de pronúncia acerca da ampliação da matéria de facto, recorde-se que os pontos n.º 1 e 2 da matéria de facto foram retificados através de despacho da Mmª Juíza do Tribunal da Propriedade Intelectual, pois deles constavam erros de escrita.*

H) *A questão suscitada pela Recorrente de saber se uma marca deve ou não ser considerada uma "marca coletiva", não é uma questão factual, mas sim uma questão de qualificação jurídica, pelo que não deve configurar uma ampliação da matéria de facto.*



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

TeleF: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

I) *As marcas coletivas para que possam ser registadas como tal, devem obedecer a um conjunto de requisitos e a um procedimento específico, sendo que o Tribunal a quo não poderia considerar como facto assente que a marca sub judice, no que ao regime português diz respeito, fosse classificada como uma “marca coletiva”, desde logo porque o próprio Sistema de Madrid desconhece essa categoria de marcas.*

J) *Ao indicar no douto acórdão que nada mais havia a acrescentar, depreende-se que Tribunal a quo, à semelhança do que se sucedeu na decisão singular, entende que não deve a marca da Recorrente ser considerada uma marca coletiva.*

K) *Afigura-se perfeitamente desnecessário acrescentar à matéria de facto assente que os registos de marca foram concedidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), sendo aliás essa a interpretação do Tribunal a quo conforme se infere da pág. 10 do acórdão recorrido, porquanto é já feita referência à validade (formal) do referido registo (internacional) em Portugal.*

L) *Aliás, indicar que os registos de marca foram concedidos pelo INPI seria pouco rigoroso, uma vez que as marcas do registo internacional, como é o caso, estão sujeitas a um único registo, o internacional, não configuram as extensões territoriais novos “registos nacionais” dessas mesmas marcas.*

M) *Tão pouco tem cabimento a pretensão da Recorrente, nos pontos n.º 5 a 7 das suas conclusões de apelação, em que entende que se deve acrescentar que “a marca internacional n.º 849.319 se encontra registada em diversos países que incluem a Bulgária, a Suíça, a China, o Chipre, a República Checa, a Dinamarca, a Estónia, a Finlândia, a Islândia, a Lituânia, a Letónia, Madagáscar, a Polónia, a Eslováquia, a Albânia, a Bósnia e Herzegovina, a Grécia, a Itália, o Quênia, Moçambique, Portugal, a Sérvia, a Eslovénia e o Vietname. E que marca idêntica está registada, como registo nacional, noutros territórios, como é o caso da França, da Guatemala, da Índia, do Paquistão, do Peru e da Tunísia”.*

N) *Tais factos são absolutamente irrelevantes para a boa decisão da causa, que analisa a validade dos sinais sub judice em Portugal e nada mais, o que se pode concluir pelo*



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

TeleF: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

preceituado na pág. 10 do acórdão recorrido. Sendo que a entender-se que tais factos seriam relevantes, por maioria de razão, dever-se-ia entender que deveriam ser aditado que a extensão do registo das marcas da Recorrente foi total e definitivamente recusada noutros países, por se entender que não possuem qualquer capacidade distintiva para os produtos ou serviços que assinalam.

O) Deverá, assim, considerar-se que não se verifica no acórdão recorrido qualquer nulidade por omissão de pronúncia quanto à matéria de facto, porquanto o acórdão recorrido pronunciou-se acerca das alegações da Recorrente nesta matéria, fundamentando e concluindo pela manutenção, na íntegra, dos factos tidos como assentes pelo Tribunal de primeira instância.

P) A propósito da alegada nulidade por omissão de pronúncia quanto à identificação e aplicação da lei temporalmente adequada, e das restantes questões adjacentes, importa esclarecer que o que foi examinado foi a inabilidade intrínseca/inerente dos mencionados sinais (verificável tanto agora, como no momento do registo) para serem reconhecidos como sinais distintivos pelos consumidores, ou seja, para cumprirem a função essencial das marcas.

Q) Sendo, portanto, absolutamente irrelevante o que é alegado pela Recorrente, nas suas alegações, quanto ao exame efetuado aos mencionados sinais pelo INPI, no momento do pedido de extensão dos referidos registos internacionais das marcas em apreço, pois o que ora se pretende é precisamente a reanálise do que foi anteriormente decidido pelo questionado órgão administrativo.

R) Acrescente-se que não se afigura correta a afirmação da Recorrente de que a resolução da questão da eventual identificação errónea da lei temporalmente aplicável e a ausência de prova relativamente a factos temporalmente relevantes é conditio sine qua non para a resolução da questão de saber se estas marcas registadas devem ser declaradas nulas por falta de capacidade distintiva.

S) A questão de avaliar a capacidade distintiva das marcas da Recorrente é uma questão independente e autónoma das questões por esta suscitadas, sendo, aliás, a única questão que deve



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

TeleF +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

ser analisada em função do objeto do litígio, isto é, apurar se devem ou não ser declaradas nulas as extensões dos registos de marca internacional da Recorrente.

T) A propósito das implicações do vício de omissão de pronúncia, veja-se o excerto do Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 07 de setembro de 2020 (Proc. 2774/17.0T8STRE1.S) que atinente a sua relevância ora se reproduz novamente nas presentes conclusões: «Com efeito, mostra-se uniforme o entendimento quanto a considerar que na expressão «questões» não se incluem os elementos, argumentos ou raciocínios utilizados, quer pelas partes, quer pelo tribunal, para a resolução das questões que efectivamente cumpre apreciar»

U) Acrescentando: «Igualmente tem vindo a ser pacificamente entendido que não há omissão de pronúncia sempre que a matéria tida por omissa ficou implícita ou tacitamente decidida no julgamento da matéria com ela relacionada. Acresce que nada obriga a que o tribunal aprecie todos os argumentos invocados pelas partes, impondo-se apenas que indique a razão que serve de fundamento à decisão proferida».

V) Ao analisar e ao pronunciar-se sobre a questão determinante nos presentes autos, a questão de saber se as marcas têm ou não capacidade distintiva, deverá considerar-se à luz da jurisprudência recente dos tribunais superiores, que o Tribunal a quo não incorre no vício de omissão de pronúncia por não se ter pronunciado, explicitamente, sobre todos os argumentos e raciocínios utilizados pela Recorrente, como aqueles que esta advoga nas suas alegações, maxime, tendo em consideração que tais argumentos em nada relevam para a modificação da decisão da causa, pois a conclusão a que se chegaria seria sempre a mesma, independentemente da lei temporalmente aplicável ao caso, pois em qualquer circunstância as marcas da Recorrente são desprovidas de capacidade distintiva.

W) Sabendo que não existem fundamentos fácticos ou legais passíveis de produzir qualquer alteração na decisão recorrida, vem agora a Recorrente criticar esta decisão do Tribunal a quo, por entender que não analisou o carácter distintivo das marcas internacionais n.º 849319 e n.º 461470 à data em que os pedidos de extensão foram apresentados junto do INPI.



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

TeleF: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

X) No entanto, à semelhança da decisão do Tribunal da primeira instância, o que o Tribunal a quo decidiu foi que os referidos sinais não têm qualquer capacidade distintiva intrínseca para, em concreto, serem reconhecidos pelo consumidor, no mercado, como marcas, em relação aos produtos e/ou serviços a que se referem.

Y) Ou seja, concluiu – e bem – que os referidos símbolos, dada a sua finalidade e natureza, nunca possuíram capacidade distintiva, nem no momento do pedido de extensão dos registos internacionais nem agora.

Z) Sendo que, ao contrário do que a Recorrente pretende fazer crer, quando o Tribunal a quo refere que «os sinais das marcas n.º 461470 e 849319 tornaram-se usuais e universais no comércio como indicadores dos cuidados a ter tratamento das peças têxteis» (facto 9.º da matéria assente), apenas pretende dizer que tal facto também constituía motivo de recusa de registo, nos termos do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 223.º do anterior CPI, caso se entendesse que as marcas aqui em causa não careciam de capacidade distintiva (o que, obviamente, não é, nem nunca foi admitido pelo Tribunal).

AA) Assim, facilmente se conclui que não assiste qualquer razão à Recorrente, já que o que foi examinado no doutro acórdão recorrido foi a inabilidade intrínseca inerente dos mencionados sinais (verificada agora e no momento do registo) para serem reconhecidos como marcas pelo consumidor dos produtos ou serviços a que se destinam, atenta a sua natureza puramente descritiva e informativa.

BB) A capacidade distintiva é uma característica intrínseca da marca, desde sempre, reconhecida por todas as leis de marcas existentes, presentes e passadas.

CC) E o que se concluiu, nos presentes autos, foi que as marcas sub judice da Recorrente, por veicularem meras informações de utilização e terem natureza descritiva, não possuem capacidade distintiva.

DD) Ao mesmo resultado se chegaria (em virtude da falta de carácter distintivo destas marcas) por aplicação do disposto nos artigos 79.º, 93.º e 122., n.º 2 do Código de Propriedade Industrial de 1940 (para a marca cujo pedido de registo foi efetuado em 1986) e nos



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

TeleF: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

artigos 222.º, 223.º, n.º 1, al. a), c) e d), 238.º, n.º 1, b) e c) e 265.º do Código de Propriedade Industrial de 2003 (para a marca cujo pedido foi efetuado em 2006).

EE) Sendo absolutamente irrelevante o que é alegado pela Recorrente quanto ao exame efetuado aos mencionados sinais pelo INPI no momento do pedido de extensão dos respetivos registos internacionais, pois o que ora se pretende é exatamente a reapreciação do que foi anteriormente decidido pela referida entidade administrativa.

FF) Aliás, estando em causa marcas que se destinam a ser utilizadas no maior número de produtos têxteis possíveis, ou seja, que se destinam a ser utilizadas por todas as empresas do ramo têxtil, não possuem qualquer capacidade de distinguir os produtos de uma proveniência em relação aos produtos de outras proveniências, já que todos eles podem conter estes mesmíssimos símbolos.

GG) Nas suas alegações, a Recorrente acrescenta, ainda, em clara contradição com o que foi por si assumido na contestação, que os sinais em apreço nada significam, nada descrevem ou sugerem sobre a conservação dos produtos têxteis, pelo que não se pode concluir que tais símbolos têm um carácter informativo para o consumidor.

HH) Ora, sucede que tais alegações entram em clara contradição com aquilo que foi por si alegado na contestação, bastando atentar nas várias referências que a ora Recorrente fez à natureza informativa dos mencionados símbolos (vd. pontos 37, 38 e 46 da contestação).

II) Na verdade, estas marcas são exclusivamente compostas por símbolos gráficos que se limitam a transmitir ao consumidor instruções acerca da melhor forma de lavar o artigo em que a respetiva etiqueta se encontra colocada. Nada mais do que isso

JJ) Ficou provado que as presentes marcas correspondem a «símbolos universais informativos», que não têm qualquer capacidade para identificar os produtos ou para os distinguir em razão da sua proveniência empresarial, diferenciando-os dos produtos concorrentes no mercado.



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

TeleF: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

KK) Estes sinais são constituídos exclusivamente pela própria informação que os serviços para que estão registados são supostos prestar, acabando a "marca" por ser puramente descritiva desses mesmos (supostos) serviços, que consistiriam em comunicar aos consumidores as instruções de lavagem de um determinado produto.

LL) Nunca o público consumidor identifica, pela apreensão dos referidos símbolos, a proveniência empresarial dos produtos ou serviços em que são usados, distinguindo-os, assim, dos demais produtos ou serviços concorrentes.

MM) Os produtores e comerciantes utilizam os ditos símbolos, que preenchem com certos dados adicionais (temperatura, por exemplo), para informar os consumidores daquilo que podem ou não fazer na lavagem e tratamento das peças de vestuário respetivas.

NN) Assim, atenta a manifesta ausência de carácter distintivo intrínseco, bem andou o Tribunal da primeira instância, num primeiro momento, e posteriormente, o Tribunal da Relação ao decidir que as extensões a Portugal das marcas do Registo Internacional n.ºs 461470 e 849319 foram indevidamente concedidas e, por isso, devem ser declaradas nulas.

OO) Entende, ainda, a Recorrente que a decisão relativa às custas do presente processo deveria condenar as partes em idêntica proporção, uma vez que apenas dois dos pedidos formulados pela Autora foram julgados procedentes.

PP) Analisada a referida decisão, facilmente se conclui que não há qualquer fundamento para que a condenação em custas seja efetuada nesses termos, já que a presente ação foi julgada procedente por provada, tendo sido declarada nula a extensão a Portugal das marcas de registo internacional n.ºs 849319 e 461470. A marca do registo internacional n.º 849320 apenas não foi, igualmente, declarada nula em Portugal porque já havia, entretanto, caducado por falta de renovação do registo.

Termos em que deve o presente recurso ser julgado improcedente, e em consequência, deve ser mantido o acórdão recorrido que confirmou a decisão do Tribunal de



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

primeira instância que declarou a nulidade da extensão a Portugal das marcas internacionais n.ºs 461470 e 849319, indeferindo-se também o pedido de reforma quanto a custas.

///

Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

De acordo com as conclusões das alegações da Recorrente – que delimitam o âmbito do conhecimento por parte do tribunal, na ausência de questões de conhecimento oficioso (arts. 635º/4 e 639º do CPC) - na revista está em causa saber:

- se o acórdão recorrido sofre de nulidade por falta de fundamentação e por omissão de pronúncia (art. 615º, nº1, b) e d) do CPCivil);

- se ajuizou bem ao decretar a nulidade da extensão a Portugal do registo internacional das marcas n.ºs 849319 e 461470.

///

Fundamentação.

Na decisão singular proferida na Relação, o Exmº Relator elencou como assentes os seguintes factos:

1 A Ré Genitex é titular do registo da marca de registo internacional n.º 461470, concedido em 27.05.1981, designando Portugal, assinalando, na classe 16, *étiquettes*, na classe 24 *étiquettes, tissus, articles textiles pour le ménage et l'habitation*, na classe 25 *vêtements de dessus et de dessous pour messieurs, dames et enfants, bonnets, cravates, manchettes, mouchoirs, pochettes, robes de chambre, maillots de bain, vêtements de bain, de sport et de nuit* e, na classe 40, *traitement des tissus*

2 As RR, são titulares do registo da marca de registo internacional n.º 849319 concedido em 6.10.2004, designando Portugal e assinalando na **classe 16**, *étiquettes non en tissue*, na **classe 24** *tissus à usage textile; linge de maison; linge de bain; essuie-mains, serviettes de toilette et draps de bain en matières textiles; gants de toilette; lingettes de toilette en matières textiles; linge de table non en papier; couvertures de table non en papier; tapis de table (non en papier); nappes non en papier;*



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

toiles cirées (nappes); chemins de table; napperons non en papier; sets de table non en papier; serviettes de table en matières textiles; ronds de table (non en papier); essuie-verres; linge de lit; couvertures de lit; courtépointes; dessus-de-lit; couvre-lits; jetés de lit; couvertures de voyage; plaids; couvre-pieds; tours de lit; draps; sacs de couchage (enveloppes cousues remplaçant les draps); housses de couettes; housses et taies d'oreillers; housses de traversins; couettes; édredons; housses de coussins; draps-housses pour matelas; enveloppes de matelas; toile à matelas; tissu pour meubles; housses de protection pour meubles; tissus d'ameublement; revêtements de meubles en matières textiles ou en matières plastiques; rideaux, stores et voilages en matières textiles; rideaux en matières plastiques; rideaux de douche en matières textiles ou en matières plastiques; portières (rideaux); vitrages (rideaux); embrasses en matières textiles; housses pour abatants de toilettes; moustiquaires; tentures murales en matières textiles; revêtements muraux en matières textiles; tapis de billards; doublures (étoffes); tissus pour chaussures; coiffes de chapeaux; mouchoirs de poche en matières textiles; serviettes à démaquiller en matières textiles; tissus élastiques; tissus adhésifs collables à chaud; étiquettes en tissu; bannières; fanions (non en papier); drapeaux (non en papier); pavillons (drapeaux); matières filtrantes (matières textiles); toiles à fromage; non-tissés (textiles); matières plastiques (succédanés du tissu); toiles gommées autres que pour la papeterie, **na classe 25** vêtements, notamment de ville, de confection, de sport, de plage, de bain, de nuit, de loisir, de détente, de cérémonie, pour hommes, femmes et enfants; combinaisons (vêtements); vêtements et tenues de travail (autres que ceux de protection contre les accidents, les irradiations et le feu); vêtements de dessus; manteaux; pardessus; parkas; anoraks; cabans; capes; pélerines; imperméables; cirés (vêtements); gabardines (vêtements); blousons; coupe-vent (vêtements); vestes; gilets; tabliers (vêtements); uniformes; robes et tenues de mariage, de cocktail, de soirée, de cérémonie; habits; costumes; tailleurs; survêtements; maillots; chemises; empiècements de chemises; plastrons de chemises; chemisiers; chemisettes; manchettes (habillement); cols; collets (vêtements); faux-cols; empiècements de cols; chemises de sport; poios; blouses; caracos; camisoles; maillots de corps; tricots de corps; débardeurs; tee-shirts; sweat-shirts; pull-overs; chandails; cardigans; tricots (vêtements); jerseys (vêtements), gants



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

(habillement); écharpes; étoles; cache-col; cache-nez; châles; foulards; tours de cou (habillement); pochettes (habillement); cravates; lavallières; noeuds papillon; jupes; robes; pantalons; culottes; shorts; ceintures (habillement); ceintures porte-monnaie (habillement); bretelles; robes de chambre; pyjamas; chemises de nuit; négligés; déshabillés; peignoirs; costumes de plage; costumes de bain; maillots de bain; slips et caleçons de bain; sous-vêtements; lingerie de corps; combinaisons (sous-vêtements); gaines (sous-vêtements); bonneterie; caleçons; slips; corsages; soutiens-gorge; corsets; cache-corset; corselets; justaucorps; jupons; collants; bas; chaussettes; socquettes; chaussettes à semelles de caoutchouc; chaussures; chaussures de sport; chaussures de détente; chaussures et chaussons de toile; chaussures de plage; bottes; bottines; chaussons; ballerines; pantoufles; chaussures et chaussons pour bébés et enfants en bas âge; espadrilles; talonnettes pour chaussures, pour bas et pour chaussettes; semelles intérieures; étuis pour chaussures; chapellerie; chapeaux; casquettes; bérets; bonnets; cagoules; calottes; capuches; capuchons (vêtements); visières (chapellerie); bonnets de bain; bonnets de douche; bandeaux pour la tête (habillement); turbans; voiles (vêtements); couvre-oreilles (habillement); manchons (habillement), na classe 26, dentelles; jabots (dentelles); broderies; colifichets (broderies); lacets (cordons); lacets et cordons à border; franges; galons; lacets de chaussures; cordons pour vêtements; boutons; articles de mercerie (autres que les fils); bords et bordures pour vêtements; dossards; brassards; épaulettes pour vêtements; volants de robes; ruches (habillement); faux ourlets; brides (confection); passementerie; pièces à coudre ou collables à chaud pour la réparation et/ou l'ornement d'articles textiles (mercerie); rubans (passementerie); noeuds (passementerie); cocardes (passementerie); chenille (passementerie); ganse (passementerie); glands (passementerie); houppes (passementerie); rosettes (passementerie); guimperie (passementerie); rubans élastiques; fermetures à glissière; pelotes pour épingles et aiguilles; étuis à aiguilles non en métaux précieux; articles d'attache et/ou d'ornement pour les cheveux, entièrement ou principalement en matières textiles, y compris bandeaux pour les cheveux, serre-tête, cache-chignon, élastiques pour mèches et queues de cheval, rubans et noeuds pour les cheveux, filets pour les cheveux, résilles, froufrous pour cheveux; cosys pour théières; fleurs et plantes artificielles; guirlandes artificielles, **na classe 27**, tapis, carpettes, nattes et paillassons; sous-tapis; descentes de bain (tapis), **na classe 37**, *informations et conseils en*



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

matière d'entretien de textiles et de produits en matières textiles; les services précités étant consultables ou disponibles notamment par voie télématique ou sur des réseaux de télécommunications ou informatiques, y compris internet et les réseaux intranet et extranet, na classe 40, informations et conseils en matière de traitement de textiles et de produits en matières textiles; les services précités étant consultables ou disponibles notamment par voie télématique ou sur des réseaux de télécommunications ou informatiques, y compris internet et les réseaux intranet et extranet; traitement de tissus, de textiles et de produits en matières textiles, na classe 41, formation, notamment en matière d'étiquetage d'entretien et/ou de traitement de textiles et de produits en matières textiles; publication et édition, y compris par moyens électroniques, notamment de brochures, de manuels et de guides, en particulier en matière d'étiquetage d'entretien et/ou de traitement de textiles et de produits en matières textiles; organisation et conduite de séminaires, conférences, symposiums, forums, colloques et congrès, notamment en matière d'étiquetage d'entretien et/ou de traitement de textiles et de produits en matières textiles; les services précités étant consultables ou disponibles notamment par voie télématique ou sur des réseaux de télécommunications ou informatiques, y compris internet et les réseaux intranet et extranet, e na classe 42, services de standardisation et de normalisation en matière d'étiquetage d'entretien et/ou de traitement de textiles et de produits en matières textiles; conseils juridiques en matière de standardisation et de normalisation d'étiquetage d'entretien et/ou de traitement de textiles et de produits en matières textiles; concession de licences de propriété intellectuelle, notamment de marques; les services précités étant consultables ou disponibles notamment par voie télématique ou sur des réseaux de télécommunications ou informatiques, y compris internet et les réseaux intranet et extranet;

3. Em 10.11.2017 as rés requereram junto da Organização Mundial para a Propriedade Intelectual (OMPI) a limitação do registo da marca internacional n.º 849319 para Portugal, por exclusão das classes 16,24,25,26 e 27.



4. A R. GINETEX é uma associação fundada em 1963 em França, tendo por objecto a) a definição de símbolos e o registo dos respectivos códigos, com o fim de criar um sistema



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

internacional para a etiquetagem de tecidos; b) definir a regulamentação do uso dos referidos símbolos e códigos; c) promover a divulgação; d) adquirir todas as marcas e todos os direitos relativos aos símbolos e correspondentes códigos; e) e proceder ao registo de todas as marcas, quer nacional quer internacionalmente; f) assegurar a protecção de todas as rotulagens, símbolos e códigos adoptados pela Associação em todos os países, incluindo todos os países não aderentes ao Acordo de Madrid, mas cujo registo se encontra acautelado e protegido no Instituto de Propriedade Intelectual correspondente, bem como nos restantes países não aderentes a este a acordo; g) concluir todos os acordos relativos à promoção dos acima referidos objectivos; h) em geral, tomar todas as medidas necessárias tendentes aos acima referidos objectivos, directa ou indirectamente;

5. Entre a GINETEX e a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção (ANIVÉC), com sede no Porto, foi celebrado, em 18.09.1981, um acordo denominado contrato de licença, de que nomeadamente consta:

Artigo 1 - A GINETEX mandata a título gratuito, irrevogável e exclusivo para o território português a ANIVÉC, para que esta conceda aos seus aderentes um direito de uso das Marcas.

Salvo modificação por parte da GINETEX, este mandato cobre a utilização dos grafismos conforme às Marcas.

Artigo 2 -A validade do mandato está sujeita à adesão da ANIVÉC ao GINETEX e ao respeito, pela ANIVÉC, das regras e decisões do GINETEX, cuja aplicação tem por vocação assegurar no território português.

Recorda-se, em particular, que os símbolos citados no artigo 1 devem ser reproduzidos num grafismo conforme às modalidades e prescrições adoptadas pela GINETEX, nomeadamente no que respeita às cores.

Artigo 3 - Este mandato dá à ANIVÉC o direito de conceder o uso das Marcas a empresas estabelecidas em território português, que queiram exercer este direito, sob condições a regulamentar pela ANIVÉC, que não podem estar em contradição com as regras e prescrições da GINETEX.



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

6. A GINETEX elaborou um "Manual Técnico" constante de fls. 559 v.º a 587 v.º dos autos (processo em suporte de papel), cujo teor aqui se dá por reproduzido na íntegra;

7. As RR. celebraram com a Organização Internacional de Normalização ISSO, um "Acordo relativo ao uso de símbolos nos produtos têxteis ISSO 3758", constante de fls. 599 v.º e 600 dos autos (processo em suporte de papel), cujo teor aqui se dá por reproduzido na íntegra;

8. A norma internacional ISSO 3758 estabelece um sistema de símbolos para serem usados em artigos têxteis, fornecendo aos consumidores informação sobre os tratamentos domésticos mais adequados para lavar, secar ou limpar esses artigos, nos termos melhor discriminados a fls. 587 verso dos autos, aqui dados por reproduzidos na íntegra;

9. Os sinais das marcas n.º 461.470 e 849.319 tornaram-se usuais e universais no comércio como indicadores dos cuidados a ter no tratamento das peças têxteis;

10. Os sinais das marcas n.º 461.470 e 849.319 são previamente preenchidos pelos fabricantes ou comerciantes das peças têxteis de acordo com o tratamento adequado a conferir na lavagem, secagem e passagem a ferro de cada peça em função das características do tecido, e em seguida apostos em etiquetas no produto final para informação do consumidor, servindo-lhes como manual de instruções no tratamento da peça.

Fundamentação de direito.

Se o acórdão recorrido sofre de nulidade por *falta de especificação dos fundamentos de facto* (ar. 615º, n.º1, alínea b), *ex vi* do art. 666º do CPCivil).

O nosso sistema jurídico-processual referencia duas espécies de fundamentação, cuja falta implica a nulidade da sentença (art. 615º/1, b): *de facto e de direito*.



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

Sanciona-se aqui a omissão do cumprimento do dever (com expressão constitucional, art. 205, nº1 da CRP), que impende sobre o juiz de indicar as razões de facto e de direito que sustentam a sua decisão de forma a habilitar as partes a conhecerem as razões factuais e jurídicas que conduziram ao sucesso ou fracasso das suas pretensões.

Esta causa de nulidade apenas se verifica quando há absoluta falta de fundamentação e não quando a fundamentação é insuficiente, deficiente ou medíocre, conforme entendimento pacífico na jurisprudência do STJ (cf., entre outros, os Acórdãos do STJ de 30.09.2014, P. 1108/09, de 01.03.2016, P. 748/07).

No caso, na Relação foi inicialmente proferida decisão singular na qual o Relator enunciou os factos que considerou provados.

A Autora reclamou para a conferência, insurgindo-se contra a prolação de decisão sumária, o que mereceu a seguinte apreciação do acórdão recorrido:

“O proferimento de uma decisão singular, quando não se verificam os respectivos pressupostos, constituiria nulidade processual secundária sujeita ao regime geral dos artigos 195.º e 199.º do Código de Processo civil serão deste código os artigos ulteriormente citados se qualquer outra menção).

A consequência associada a este vício seria a prevista no n.º 2 do artigo 195.º. Como tal redundaria no proferimento de um acórdão, pelo mesmo colectivo que está a apreciar a reclamação, deve considerar-se irrelevante a irregularidade cometida.”

De seguida, o acórdão apreciou a questão jurídica suscitadas nos autos.

Significa isto que o acórdão *absorveu* o conteúdo da decisão singular, que transcreveu, dele passando a fazer parte integrante a factualidade dada como provada naquela.

A alegação da Recorrente de ser “impossível saber quais os factos considerados assentes e que motivam a decisão de mérito”, carece, com o devido respeito, de fundamento. É manifesto que a decisão recorrida se baseou no acervo factual descrito na decisão singular.



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

Sustenta ainda a Recorrente que o acórdão da Relação não apreciou questões que suscitou no recurso de apelação, a saber: *i)* alteração da matéria de facto e ampliação desta; *ii)* aplicação da lei no tempo; *iii)* distinção entre nulidade e caducidade, pelo que a decisão sofre da nulidade prevista no art. 615º, nº1, alínea d), ex vi do art. 666º, ambos do CPC.

Sobre a questão da matéria de facto, a decisão singular pronunciou-se nos seguintes termos:

“Os pontos 1 e 2 da matéria de facto já foram rectificadas no 1º grau.

Nada há a acrescentar em relação a essa pretensão.

O que se pretende na conclusão 4ª não tem cabimento.

Por um lado, esses factos constam de documentos juntos aos autos, e o Tribunal conhece-os da instrução da causa.

Por outro, ao conjunto de factos provados só se levam dos alegados e provados, os relevantes para a decisão da causa.

O mesmo se diga das pretensões de 5ª a 7ª.

Os factos a considerar, são, portanto, os já vindos do 1º grau.”

O acórdão da conferência nada disse sobre este fundamento do recurso, tendo passado de imediato a enunciar a questão a decidir que identificou como saber se “as marcas nº 461470 para distinguir etiquetas (...) e a marca nº 849319 registada para distinguir informações e conselhos relacionados com a manutenção dos têxteis (...) têm suficiente capacidade para distinguir aqueles produtos /ou serviços (...) reportando-os a uma determinada origem empresarial.”

Interpretamos o acórdão como concordante com a decisão singular a propósito da matéria de facto, e que a factualidade fixada na sentença era suficiente para a decisão de direito.

Importa lembrar que o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto do recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova, (art. 674º/3 do CPC), o que não está em causa.

O que o STJ pode fazer é determinar a ampliação da matéria se tal se afigurar necessário à decisão de direito, nos termos previstos no nº3 do art. 682º.

No caso, não vemos tal necessidade, nem a Recorrente explicita em que medida a ampliação da matéria de facto é necessária à correcta aplicação do direito.

Quanto à omissão de pronúncia sobre a questão da aplicação da lei no tempo e distinção entre nulidade e caducidade, o que segundo a Recorrente fere o acórdão de nulidade nos termos do art. 615, nº1, alínea d), do CPC, segundo a qual “*é nula a sentença quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar (...)*”:

Esta nulidade está em consonância com o nº2 do art. 608º que obriga o juiz a “resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação.” Não significa isto que, sob pena de nulidade, o juiz deva apreciar todos os argumentos, razões, juízes de valor aduzidos pelas partes, pois estes não se confundem com “*questões*”. (Abrantes Galdes, Paulo Pimenta e Luís Filipe de Sousa, *Código de Processo Civil Anotado, I, pag. 727*).

No caso, a *questão* que cabia decidir era saber se deve ser declarada a nulidade da extensão territorial a Portugal do Registo Internacional das marca nºs 461470 e 849319.

A sentença entendeu que sim, por as marcas em causa não terem capacidade distintiva.

No recurso de apelação a Ré defendeu posição contrária, mas sem sucesso pois que a Relação, embora sem se pronunciar sobre todas as razões aduzidas pela Recorrente confirmou a sentença.

Tendo presente o que referimos supra, *i.e.*, a necessidade de distinguir *questões* dos *argumentos* ou *razões*, acórdão recorrido não sofre da nulidade que a Recorrente lhe aponta.



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

Entrando agora na questão de fundo, saber se as instâncias ajuizaram bem ao decretar a nulidade do registo das marcas da Recorrente.

Recordemos como a sentença justificou a procedência da acção:

“(…) o que se discute nos autos é a validade da protecção em Portugal daqueles mesmos sinais como marcas. E nessa medida, porque inequívoca a falta de capacidade distintiva dos sinais marcários em apreço e desprovida de capacidade intrínseca em concreto para serem reconhecidas pelo consumidor como marcas, mas tão só como símbolos gráficos com mera propósito informativo ou instrutivo de cuidados no tratamento de produtos têxteis nele etiquetados após preenchidos, impõe-se concluir pela nulidade das respectivas marcas por infringido o estipulado no art 209 n.º 1 al a) do CPI em conjugação com o art 259 n.º 1 por remissão para o art 231 n.º 1 todos do CPI.

E, sem prescindir, mesmo que por hipótese académica se entendesse que estas marcas dispunham suficiente de capacidade distintiva, ainda assim ocorre outro fundamento de recusa do seu registo nos termos da al d) do n.º 1 do art. 209 do CPI - os sinais em questão tornaram-se usuais no comércio como indicadores dos cuidados a ter no tratamento e limpeza dos produtos têxteis, o qual também dita a nulidade das marcas à luz do prescrito no art 259 n.º 1 por remissão do art 231 n.º 1 do CPI. Com efeito, em consonância com padrões internacionais de normalização no tratamento dos têxteis, os sinais marcários em estudo transmitem essas informações ao consumidor, que as reconhece como “língua padrão”, tendo-se tornado, por conseguinte usuais nos hábitos leais e constantes do comércio, não sendo por essa razão passíveis de constituir propriedade e exclusivo de ninguém.

Pelo que, tudo visto e ponderado, impera julgar procedente o pedido de declaração de nulidade da extensão a Portugal das marcas em apreço, sob a égide das normas supra escalpelizadas.”

Entendimento que a Relação, por maioria, confirmou:



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

Está em causa nestes autos saber se a marca n.º 461470, registada para distinguir nomeadamente etiquetas, tecidos, têxteis para a casa, roupa, também interior, para homem, senhora e criança, bonês, gravatas, punhos, lenços, roupões, fatos de banho, roupa de desporto e de noite e tratamento de tecidos, e a marca n.º 849319, registada para distinguir informações e conselhos relacionadas com a manutenção de têxteis e produtos têxteis, formação, especialmente na rotulagem de manutenção e/ou tratamento de têxteis e produtos têxteis; publicação e edição, incluindo por meios electrónicos, incluindo brochuras, manuais e guias, em especial para a rotulagem da manutenção e/ou tratamento de têxteis e produtos têxteis; organização e condução de seminários, conferências, simpósios, fóruns, colóquios e congressos, em especial em matéria de etiquetagem e manutenção e/ou tratamento de têxteis e produtos em materiais têxteis, serviços de normalização e normalização para a rotulagem da manutenção e/ou tratamento de têxteis e produtos têxteis; assessoria jurídica na normalização e normalização da rotulagem de manutenção e/ou tratamento de têxteis e produtos têxteis; licenciamento de propriedade intelectual, incluindo marcas, serviços estes consultáveis ou disponíveis, em especial, por meios telemáticos ou em redes de telecomunicações ou informáticas, incluindo a Internet e as redes de intranet e extranet, têm suficiente capacidade para distinguir aqueles produtos e/ou serviços dos produtos e/ou serviços semelhantes ou afins marcados com outros sinais, reportando-os a uma determinada origem empresarial.

Resulta de uma análise dos ajuizados sinais, e dos produtos que assinalam, que os mesmos são meramente descritivos, desprovidos de carácter distintivo.

Dito de outro modo: «não têm a menor aptidão para distinguir ou permitirem a identificação da sua procedência e demarcá-la dos seus concorrentes directos. Ao invés, visam tão só explicar, instruir em linguagem universal normas de uso de uma peça têxtil».

Os sinais marcários em análise, como muito bem esclarece a decisão do primeiro grau, estão realmente desprovidos de «capacidade intrínseca em concreto para serem reconhecidas pelo consumidor como marcas, mas tão só como símbolos gráficos com mero propósito informativo ou instrutivo de cuidados no tratamento de produtos têxteis nele etiquetados após preenchidos».



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

TeleF: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

Realmente, os produtos nos quais são colocadas os respectivos sinais não são distinguidos por esses sinais, mas sim «pelas marcas dos fabricantes ou dos comerciantes das respectivas peças têxteis».

Prova-se designadamente que:

9. *Os sinais das marcas n.º 461.470 e 849.319 tornaram-se usuais e universais no comércio como indicadores dos cuidados a ter no tratamento das peças têxteis;*

10. *Os sinais das marcas n.º 461.470 e 849.319 são previamente preenchidos pelos fabricantes ou comerciantes das peças têxteis de acordo com o tratamento adequado a conferir na lavagem, secagem e passagem a ferro de cada peça em função das características do tecido, e em seguida apostos em etiquetas no produto final para informação do consumidor, servindo-lhes como manual de instruções no tratamento da peça.*

O que corrobora o referido carácter informativo.

Que tal é assim, acaba por ser admitido pelo ilustre relator quando afirma que: «Significa [o que consta do facto 9] que o consumidor olha para aquelas quadriculas, aqueles símbolos, aquela sinalética, e sabe interpretá-los. Sabe lê-los.

Procura nos quadriculos que se podem ver impressas nas etiquetas a informação que procura» (fls. 920; o sublinhado é nosso).

Na decisão singular afirma-se ainda, a fls. 921, que as marcas em causa «são marcas de serviços», isto é, são marcas que são usadas não para produtos, mas para serviços, «que são utilizadas para distinguir um serviço de prestador em relação ao serviço de outro prestador».

Parece-nos, ao invés, como observa a reclamante, que nenhum consumidor poderá, ao olhar para os referidos sinais, distinguir o prestador em concreto, de qualquer outro prestador de serviços, antes ficará tão-só informado «como deverá proceder no momento da lavagem, passagem ou tratamentos afins dos produtos em relação aos quais tais sinais foram apostos».

Em conclusão: da falta de capacidade distintiva dos sinais marcários em presença e da falta de capacidade intrínseca para serem reconhecidas pelo consumidor como marcas, mas, tão-só, como bem julgou o primeiro grau, para serem percebidos «como símbolos



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

gráficos com mero propósito informativo ou instrutivo de cuidados no tratamento de produtos têxteis nele etiquetados após preenchidos», resulta que se deve dar razão ao primeiro grau, deferindo-se a reclamação.”

Dissentindo do assim decidido, a Recorrente começa por suscitar a questão da aplicação da lei no tempo dizendo que a validade dos registos deve ser aferida à luz da lei em vigor no momento da concessão dos registos pelo INPI – 1981 para a marca 461470 e 2004 para a marca 849319 - e não pelo actual CPI, que apenas entrou em vigor em vigor em 01 de Julho de 2019.

Vejamos.

O actual CPI, aprovado pelo DL n.º 110/2008 de 10 de Dezembro, entrou em vigor no dia 01 de Julho de 2019, com as excepções referidas no art. 16.º do diploma preambular.

Dai que ao caso seja aplicável o regime jurídico decorrente do CPI aprovado pelo DL n.º 36/2003 de 5 de Março, em vigor à data da propositura da acção.

A sentença julgou a acção à luz das disposições do artigos 209.º, 231.º e 259.º do CPI de 2018, enquanto o acórdão recorrido não cita qualquer disposição, mas daqui nada de relevante resulta.

Com efeito,

Os princípios que regem a constituição da *marca*, “como sinal distintivo de comércio”, estão estabilizados de há muito.

No domínio do CPI de 1940, referia o Professor Ferrer Correia (*Lições de Direito Comercial, I, pag. 323*), que a liberdade de constituição da marca não é ilimitada, estabelecendo a lei, a esse respeito, várias limitações. Assim “sendo a marca um sinal distintivo de coisas, há-de ela ser dotada, para o bom desempenho da sua função, de *eficácia ou capacidade distintiva*, isto é, há-de ser apropriada para diferenciar o produto de outros idênticos ou semelhantes (art. 79.º).”

No mesmo sentido, o art. 222.º, n.º1 do CPI de 2003, dizia que o sinal ou conjunto de sinais, para que possa constituir uma marca, deve ser adequado para distinguir os produtos ou



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

serviços de uma empresa das de outras empresas. Em consequência, estabelecia o art. 223º, nº1, que não servem como marcas:

a) As marcas desprovidas de qualquer carácter distintivo;

(...)

d) As marcas constituídas, exclusivamente, por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio.

Esta disposição foi reproduzida no art. 209º do actual CPI, sendo que em ambos os diplomas se sanciona com a *nulidade* o registo de marca “desprovida de carácter distintivo” (art. 265º do CPI de 2003, e 259º do actual CPI).

O que significa que a nulidade que o actual art. 259º comina para “as marcas constituídas por sinais desprovidas de qualquer carácter distintivo”, não é uma novidade do actual CPI, pois já assim era no domínio do CPI de 1940 (arts. 79.º, 93.º e 122º/2), e do CPI de 2003.

Logo, é irrelevante que a sentença de 1ª instância e o acórdão recorrido se tenham apoiado nas disposições do actual CPI. Ao mesmo resultado se chegaria se aplicadas as disposições dos diplomas anteriores.

Nas conclusões 18ª a 23ª a Recorrente acusa o acórdão de não ter feito distinção entre a nulidade e caducidade do registo, e que “se como se preconiza no acórdão recorrido, os sinais em causa se tivessem “tornado usuais” entre o momento em que foram registados e o momento do julgamento, então estaríamos perante um potencial problema de caducidade que é da competência do INPI, não de nulidade”, que assim “violou o disposto nos arts. 268º, nº2, al. a) e 269º, nºs 1 e 8.”

Também aqui lhe falece razão.

Para além dos casos de invalidade do registo de marca, quando ocorra algum dos motivos de *nulidade* ou *amulabilidade* previstos nos arts. 32º, 33º, 259 e 260º, o direito sobre a marca pode extinguir-se *caducidade*, por decisão do INPI, designadamente “*no caso de a marca se tiver transformado na designação usual no comércio de um produto ou serviço para*



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

que foi registado, como consequência da actividade, ou inactividade do titular” (art. 269º, nº3 do CPI de 2003, a que corresponde o actual art. 268º).

Nas palavras de Pedro de Sousa e Silva, Direito Industrial, 2ª edição, pag. 345, “é o chamado *genericido*, que ocorre quando a marca se torna um verdadeiro “sinónimo” do produto, deixando assim de o identificar e diferenciar dos produtos congéneres.”

Sucedem que as decisões das instâncias foram no sentido da nulidade do registo das marcas por serem constituídas por símbolos sem capacidade distintiva, com uma função puramente descritiva e informativa, **não** por ter ocorrido o fundamento de caducidade previsto no nº3 do art. 269º do CPI/2003.

Como bem refere a Recorrida, “quando o Tribunal *a quo* refere que «os sinais das marcas nº 461470 e 849319 tornaram-se usuais e universais no comércio como indicadores dos cuidados a ter tratamento das peças têxteis» (facto 9.º da matéria assente), apenas pretende dizer que tal facto também constituía motivo de recusa de registo, nos termos do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 223.º do anterior CPI, caso se entendesse que as marcas aqui em causa não careciam de capacidade distintiva (o que, obviamente, não é, nem nunca foi admitido pelo Tribunal).”

Com o que também improcede este fundamento do recurso.

Sustenta ainda a Recorrente que goza da presunção de validade do registo (art. 4º, nº2, do CPI), que não foi infirmada.

Vejamos.

Estamos perante o registo de marcas internacionais, obtido com base no procedimento de registo internacional alicerçado no *Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas de 11.04.1891*, e no *Protocolo Referente ao Acordo de Madrid, de 27.07.1989*.

O titular de uma marca cujo registo tenha sido obtido no seu país de *origem* (ou seja, o país onde esse titular tenha domicílio ou um estabelecimento industrial ou comercial), pode formular um pedido de registo internacional em Portugal no INPI, I.P., (art. 241º do CPI).



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

Refere Pedro Sousa e Silva, obra citada, pag. 337, que “os pedidos de registo oriundos do estrangeiro são transmitidos pela Secretária Internacional ao INPI, que promove a sua publicação no BPI, *para efeitos de reclamação de quem se considerar prejudicado pela eventual concessão do registo*, seguindo-se as demais formalidades processuais previstas para as marcas nacionais, no art. 229º do CPI. A apreciação do pedido procedente da via internacional e a sua eventual recusa obedecem às mesmas regras que se aplicam aos pedidos de registo nacionais (art. 246º do CPI).”

Posto isto.

Dispõe o art. 4º do CPI, a propósito dos efeitos do registo, que “...a *concessão de direitos de propriedade industrial implica mera presunção jurídica dos requisitos da sua concessão*.”

Trata-se de uma presunção *irus tantum* do preenchimento dos requisitos dessa concessão, que pode ser ilidida, designadamente através de acção judicial de declaração de nulidade ou anulação (art. 35º do CPI de 2003).

No caso vertente, decidida por decisão transitada a incompetência do tribunal para declarar a caducidade do registo da marca nº461470, prosseguiu a acção para apreciação do pedido de declaração de nulidade com base na alegada falta de carácter distintivo das marca internacionais nºs 461.470 e 849.319.

A marca, como já referido, é um sinal distintivo dos produtos ou serviços de uma empresa dos de outra empresa.

Sobre a constituição da marca, estatui o art. 208º do CPI, (anterior 222º):

A marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, cor, a forma do produto ou da respectiva embalagem, ou por um sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

modo claro e preciso, o objecto da proteção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outra empresa.

Em consonância, o art. 209º, nº1, alínea a), anterior 223º, diz que “*não satisfazem as condições do artigo anterior as marcas desprovidas de qualquer carácter distintivo.*”

A exigência de *carácter distintivo* significa que “o sinal tem de permitir a identificação do produto e a sua diferenciação face aos produtos do mesmo género. (...). O que é necessário é que esse sinal, aplicado ao produto ou serviços a que se destina, permita individualizá-lo e distingui-lo dos produtos ou serviços concorrentes.” (Pedro Sousa e Silva, obra citada, pag. 251).

Em anotação ao art. 209º, do Código de Propriedade Industrial Anotado, Almedina, 2021, coordenada por Luís Couto Gonçalves, escreve Maria Miguel Carvalho:

“A doutrina aponta, tradicionalmente, como sinais insusceptíveis de constituírem uma marca por não terem carácter distintivo os chamados “sinais fracos”: as letras e algarismos isolados, os simples sinais de pontuação e linhas geométricas, *sem qualquer particularidade que os torne aptos a cumprirem a função distintiva da marca.*

Se um sinal não tiver qualquer carácter distintivo, o respectivo pedido de registo deve ser recusado (art. 231, nº1, als. a), b) e d)) e, caso seja concedido, será nulo (art. 259º, nº1).”

É justamente isto que sucede no caso em análise.

As marcas em causa são constituídas por símbolos gráficos, destinados a serem preenchidos pelos fabricantes ou comerciantes das peças têxteis e colocados no produto final para informação do consumidor sobre os cuidados a ter no tratamento das peças.

São absolutamente inidóneos “*a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outra empresa*”, desempenhando uma função meramente informativa, “ou instrutiva de cuidados no tratamento de produtos têxteis nele etiquetados após preenchidos”, para usar as palavras da sentença.



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11818846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

Constituindo um sistema internacional *normalizado* para a etiquetagem de tecidos (n.ºs 7 e 8 da matéria de facto), não possuem, no entanto, qualquer capacidade distintiva idónea para distinguir a origem empresarial dos produtos ou serviços a que se destina.

Resta acrescentar que a invocação da *nulidade*, quer de marcas nacionais quer de marcas da União Europeia, não está dependente de *prazo*, podendo ser arguida a todo o tempo. (Pedro de Sousa e Silva, *Direito Industrial*, 2ª edição, pag. 339).

Dai que não mereça censura o acórdão recorrido quando conclui pela nulidade do registo das marcas internacionais n.º 461470 e 849319.

Nas conclusões 36ª a 37ª, a Recorrente insurge-se contra a sentença na parte em que a condenou na totalidade das custas, uma vez que tendo a Recorrida/autora visto naufragar dois dos pedidos a responsabilidade pelas custas deveria reflectir o decaimento parcial da acção.

Sucedem que o objecto da apreciação do STJ é o acórdão da Relação, que não apreciou a questão suscitada, não a sentença da 1ª instância.

Dai que não caiba a este Tribunal sindicarem a condenação em custas feita na sentença.

Com o que improcedem na totalidade as conclusões da Recorrente.

Sumário, art. 663º, n.º7 do CPC:

I - A marca, como sinal distintivo de produtos ou serviços de uma empresa dos de outra empresa, há-de ser dotada, para o bom desempenho da sua função, de eficácia ou capacidade distintiva;

II - É nulo o registo de marca desprovida de capacidade distintiva (art. 259º do CPI).

III - É o que sucede com uma marca constituída por sinais sem qualquer aptidão para distinguir o produto ou serviço e demarcá-la dos seus concorrentes directos, mas tão só para serem percebidos como símbolos com propósito informativo ou instrutivo dos cuidados no tratamento de produtos têxteis nele etiquetados após preenchidos pelos fabricantes ou comerciantes dos mesmos.



Processo: 289/17.6YHLSB.L2.S1
Referência: 11618846

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

Decisão.

Pelo exposto, nega-se a revista e confirma-se o acórdão recorrido.

Custas pela Recorrente.

Lisboa, 14.09.2023

Relator: Cons. Ferreira Lopes

1.ª Adjunto: Senhor Conselheiro Manuel Capelo

2.ª Adjunta: Senhora Conselheira Maria dos Prazeres

Beleza.

PATENTES DE INVENÇÃO

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2721819	2012.06.18	2023.11.14	GE VIDEO COMPRESSION, LLC	US	H04N 7/26 (2014.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2855667	2013.05.13	2023.11.15	CELLECTIS	FR	C12N 5/783 (2015.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2909410	2013.08.29	2023.11.17	SOUDAL	BE	E06B 3/263 (2015.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3281939	2005.05.19	2023.11.16	JAPAN TOBACCO INC.	JP	C07D 215/56 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3316909	2016.06.30	2023.11.16	SEATTLE GENETICS, INC.	US	A61K 39/395 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3461875	2006.12.12	2023.11.15	NESTE OYJ	FI	C10G 3/00 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3541784	2017.11.17	2023.11.15	INTEGRATIVE RESEARCH LABORATORIES SWEDEN AB	SE	C07D 205/04 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3794122	2019.05.14	2023.11.16	ALNYLAM PHARMACEUTICALS, INC.	US	C12N 15/113 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3811797	2016.08.26	2023.11.16	NICOVENTURES TRADING LIMITED	GB	A24F 40/465 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3867074	2019.10.17	2023.11.17	SYSTEM CERAMICS S.P.A.	IT	B41J 3/407 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4035629	2018.05.31	2023.11.16	EDWARDS LIFESCIENCES CORPORATION	US	A61F 2/24 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4063605	2021.03.24	2023.11.15	METACO INC.	JP	E06B 9/54 (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
108455	2015.05.11	2023.11.13	INEGI - INSTITUTO DE CIÊNCIA E INOVAÇÃO EM ENGENHARIA MECÂNICA E ENGENHARIA INDUSTRIAL	PT	
116379	2020.05.13	2023.11.13	UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	PT	
117220	2021.05.11	2023.11.13	BIOCERAMED. - CERÂMICOS PARA APLICAÇÕES MÉDICAS SA	PT	

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1722206	2005.05.13	2023.11.13	AB PLAST S.R.L.	IT	
1758558	2005.05.12	2023.11.13	BAXTER INTERNATIONAL INC.	US	
1761591	2005.05.12	2023.11.13	BENECKE-KALIKO AKTIENGESELLSCHAFT	DE	
2123841	2009.05.12	2023.11.13	ARCELORMITTAL CONSTRUCTION FRANCE	FR	
2147149	2008.05.13	2023.11.13	BUCKMAN LABORATORIES INTERNATIONAL, INC.	US	
2155243	2008.05.12	2023.11.13	ADVAXIS, INC.	US	
2307409	2009.05.13	2023.11.13	ARRAY BIOPHARMA INC.	US	
2565191	2009.05.12	2023.11.13	ASTELLAS PHARMA INC.	JP	
2569308	2011.05.13	2023.11.13	ALMIRALL, S.A.	ES	
2601361	2011.05.13	2023.11.13	FABRIZIO MARTIGLI	IT	
2850902	2013.05.13	2023.11.13	TELEFONAKTIEBOLAGET LM ERICSSON (PUBL)	SE	
2851083	2013.05.13	2023.11.13	TEIJIN LIMITED	JP	
2996693	2014.05.12	2023.11.13	TORRENT PHARMACEUTICALS LIMITED	IN	
2996768	2014.05.13	2023.11.13	CREO MEDICAL LIMITED	GB	
3215327	2015.05.13	2023.11.13	FLOORING TECHNOLOGIES LTD.	MT	
3294916	2016.05.13	2023.11.13	AQUA METALS INC.	US	
3294929	2016.05.13	2023.11.13	AQUA METALS INC.	US	
3295993	2016.05.12	2023.11.13	BEAUTYGUN S.L.	ES	
3463954	2017.05.11	2023.11.13	SAINT-GOBAIN GLASS FRANCE	FR	
3743086	2019.05.13	2023.11.13	4D PHARMA RESEARCH LIMITED	GB	

Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1428763	2003.11.13	2023.11.13	TOURAINÉ EMBALLAGE RECYCLAGE	FR	
1530965	2003.11.11	2023.11.11	M & P PATENT AKTIENGESELLSCHAFT	LI	
1560575	2003.11.11	2023.11.11	BRACCO S.P.A.	IT	
1562603	2003.11.11	2023.11.11	BOEHRINGER INGELHEIM PHARMA GMBH & CO. KG	DE	
1562681	2003.11.11	2023.11.11	X-TECHNOLOGY SWISS GMBH	CH	
1563103	2003.11.13	2023.11.13	INDUSTEEL FRANCE	FR	
1563109	2003.11.13	2023.11.13	INDUSTEEL FRANCE	FR	
1563110	2003.11.13	2023.11.13	INDUSTEEL FRANCE	FR	
1565467	2003.11.12	2023.11.12	GALAPAGOS N.V.	BE	
1587369	2003.11.12	2023.11.12	JOHAN HENDRIK BERNARD KAAK	NL	
1656030	2003.11.13	2023.11.13	PARMALAT S.P.A.	IT	

Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A

Processo	Data do pedido	Cessação de efeitos em	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2319560	2005.05.27	2023.11.13	CILAG GMBH INTERNATIONAL	CH	A61M 5/20 (2023.01)	FALTA TRADUÇÃO DE ALTERAÇÕES:

Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A**Transmissões - Patente europeia**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
2152701	2023.10.26	SIERRA ONCOLOGY LLC	US	GLAXOSMITHKLINE LLC	US	TRANSMISSÃO TOTAL.
2461549	2023.10.26	HUAWEI DEVICE CO., LTD.	CN	GODO KAISHA IP BRIDGE 1	JP	TRANSMISSÃO TOTAL.
2917324	2023.10.26	RENEW TECHNOLOGIES LTD	GB	RENEW TECHNOLOGIES HUNGARY KFT	HU	TRANSMISSÃO TOTAL.
2958303	2023.10.26	HUAWEI DEVICE CO., LTD.	CN	GODO KAISHA IP BRIDGE 1	JP	TRANSMISSÃO TOTAL.
2996987	2023.10.26	RENEW TECHNOLOGIES LTD	GB	RENEW TECHNOLOGIES HUNGARY KFT	HU	TRANSMISSÃO TOTAL.
3623390	2023.10.27	GALDERMA S.A.	CH	GALDERMA HOLDING SA	CH	TRANSMISSÃO TOTAL.

Outros Atos - Patente europeia - HK4A

2070907. – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART.84º DO CPI, É PUBLICADA A MODIFICAÇÃO DO FASCÍCULO APÓS OPOSIÇÃO.

3023110. – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART. 84º DO CPI, É PUBLICADA A MODIFICAÇÃO DO FASCÍCULO APÓS OPOSIÇÃO

DESENHOS OU MODELOS

Pedidos - BB/CA1Y

A publicação dos pedidos de desenhos ou modelos a seguir indicados é efetuada nos termos do artigo 188.º, n.º 1; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela concessão dos mesmos, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial.

- (11) **6971** (12) **Y**
(22) 2023.11.08
(30)
(71) **PT AHOSILAND, UNIPESSOAL, LDA**
(72) **JOÃO FILIPE RIBEIRO DA COSTA**
(51) **LOC (10) CL. 21-01**
(54) **FIGURAS DE BRINCAR TRIDIMENSIONAIS,
BRINQUEDOS, FIGURINHAS
[BRINQUEDOS]**
(28) 1
(57) (55)



Figura 1

Concessões - FG4Y

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
6929	2023.08.17	2023.11.14	MARCO ANTÓNIO MOREIRA PIFFER	PT	02-04	

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **714390** MNA (540)

(220) 2023.11.03

(300)

(730) **PT UTILBÉBÉ - UTILIDADES PARA BÉBÉ, LDA**

(511) 06 ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS DE METAL; FERRAGENS METÁLICAS; MATERIAIS E ELEMENTOS DE METAL PARA EDIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO; MATERIAIS NÃO TRANSFORMADOS E SEMITRANSFORMADOS DE METAL, SEM USO ESPECÍFICO; RECIPIENTES E ARTIGOS METÁLICOS PARA TRANSPORTE E EMBALAGEM; QUINQUILHARIA METÁLICA; SERRALHARIA NÃO METÁLICA.

(591) Azul; Laranja

(540)



(531) 27.5.17 ; 29.1.4 ; 29.1.98



(531) 5.3.15 ; 5.11.13 ; 8.7.1 ; 11.1.6 ; 11.3.7 ; 27.3.11 ; 27.5.7

(210) **714405** MNA

(220) 2023.11.03

(300)

(730) **PT VINUM PHOENIX, LDA**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).
44 SERVIÇOS DE VITICULTURA.

(591)

(540)



VINUM PHOENIX

(531) 4.3.20 ; 5.7.10 ; 26.1.15

(210) **714392** MNA

(220) 2023.11.03

(300)

(730) **PT ESF SOC. AGR. UNIPessoal LDA**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).

(591)

(540)

LEIRA

(210) **714394** MNA

(220) 2023.11.03

(300)

(730) **PT BRIGHT LINKS, LDA.**

(511) 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ALIMENTOS.

43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES.

(591)

(210) **714422** MNA

(220) 2023.11.04

(300)

(730) **PT TRÍGONO VANTAJOSO UNIPessoal, LDA**

(511) 37 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ENERGIA SOLAR.

(591) Verde

(540)



(531) 26.3.1 ; 26.3.23 ; 27.5.25 ; 29.1.3

(531) 25.5.1 ; 27.5.1

(210) **714445** MNA
 (220) 2023.11.03
 (300)
 (730) **PT MARTA SOFIA GASPAR**
 (511) 25 VESTUÁRIO.
 (591) BRANCO; PRETO
 (540)



(210) **714428** MNA
 (220) 2023.11.05
 (300)
 (730) **PT HUGO ANDRÉ DA CONCEIÇÃO MARTINS**
 (511) 35 COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E DERIVADOS (PEÇAS E ACESSÓRIOS SOBRESSALENTES)
 (591)
 (540)

CARBEST.PT

(531) 27.5.9

(210) **714431** MNA
 (220) 2023.11.05
 (300)
 (730) **PT SIMILARSENSES LDA**
 (511) 43 HOTÉIS, Pousadas e ALBERGUES, ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO.
 (591)
 (540)

OCEAN BOUTIQUE GUESTHOUSE

(210) **714454** MNA
 (220) 2023.11.04
 (300)
 (730) **PT MENTES HONORÍFICAS - ESCOLA DE CONDUÇÃO, LDA**
 (511) 41 ESCOLAS DE CONDUÇÃO.
 (591) VERDE; BRANCO; AMARELO; VERMELHO; ROXO; AZUL
 (540)



(531) 1.15.3 ; 1.15.11 ; 2.9.26 ; 29.1.15

(210) **714434** MNA
 (220) 2023.11.05
 (300)
 (730) **PT QUANDO QUISER UNIPessoal LDA**
 (511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO.
 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS.
 (591)
 (540)

TOP PRODUCER

(210) **714457** MNA
 (220) 2023.11.05
 (300)
 (730) **PT JOSÉ VASCO CARVALHO MARTINS**
 (511) 25 VESTUÁRIO.
 (591)
 (540)

JOANY

(210) **714462** MNA

(220) 2023.11.05

(300)

(730) **PT A ESTÊVA - ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO CONCELHO DE BARRANCOS**

(511) 09 IMANES, MAGNETIZADORES E DESMAGNETIZADORES.

16 MATERIAIS E UTENSÍLIOS PARA DECORAÇÃO E ARTE.

26 ACESSÓRIOS PARA VESTIMENTAS, ARTIGOS DE COSTURA E ARTIGOS DECORATIVOS TÊXTEIS.

(591)

(540)



(531) 5.5.21

PRESTADOS POR SPAS DE SAÚDE; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES MÉDICAS NO SETOR DOS CUIDADOS DE SAÚDE; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE EM CASAS RESIDENCIAIS; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS RELACIONADOS COM QUESTÕES DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS MÉDICOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE OFERECIDOS ATRAVÉS DE UMA REDE DE PRESTADORES DE CUIDADOS DE SAÚDE NUMA BASE CONTRATUAL; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM A TERAPIA DE RELAXAMENTO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CUIDADOS DE SAÚDE ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA GLOBAL; ASSISTÊNCIA MÉDICA DE EMERGÊNCIA PRESTADA EM AMBULÂNCIA.

(591) BRANCO; AZUL; VERMELHO; BRANCO; PRETO

(540)



(210) **714463** MNA

(220) 2023.11.06

(300)

(730) **PT PARAMÉDICOS DE CATÁSTROFE INTERNACIONAL-PCI**

(511) 39 TRANSPORTE EM AMBULÂNCIA; SERVIÇOS DE AMBULÂNCIAS; TRANSPORTE DE PACIENTES EM AMBULÂNCIA; SERVIÇOS DE AMBULÂNCIAS POR VIA AÉREA.

44 SERVIÇOS PARAMÉDICOS; CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM QUIROPRAXIA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM OSTEOPATIA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM NATUROPATIA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM ACUPUNCTURA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM HOMEOPATIA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM HIDROTERAPIA; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE DOMICILIÁRIOS; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM JEJUM; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM MASSAGENS TERAPÊUTICAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE PRESTADOS POR ORGANIZAÇÕES PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE; GESTÃO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM EXERCÍCIOS TERAPÊUTICOS; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA DE ALZHEIMER; SERVIÇOS DE CUIDADOS COSMÉTICOS PARA O CORPO

(531) 3.11.1 ; 11.3.2 ; 19.13.15 ; 24.1.13 ; 26.11.8 ; 29.1.1 ; 29.1.4

(210) **714464** MNA

(220) 2023.11.06

(300)

(730) **PT ADEQUADAVENTURA - PANIFICAÇÃO LDA**

(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTE EM HOTÉIS.

(591)

(540)



(531) 26.1.22 ; 27.99.16

(210) **714468** MNA
 (220) 2023.11.06
 (300)
 (730) **PT DANIEL MOTA CARVALHO**
 (511) 41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; COMPETIÇÕES E TORNEIOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS PARA A ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS.

(591)
 (540)



(531) 27.5.9

(210) **714470** MNA
 (220) 2023.11.06
 (300)
 (730) **PT ALL IN BRAND IGNITION UNIPessoal LDA**
 (511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS.
 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.
 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; ALUGUER DE MÓVEIS, ROUPA DE CASA, CONJUNTOS DE MESA E EQUIPAMENTO PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS.

(591)
 (540)



(531) 3.9.1

(210) **714475** MNA
 (220) 2023.11.06
 (300) 2023.02.15 EM 018836409
 (730) **ES PEDRO GONZÁLEZ LÓPEZ**

(511) 25 VESTUÁRIO; VESTUÁRIO DE DESPORTO; CHAPELARIA.
 (591)
 (540)



(531) 27.99.16

(210) **714480** MNA
 (220) 2023.11.06
 (300)
 (730) **PT TÂNIA DE JESUS JORGE**
 (511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM NUTRIÇÃO; PRESTAÇÃO DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA PREVENÇÃO DA SAÚDE E DA NUTRIÇÃO.
 44 ACONSELHAMENTO SOBRE NUTRIÇÃO; ORIENTAÇÃO EM MATÉRIA DE NUTRIÇÃO; CONSELHOS EM QUESTÕES DE NUTRIÇÃO; ACONSELHAMENTO NO DOMÍNIO DA NUTRIÇÃO; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELATIVA A NUTRIÇÃO; CONSULTORIA EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA; ACONSELHAMENTO EM DIETA E NUTRIÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM NUTRIÇÃO; CONSULTADORIA E ASSESSORIA DE NUTRIÇÃO ALIMENTAR; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM NUTRIÇÃO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTADORIA RELACIONADOS COM NUTRIÇÃO.
 (591) #00839b; #11b6be; #ababab
 (540)



(531) 1.15.15 ; 26.15.9 ; 29.1.4

(210) **714487** MNA
 (220) 2023.11.06
 (300)
 (730) **PT PEDRO RAFAEL DOS SANTOS MENDES**
 (511) 37 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS.
 (591) PRETO; BRANCO; AZUL; CINZA PRATA
 (540)



(531) 18.1.23 ; 29.1.4

(210) **714489** MNA

(220) 2023.11.06

(300)

(730) **PT CABREIRA SOLUTIONS UNIPessoal LDA**

(511) 41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS LOCAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS, COMPETIÇÕES E TORNEIOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS E EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO COMUNITÁRIA DE EVENTOS DESPORTIVOS E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE DESPORTOS E DE EVENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS PARA A ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS CULTURAIS, RECREATIVOS E DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE CICLISMO; PLANEAMENTO DE EVENTOS DESPORTIVOS; PRESTAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; PRODUÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; FORNECIMENTO E GESTÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A EVENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE EVENTOS DESPORTIVOS.

(591)

(540)



(531) 7.1.24

(210) **714491**

MNA

(220) 2023.11.06

(300)

(730) **PT IRENE MARQUES RIBEIRO UNIPessoal LDA**

(511) 44 SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS; SERVIÇOS DE HIGIENE E CUIDADOS DE BELEZA PARA PESSOAS; CUIDADOS DE HIGIENE E BELEZA PARA SERES HUMANOS; CUIDADOS DE HIGIENE E DE BELEZA PARA SERES HUMANOS; SERVIÇOS DE HIGIENE CORPORAL E DE BELEZA PARA PESSOAS; SERVIÇOS PARA CUIDADOS DE HIGIENE PESSOAL E DE BELEZA PARA PESSOAS; TRATAMENTO CAPILAR; REESTRUTURAÇÃO CAPILAR; ENFERMAGEM; CUIDADOS DE ENFERMAGEM; CUIDADOS DE ENFERMAGEM AO DOMICÍLIO; SERVIÇOS DE ENFERMAGEM AO DOMICÍLIO; SERVIÇOS DE ESTÉTICA; CONSULTAS DE ESTÉTICA; CONSULTADORIA E ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE ESTÉTICA; SERVIÇOS CLÍNICOS DE CIRURGIA PLÁSTICA E ESTÉTICA; CUIDADOS DE ESTÉTICA PARA SERES HUMANOS.

(591)

(540)



(531) 27.5.1 ; 27.5.14

(210) **714492**

MNA

(220) 2023.11.06

(300)

(730) **PT CABREIRA SOLUTIONS UNIPessoal LDA**

(511) 41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; PLANEAMENTO DE EVENTOS DESPORTIVOS; PRESTAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; PRODUÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS LOCAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS, COMPETIÇÕES E TORNEIOS DESPORTIVOS; FORNECIMENTO E GESTÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ARBITRAGEM E SUPERVISÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS E EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO COMUNITÁRIA DE EVENTOS DESPORTIVOS E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE DESPORTOS E DE EVENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS PARA A ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS NO DOMÍNIO DO FUTEBOL; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS CULTURAIS, RECREATIVOS E DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE EVENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE CICLISMO.

(591)

(540)



(531) 2.1.29 ; 6.1.4

(210) 714493

MNA

(220) 2023.11.06

(300)

(730) PT HALGIE, LDA

- (511) 09 APARELHOS, CABOS, ACESSÓRIOS E INSTRUMENTOS PARA A CONDUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, ACUMULAÇÃO, REGULAÇÃO OU CONTROLO DA CORRENTE ELÉTRICA; APARELHOS PARA O REGISTO, A TRANSMISSÃO, A REPRODUÇÃO DO SOM OU DE IMAGENS; APARELHOS E DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA, DEFESA E SINALIZAÇÃO; SOFTWARE.
- 11 APARELHOS DE ILUMINAÇÃO, DE AQUECIMENTO, DE PRODUÇÃO DE VAPOR, DE COZEDURA, DE REFRIGERAÇÃO, DE SECAGEM, DE VENTILAÇÃO, DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.
- 35 PUBLICIDADE, PROMOÇÃO, MARKETING E SERVIÇOS CONEXOS, PARA QUALQUER ESPÉCIE DE ORGANIZAÇÃO, MERCADORIA OU DE SERVIÇO.
- 37 SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO A EQUIPAMENTOS DE USO DOMÉSTICO OU INDUSTRIAL; EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS OU PRIVADAS, INCLUINDO ESPECIALIDADES CONEXAS COMO A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO A EQUIPAMENTOS NELES INTEGRADOS.
- 42 DESENVOLVIMENTO, PROGRAMAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE SOFTWARE; DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE HARDWARE.

(591)

(540)

halgie

(531) 27.5.1

(210) 714496

MNA

(220) 2023.11.06

(300)

(730) PT VERA MONICA SILVA PATO MALENO

- (511) 35 SERVIÇOS DE COMÉRCIO A RETALHO RELACIONADOS COM A VENDA DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO.
- 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO EM MATÉRIA DE ESCOLAS DE ESTÉTICA.
- 44 SERVIÇOS DE ESTÉTICA; SERVIÇOS DE SALÕES DE CABELEIREIRO.

(591)

(540)



ESPAÇO DE BELEZA

(531) 2.9.1 ; 27.5.9

(210) 714508

MNA

(220) 2023.11.04

(300)

(730) PT ARTITEMPO - IARA SILVA UNIPESSOAL, LDA.

- (511) 21 ESTÁTUAS, ESTATUETAS, PLACAS E OBRAS DE ARTE, FEITOS DE MATERIAIS TAIS COMO PORCELANA, TERRACOTA OU VIDRO, INCLUÍDOS NA CLASSE.

(591)

(540)

ARTITEMPO MULTICOLOR

(210) 714509

MNA

(220) 2023.11.05

(300)

(730) PT WEARECLINEIRAS LIMITADA

- (511) 10 PRÓTESES E IMPLANTES ARTIFICIAIS; APARELHOS PROTÉTICOS; DENTADURAS; IMPLANTES ORTOPÉDICOS; PRÓTESES MÉDICAS; PRÓTESES ORTOPÉDICAS; PRÓTESES PARA MEDICINA DENTÁRIA; PRÓTESES PARA TRATAMENTO CIRÚRGICO; PRÓTESES PARA TRATAMENTOS MÉDICOS; APARELHOS LED DE TRATAMENTO ESTÉTICO FACIAL; APARELHOS E INSTRUMENTOS DENTÁRIOS; APARELHOS MÉDICOS; APARELHOS PARA APLICAÇÃO DE RADIAÇÃO LASER PARA USO DENTÁRIO; APARELHOS PARA USO DENTÁRIO; EQUIPAMENTO DENTÁRIO; AGULHAS PARA USO DENTÁRIO; ALICATES PARA USO DENTÁRIO; ALINHADORES PARA OS DENTES; ANÉIS DE DENTIÇÃO PARA ALÍVIO DA DOR DE DENTES DOS BEBÉS; APARELHOS DE ESCAVAÇÃO DENTÁRIA; APARELHOS DE ORTODONTIA; APARELHOS DE POLIMERIZAÇÃO PARA USO DENTÁRIO; APARELHOS DE SUÇÃO PARA USO DENTÁRIO; APARELHOS DENTÁRIOS ELÉTRICOS; APARELHOS

DENTÁRIOS PARA FRESAR; APARELHOS DENTÁRIOS PARA O TRATAMENTO DA APNEIA OBSTRUTIVA DO SONO; APARELHOS DENTÁRIOS PARA PARALELIZAR; APARELHOS E INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS PARA USO DENTÁRIO; APARELHOS ORTODÔNTICOS; APARELHOS ORTODÔNTICOS PARA ENDIREITAR OS DENTES; APARELHOS PARA DESCAMAÇÕES DENTÁRIAS; APARELHOS PARA MOLDES DENTÁRIOS; APARELHOS PARA USO EM REPARAÇÃO DE DENTES; APARELHOS PARA USO NA COLOCAÇÃO DE DENTES ARTIFICIAIS; APARELHOS PARA USO NA COLOCAÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS; APARELHOS PARA USO NA PREPARAÇÃO DE DENTES ARTIFICIAIS; APARELHOS PARA USO NA PREPARAÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS; APARELHOS PARA UTILIZAÇÃO POR HIGIENISTAS DENTÁRIOS; APARELHOS PARA UTILIZAÇÃO POR TÉCNICOS DENTÁRIOS; ARTICULADORES DENTÁRIOS; BANDEJAS PARA IMPRESSÃO DENTÁRIA; BROCAS DENTÁRIAS; BROCAS PARA APLICAÇÕES DENTÁRIAS; BROCAS PARA USO DENTÁRIO; CÂMARAS INTRAORAIAS PARA USO ODONTOLÓGICO; CANAIS DE RAIZ DENTÁRIOS; CAPAS DENTÁRIAS; CONTRA-ÂNGULOS DE PROFILAXIA; CONTRA-ÂNGULOS DE PROFILAXIA DESCARTÁVEIS; COROAS DENTÁRIAS; COROAS PARA OS DENTES; CORRENTES DE DENTIÇÃO PARA ALÍVIO DA DOR DE DENTES; CÂNULAS DESCARTÁVEIS PARA SERINGAS DENTÁRIAS; CÂNULAS PARA SERINGAS DENTÁRIAS; DISCOS ABRASIVOS PARA APLICAÇÕES DENTÁRIAS; DISCOS ABRASIVOS PARA USO DENTÁRIO; DISCOS DE CORTE PARA APLICAÇÕES DENTÁRIAS; DISCOS DE CORTE PARA USO DENTÁRIO; DISPOSITIVOS DE JATO DE PÓ PARA USO DENTÁRIO; DISPOSITIVOS DE REGULAÇÃO [APARELHO] DOS DENTES; ELÁSTICOS ORTODÔNTICOS; ESCOVAS INTERDENTÁRIAS PARA USO NO TRATAMENTO DENTÁRIO; ESPELHOS DE MÃO UTILIZADOS EM INSPEÇÃO DENTÁRIA; ESPELHOS PARA DENTISTAS; ESPETROCOLORÍMETROS DENTÁRIOS; ESPETROCOLORÍMETROS DENTÁRIOS PARA DETERMINAÇÃO DE CORES DE PRÓTESES DENTÁRIAS; ESTIMULADORES INTERDENTÁRIOS PARA USO EM TRATAMENTOS DENTÁRIOS; FRESAS PARA USO DENTÁRIO; FÓRCEPS PARA FINS TÉCNICOS DENTÁRIOS; GABARITOS DE PERFURAÇÃO PARA APLICAÇÕES DENTÁRIAS; GANCHOS DENTÁRIOS PARA SEGURAR A DENTADURA PREEXISTENTE; GUIAS DE COR DENTÁRIA; IMPLANTES DENTÁRIOS; INSTRUMENTOS DE COAGULAÇÃO DE ALTA FREQUÊNCIA PARA FINS DENTÁRIOS; INSTRUMENTOS DE CORTE DE ALTA FREQUÊNCIA PARA FINS DENTÁRIOS; INSTRUMENTOS DE IMOBILIZAÇÃO INTERDENTÁRIA; INSTRUMENTOS DESTINADOS À ORTODONTIA; INSTRUMENTOS ENDODÔNTICOS; INSTRUMENTOS MANUAIS DENTÁRIOS; INSTRUMENTOS ORTODÔNTICOS; INSTRUMENTOS PARA APLICAÇÃO DE ENCHIMENTOS DENTÁRIOS; INSTRUMENTOS PARA USAR EM MEDICINA DENTÁRIA PROTÉTICA; INSTRUMENTOS PARA USO NA COLOCAÇÃO DE DENTES ARTIFICIAIS; INSTRUMENTOS PARA USO NA COLOCAÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS; INSTRUMENTOS PARA USO NA PREPARAÇÃO DE DENTES ARTIFICIAIS; INSTRUMENTOS PROTÉSICOS PARA USO DENTÁRIO; IRRIGADORES ORAIS ELÉTRICOS PARA USO POR DENTISTAS; IRRIGADORES ORAIS PARA USO EM MEDICINA DENTÁRIA; IRRIGADORES PERIODONTAIS PARA USO EM TRATAMENTOS DENTÁRIOS; LÂMPADAS PARA USO COM INSTRUMENTOS DENTÁRIOS; LASERS PARA USO DENTÁRIO; LIMPADORES DE LÍNGUAS; LUZES PARA TRATAMENTO DENTÁRIO;

MODELOS DE TONALIDADES DENTÁRIAS; PALITOS DENTÁRIOS PARA USO NO TRATAMENTO DENTÁRIO; PALITOS DENTÁRIOS, SEM SER PARA USO PESSOAL; PILARES DE IMPLANTE; PILARES DE IMPLANTES PARA USO DENTÁRIO; PINOS DENTÁRIOS; PINS DENTÁRIOS; PIVOTS DE METAIS PRECIOSOS PARA USO DENTÁRIO; PIVOTS DENTÁRIOS; PIVOTS EM MATERIAIS PRECIOSOS PARA USO DENTÁRIO; POLTRONAS PARA USO MÉDICO OU DENTÁRIO; PONTAS PARA BROCAS DENTÁRIAS; PONTES DENTÁRIAS; PONTES PARA IMPLANTES PARA USO DENTÁRIO; PORTADORES DE AMÁLGAMAS; PROTEGE-DENTES PARA USO DENTÁRIO; PROTETOR BUCAL DE LÁTEX; PROTETORES DE DENTES PARA FINS DENTÁRIOS; RETENTORES ORTODÔNTICOS; REVESTIMENTOS DENTÁRIOS; SERINGAS DENTÁRIAS; SERINGAS PARA USO DENTÁRIO; SONDAS DENTÁRIAS; SUPORTES DE FUNDAÇÕES DENTÁRIAS; TABULEIROS PARA MORDER [DENTÁRIOS]; TRAVESSAS DE MORDIDAS DENTÁRIAS; TUBOS BUCAIS; TUBOS PARA APLICAÇÕES DENTÁRIAS; UTENSÍLIOS ELÉTRICOS PARA USO POR DENTISTAS NOS CUIDADOS DA BOCA; UTENSÍLIOS ELÉTRICOS PARA USO POR DENTISTAS NOS CUIDADOS DOS DENTES; UTENSÍLIOS PARA POLIR OS DENTES PARA USO POR DENTISTAS; VIBRADORES PARA AQUECIMENTO DE CERAS DENTÁRIAS.

35 ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DA CONCESSÃO DE LICENÇAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DE PROGRAMAS DE REEMBOLSO DE DOENTES; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DO LICENCIAMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA TERCEIROS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DO LICENCIAMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA TERCEIROS [SERVIÇOS DE]; ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS INTERNACIONAIS; ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL; APOIO NA GESTÃO DE NEGÓCIOS OU FUNÇÕES COMERCIAIS DE UMA EMPRESA INDUSTRIAL OU COMERCIAL; AQUISIÇÃO DE EMPRESAS; ASSESSORIA DE GESTÃO DE EMPRESAS; ASSESSORIA DE GESTÃO EM NEGÓCIOS DE EMPRESAS; ASSESSORIA DE GESTÃO RELACIONADA COM A COLOCAÇÃO DE PESSOAL; ASSESSORIA DE GESTÃO RELACIONADA COM O RECRUTAMENTO DE PESSOAL; ASSISTÊNCIA A EMPRESAS COMERCIAIS NA GESTÃO DA RESPECTIVA ATIVIDADE; ASSISTÊNCIA A EMPRESAS INDUSTRIAIS OU COMERCIAIS NA CONDUÇÃO DOS SEUS NEGÓCIOS; ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA RESPOSTAS A SOLICITAÇÕES DE PROPOSTAS (RFP); ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA RESPOSTAS A CHAMADAS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS; ASSISTÊNCIA COMERCIAL EM GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA COMERCIAL RELACIONADA COM A CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA DE GESTÃO A EMPRESAS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA DE GESTÃO PARA EMPRESAS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA DE GESTÃO RELACIONADA COM O ESTABELECIMENTO DE EMPRESAS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO DE EMPRESAS NO ÂMBITO DE CONTRATOS DE FRANCHISING; ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA DE GESTÃO; ASSISTÊNCIA EMPRESARIAL; ASSISTÊNCIA EMPRESARIAL RELACIONADA COM FRANCHISING; ASSISTÊNCIA NA DIREÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA NA DIREÇÃO DE EMPRESAS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS; ASSISTÊNCIA NA GESTÃO COMERCIAL; ASSISTÊNCIA NA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS DE FRANCHISING;

ASSISTÊNCIA NA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS NA ÁREA DO FRANCHISING; ASSISTÊNCIA NA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS PARA EMPRESAS INDUSTRIAIS OU COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA NA GESTÃO E OPERAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA NO PLANEAMENTO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA OPERACIONAL DE NEGÓCIOS A EMPRESAS; ASSISTÊNCIA PARA A GESTÃO EM EMPRESAS COMERCIAIS NO QUE RESPEITA A PUBLICIDADE; ASSISTÊNCIA RELACIONADA COM ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; AVALIAÇÃO DO CUSTO DO CICLO DE VIDA PARA FINS EMPRESARIAIS; CONSULTADORIA E GESTÃO DE PROCESSOS EMPRESARIAIS; CONSULTAS PARA A DIRECÇÃO DE NEGÓCIOS; CONSULTORIA RELACIONADA COM A GESTÃO DE PROCESSOS DE NEGÓCIO; CONSULTORIA RELATIVA A SERVIÇOS DE RECOLOCAÇÃO PARA EMPRESAS; EXPLORAÇÃO DE NEGÓCIOS PARA TERCEIROS; FORNECIMENTO DE ASSISTÊNCIA COMERCIAL EM OPERAÇÕES DE FRANQUIA; FORNECIMENTO DE ASSISTÊNCIA EMPRESARIAL; FORNECIMENTO DE CLASSIFICAÇÕES DE UTILIZADOR [RANKINGS] PARA FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; FORNECIMENTO DE COMENTÁRIOS DE UTILIZADOR [REVIEWS] PARA FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; FORNECIMENTO DE GESTÃO COMERCIAL E ASSISTÊNCIA OPERACIONAL A EMPRESAS COMERCIAIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO DE CONTATOS EMPRESARIAIS E COMERCIAIS ATRAVÉS DA INTERNET; GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CLÍNICAS DE SAÚDE; GESTÃO ADMINISTRATIVA POR OUTSOURCING PARA EMPRESAS; GESTÃO COMERCIAL; GESTÃO COMERCIAL DE PROGRAMAS DE REEMBOLSO PARA TERCEIROS; GESTÃO COMERCIAL INFORMATIZADA PARA TERCEIROS; GESTÃO COMERCIAL INTERINA; GESTÃO COMERCIAL PARA SERVIÇOS DE FREELANCE; GESTÃO DAS RELAÇÕES COM OS CLIENTES; GESTÃO DE CENTRAIS DE ATENDIMENTO TELEFÓNICO PARA TERCEIROS; GESTÃO DE CLÍNICAS MÉDICAS E DE BEM-ESTAR PARA TERCEIROS; GESTÃO DE CUSTOS MÉDICOS; GESTÃO DE EMPRESAS; GESTÃO DE EMPRESAS PARA TERCEIROS; GESTÃO DE EMPRESAS POR CONTA DE OUTREM; GESTÃO DE ESCRITÓRIOS DE NEGÓCIOS PARA TERCEIROS; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; GESTÃO DE NEGÓCIOS PARA UMA EMPRESA DE COMÉRCIO E DE SERVIÇOS; GESTÃO DE PROCESSOS EMPRESARIAIS; GESTÃO DE PROJECTOS EMPRESARIAIS PARA TERCEIROS; GESTÃO DE PROJECTOS EMPRESARIAIS; GESTÃO INFORMATIZADA DE ESCRITÓRIOS; GESTÃO INTERINA DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; INFORMAÇÃO SOBRE MÉTODOS DE VENDAS; INQUÉRITOS DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; MEDIAÇÃO DE ACORDOS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS DE PUBLICIDADE; NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; NEGOCIAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; NEGOCIAÇÃO E CONCLUSÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; NEGOCIAÇÃO E REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; OPERAÇÕES DE NEGÓCIOS COMERCIAIS [PARA TERCEIROS]; ORGANIZAÇÃO COMERCIAL; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES DE EMPRESAS; ORGANIZAÇÃO DE GESTÃO DE NEGÓCIOS; ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS; ORGANIZAÇÃO E DIRECÇÃO DE REUNIÕES COMERCIAIS DE NEGÓCIOS; ORGANIZAÇÃO PARA TERCEIROS DE SERVIÇOS TELEFÓNICOS DE ACOLHIMENTO E DE SERVIÇOS DE RECEÇÃO TELEFÓNICA; PLANEAMENTO COMERCIAL;

PLANEAMENTO DE GESTÃO DE EMPRESAS; PLANEAMENTO DE REUNIÕES DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; PLANEAMENTO DE SUCESSÃO DE NEGÓCIOS; PLANEAMENTO EMPRESARIAL; PLANEAMENTO ESTRATÉGICO DE NEGÓCIOS; PLANEAMENTO ESTRATÉGICO EMPRESARIAL; PLANEAMENTO RELACIONADO COM GESTÃO EMPRESARIAL, NOMEADAMENTE PROCURA DE PARCEIROS PARA FUSÕES E AQUISIÇÕES DE EMPRESAS, BEM COMO PARA ESTABELECIMENTO DE EMPRESAS; PREPARAÇÃO DE ESTUDOS DE PROJETOS RELACIONADOS COM ASSUNTOS DE NEGÓCIOS; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS ECONÓMICOS; PRESTADOR DE SERVIÇOS EXTERNOS NO DOMÍNIO DA GESTÃO DO RELACIONAMENTO COM O CLIENTE; PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA EMPRESARIAL NA EXPLORAÇÃO DE FRANQUIAS; PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA EMPRESARIAL NO ESTABELECIMENTO DE FRANQUIAS; PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NA GESTÃO DAS ATIVIDADES DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NA ÁREA DA GESTÃO COMERCIAL NO ÂMBITO DE UM CONTRATO DE FRANCHISE; PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NA ÁREA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS FRANCHISADOS; PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NA ÁREA DE GESTÃO E PLANEAMENTO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; PRESTAÇÃO DE AVALIAÇÕES DE CONSUMIDORES PARA FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; REENGENHARIA DE PROCESSOS DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E PROCESSAMENTO DE DADOS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL; SERVIÇOS COMERCIAIS RELACIONADOS COM O ESTABELECIMENTO DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL PARA O PROCESSAMENTO DE VENDAS FEITAS ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA DE NEGÓCIOS RELACIONADA COM O ESTABELECIMENTO DE NEGÓCIOS DE FRANQUIAS; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE RISCOS DE UMA EMPRESA; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EM REDE PARA NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE ESTRATÉGIA COMERCIAL; SERVIÇOS DE ESTRATÉGIA COMERCIAL; SERVIÇOS DE ESTRATÉGIA E PLANEAMENTO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE EXAME EMPRESARIAIS; SERVIÇOS DE EXAMES A NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE EXPERTOS EM EFICIÊNCIA EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE FRANCHISING RELACIONADOS COM CONSULTADORIA DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE FUSÃO DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE GESTÃO COMERCIAL; SERVIÇOS DE GESTÃO DE ESCRITÓRIOS [PARA TERCEIROS]; SERVIÇOS DE GESTÃO DE EXISTÊNCIAS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE NEGÓCIOS EM MATÉRIA DE AQUISIÇÃO DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO COMERCIAL; SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E RECRUTAMENTO; SERVIÇOS DE GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS RELACIONADOS COM COMÉRCIO ELETRÓNICO; SERVIÇOS DE GESTÃO DE NEGÓCIOS EM MATÉRIA DE DESENVOLVIMENTO DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE GESTÃO DO RISCO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO E CONSULTADORIA DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL RELACIONADOS COM AQUISIÇÕES DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE OUTSOURCING [ASSISTÊNCIA EM NEGÓCIOS COMERCIAIS]; SERVIÇOS DE OUTSOURCING NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES COMERCIAIS; SERVIÇOS DE OUTSOURCING SOB A FORMA DE MEDIAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE

- PERITAGENS EM NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE PLANEAMENTO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE PLANEAMENTO DE NEGÓCIOS PARA EMPRESAS; SERVIÇOS DE RECEÇÃO DE VISITANTES [FUNÇÕES DE ESCRITÓRIO]; SERVIÇOS DE RECEÇÃO PARA VISITANTES [FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS]; SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E GESTÃO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE REDES COMERCIAIS EM LINHA; SERVIÇOS DE REDES EMPRESARIAIS; SERVIÇOS DERELocalização PARA EMPRESAS; SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE TRANSCRIÇÃO MÉDICA [FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS]; SERVIÇOS EMPRESARIAIS (NEGÓCIOS COMERCIAIS) RELACIONADOS COM A ORGANIZAÇÃO DE CONSÓRCIOS EMPRESARIAIS; SERVIÇOS PRESTADOS POR UM FRANCHISADOR, NOMEADAMENTE ASSISTÊNCIA NA GESTÃO OU ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS INDUSTRIAIS OU COMERCIAIS; SUPERVISÃO DA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SUPERVISÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SUPERVISÃO DE NEGÓCIOS EM NOME DE TERCEIROS; TRABALHOS DE ESCRITÓRIO SOB A FORMA DE ARQUIVO DE DOCUMENTOS.
- 36 AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA [NEGÓCIOS FINANCEIROS]; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES, CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MATÉRIA DE AVALIAÇÃO FINANCEIRA; SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES FINANCEIRAS; ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS FINANCEIROS; ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA; ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DE PLANOS DE SAÚDE PRÉ-PAGOS; ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DE UM PLANO PRIVADO DE SAÚDE DENTÁRIA; ALOCAÇÃO DE ATIVOS; ANGARIAÇÃO DE CAPITAIS DE FINANCIAMENTO; ANGARIAÇÃO DE CAPITAL; ANGARIAÇÃO DE FINANCIAMENTO; ANGARIAÇÃO DE FUNDOS PARA FINS FINANCEIROS; ASSESSORIA RELACIONADA COM INVESTIMENTOS FINANCEIROS; CONSULTADORIA FINANCEIRA NO ÂMBITO DE GESTÃO DE RISCO; CONSULTORIA FINANCEIRA RELACIONADA COM INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA; FINANCIAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS; FINANCIAMENTO DE FUSÕES; FINANCIAMENTO DE PROJETOS; FINANCIAMENTO DE PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO; FINANCIAMENTO RELACIONADO COM A COMPRA E VENDA DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; FORNECIMENTO DE DESCONTOS A ESTABELECIMENTOS DE TERCEIROS PARTICIPANTES ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DE UM CARTÃO DE SÓCIO; FORNECIMENTO DE CAPITAIS DE INVESTIMENTO; FORNECIMENTO DE MEIOS FINANCEIROS; GESTÃO DE ATIVOS; GESTÃO DE ATIVOS E PORTFÓLIOS; GESTÃO DE ATIVOS PARA TERCEIROS; GESTÃO DE FINANÇAS EMPRESARIAIS; GESTÃO DE FUNDOS DE CAPITAIS PRÓPRIOS; GESTÃO DE FUNDOS DE EMPRESAS; GESTÃO DE PATRIMÓNIOS; GESTÃO DE PERDAS FINANCEIRAS; GESTÃO FINANCEIRA DE EMPRESAS; GESTÃO FINANCEIRA DE ATIVOS; GESTÃO FINANCEIRA DE AÇÕES NOUTRAS EMPRESAS; GESTÃO FINANCEIRA DE CONTAS-CORRENTE; GESTÃO FINANCEIRA DE PAGAMENTOS DE REEMBOLSO PARA TERCEIROS; GESTÃO FINANCEIRA DE PROGRAMAS DE AFILIAÇÃO; GESTÃO FINANCEIRA DE SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS; GESTÃO FINANCEIRA PARA EMPRESAS; INVESTIMENTOS FINANCEIROS; OFERTA DE FINANCIAMENTO PARA PROJETOS EMPRESARIAIS; ORGANIZAÇÃO DE ANUIDADES; ORGANIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO EMPRESARIAL; PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE RISCO FINANCEIRO; SERVIÇOS DE FINANCIAMENTO PARA CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE FINANCIAMENTO RELACIONADOS COM TRATAMENTOS DENTÁRIOS; SERVIÇOS DE FINANCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS; SERVIÇOS DE FINANCIAMENTO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS; SERVIÇOS DE FINANCIAMENTO EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE FINANCIAMENTO PARA EQUIPAMENTOS; SERVIÇOS DE FINANCIAMENTO PARA GARANTIA DE FUNDOS PARA NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE FINANCIAMENTO PARA GARANTIA DE FUNDOS RELACIONADOS COM INICIATIVAS EMPRESARIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE ATIVOS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE RISCO FINANCEIRO; SERVIÇOS DE GESTÃO DO ACTIVO; SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA RELACIONADOS COM INSTITUIÇÕES DENTÁRIAS; SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA RELACIONADOS COM INSTITUIÇÕES MÉDICAS; SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA RELACIONADOS COM INSTITUIÇÕES DE CONVALESCENÇA; SERVIÇOS DE LIQUIDAÇÃO DE NEGÓCIOS [ASSUNTOS FINANCEIROS]; SERVIÇOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM NEGÓCIOS; SERVIÇOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM A PRESTAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO CAPITAL; ANÁLISE ECONÓMICA E FINANCEIRA; ANÁLISE E CONSULTADORIA FINANCEIRAS; ANÁLISE FINANCEIRA; ANÁLISES DE INVESTIMENTOS; ANÁLISES FINANCEIRAS; ANÁLISES FINANCEIRAS DE DADOS; ASSESSORIA EM INVESTIMENTO; ASSESSORIA EM MATÉRIA DE INVESTIMENTOS; ASSESSORIA FINANCEIRA; ASSESSORIA FINANCEIRA EM MATÉRIA DE INVESTIMENTOS; ASSESSORIA FINANCEIRA NA ÁREA DE FRANCHISING; ASSESSORIA FINANCEIRA RELACIONADA COM LIQUIDAÇÕES; ASSESSORIA FINANCEIRA RELACIONADA COM PLANOS DE AÇÕES PARA FUNCIONÁRIOS; ASSESSORIA FISCAL (SEM RELAÇÃO COM CONTABILIDADE); CONSULTADORIA EM INVESTIMENTO DE CAPITAL; CONSULTADORIA FINANCEIRA RELATIVA À COMPRA E VENDA DE EMPRESAS; CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DAS FINANÇAS EMPRESARIAIS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL FINANCEIRA; CONSULTADORIA SOBRE INVESTIMENTOS; CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS; CONSULTORIA EM INVESTIMENTO DE CAPITAL; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE INVESTIMENTO DE CAPITAL; CONSULTORIA FINANCEIRA; ESTUDOS FINANCEIROS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO SOBRE INVESTIMENTOS; INFORMAÇÃO E AVALIAÇÕES FINANCEIRAS; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; INFORMAÇÃO FINANCEIRA PARA INVESTIDORES; INFORMAÇÕES SOBRE INVESTIMENTOS; MONITORIZAÇÃO DO RENDIMENTO DE INVESTIMENTOS; MONITORIZAÇÃO DE CARTEIRAS FINANCEIRAS; PESQUISA DE INVESTIMENTOS; PLANEAMENTO FINANCEIRO; PREPARAÇÃO DE ANÁLISES FINANCEIRAS; PREPARAÇÃO DE ANÁLISES FINANCEIRAS RELACIONADAS COM MERCADORIAS; PREPARAÇÃO DE ANÁLISES FINANCEIRAS RELACIONADAS COM VALORES MOBILIÁRIOS; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS E ANÁLISES DE NATUREZA FINANCEIRA; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS; PREPARAÇÃO E ANÁLISES DE RELATÓRIOS FINANCEIROS; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO SOBRE CRÉDITO; SERVIÇOS DE ANÁLISE E PESQUISA FINANCEIRA; SERVIÇOS DE ANÁLISE FINANCEIRA; SERVIÇOS DE ANÁLISES FINANCEIRAS EM MATÉRIA DE INVESTIMENTO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTADORIA FINANCEIRAS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA E

CONSULTORIA FINANCEIRA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA E GESTÃO FINANCEIRAS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA E INFORMAÇÕES FINANCEIRAS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MATÉRIA DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA ECONÓMICA E FINANCEIRA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MATÉRIA DE GESTÃO FINANCEIRA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MATÉRIA DE INVESTIMENTO DE CAPITAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA E DE CONSULTADORIA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA PARA EMPRESAS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM FINANÇAS EMPRESARIAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM QUESTÕES FINANCEIRAS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM GESTÃO DE DINHEIRO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM GESTÃO DE RISCO FINANCEIRO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM INVESTIMENTO FINANCEIRO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM INVESTIMENTOS; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE RISCO DE INVESTIMENTO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA DE ESTRATÉGIAS FINANCEIRAS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE FINANÇAS E INVESTIMENTOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM INVESTIMENTO DE MERCADORIAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA FINANCEIRA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM CRÉDITO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM INVESTIMENTOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM INVESTIMENTOS FINANCEIROS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA SOBRE FINANÇAS EMPRESARIAIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA SOBRE INVESTIMENTO EM MERCADORIAS; SERVIÇOS DE DADOS FINANCEIROS INFORMATIZADOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA FINANCEIRA; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES DE MERCADOS FINANCEIROS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES INFORMATIZADOS RELACIONADOS COM INVESTIMENTOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADOS COM A ATIVIDADE FINANCEIRA; SERVIÇOS DE PLANEAMENTO FINANCEIRO; SERVIÇOS DE PESQUISA RELACIONADOS COM INVESTIMENTOS; SERVIÇOS FINANCEIROS DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA ("DUE DILIGENCE"); SERVIÇOS INFORMATIZADOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA; SERVIÇOS INFORMATIZADOS DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA.

- 44 SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS; ALUGUER DE EQUIPAMENTO PARA SAÚDE HUMANA; ACONSELHAMENTO EM SAÚDE; AVALIAÇÃO DE RISCOS DE SAÚDE; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE SAÚDE; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE PRESTADOS POR ORGANIZAÇÕES PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE; ESTUDOS DE AVALIAÇÃO DE SAÚDE; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE REGISTOS MÉDICOS EM LINHA COM EXCEÇÃO DA ODONTOLOGIA; GESTÃO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; MEDICINA DENTÁRIA; INQUÉRITOS DE AVALIAÇÃO DE RISCOS DE SAÚDE; LARES COM ACOMPANHAMENTO MÉDICO; MONITORIZAÇÃO DE PACIENTES; ODONTOLOGIA; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE SAÚDE; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM SAÚDE; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS

DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE DOMICILIÁRIOS; SERVIÇOS DE LARES COM ACOMPANHAMENTO MÉDICO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO VIA INTERNET; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E ASSESSORIA EM SAÚDE; SERVIÇOS MÉDICOS; CUIDADOS DE HIGIENE E BELEZA PARA SERES HUMANOS; CUIDADOS DE HIGIENE E DE BELEZA PARA SERES HUMANOS; CUIDADOS HIGIÉNICOS E DE BELEZA PARA PESSOAS; SERVIÇOS PARA CUIDADOS DE HIGIENE PESSOAL E DE BELEZA PARA PESSOAS; ALUGUER DE EQUIPAMENTO PARA CUIDADOS DE HIGIENE E BELEZA PARA PESSOAS; CONSULTADORIA E ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE ESTÉTICA; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA RESIDENCIAL; SERVIÇOS DE CLÍNICAS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE OFERECIDOS ATRAVÉS DE UMA REDE DE PRESTADORES DE CUIDADOS DE SAÚDE NUMA BASE CONTRATUAL; SERVIÇOS MÉDICOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE CUIDADOS DE SAÚDE; ALUGUER DE APARELHOS DE DIAGNÓSTICO POR ULTRASSONS; ALUGUER DE APARELHOS DE MASSAGEM ESTÉTICA; ALUGUER DE APARELHOS DE MASSAGEM PARA USO MÉDICO; ALUGUER DE APARELHOS DE RAIOS X PARA USO MÉDICO; ALUGUER DE APARELHOS E INSTALAÇÕES NA ÁREA DA TECNOLOGIA MÉDICA; ALUGUER DE APARELHOS MÉDICOS; ALUGUER DE EQUIPAMENTO PARA CUIDADOS MÉDICOS E SANITÁRIOS; ALUGUER DE EQUIPAMENTO PARA USO MÉDICO; ALUGUER DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS; ALUGUER DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA USO MÉDICO; ALUGUER DE ROBOTS CIRÚRGICOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ALUGUER DE MÁQUINAS E APARELHOS MÉDICOS; LEASING DE EQUIPAMENTO MÉDICO.

(591) CMYK: 100 . 96 . 32 CMYK: 56 . 0 . 19 . 0.

(540)



(531) 2.9.10 ; 27.5.10 ; 29.1.4

(210) **714517**

MNA

(220) 2023.11.06

(300)

(730) **PT ROYAL WARRIORS AGENCY LDA**

(511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS.

(591) AZUL (#0E2240); DOURADO (#86754D)

(540)



(531) 27.5.10 ; 27.99.23 ; 29.1.4 ; 29.1.97

(210) **714518** MNA

(220) 2023.11.06

(300)

(730) **PT SAMUEL FERREIRA LDA**

(511) 44 SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS; SERVIÇOS DE HIGIENE E CUIDADOS DE BELEZA PARA PESSOAS; CUIDADOS DE HIGIENE E BELEZA PARA SERES HUMANOS; CUIDADOS DE HIGIENE E DE BELEZA PARA SERES HUMANOS; CUIDADOS HIGIÊNICOS E DE BELEZA PARA PESSOAS; SERVIÇOS DE HIGIENE CORPORAL E DE BELEZA PARA PESSOAS; SERVIÇOS PARA CUIDADOS DE HIGIENE PESSOAL E DE BELEZA PARA PESSOAS.

(591) CINZA #3F4444 PANTONE 446 C08 MOO YO4 K87; VERDE #84BE41 PANTONE 376 C54 M03 Y100 K00; BRANCO #FFFFFF PANTONE 000C C00 M00 Y00 K00

(540)

(531) 2.1.95 ; 27.3.2 ; 27.5.17 ; 29.1.3

(210) **714524** MNA

(220) 2023.11.06

(300)

(730) **PT NUNO EMANUEL DE SOUSA ROCHA BRITO**

(511) 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.

(591) PRETO; LARANJA; AMARELO; VERMELHO

(540)



(531) 26.1.3 ; 26.1.16 ; 29.1.13

(210) **714525** MNA

(220) 2023.11.06

(300)

(730) **PT LUÍS FILIPE FOLGADO BAPTISTA**

(511) 41 SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO; SERVIÇOS DE ARTISTAS DE ESPETÁCULO; DIVERTIMENTO RADIOFÓNICO E TELEVISIVO; SERVIÇOS DE CLUBES [ENTRETENIMENTO]; SERVIÇOS DE DISCOTECAS; INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO E ATIVIDADES RECREATIVAS; EXIBIÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS [DIVERTIMENTO]; PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO DE CLUBES NOTURNOS; SERVIÇOS DE DISC JOCKEY [DJ]; PRODUÇÃO DE MÚSICA; SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO E REDAÇÃO MUSICAL; SERVIÇOS DE ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO; EDIÇÃO ELETRÓNICA; EDIÇÃO E GRAVAÇÃO DE VÍDEOS; MICROFILMAGEM; DISPONIBILIZAÇÃO DE MÚSICA E DE VÍDEOS ONLINE, NÃO PARA DOWNLOAD.

(591)

(540)

DJ NOX

(210) **714526** MNA

(220) 2023.11.06

(300)

(730) **PT MUNDO PERIFERICO LDA**

(511) 37 INSTALAÇÃO DE SERVIÇOS EM ESTALEIROS DE CONSTRUÇÃO.

39 ORGANIZAÇÃO DE PASSEIOS TURÍSTICOS

(591)

(540)



(531) 26.1.3 ; 26.1.20 ; 27.5.10

(210) **714527** MNA
 (220) 2023.11.06
 (300)
 (730) PT **KAROLINE FRANZONI PASSOS**
 (511) 25 VESTUÁRIO.
 (591)
 (540)

MOLIMONKEY 

(531) 24.17.25

à la carte
 PARIS
 Sustainable Clothing

(531) 27.5.1

(210) **714528** MNA
 (220) 2023.11.06
 (300)
 (730) PT **RÚBEN MIGUEL DA SILVA GOMES**
 (511) 20 MÓVEIS PARA CAMPISMO E AUTOCARAVANAS
 24 TÊXTEIS.
 (591)
 (540)

VANILLA CONCEPT

(210) **714536** MNA
 (220) 2023.11.07
 (300)
 (730) PT **ANTÓNIO XAVIER DA SILVA QUEIRÓS**
 (511) 41 SERVIÇOS DE ESPETÁCULOS AO VIVO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PRESTADOS POR UM GRUPO MUSICAL; SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO MUSICAL; SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO DE CANÇÕES; SERVIÇOS DE ARTISTAS DE ESPETÁCULO.

(591)
 (540)

NINO

CONCERTINA

(210) **714530** MNA
 (220) 2023.11.07
 (300)
 (730) PT **LABORATÓRIO DO AVO LDA**
 (511) 38 FORNECIMENTO E ALUGUER DE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES.
 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.
 42 SERVIÇOS DE DESIGN.
 43 FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA ESCRITÓRIOS.

(591)
 (540)

 **FISGA**

(531) 26.15.25

(531) 27.1.11 ; 27.5.3

(210) **714539** MNA
 (220) 2023.11.07
 (300)
 (730) PT **JOSÉ CARLOS MOURA MENDES**
 (511) 41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS LOCAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS, COMPETIÇÕES E TORNEIOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS E EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO COMUNITÁRIA DE EVENTOS DESPORTIVOS E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE DESPORTOS E DE EVENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS PARA A ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS NO DOMÍNIO DO FUTEBOL; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS CULTURAIS, RECREATIVOS E DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE ACESSORIA RELACIONADOS COM A ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS.

(591) vermelho e branco
 (540)

(210) **714533** MNA
 (220) 2023.11.07
 (300)
 (730) PT **MARIA JOÃO AMIAL TRIGO**
 (511) 25 VESTUÁRIO.
 (591)
 (540)

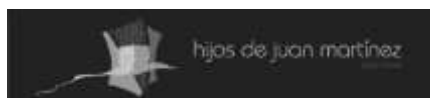


(531) 26.5.22 ; 27.1.9

(591)
(540)

(531) 26.1.8 ; 26.5.1 ; 27.5.9 ; 27.5.17 ; 27.5.25

(210) **714540** MNA
 (220) 2023.11.07
 (300)
 (730) **PT PEDRO JORGE PINTO LEITE**
 (511) 01 PREPARAÇÕES PARA O CURTUME DE COUROS.
 18 COUROS [PARTES DE PELES]; PELES E COUROS TRABALHADOS OU SEMITRABALHADOS; PELES CURTIDAS; PELES [PELES DE ANIMAIS]; PELES DE GADO; PELES A GRANEL; IMITAÇÕES DE PELES; PELES DE ANIMAIS; PELES DE ANIMAIS DE MATADOURO.
 25 CALÇADO; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO.
 39 ARMAZENAMENTO DE PELES.
 40 TRATAMENTO DE PELES; CURTIMENTO DE PELES DE ANIMAIS.

(591)
(540)

(531) 26.13.25

(210) **714572** MNA
 (220) 2023.11.06
 (300)
 (730) **PT JOÃO LUIS BOLAS SOARES**
 (511) 35 SERVIÇOS DE EXPOSIÇÃO DE MERCHANDISING NO ÂMBITO DOS NEGÓCIOS COMERCIAIS.
 41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS.
 (591)
 (540)



(531) 2.7.2 ; 2.7.16

(210) **714547** MNA
 (220) 2023.11.07
 (300)
 (730) **PT SOTECNISOL SA**
 (511) 35 PROMOÇÃO DE VENDAS [PARA TERCEIROS].
 (591)
 (540)

OBRAS365

(210) **714573** MNA
 (220) 2023.11.06
 (300)
 (730) **PT ADEGA COOPERATIVA DE MURÇA, CRL**
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).
 (591)
 (540)

D. SANCHO II

(210) **714559** MNA
 (220) 2023.11.07
 (300)
 (730) **PT CÁTIA FILIPA COSTA DE OLIVEIRA**
 (511) 35 APOIO NA GESTÃO DE NEGÓCIOS OU FUNÇÕES COMERCIAIS DE UMA EMPRESA INDUSTRIAL OU COMERCIAL; DIFUSÃO DE PUBLICIDADE PARA TERCEIROS ATRAVÉS DE UMA REDE DE COMUNICAÇÕES ON-LINE NA INTERNET.
 36 CONSULTADORIA SOBRE INVESTIMENTOS.
 41 ENSINO [FORMAÇÃO]; CONSULTADORIA EM FORMAÇÃO.

(210) **714574** MNA
 (220) 2023.11.06
 (300)
 (730) **PT INSTANTES ALTRUISTAS LDA**
 (511) 43 RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES).
 (591)

(540)

MIDDLE WAY - CAMINHO DO MEIO

(210) **714576**

MNA

(220) 2023.11.07

(300)

(730) **PT RENATO BARBOSA**

(511) 19 PAVIMENTOS FLUTUANTES; PAVIMENTOS EM MADEIRA; FOLHEADOS PARA PAVIMENTOS; PAVIMENTOS NÃO METÁLICOS; PAVIMENTOS DE BORRACHA; PAVIMENTOS LAMINADOS, NÃO METÁLICOS; PAVIMENTOS E REVESTIMENTOS CERÂMICOS; PAVIMENTOS DESPORTIVOS EM MADEIRA; PAVIMENTOS EM MADEIRA FOLHEADA; PAVIMENTOS EM PARQUETE DE MADEIRA; PAINÉIS DE MADEIRA PARA PAVIMENTOS; TÁBUAS NÃO METÁLICAS PARA PAVIMENTOS; PAVIMENTOS EM MADEIRA (NÃO-METÁLICOS).

27 REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS; REVESTIMENTOS DE VINIL PARA PAVIMENTOS EXISTENTES.

37 CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTOS; COLOCAÇÃO DE PAVIMENTOS EM CAMADAS; MANUTENÇÃO DE PAVIMENTOS LAMINADOS; REPARAÇÃO DE PAVIMENTOS LAMINADOS; INSTALAÇÃO DE PAVIMENTOS DE MADEIRA; REPARAÇÃO DE PAVIMENTOS DE MADEIRA; MANUTENÇÃO DE PAVIMENTOS DE MADEIRA.

(591)

(540)



NOXUS

(531) 26.4.12 ; 26.11.25

(210) **714578**

MNA

(220) 2023.11.07

(300)

(730) **PT CLÍNICA MÉDICA MARQUES & SOARES, LDA**

(511) 44 SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS; MEDICINA DENTÁRIA.

(591)

(540)

CLÍNICA MEDICAL CONCEPT

(210) **714579**

MNA

(220) 2023.11.07

(300)

(730) **PT CLÍNICA MÉDICA MARQUES & SOARES, LDA**

(511) 44 SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS; MEDICINA DENTÁRIA.

(591)

(540)

CLÍNICA MEDICAL CONCEPT, ANTERO DE QUENTAL

(210) **714582**

MNA

(220) 2023.11.07

(300)

(730) **PT KINETICMATRIZ S.A.**

(511) 16 RELATÓRIOS JURÍDICOS.

45 SERVIÇOS JURÍDICOS; SERVIÇOS DE REGISTO JURÍDICO; SERVIÇOS DE APOIO JURÍDICO; SERVIÇOS JURÍDICOS PRO BONO; CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS JURÍDICOS; SERVIÇOS DE INQUÉRITOS JURÍDICOS; PRESTAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS; MEDIAÇÃO EM PROCESSOS JURÍDICOS; ELABORAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM TESTAMENTOS; SERVIÇOS JURÍDICOS EM EXPLORAÇÃO DE PATENTES; SERVIÇOS JURÍDICOS NA ÁREA DA IMIGRAÇÃO; SERVIÇOS JURÍDICOS NO DOMÍNIO DA IMIGRAÇÃO; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM A CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS [SERVIÇOS JURÍDICOS]; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM CONSTITUIÇÃO E REGISTO DE EMPRESAS; SERVIÇOS JURÍDICOS ELATIVOS A NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DIREITOS DE AUTOR; SERVIÇOS JURÍDICOS EM MATÉRIA DE EXPLORAÇÃO DE DIREITOS DE AUTOR SOBRE MATERIAL IMPRESSO; SERVIÇOS JURÍDICOS EM MATÉRIA DE GESTÃO E EXPLORAÇÃO DE DIREITOS DE AUTOR E DE DIREITOS CONEXOS; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM A NEGOCIAÇÃO E ELABORAÇÃO DE CONTRATOS RELACIONADOS COM DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; SERVIÇOS DE ADVOCACIA; SERVIÇOS DE ADVOCACIA LEGAL; SERVIÇOS DE ADVOCACIA (SERVIÇOS JURÍDICOS).

(591)

(540)



(531) 26.11.7 ; 27.5.9 ; 27.5.22 ; 27.99.1 ; 27.99.19

(210) **714588**

MNA

(220) 2023.11.07

(300)

(730) **PT TIAGO MIGUEL DA SILVA SOARES**

- (511) 03 ÓLEOS DE MASSAGEM; ÓLEOS DE MASSAGEM PARA O CORPO.
 05 LUBRIFICANTES SEXUAIS; LUBRIFICANTES VAGINAIS; GELES PARA ESTIMULAÇÃO SEXUAL.
 06 ALGEMAS.
 10 VIBRADORES, SENDO AUXILIARES SEXUAIS PARA ADULTOS; ANÉIS PARA O PÊNIS; APARELHOS DE ATIVIDADE SEXUAL; APARELHOS, DISPOSITIVOS E ARTIGOS DE ATIVIDADE SEXUAL; ARTIGOS PARA ATIVIDADES SEXUAIS; AUXILIARES SEXUAIS; AUXILIARES SEXUAIS PARA ADULTOS; BOLAS CHINESAS (BEN-WA), AUXILIARES SEXUAIS PARA ADULTOS; BONECAS ERÓTICAS [BONECAS SEXUAIS]; BONECAS ERÓTICAS [BONEXAS SEXUAIS]; BRINQUEDOS SEXUAIS; DILDOS; DISPOSITIVOS AUXILIARES PARA A VIDA SEXUAL DO CASAL; DISPOSITIVOS PARA AS ATIVIDADES SEXUAIS; EXTENSORES DE PÊNIS, SENDO AUXILIARES SEXUAIS PARA ADULTOS; MASSAJADORES ACIONADOS ELETRICAMENTE; PÊNIS ARTIFICIAIS, SENDO AUXILIARES SEXUAIS PARA ADULTOS; VAGINAS ARTIFICIAIS SOB A FORMA DE AUXILIARES SEXUAIS PARA ADULTOS; PRESERVATIVOS; PRESERVATIVOS PARA FINS HIGIÉNICOS.
 25 LINGERIE; CORPETES [LINGERIE]; TAPA-SEXO.

(591) #E3197F
 (540)

FunSexyShop

(531) 2.9.1 ; 27.3.15 ; 27.5.11 ; 27.5.17 ; 27.5.25 ; 27.99.15 ; 29.1.99

(210) **714593** MNA
 (220) 2023.11.08
 (300)

(730) **PT NELSON FILIPE ALMEIDA DOS SANTOS**
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).

(591)
 (540)

VINHA DO ROBIM

(210) **714595** MNA
 (220) 2023.11.08
 (300)

(730) **PT NELSON FILIPE ALMEIDA DOS SANTOS**
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA.

(591)
 (540)

QUINTA DO ROBIN

(210) **714599** MNA
 (220) 2023.11.08
 (300)

(730) **PT PATRÍCIA RIBEIRO TEIXEIRA**

- (511) 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO OU GROSSO RELACIONADOS COM ARTIGOS DE COSTURA.
 41 ENSINO E FORMAÇÃO DE ALFAIATARIA OU COSTURA.

(591)
 (540)



(531) 2.9.1 ; 9.1.6 ; 9.5.2 ; 27.5.13 ; 27.5.25

(210) **714601** MNA
 (220) 2023.11.08
 (300)

(730) **PT MARINA ISABEL MATOS COELHO**

- (511) 03 SABONETES COSMÉTICOS; TÓNICOS [COSMÉTICOS]; CREMES COSMÉTICOS; HIDRATANTES COSMÉTICOS; ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL; PREPARAÇÕES PARA HIGIENE PESSOAL; PRODUTOS DE TOILETTE; ÓLEOS ESSENCIAIS E EXTRATOS AROMÁTICOS; BÁLSAMOS NÃO MEDICINAIS; COSMÉTICOS; COSMÉTICOS BIOLÓGICOS; COSMÉTICOS CONTENDO PANTENOL; COSMÉTICOS CONTENDO ÁCIDO HIALURÔNICO; COSMÉTICOS CONTENTO QUERATINA; COSMÉTICOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS; COSMÉTICOS NATURAIS; COSMÉTICOS NÃO MEDICINAIS; COSMÉTICOS SOB A FORMA DE ÓLEOS; COSMÉTICOS PARA USO PESSOAL; CREMES DE MASSAGEM, NÃO MEDICINAIS; GÉIS DE MASSAGEM, NÃO SENDO PARA USO MÉDICO; ÓLEOS ESSENCIAIS PARA USO COSMÉTICO; ÓLEOS DE TOILETTE; LOÇÕES PARA O CORPO PERFUMADAS [PREPARAÇÕES DE TOILETTE]; LOÇÕES NÃO MEDICINAIS PARA A PELE; ÓLEOS PARA USO COSMÉTICO; PREPARAÇÕES EMOLIENTES [COSMÉTICOS]; PREPARAÇÕES DE MASSAGEM NÃO MEDICINAIS; PREPARAÇÕES DE HIGIENE QUE SEJAM PRODUTOS DE TOILETTE; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA TRATAMENTOS CORPORAIS; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA O ROSTO; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS E DE HIGIENE PESSOAL, NÃO MEDICINAIS; PREPARAÇÕES ABRASIVAS PARA USO NO CORPO; PERFUMARIA E FRAGRÂNCIAS; PEDRAS PARA AMACIAR OS PÉS; PRODUTOS DE TOILETTE NÃO MEDICINAIS; PRODUTOS DE PEDICURE; PREPARAÇÕES PARA O TRATAMENTO DO COURO CABELUDO [NÃO MEDICAMENTOSAS]; PRODUTOS PARA LIMPEZA CORPORAL E CUIDADOS DE BELEZA; PRODUTOS DE HIGIENE ORAL; VELAS DE MASSAGEM PARA USO COSMÉTICO; VELAS DE MASSAGEM PARA FINS COSMÉTICOS; VAPORIZADORES DE ÁGUA MINERAL PARA FINS COSMÉTICOS; UNGUENTOS PARA USO COSMÉTICO; COSMÉTICOS PARA ANIMAIS; CREMES À BASE DE ÓLEO ESSENCIAL PARA USO EM AROMATERAPIA; ÁGUA FLORAL; MISTURAS DE ÓLEOS ESSENCIAIS; ÓLEOS ESSENCIAIS PARA USO EM AROMATERAPIA; ÓLEOS NATURAIS PARA USO COSMÉTICO; ÓLEOS PARA OS CUIDADOS DA PELE [NÃO MEDICINAIS].

(591) verde
(540)



(531) 5.5.20 ; 26.1.15 ; 27.5.25 ; 29.1.3

(210) **714607** **MNA**
(220) 2023.11.08
(300)
(730) **PT NUNO MARQUES UNIP. LDA**
(511) 41 PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS.
(591)
(540)

LOGVISUALS

(210) **714611** **MNA**
(220) 2023.11.08
(300)
(730) **PT AQUELETALENTO, LDA**
(511) 29 HAMBÚRGUERES; HAMBÚRGUERES DE PERU; HAMBÚRGUERES DE TOFU; HAMBÚRGUERES DE CARNE; HAMBÚRGUERES DE LEGUMES; HAMBÚRGUERES DE SOJA; HAMBÚRGUERES DE FRANGO.
30 HAMBÚRGUERES EM BRIOSCHES; HAMBÚRGUERES NO PÃO; SANDUÍCHES COM HAMBÚRGUERES; HAMBÚRGUERES EM PÃEZINHOS; HAMBÚRGUERES DE QUEIJO [SANDUÍCHES]; HAMBÚRGUERES COZINHADOS E DENTRO DE UM PÃOZINHO; HAMBURGUERES DE QUEIJO "CHEESEBURGERS" [SANDUÍCHES].
(591)
(540)

PECADO

(210) **714615** **MNA**
(220) 2023.11.08
(300)
(730) **PT CARLA CRISTINA ROCHA UNIPessoal LDA**

(511) 35 CONTABILIDADE; CONTABILIDADE INFORMATIZADA; CONTABILIDADE COMPUTORIZADA; CONTABILIDADE ADMINISTRATIVA; ASSESSORIA FISCAL (CONTABILIDADE); CONSULTADORIA FISCAL [CONTABILIDADE]; CONTABILIDADE DE GESTÃO; CONTABILIDADE DE CUSTOS; ESCRITURAÇÃO DE CONTABILIDADE; PLANEAMENTO FISCAL [CONTABILIDADE]; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE COMPUTORIZADOS; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE INFORMATIZADA; GESTÃO DA CONTABILIDADE DE NEGÓCIOS; CONTABILIDADE DE GESTÃO DE CUSTOS; ASSESSORIA EMPRESARIAL RELACIONADA COM CONTABILIDADE; CONSULTORIA RELATIVA A CONTABILIDADE FISCAL; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E LANÇAMENTOS CONTABILÍSTICOS; ACONSELHAMENTO EM CONTABILIDADE RELACIONADA COM TRIBUTAÇÃO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM CONTAS [CONTABILIDADE]; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE RELATIVOS A PLANEAMENTO FISCAL; PREPARAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTOS INFORMATIZADAS [CONTABILIDADE]; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PARA FUSÕES E AQUISIÇÕES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA (ORIENTAÇÃO) EM DECLARAÇÃO DE IMPOSTOS [CONTABILIDADE]; ACONSELHAMENTO EM CONTABILIDADE RELACIONADA COM A ELABORAÇÃO DE DECLARAÇÕES FISCAIS; CONSULTORIA EM CONTABILIDADE RELATIVA À PREPARAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS.
36 SERVIÇOS RELACIONADOS COM MATÉRIAS FISCAIS [NÃO CONTABILIDADE].

(591)
(540)

CR PORTUGAL ACCOUNTING

(210) **714624** **MNA**
(220) 2023.11.08
(300)
(730) **PT ASTROLABE - FABRICAÇÃO DE IMPLANTES MÉDICOS, LDA**
(511) 10 APARELHOS E INSTRUMENTOS MÉDICOS E CIRÚRGICOS; APARELHOS E INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS; APARELHOS E INSTRUMENTOS MÉDICOS; ARTIGOS ORTOPÉDICOS; IMPLANTES CIRÚRGICOS ARTIFICIAIS.
(591)
(540)

X-CONICAL PERCUTANEOUS

(210) **714626** **MNA**
(220) 2023.11.08
(300)
(730) **PT ASTROLABE - FABRICAÇÃO DE IMPLANTES MÉDICOS, LDA**
(511) 10 APARELHOS E INSTRUMENTOS MÉDICOS E CIRÚRGICOS; APARELHOS E INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS; APARELHOS E INSTRUMENTOS MÉDICOS; ARTIGOS ORTOPÉDICOS; IMPLANTES CIRÚRGICOS ARTIFICIAIS.

(591)
(540)**X-CONICAL**(210) **714627** MNA
(220) 2023.11.08
(300)(730) **PT ASTROLABE - FABRICAÇÃO DE
IMPLANTES MÉDICOS, LDA**(511) 10 APARELHOS E INSTRUMENTOS MÉDICOS E
CIRÚRGICOS; APARELHOS E INSTRUMENTOS
CIRÚRGICOS; APARELHOS E INSTRUMENTOS
MÉDICOS; ARTIGOS ORTOPÉDICOS; IMPLANTES
CIRÚRGICOS ARTIFICIAIS.(591)
(540)**LAPIDOFIX**(210) **714628** MNA
(220) 2023.11.08
(300)(730) **PT ASTROLABE - FABRICAÇÃO DE
IMPLANTES MÉDICOS, LDA**(511) 10 APARELHOS E INSTRUMENTOS MÉDICOS E
CIRÚRGICOS; APARELHOS E INSTRUMENTOS
CIRÚRGICOS; APARELHOS E INSTRUMENTOS
MÉDICOS; ARTIGOS ORTOPÉDICOS; IMPLANTES
CIRÚRGICOS ARTIFICIAIS.(591)
(540)**ASTROLABE MEDICAL**(210) **714629** MNA
(220) 2023.11.08
(300)(730) **PT ASTROLABE - FABRICAÇÃO DE
IMPLANTES MÉDICOS, LDA**(511) 10 APARELHOS E INSTRUMENTOS MÉDICOS E
CIRÚRGICOS; APARELHOS E INSTRUMENTOS
CIRÚRGICOS; APARELHOS E INSTRUMENTOS
MÉDICOS; ARTIGOS ORTOPÉDICOS; IMPLANTES
CIRÚRGICOS ARTIFICIAIS.(591)
(540)**ASTROLABE**(210) **714631** MNA
(220) 2023.11.09
(300)(730) **PT PAULO MANUEL CERQUEIRA PAIVA
DOS SANTOS**(511) 35 PUBLICIDADE; GESTÃO DE NEGÓCIOS
COMERCIAIS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL;
TRABALHOS DE ESCRITÓRIO.38 TELECOMUNICAÇÕES; EMISSÃO DE PROGRAMAS
DE TELEVISÃO E RADIOFÔNICOS, DIFUSÃO DE
NOTÍCIAS; DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE
TELEVISÃO E RADIOFÔNICOS E EMISSÕES DE
TELEVISÃO E RADIOFÔNICAS, POR TODOS OS
MEIOS INCLUSIVE, POR CABO E SATÉLITE;
COMUNICAÇÕES INTERATIVAS PELA REDE
MUNDIAL DE TELECOMUNICAÇÕES (DITA
INTERNET), POR CABO OU POR VIAS DE
TRANSMISSÃO DE DADOS, TRANSMISSÃO DE SONS
E DE IMAGENS POR SATÉLITE; SERVIÇOS NO
DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES,
COMPREENDENDO SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO EM
LINHA DE DADOS DE OUTRAS INFORMAÇÕES,
IMAGENS, GRÁFICOS, SOM E/ OU MATERIAL
AUDIOVISUAL POR VIA DE COMPUTADORES E
REDES DE COMUNICAÇÃO.41 EDUCAÇÃO; FORMAÇÃO; DIVERTIMENTO;
ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS.(591)
(540)**RUGBY TV**(210) **714633** MNA
(220) 2023.11.05
(300)(730) **PT INÊS FILIPA DUARTE DA CUNHA
REBELO**(511) 35 REALIZAÇÃO DE TESTES PSICOLÓGICOS PARA A
SELEÇÃO DE PESSOAL; CONSULTORIA DE
PLANEAMENTO DE CARREIRAS.41 COACHING [FORMAÇÃO]; SERVIÇO DE EDUCAÇÃO
NO ÂMBITO DO COACHING.44 CONSULTORIA EM PSICOLOGIA INTEGRAL;
SERVIÇOS DE PSICOLOGIA DO TRABALHO;
FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES
RELACIONADAS COM PSICOLOGIA; SERVIÇOS DE
PSICOLOGIA INDIVIDUAL E DE GRUPO; SERVIÇOS
DE PSICÓLOGO; SERVIÇOS DE PSICÓLOGOS;
SERVIÇOS PRESTADOS POR PSICÓLOGOS;
PSICOTERAPIA; PSICOTERAPIA HOLÍSTICA;
SERVIÇOS DE PSICOTERAPIA; PSICOTERAPIA
INFANTIL; ACONSELHAMENTO PSICOLÓGICO;
ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE ALÍVIO
PSICOLÓGICO RELACIONADO COM DOENÇAS;
ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE
TRATAMENTO PSICOLÓGICO RELACIONADO COM
DOENÇAS; ACONSELHAMENTO PSICOLÓGICO DE
EQUIPAS; EXAMES PSICOLÓGICOS; SERVIÇOS DE
AVALIAÇÃO E EXAMES PSICOLÓGICOS;
REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES E EXAMES
PSICOLÓGICOS; SERVIÇOS DE TESTES
PSICOLÓGICOS; TRATAMENTO PSICOLÓGICO;
PRESTAÇÃO DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO;
TESTES PSICOLÓGICOS; TESTES PSICOLÓGICOS
PARA FINS MÉDICOS; TESTES DE PERSONALIDADE
PARA FINS PSICOLÓGICOS; SERVIÇOS DE
AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA; ACONSELHAMENTO
MÉDICO RELACIONADO COM O STRESS;
CONSULTORIA PSICOLÓGICA; PREPARAÇÃO DE
RELATÓRIOS PSICOLÓGICOS; CUIDADOS
PSICOLÓGICOS; ELABORAÇÃO DE PERFIS
PSICOLÓGICOS; SERVIÇOS DE PSICOTERAPEUTAS;
SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS PSICOLÓGICOS;
CONSULTADORIA PSICOLÓGICA.(591) PRETO; BRANCO
(540)



(531) 2.3.2 ; 2.9.26

(591) AZUL; AMARELO
(540)

(531) 27.5.10 ; 29.1.2 ; 29.1.4

(210) **714635**
(220) 2023.11.06
(300)
(730) **PT ANDRÉ FILIPE AMIGO PIRES**
(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES.
(591)
(540)

MNA



(531) 9.7.19

(210) **714638**
(220) 2023.11.06
(300)
(730) **PT JOANA CUNHA DE MIRANDA**
(511) 45 ALUGUER DE VESTUÁRIO.
(591) #823B34
(540)

MNA



(531) 27.5.10 ; 29.1.7

(210) **714636**
(220) 2023.11.06
(300)
(730) **PT HELDER, LAIANA E SUSANA - TELECOMUNICAÇÕES, ELECTRICIDADE E AVAC, UNIP., LDA**
(511) 37 COLOCAÇÃO DE REDES ELÉTRICAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE ILUMINAÇÃO ELÉTRICA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À INSTALAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS; INSTALAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS; INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE ILUMINAÇÃO; INSTALAÇÃO DE CÉLULAS E MÓDULOS FOTOVOLTAICOS; INSTALAÇÃO DE CABLAGEM ELÉTRICA; INSTALAÇÃO DE GERADORES DE ELETRICIDADE; INSTALAÇÃO DE PROTEÇÃO PASSIVA CONTRA INCÊNDIOS; INSTALAÇÃO DE PROTEÇÃO ATIVA CONTRA INCÊNDIOS; INSTALAÇÃO DE PARA-RAIOS.

MNA

(210) **714641**
(220) 2023.11.07
(300)
(730) **PT RICARDO MANUEL FREITAS MONTEIRO**
(511) 33 VINHOS.
(591)
(540)

MNA

AMBRÓSIA

(210) **714642**
(220) 2023.11.07
(300)
(730) **PT RICARDO MANUEL FREITAS MONTEIRO**

MNA

(511) 33 VINHOS.
(591)
(540)

TURÍACO

(210) **714643** MNA
(220) 2023.11.07
(300)
(730) PT EVA NUNES DE FREITAS ESTEVES
(511) 45 SERVIÇOS DE CONCIERGE.
(591)
(540)

PERKS EXCLUSIVE

(210) **714646** MNA
(220) 2023.11.07
(300)
(730) PT DORA CRISTINA DOS SANTOS
VENTURA
(511) 25 VESTUÁRIO.
(591)
(540)

adora.te
By Dora Ventura

(531) 2.9.1 ; 27.3.15 ; 27.5.9 ; 27.5.15 ; 27.5.25 ; 27.99.15

(210) **714666** MNA
(220) 2023.11.08
(300)
(730) PT FILIPE BREDASANTOS PEREIRA
(511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE
MEDIÇÃO PARA VENDA, À COMISSÃO, DE BENS
IMOBILIÁRIOS.
(591)
(540)

ACTIVE HOUSE REAL ESTATE

(210) **714669** MNA
(220) 2023.11.09
(300)
(730) PT JOSÉ ALBERTO BARRETO HENRIQUES
PEDRO
(511) 09 APARELHOS DE PESQUISA CIENTÍFICA E DE
LABORATÓRIO, APARELHOS EDUCACIONAIS E

SIMULADORES; CONTEÚDOS GRAVADOS E
DESCARREGÁVEIS; DISPOSITIVOS DE
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E AUDIOVISUAL,
MULTIMÉDIA E DE FOTOGRAFIA; DISPOSITIVOS
ÓTICOS, AUMENTADORES E CORRETORES.
35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE
PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE
MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE
PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING.

(591)
(540)

OTTO STUDIO AUDIOVISUAL

(210) **714683** MNA
(220) 2023.11.09
(300)
(730) PT CARLA ORTELBACH
(511) 15 TAÇAS DE SOM TIBETANAS.
(591)
(540)

TERAPIA DE SOM

(210) **714686** MNA
(220) 2023.11.09
(300)
(730) PT CARLA ORTELBACH
(511) 15 TAÇAS DE SOM TIBETANAS.
(591)
(540)

UNIVERSAL SOUND

(210) **714689** MNA
(220) 2023.11.09
(300)
(730) PT PATRÍCIA RIBEIRO REIS
(511) 14 PEDRAS PRECIOSAS, PÉROLAS E METAIS
PRECIOSOS, E SUAS IMITAÇÕES; IMITAÇÕES DE
PEDRAS PRECIOSAS; FIOS EM METAIS PRECIOSOS
[JOALHARIA]; JOIAS; MISSANGAS PARA FAZER
JOIAS; PEDRAS ARTIFICIAIS [PRECIOSAS E
SEMIPRECIOSAS]; PEDRAS PRECIOSAS NATURAIS;
PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS; PEDRAS
SEMI-PRECIOSAS; PÉROLAS; PÉROLAS
ARTIFICIAIS; RÓDIO.

(591)
(540)

FL.U

(210) **714694** **MNA**
 (220) 2023.11.09
 (300)
 (730) **PT PAULO JORGE DA CRUZ COELHO**
 (511) 42 ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; CONSULTADORIA EM ARQUITETURA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA PROFSSIONAL RELACIONADOS COM ARQUITETURA; ENGENHARIA; CONSULTORIA DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; DESIGN VISUAL; DESIGN GRÁFICO; DESIGN DE MODELOS; DESIGN DE CONSTRUÇÃO; DESIGN DE LOJAS; DESIGN DE HOTÉIS; DESIGN DE ENGENHARIA.

(591)
 (540)

SAPODE

(210) **714695** **MNA**
 (220) 2023.11.09
 (300)
 (730) **PT LUÍS MIGUEL DA FRANCA MONTEIRO DE CARVALHO**
 (511) 35 COMPILAÇÃO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E MARKETING DE PÁGINAS ONLINE; COMPILAÇÃO DE ANÚNCIOS COMERCIAIS PARA UTILIZAÇÃO EM PÁGINAS DA WEB NA INTERNET; ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO PUBLICITÁRIA NUMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA; CAMPANHAS DE MERCADO; CONCEÇÃO DE FOLHETOS PUBLICITÁRIOS; CONCEÇÃO DE FOLHETOS PUBLICITÁRIOS; COMPOSIÇÃO DE ANÚNCIOS COMERCIAIS PARA UTILIZAÇÃO COMO PÁGINAS WEB; EDIÇÃO DE FOLHETOS PUBLICITÁRIOS; ESTIMATIVAS PARA EFEITOS DE MARKETING; INDEXAÇÃO DE WEBSITES PARA FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; INDEXAÇÃO WEB PARA FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; OPTIMIZAÇÃO DE MOTORES DE BUSCA; FORNECIMENTO DE UM GUIA DE PUBLICIDADE DE CONSULTA ON-LINE CONTENDO PRODUTOS E SERVIÇOS DE OUTROS VENDEDORES ON-LINE NA INTERNET; PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E MARKETING EM WEBSITES.

(591)
 (540)

ATUADESPENSA

(210) **714696** **MNA**
 (220) 2023.11.09
 (300)
 (730) **PT MICROLUMIN LDA**
 (511) 11 EQUIPAMENTO DE AQUECIMENTO, VENTILAÇÃO, AR CONDICIONADO E PURIFICAÇÃO DO AR (AMBIENTE); CONDUTAS E INSTALAÇÕES PARA TRANSPORTE DE GASES DE ESCAPE; ACESSÓRIOS DE REGULAÇÃO E DE SEGURANÇA PARA INSTALAÇÕES DE ÁGUA E GÁS; ILUMINAÇÃO E REFLETORES DE ILUMINAÇÃO; INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, EQUIPAMENTOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO; QUEIMADORES, CALDEIRAS E AQUECEDORES.

37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO; APARELHOS DE INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DE ESCRITÓRIO; ASSISTÊNCIA A MÁQUINAS FERRAMENTAS; ASSISTÊNCIA DE APARELHOS E INSTALAÇÕES PARA GERAÇÃO DE ENERGIA; COLOCAÇÃO DE REDES ELÉTRICAS; INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE POUPANÇA DE ENERGIA; INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS; INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE ILUMINAÇÃO; INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO; INSTALAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS; INSTALAÇÃO DE APARELHOS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA; INSTALAÇÃO DE APARELHOS SANITÁRIOS; INSTALAÇÃO DE ARMAZÉNS; INSTALAÇÃO DE CABOS; INSTALAÇÃO DE CABLAGEM ELÉTRICA; INSTALAÇÃO DE CANALIZAÇÕES; INSTALAÇÃO DE CÉLULAS E MÓDULOS FOTOVOLTAICOS; INSTALAÇÃO DE CONDUTAS INDUSTRIAIS; INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELÉTRICO DE LIGAÇÃO À TERRA; INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELÉTRICO E ELETRÓNICO EM AUTOMÓVEIS; INSTALAÇÃO DE GERADORES DE ELETRICIDADE; INSTALAÇÃO DE MAQUINARIA ELÉCTRICA E DE PRODUÇÃO DE ELECTRICIDADE; INSTALAÇÃO DE PROTEÇÃO ATIVA CONTRA INCÊNDIOS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE TELEVISÃO POR CABO; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PAINÉIS DE ENERGIA SOLAR RESIDENCIAIS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PAINÉIS DE ENERGIA SOLAR NÃO RESIDENCIAIS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE LUZ ELÉTRICA E DE ENERGIA; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS EXTRATORES DE CALOR; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE EXTRAÇÃO DE FUMOS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA EÓLICA; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES FOTOVOLTAICAS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES SOLARES TÉRMICAS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO; INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS; INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE ECRÁS DE DÍODOS EMISSORES DE LUZ; INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO CONTRA INUNDAÇÕES; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE SISTEMAS AVAC (AQUECIMENTO, VENTILAÇÃO E AR CONDICIONADO); INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE HARDWARE DE COMPUTADOR E APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÕES; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ALARMES, FECHADURAS E COFRES; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS DE CONTROLE DE TEMPERATURA; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE BARREIRAS CONTRA INCÊNDIOS E FUMO; INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE CONDENSAÇÃO; MANUTENÇÃO DE ALARMES DE DETEÇÃO DE INTRUSOS; MANUTENÇÃO DE APARELHOS E INSTALAÇÕES PARA GERAÇÃO DE ENERGIA; MANUTENÇÃO, ASSISTÊNCIA E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTALAÇÕES PARA GERAÇÃO DE ENERGIA; MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS; MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E RECONDICIONAMENTO DE APARELHOS E INSTALAÇÕES FOTOVOLTAICAS; REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETRÓNICOS.

(591)
 (540)

ELETRIX

(210) **714697** MNA
 (220) 2023.11.09
 (300)
 (730) **PT RSCJ INTERNATIONAL LDA**
 (511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS.
 (591)
 (540)

FOMO BURGER

(210) **714703** MNA
 (220) 2023.11.09
 (300)
 (730) **PT FRANCISCA NUNES**
 (511) 09 APLICAÇÕES MÓVEIS; SOFTWARE DE APLICAÇÃO; SOFTWARE E APLICAÇÕES PARA DISPOSITIVOS MÓVEIS; APLICAÇÕES MÓVEIS DESCARREGÁVEIS PARA TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO; APLICAÇÕES MÓVEIS DESCARREGÁVEIS PARA TRANSMISSÃO DE DADOS; SOFTWARE.
 42 DESENVOLVIMENTO, PROGRAMAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE SOFTWARE.
 (591)
 (540)

SAYFE - SAY TO BE SAFE

(210) **714704** MNA
 (220) 2023.11.09
 (300)
 (730) **PT LABORATÓRIOS AZEVEDOS - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA, S.A.**
 (511) 05 MEDICAMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES.
 (591)
 (540)

MAXON

(210) **714705** MNA
 (220) 2023.11.09
 (300)
 (730) **PT FRANCISCA NUNES**
 (511) 09 APLICAÇÕES MÓVEIS; SOFTWARE DE APLICAÇÃO; SOFTWARE E APLICAÇÕES PARA DISPOSITIVOS MÓVEIS; APLICAÇÕES MÓVEIS DESCARREGÁVEIS PARA TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO; APLICAÇÕES MÓVEIS DESCARREGÁVEIS PARA TRANSMISSÃO DE DADOS; SOFTWARE.
 42 DESENVOLVIMENTO, PROGRAMAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE SOFTWARE.
 (591)
 (540)

TO-WE

(210) **714708** MNA
 (220) 2023.11.10
 (300)
 (730) **PT SOGRAPE VINHOS, S.A.**
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS, COM EXCEÇÃO DAS CERVEJAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; VINHOS.
 (591)
 (540)

QUINTA DA ROMEYRA VINHA DOS FÓSSEIS

(210) **714713** MNA
 (220) 2023.11.06
 (300)
 (730) **PT ANDRÉ HUMBERTO FORTES JESUS**
 (511) 25 VESTUÁRIO; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; CALÇADO; CHAPELARIA.
 28 EQUIPAMENTO DESPORTIVO E PARA EXERCÍCIO FÍSICO.
 (591)
 (540)



PHYSER

(531) 3.9.13

(210) **714714** MNA
 (220) 2023.11.07
 (300)
 (730) **PT COFINA MEDIA S.A.**
 (511) 16 PUBLICAÇÕES IMPRESSAS; JORNAIS; LIVROS; REVISTAS COMO SUPLEMENTOS DE JORNAIS.; PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS IMPRESSAS.
 35 ORGANIZAÇÃO DE SUBSCRIÇÕES PARA PUBLICAÇÕES ON-LINE PARA TERCEIROS; DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE E ANÚNCIOS COMERCIAIS; PUBLICIDADE EM PERIÓDICOS, BROCHURAS E JORNAIS; PUBLICIDADE PARA TERCEIROS NA INTERNET; DIFUSÃO DE PUBLICIDADE PARA TERCEIROS ATRAVÉS DE UMA REDE DE COMUNICAÇÕES ON-LINE NA INTERNET; MARKETING; ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS ONLINE.; REDAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS; REDAÇÃO DE TEXTOS PARA FINS PUBLICITÁRIOS E

- PROMOCIONAIS; PREPARAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS COMERCIAIS; PUBLICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS E TEXTOS PUBLICITÁRIOS; DIFUSÃO DE PUBLICIDADE PARA TERCEIROS ATRAVÉS DA INTERNET.
- 38 SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DE REDES DIGITAIS; TRANSFERÊNCIA E DIFUSÃO DE INFORMAÇÃO E DE DADOS ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS E DA INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE FÓRUNS ONLINE; INFORMAÇÕES SOBRE TELECOMUNICAÇÕES; TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO; TELEDIFUSÃO; TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE DADOS DIGITAIS MEDIANTE CANAIS DE TELECOMUNICAÇÃO; DIFUSÃO E EMISSÃO DE PROGRAMAS TELEVISIVOS; TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS RADIOFÔNICOS E TELEVISIVOS ATRAVÉS DE SATÉLITE; TRANSMISSÃO EM LINHA DE PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS; SERVIÇOS DE ACESSO A TELECOMUNICAÇÕES; TRANSMISSÃO DE EMISSÕES DE TELEVISÃO; TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E TELEVISÃO; DIFUSÃO E TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; TRANSMISSÃO DE GUIAS INTERATIVOS DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; TRANSMISSÃO SEM FIOS E DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES ON-LINE; TRANSMISSÃO DE SOM E IMAGENS VIA SATÉLITE OU REDES MULTIMÉDIA INTERATIVAS; TRANSMISSÃO DE IMAGENS ATRAVÉS DE REDES MULTIMÉDIA INTERATIVAS;
- 39 SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS; DISTRIBUIÇÃO DE REVISTAS; ENTREGA, EXPEDIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS E REVISTAS.
- 41 PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO; EDIÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS; DIVERTIMENTO TELEVISIVO E RADIOFÔNICO; APRESENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; MONTAGEM DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PREPARAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO EDUCATIVOS; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE ENTRETENIMENTO EM TELEVISÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PRESTADOS POR PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO AO VIVO PARA ENTRETENIMENTO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE TELEVISÃO, BANDA LARGA, WIRELESS E SERVIÇOS ONLINE; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO E ATIVIDADES RECREATIVAS ATRAVÉS DA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO EDITORIAL DE SÍTIOS ACESSÍVEIS POR UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE ENTRETENIMENTO MULTIMÉDIA ATRAVÉS DE TELEVISÃO, BANDA LARGA, WIRELESS E SERVIÇOS ONLINE; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE PROGRAMAS NOTICIOSOS DE TELEVISÃO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO.; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO FORNECIDOS ONLINE ATRAVÉS DE UMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA OU DA INTERNET; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO FORNECIDOS ATRAVÉS DE TELEVISÃO; DIVERTIMENTO; DIVERTIMENTO RADIOFÔNICO; DIVERTIMENTO TELEVISIVO; DOBRAGEM; EDIÇÃO DE VÍDEO; EDIÇÃO ELETRÔNICA; ENTRETENIMENTO PRESTADO MEDIANTE TRANSMISSÕES POR TELEVISÃO POR FIO; ESPETÁCULOS DE VARIEDADES; FOTOGRAFIA; GRAVAÇÃO DE VÍDEO; INFORMAÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE COLÓQUIOS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS; PRODUÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; REPORTAGENS FOTOGRAFICAS; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS EM DIRETO; REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS; DIVERTIMENTO, ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO VIA ELETRÔNICA; PROGRAMAÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO; PROGRAMAÇÃO [PLANEAMENTO HORÁRIO DE PROGRAMAS] NUMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO DE NOTÍCIAS PARA TRANSMISSÃO ATRAVÉS DA INTERNET; DISTRIBUIÇÃO DE FILMES; ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE FILMES; PRODUÇÃO DE FILMES; APRESENTAÇÃO DE FILMES; EXIBIÇÃO DE FILMES; MONTAGEM DE FILMES; FORMAÇÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO; SERVIÇOS DE ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS MÚSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MÚSICAIS; GESTÃO ARTÍSTICA DE ESPETÁCULOS MÚSICAIS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CONCERTOS MÚSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS MÚSICAIS AO VIVO; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM E DE VÍDEO; EDIÇÃO DE GRAVAÇÕES DE VÍDEO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE PARTILHA DE GRAVAÇÕES DE ÁUDIO E DE VÍDEO; GRAVAÇÃO EM ESTÚDIO (SERVIÇOS DE -); SERVIÇOS DE ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO DE SOM; SERVIÇOS DE ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO PARA FILMES; SERVIÇOS DE ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO PARA TELEVISÃO; SERVIÇOS DE ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO DE ÁUDIO; SERVIÇOS DE REPÓRTERES DE NOTÍCIAS; APRESENTAÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS E FILMES EM GERAL; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE FILMES CINEMATOGRAFICOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELECTRÔNICAS NÃO DESCARREGÁVEIS NA INTERNET OU EM UMA REDE GLOBAL DE COMUNICAÇÃO; PUBLICAÇÃO DE JORNAIS; FORNECIMENTO DE CONTEÚDOS DE ÁUDIO EM LINHA NÃO DESCARREGÁVEIS; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E GRAVAÇÃO DE CONTEÚDOS DE ÁUDIO; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDOS DE ENTRETENIMENTO DE VÍDEO, ÁUDIO E MULTIMÉDIA; PUBLICAÇÃO DE LIVROS; FORNECIMENTO DE PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS ONLINE [NÃO DESCARREGÁVEIS]; FORNECIMENTO DE PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS (NÃO DESCARREGÁVEIS); FORNECIMENTO DE PUBLICAÇÕES ONLINE [NÃO DESCARREGÁVEIS]; DISPONIBILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO, NÃO DESCARREGÁVEIS, ATRAVÉS DE SERVIÇOS DE VÍDEO-ON-DEMAND; DISPONIBILIZAÇÃO DE FILMES, NÃO DESCARREGÁVEIS, POR MEIO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE VÍDEO-ON-DEMAND; DISPONIBILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO, NÃO DESCARREGÁVEIS, ATRAVÉS DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE VÍDEO-ON-DEMAND; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE LIVROS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO DE MAPAS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS GUIA ONLINE, MAPAS, DIRETÓRIOS E LISTAGENS PARA USO POR

VIAJANTES, NÃO PASSÍVEIS DE DOWNLOAD; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO, EXCLUINDO TEXTOS PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE EDIÇÕES PERIÓDICAS E NÃO PERIÓDICAS, EXCETO TEXTOS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS E IMAGENS, TAMBÉM EM FORMATO ELETRÔNICO, SEM FINS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA NA INTERNET DE TEXTOS E MATERIAL DE IMPRENSA SEM FINS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE MATERIAL IMPRESSO..

(591)

(540)

REALMEDIA

(210) 714715

MNA

(220) 2023.11.07

(300)

(730) PT COFINA MEDIA S.A.

- (511) 16 PUBLICAÇÕES IMPRESSAS; JORNAIS; LIVROS; REVISTAS COMO SUPLEMENTOS DE JORNAIS.; PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS IMPRESSAS.
- 35 ORGANIZAÇÃO DE SUBSCRIÇÕES PARA PUBLICAÇÕES ON-LINE PARA TERCEIROS; DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE E ANÚNCIOS COMERCIAIS; PUBLICIDADE EM PERIÓDICOS, BROCHURAS E JORNAIS; PUBLICIDADE PARA TERCEIROS NA INTERNET; DIFUSÃO DE PUBLICIDADE PARA TERCEIROS ATRAVÉS DE UMA REDE DE COMUNICAÇÕES ON-LINE NA INTERNET; MARKETING; ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS ONLINE.; REDAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS; REDAÇÃO DE TEXTOS PARA FINS PUBLICITÁRIOS E PROMOCIONAIS; PREPARAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS COMERCIAIS; PUBLICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS E TEXTOS PUBLICITÁRIOS; DIFUSÃO DE PUBLICIDADE PARA TERCEIROS ATRAVÉS DA INTERNET..
- 38 SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DE REDES DIGITAIS; TRANSFERÊNCIA E DIFUSÃO DE INFORMAÇÃO E DE DADOS ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS E DA INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE FÓRUMS ONLINE; INFORMAÇÕES SOBRE TELECOMUNICAÇÕES; TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO; TELEDIFUSÃO; TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE DADOS DIGITAIS MEDIANTE CANAIS DE TELECOMUNICAÇÃO; DIFUSÃO E EMISSÃO DE PROGRAMAS TELEVISIVOS; TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS RADIOFÔNICOS E TELEVISIVOS ATRAVÉS DE SATÉLITE; TRANSMISSÃO EM LINHA DE PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS; SERVIÇOS DE ACESSO A TELECOMUNICAÇÕES; TRANSMISSÃO DE EMISSÕES DE TELEVISÃO; TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E TELEVISÃO; DIFUSÃO E TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; TRANSMISSÃO DE GUIAS INTERATIVOS DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; TRANSMISSÃO SEM FIOS E DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES ON-LINE; TRANSMISSÃO DE SOM E IMAGENS VIA SATÉLITE OU REDES MULTIMÉDIA INTERATIVAS; TRANSMISSÃO DE IMAGENS ATRAVÉS DE REDES MULTIMÉDIA INTERATIVAS; TRANSMISSÃO DE SOM ATRAVÉS DE REDES MULTIMÉDIA INTERATIVAS..
- 39 SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS; DISTRIBUIÇÃO DE REVISTAS; ENTREGA,

- EXPEDIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS E REVISTAS.
- 41 PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO; EDIÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS; DIVERTIMENTO TELEVISIVO E RADIOFÔNICO; APRESENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; MONTAGEM DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PREPARAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO EDUCATIVOS; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE ENTRETENIMENTO EM TELEVISÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PRESTADOS POR PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO AO VIVO PARA ENTRETENIMENTO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE TELEVISÃO, BANDA LARGA, WIRELESS E SERVIÇOS ONLINE; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO E ATIVIDADES RECREATIVAS ATRAVÉS DA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO EDITORIAL DE SÍTIOS ACESSÍVEIS POR UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE ENTRETENIMENTO MULTIMÉDIA ATRAVÉS DE TELEVISÃO, BANDA LARGA, WIRELESS E SERVIÇOS ONLINE; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE PROGRAMAS NOTICIOSOS DE TELEVISÃO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO.; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO FORNECIDOS ON-LINE ATRAVÉS DE UMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA OU DA INTERNET; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO FORNECIDOS ATRAVÉS DE TELEVISÃO; DIVERTIMENTO; DIVERTIMENTO RADIOFÔNICO; DIVERTIMENTO TELEVISIVO; DOBRAGEM; EDIÇÃO DE VÍDEO; EDIÇÃO ELETRÔNICA; ENTRETENIMENTO PRESTADO MEDIANTE TRANSMISSÕES POR TELEVISÃO POR FIO; ESPETÁCULOS DE VARIEDADES; FOTOGRAFIA; GRAVAÇÃO DE VÍDEO; INFORMAÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE COLÓQUIOS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS; PRODUÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; REPORTAGENS FOTOGRÁFICAS; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS EM DIRETO; REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS; DIVERTIMENTO, ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO VIA ELETRÔNICA; PROGRAMAÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO; PROGRAMAÇÃO [PLANEAMENTO HORÁRIO DE PROGRAMAS] NUMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO DE NOTÍCIAS PARA TRANSMISSÃO ATRAVÉS DA INTERNET; DISTRIBUIÇÃO DE FILMES; ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE FILMES; PRODUÇÃO DE FILMES; APRESENTAÇÃO DE FILMES; EXIBIÇÃO DE FILMES; MONTAGEM DE FILMES; FORMAÇÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO; SERVIÇOS DE ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS MUSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS; GESTÃO ARTÍSTICA DE ESPETÁCULOS MUSICAIS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CONCERTOS MUSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS MUSICAIS AO VIVO; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM E DE VÍDEO; EDIÇÃO DE GRAVAÇÕES DE VÍDEO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE

PARTILHA DE GRAVAÇÕES DE ÁUDIO E DE VÍDEO; GRAVAÇÃO EM ESTÚDIO (SERVIÇOS DE -); SERVIÇOS DE ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO DE SOM; SERVIÇOS DE ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO PARA FILMES; SERVIÇOS DE ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO PARA TELEVISÃO; SERVIÇOS DE ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO DE ÁUDIO; SERVIÇOS DE REPÓRTERES DE NOTÍCIAS; APRESENTAÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFÍCOS E FILMES EM GERAL; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE FILMES CINEMATOGRAFÍCOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELECTRÓNICAS NÃO DESCARREGÁVEIS NA INTERNET OU EM UMA REDE GLOBAL DE COMUNICAÇÃO; PUBLICAÇÃO DE JORNAIS; FORNECIMENTO DE CONTEÚDOS DE ÁUDIO EM LINHA NÃO DESCARREGÁVEIS; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E GRAVAÇÃO DE CONTEÚDOS DE ÁUDIO; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDOS DE ENTRETENIMENTO DE VÍDEO, ÁUDIO E MULTIMÉDIA; PUBLICAÇÃO DE LIVROS; FORNECIMENTO DE PUBLICAÇÕES ELECTRÓNICAS ONLINE [NÃO DESCARREGÁVEIS]; FORNECIMENTO DE PUBLICAÇÕES ELECTRÓNICAS (NÃO DESCARREGÁVEIS); FORNECIMENTO DE PUBLICAÇÕES ONLINE [NÃO DESCARREGÁVEIS]; DISPONIBILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO, NÃO DESCARREGÁVEIS, ATRAVÉS DE SERVIÇOS DE VÍDEO-ON-DEMAND; DISPONIBILIZAÇÃO DE FILMES, NÃO DESCARREGÁVEIS, POR MEIO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE VÍDEO-ON-DEMAND; DISPONIBILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO, NÃO DESCARREGÁVEIS, ATRAVÉS DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE VÍDEO-ON-DEMAND; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE LIVROS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO DE MAPAS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS GUIA ONLINE, MAPAS, DIRETÓRIOS E LISTAGENS PARA USO POR VIAJANTES, NÃO PASSÍVEIS DE DOWNLOAD; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO, EXCLUINDO TEXTOS PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE EDIÇÕES PERIÓDICAS E NÃO PERIÓDICAS, EXCETO TEXTOS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS E IMAGENS, TAMBÉM EM FORMATO ELECTRÓNICO, SEM FINS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO ELECTRÓNICA NA INTERNET DE TEXTOS E MATERIAL DE IMPRENSA SEM FINS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE MATERIAL IMPRESSO..

(591) ROSA; LILAS; ROXO; BRANCO; AZUL

(540)



(531) 24.17.2 ; 29.1.4 ; 29.1.5 ; 29.1.99

(210) **714716**

(220) 2023.11.07

(300)

(730) **PT COFINA MEDIA S.A.**

MNA

- (511) 16 PUBLICAÇÕES IMPRESSAS; JORNAIS; LIVROS; REVISTAS COMO SUPLEMENTOS DE JORNAIS; PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS IMPRESSAS.
- 35 ORGANIZAÇÃO DE SUBSCRIÇÕES PARA PUBLICAÇÕES ON-LINE PARA TERCEIROS; DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE E ANÚNCIOS COMERCIAIS; PUBLICIDADE EM PERIÓDICOS, BROCHURAS E JORNAIS; PUBLICIDADE PARA TERCEIROS NA INTERNET; DIFUSÃO DE PUBLICIDADE PARA TERCEIROS ATRAVÉS DE UMA REDE DE COMUNICAÇÕES ON-LINE NA INTERNET; MARKETING; ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS ONLINE.; REDAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS; REDAÇÃO DE TEXTOS PARA FINS PUBLICITÁRIOS E PROMOCIONAIS; PREPARAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS COMERCIAIS; PUBLICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS E TEXTOS PUBLICITÁRIOS; DIFUSÃO DE PUBLICIDADE PARA TERCEIROS ATRAVÉS DA INTERNET.
- 38 SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DE REDES DIGITAIS; TRANSFERÊNCIA E DIFUSÃO DE INFORMAÇÃO E DE DADOS ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS E DA INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE FÓRUMS ONLINE; INFORMAÇÕES SOBRE TELECOMUNICAÇÕES; TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO; TELEDEFUSÃO; TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE DADOS DIGITAIS MEDIANTE CANAIS DE TELECOMUNICAÇÃO; DIFUSÃO E EMISSÃO DE PROGRAMAS TELEVISIVOS; TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS RADIOFÓNICOS E TELEVISIVOS ATRAVÉS DE SATÉLITE; TRANSMISSÃO EM LINHA DE PUBLICAÇÕES ELECTRÓNICAS; SERVIÇOS DE ACESSO A TELECOMUNICAÇÕES; TRANSMISSÃO DE EMISSÕES DE TELEVISÃO; TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E TELEVISÃO; DIFUSÃO E TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; TRANSMISSÃO DE GUIAS INTERATIVOS DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; TRANSMISSÃO SEM FIOS E DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES ON-LINE; TRANSMISSÃO DE SOM E IMAGENS VIA SATÉLITE OU REDES MULTIMÉDIA INTERATIVAS; TRANSMISSÃO DE IMAGENS ATRAVÉS DE REDES MULTIMÉDIA INTERATIVAS; TRANSMISSÃO DE SOM ATRAVÉS DE REDES MULTIMÉDIA INTERATIVAS.
- 39 SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS; DISTRIBUIÇÃO DE REVISTAS; ENTREGA, EXPEDIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS E REVISTAS.
- 41 PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO; EDIÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELECTRÓNICAS; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE PUBLICAÇÕES ELECTRÓNICAS; DIVERTIMENTO TELEVISIVO E RADIOFÓNICO; APRESENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; MONTAGEM DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PREPARAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO EDUCATIVOS; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE ENTRETENIMENTO EM TELEVISÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PRESTADOS POR PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO AO VIVO PARA ENTRETENIMENTO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE TELEVISÃO, BANDA LARGA, WIRELESS E SERVIÇOS ONLINE; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO E ATIVIDADES RECREATIVAS ATRAVÉS DA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO EDITORIAL DE SÍTIOS ACESSÍVEIS POR UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE

ENTRETENIMENTO MULTIMÉDIA ATRAVÉS DE TELEVISÃO, BANDA LARGA, WIRELESS E SERVIÇOS ONLINE; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE PROGRAMAS NOTICIOSOS DE TELEVISÃO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO.; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO FORNECIDOS ONLINE ATRAVÉS DE UMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA OU DA INTERNET; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO FORNECIDOS ATRAVÉS DE TELEVISÃO; DIVERTIMENTO; DIVERTIMENTO RADIOFÓNICO; DIVERTIMENTO TELEVISIVO; DOBRAGEM; EDIÇÃO DE VÍDEO; EDIÇÃO ELETRÓNICA; ENTRETENIMENTO PRESTADO MEDIANTE TRANSMISSÕES POR TELEVISÃO POR FIO; ESPETÁCULOS DE VARIEDADES; FOTOGRAFIA; GRAVAÇÃO DE VÍDEO; INFORMAÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE COLÓQUIOS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS; PRODUÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; REPORTAGENS FOTOGRÁFICAS; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS EM DIRETO; REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS; DIVERTIMENTO, ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO VIA ELETRÓNICA; PROGRAMAÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO; PROGRAMAÇÃO [PLANEAMENTO HORÁRIO DE PROGRAMAS] NUMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO DE NOTÍCIAS PARA TRANSMISSÃO ATRAVÉS DA INTERNET; DISTRIBUIÇÃO DE FILMES; ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE FILMES; PRODUÇÃO DE FILMES; APRESENTAÇÃO DE FILMES; EXIBIÇÃO DE FILMES; MONTAGEM DE FILMES; FORMAÇÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO; SERVIÇOS DE ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS MÚSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MÚSICAIS; GESTÃO ARTÍSTICA DE ESPETÁCULOS MÚSICAIS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CONCERTOS MÚSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS MÚSICAIS AO VIVO; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM E DE VÍDEO; EDIÇÃO DE GRAVAÇÕES DE VÍDEO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE PARTILHA DE GRAVAÇÕES DE ÁUDIO E DE VÍDEO; GRAVAÇÃO EM ESTÚDIO (SERVIÇOS DE -); SERVIÇOS DE ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO DE SOM; SERVIÇOS DE ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO PARA FILMES; SERVIÇOS DE ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO PARA TELEVISÃO; SERVIÇOS DE ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO DE ÁUDIO; SERVIÇOS DE REPÓRTERES DE NOTÍCIAS; APRESENTAÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFÍCOS E FILMES EM GERAL; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE FILMES CINEMATOGRAFÍCOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELECTRÓNICAS NÃO DESCARREGÁVEIS NA INTERNET OU EM UMA REDE GLOBAL DE COMUNICAÇÃO; PUBLICAÇÃO DE JORNAIS; FORNECIMENTO DE CONTEÚDOS DE ÁUDIO EM LINHA NÃO DESCARREGÁVEIS; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E GRAVAÇÃO DE CONTEÚDOS DE ÁUDIO; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDOS DE ENTRETENIMENTO DE VÍDEO, ÁUDIO E MULTIMÉDIA; PUBLICAÇÃO DE LIVROS; FORNECIMENTO DE PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS ONLINE [NÃO DESCARREGÁVEIS]; FORNECIMENTO DE PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS (NÃO DESCARREGÁVEIS); FORNECIMENTO DE PUBLICAÇÕES ONLINE [NÃO DESCARREGÁVEIS];

DISPONIBILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO, NÃO DESCARREGÁVEIS, ATRAVÉS DE SERVIÇOS DE VÍDEO-ON-DEMAND; DISPONIBILIZAÇÃO DE FILMES, NÃO DESCARREGÁVEIS, POR MEIO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE VÍDEO-ON-DEMAND; DISPONIBILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO, NÃO DESCARREGÁVEIS, ATRAVÉS DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE VÍDEO-ON-DEMAND; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE LIVROS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO DE MAPAS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS GUIA ONLINE, MAPAS, DIRETÓRIOS E LISTAGENS PARA USO POR VIAJANTES, NÃO PASSÍVEIS DE DOWNLOAD; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO, EXCLUINDO TEXTOS PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE EDIÇÕES PERIÓDICAS E NÃO PERIÓDICAS, EXCETO TEXTOS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS E IMAGENS, TAMBÉM EM FORMATO ELETRÓNICO, SEM FINS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO ELETRÓNICA NA INTERNET DE TEXTOS E MATERIAL DE IMPRENSA SEM FINS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE MATERIAL IMPRESSO..

(591) ROSA; ROXO; AZUL

(540)

...medialivre

(531) 24.17.2 ; 27.5.1 ; 29.1.4 ; 29.1.5 ; 29.1.99

(210) **714718**

MNA

(220) 2023.11.07

(300)

(730) **PT FILIPE DE AYALA SERÓDIO DE SALES BAPTISTA**

(511) 24 TECIDOS; PRODUTOS TÊXTEIS E SUBSTITUTOS PARA PRODUTOS TÊXTEIS.

25 VESTUÁRIO.

28 EQUIPAMENTO DESPORTIVO E PARA EXERCÍCIO FÍSICO.

35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO.

41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.

(591) representa;iiiio; azul do c;iiu; representacao #3e52a0

(540)

Global elite.
DISTRIBUTIONS

(531) 1.5.23

(210) **714740**

MNA

(220) 2023.11.09

(300)

(730) **PT HUGO MIGUEL VIEIRA BORG**

(511) 42 CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS.

(591)

(540)

DATLYZER

-
- (210) **714743** MNA
 (220) 2023.11.09
 (300)
 (730) **PT JOÃO ANTÔNIO DE ALMEIDA PEREIRA RODRIGUES MEIRELES**
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS ALCOÓLICAS; ESSÊNCIAS E EXTRATOS ALCOÓLICOS; ESSÊNCIAS ALCOÓLICAS; EXTRACTOS DE FRUTOS COM ÁLCOOL; EXTRATOS ALCOÓLICOS; EXTRATOS DE FRUTA COM ÁLCOOL; EXTRATOS DE LICORES ESPIRITUOSOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS; AGUARDENTE DE PÊRA; AMARGOS [LICORES]; BEBIDAS APERITIVAS; BEBIDAS COM BAIXO TEOR ALCOÓLICO; BEBIDAS ESPIRITUOSAS DESTILADAS; ÁLCOOL DE ARROZ; BEBIDAS ALCOÓLICAS À BASE DE CANA DE AÇÚCAR; BEBIDAS ALCOÓLICAS DESTILADAS À BASE DE CEREAIS; APERITIVOS À BASE DE LICOR ALCOÓLICO DESTILADO; ANISETTE; ANIS.
- (591)
 (540)

LAGUNAR

-
- (210) **714754** MNA
 (220) 2023.11.09
 (300)
 (730) **PT JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA MONTEIRO**
 (511) 41 PUBLICAÇÃO DE HISTÓRIAS; EDUCAÇÃO; EDUCAÇÃO [ENSINO]; ACADEMIAS [EDUCAÇÃO]; EDUCAÇÃO RELIGIOSA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELIGIOSA; INVESTIGAÇÃO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO.
- (591)
 (540)

GRÃO PRIORADO DE PORTUGAL OSMTH

-
- (210) **714765** MNA
 (220) 2023.11.09
 (300)
 (730) **PT CARLA ROSA BASTOS DA SILVA**
 (511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS.
- (591)
 (540)

KMAIS A FRENTE

-
- (210) **714766** MNA
 (220) 2023.11.09
 (300)
 (730) **PT TATIANE MAYSA ROYER OLIMPIO**
 (511) 24 ROUPA DE MESA; ROUPA DE COZINHA E DE MESA; GUARDANAPOS EM TECIDO [ROUPA DE MESA]; PEQUENOS ARTIGOS TÊXTEIS [ROUPA DE MESA]; ROUPA DE MESA EM MATÉRIAS TÊXTEIS.
- (591)
 (540)

GUARDANAPO D' LINHO

-
- (210) **714768** MNA
 (220) 2023.11.10
 (300)
 (730) **PT SANDRA CRISTINA FERREIRA DA SILVA BERNARDINO MARQUES**
 (511) 45 ACONSELHAMENTO [ESPIRITUAL].
- (591)
 (540)

MÉTODO KYRA

-
- (210) **714769** MNA
 (220) 2023.11.10
 (300)
 (730) **BRISABELLI MENDES HOMBRI**
 (511) 25 VESTUÁRIO; CHAPELARIA.
 35 PUBLICIDADE E MARKETING.
- (591)
 (540)

SIR BLADE

-
- (210) **714773** MNA
 (220) 2023.11.10
 (300)
 (730) **PT MARCO ANDRÉ SOARES LEITÃO**
 (511) 06 ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS DE METAL; FERRAGENS METÁLICAS; MATERIAIS E ELEMENTOS DE METAL PARA EDIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO; MATERIAIS NÃO TRANSFORMADOS E SEMITRANSFORMADOS DE METAL, SEM USO ESPECÍFICO; PORTAS, PORTÕES, JANELAS E REVESTIMENTOS DE JANELA (METÁLICOS); QUINQUILHARIA METÁLICA.
- (591)
 (540)

HORIZONTALIS

(511) 25 VESTUÁRIO.
(591)
(540)

(210) **714781** MNA
(220) 2023.11.10
(300)
(730) **PT CATARINA ISABEL MARQUES GOMES DE SOUSA**

(511) 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE MERCHANDISING.
41 SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO.
(591)
(540)

SOFRO DO CACO

LLANEROS

(210) **714810** MNA
(220) 2023.11.10
(300)
(730) **PT MARIA AUGUSTA SILVA ROCHA**
(511) 25 VESTUÁRIOS PARA BEBÉS.
(591)
(540)

MARIATECIDO

(210) **714796** MNA
(220) 2023.11.10
(300)
(730) **PT CELSO RICARDO DUARTE PEREIRA**

(511) 36 MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; AGÊNCIA IMOBILIÁRIA; GESTÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA; AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTOS [PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS]; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTOS PERMANENTES [APARTAMENTOS].
(591)
(540)

NEW KEYS REAL ESTATE

(210) **714813** MNA
(220) 2023.11.11
(300)
(730) **PT NUNO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS**
(511) 37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO; ALUGUER DE FERRAMENTAS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTO DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO.
(591)
(540)

DILIGENT CONSTRUCTION

(210) **714803** MNA
(220) 2023.11.10
(300)
(730) **PT DIANA VAZ DA CRUZ**

(511) 44 TERAPIA OCUPACIONAL; SERVIÇOS DE TERAPIA; TERAPIA POR VENTOSAS; TERAPIA COGNITIVO-COMPORTAMENTAL (TCC); TERAPIA COMPORTAMENTAL DIALÉTICA (TCD); TERAPIA POR CONTATO CORPORAL ENVOLVENDO VÁRIAS TÉCNICAS (TOQUE, MOVIMENTO, E MANIPULAÇÃO); CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM A TERAPIA DE RELAXAMENTO; PSICOTERAPIA; PSICOTERAPIA HOLÍSTICA; SERVIÇOS DE PSICOTERAPIA; PSICOTERAPIA INFANTIL.
(591)
(540)

TRIO BY DIANA CRUZ

(210) **714814** MNA
(220) 2023.11.11
(300)
(730) **PT CARLOS ALBERTO QUITÉRIO ALVES**
(511) 29 AZEITE.
33 VINHOS.
(591)
(540)

ENCOSTA DA SR.^a DA ALEGRIA

(210) **714808** MNA
(220) 2023.11.10
(300)
(730) **PT JOSÉ VASCO CARVALHO MARTINS**

(210) **714816** MNA
(220) 2023.11.11
(300)
(730) **PT HENRIQUE MANUEL VILLAS-BOAS DA COSTA TAVARES**
(511) 29 AZEITE; AZEITE COMESTÍVEL; AZEITE EXTRA VIRGEM; AZEITE EXTRA VIRGEM PARA ALIMENTAÇÃO; AZEITE PARA A ALIMENTAÇÃO; AZEITE VIRGEM EXTRA.
33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); BEBIDAS COM BAIXO TEOR ALCOÓLICO; BEBIDAS ESPIRITUOSAS DESTILADAS; BEBIDAS

GASEIFICADAS COM ÁLCOOL, EXCLUINDO CERVEJA; VINHO; VINHOS; AGUARDENTE; AGUARDENTES; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; VINHO BRANCO; VINHO DE UVAS; BEBIDAS À BASE DE VINHO; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS DE MESA; VINHOS DE SOBREMESA; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS SEM GÁS; VINHOS ROSÉ.

(591)
(540)

CASA DO MURO

(210) **714820** MNA
(220) 2023.11.11
(300)
(730) PT MANUEL ARMANDO ROCHA
COUTINHO
(511) 29 AZEITE.
33 VINHO.
(591)
(540)

SACRIFICIUS

(210) **714828** MNA
(220) 2023.11.12
(300)
(730) PT ANTÓNIO DE OLIVEIRA SOARES DOS
SANTOS LOURENÇO
(511) 31 VACAS VIVAS; OVELHAS [GADO]; ÁRVORES E
PRODUTOS FLORESTAIS; PRODUTOS FLORESTAIS
NÃO TRANSFORMADOS; CULTURAS AGRÍCOLAS E
AQUICULTURAS, PRODUTOS HORTÍCOLAS E
FLORESTAIS; UVAS PARA VINHO FRESCAS;
FRUTA FRESCA.
32 MOSTO DE UVAS.
33 VINHO; VINHO DE UVAS.
44 SERVIÇOS FLORESTAIS; AGRICULTURA;
SERVIÇOS RELACIONADOS COM AGRICULTURA;
CULTIVO DE UVAS PARA A PRODUÇÃO DE VINHO.
(591)
(540)

HERDADE DO MARTINEL

(210) **714844** MNA
(220) 2023.11.10
(300)
(730) PT CARLOS MIGUEL MACHADO SAMPAIO
DE SOUSA PIMENTEL
(511) 32 BEBIDAS SEM ÁLCOOL; PREPARAÇÕES PARA A
PRODUÇÃO DE BEBIDAS; BEBIDAS (NÃO
ALCOÓLICAS).

33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA);
BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA;
PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER
BEBIDAS; PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR
BEBIDAS ALCOÓLICAS.

(591)
(540)

QUINTA DE SOBRADAIS

(210) **714845** MNA
(220) 2023.11.10
(300)
(730) PT FABIANA SANTOS COUTO
(511) 29 AZEITE; AZEITE COMESTÍVEL; AZEITE EXTRA
VIRGEM; AZEITE PARA A ALIMENTAÇÃO; AZEITE
VIRGEM EXTRA; AZEITE EXTRA VIRGEM PARA
ALIMENTAÇÃO.
(591)
(540)

POEMA DA SERRA

(210) **714846** MNA
(220) 2023.11.10
(300)
(730) PT VÂNIA RIBEIRO DELGADO MOITA
(511) 03 ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL; ÓLEOS
ESSENCIAIS E EXTRATOS AROMÁTICOS.
25 PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA.
(591)
(540)

SWEET BABY BOX

(210) **714848** MNA
(220) 2023.11.10
(300)
(730) PT ANA RITA DE CASTRO LOBO DA SILVA
(511) 24 ARTIGOS TÊXTEIS PARA O LAR; TÊXTEIS PARA
DECORAÇÃO; MATÉRIAS TÊXTEIS PARA A
DECORAÇÃO DE INTERIORES.
(591)
(540)

PENA HOME

(210) **714855** MNA
(220) 2023.11.11
(300)
(730) PT ANDRÉ DA SILVA MADUREIRA
CORREIA

(511) 42 SERVIÇOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO).

(591)
(540)

VINCI WORLD

(210) **714860** MNA

(220) 2023.11.13

(300)

(730) **PT ANA RITA TAVARES SOUSA**

(511) 41 EDUCAÇÃO NO DOMÍNIO DA SAÚDE; PRESTAÇÃO DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA PREVENÇÃO DA SAÚDE E DA NUTRIÇÃO.

44 CONSULTADORIA E ASSESSORIA DE NUTRIÇÃO ALIMENTAR.

(591)

(540)

GENTE DE PALMO E MEIO

(210) **714861** MNA

(220) 2023.11.13

(300)

(730) **PT SANDRA MARA MACIEL**

(511) 41 EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE ATIVIDADES CULTURAIS; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; ACREDITAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.

(591)

(540)

SCOUT RELOCATION ACADEMY

(210) **714867** MNA

(220) 2023.11.13

(300)

(730) **PT SÉRGIO MANUEL FERREIRA TAVARES**

(511) 41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS LOCAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS, COMPETIÇÕES E TORNEIOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS E EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO COMUNITÁRIA DE EVENTOS DESPORTIVOS E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE DESPORTOS E DE EVENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS PARA A ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS CULTURAIS, RECREATIVOS E DESPORTIVOS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; CRONOMETRAGEM DE EVENTOS DESPORTIVOS; PRODUÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS.

(591)

(540)

VOLTA A SILGUEIROS

(210) **714876** MNA

(220) 2023.11.13

(300)

(730) **PT DÉBORA SOFIA MENDES CORREIA**

(511) 29 OVOS DE AVES E PRODUTOS À BASE DE OVO; FRUTOS, FUNGOS, VEGETAIS, OLEAGINOSAS E LEGUMINOSAS PROCESSADOS.

31 CULTURAS AGRÍCOLAS E AQUICULTURAS, PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORESTAIS.

(591)

(540)

REAL SIMBIOSE

(210) **714879** MNA

(220) 2023.11.13

(300)

(730) **PT KATIA AZEVEDO DE SOUSA ROMÃO**

(511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS.

37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO.

41 ACREDITAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS; ACREDITAÇÃO DE COMPETÊNCIA PROFISSIONAL.

(591)

(540)

EXPANSÕES

(210) **714880** MNA

(220) 2023.11.13

(300)

(730) **PT TIAGO MAGALHÃES MACHADO**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); ESSÊNCIAS E EXTRATOS ALCOÓLICOS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS ALCOÓLICAS.

43 HOTÉIS, Pousadas e ALBERGUES, ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO.

(591)

(540)

PROVAS

(210) **714883** MNA

(220) 2023.11.13

(300)

(730) **PT JOÃO MARTINHO VILAÇA DA COSTA**

(511) 29 CARNE E PRODUTOS À BASE DE CARNE; OVOS DE AVES E PRODUTOS À BASE DE OVO; PEIXE,

MARISCO E MOLUSCOS, NÃO VIVOS; PRODUTOS LÁCTEOS E SUBSTITUTOS LÁCTEOS; TRIPAS PARA SALSICHAS E SUAS IMITAÇÕES; ÓLEOS E GORDURAS ALIMENTARES.

- 30 AÇÚCARES, ADOÇANTES NATURAIS, REVESTIMENTOS E COBERTURAS DOCES, PRODUTOS APÍCOLAS.
- 31 ALIMENTOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS; ANIMAIS VIVOS, ORGANISMOS PARA CRIAÇÃO; CULTURAS AGRÍCOLAS E AQUICULTURAS, PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORESTAIS.
- 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS.
- 39 EMBALAGEM E ENTREPOSTO DE MERCADORIAS.
- 40 TRATAMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS.
- 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS.
- 44 SERVIÇOS DE AGRICULTURA, AQUICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA.

(591)

(540)

PITÉU TRANSMONTANO

(210) **714887**

MNA

(220) 2023.11.13

(300)

(730) **PT ANTÓNIO ALBERTO MACHADO DOS SANTOS**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); VINHOS.

(591)

(540)

SOL DA RABASCA

(210) **714898**

MNA

(220) 2023.11.13

(300)

(730) **PT DAVID HUGO MADANELO ROXO**

(511) 24 PRODUTOS TÊXTEIS E SUBSTITUTOS PARA PRODUTOS TÊXTEIS.

25 CHAPELARIA; VESTUÁRIO; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA.

(591)

(540)

MANGUITOS

(210) **714905**

MNA

(220) 2023.11.14

(300)

(730) **KRKT & G CORPORATION**

(511) 34 TABACO; CIGARROS; CHARUTOS; RAPÉ; PAPEL PARA CIGARROS; CACHIMBOS; FILTROS PARA CIGARROS; CIGARREIRAS (NÃO EM METAIS PRECIOSOS); BOLSAS PARA TABACO; ISQUEIROS PARA CIGARROS (NÃO EM METAIS PRECIOSOS); FÓSFOROS; LIMPADORES DE CACHIMBOS;

CINZEIROS PARA FUMADORES (DE METAIS NÃO PRECIOSOS); CORTADORES DE CHARUTOS..

(591)

(540)

ESSE SIGNATURE PLATINUM

(210) **714907**

MNA

(220) 2023.11.14

(300)

(730) **PT 321CRÉDITO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO S.A.**

(511) 09 CARTÕES MULTIBANCO MAGNÉTICOS; CARTÕES DE PAGAMENTO MAGNÉTICOS; CARTÕES MAGNÉTICOS DE IDENTIFICAÇÃO; CARTÕES DE CRÉDITO; CARTÕES DE DÉBITO CODIFICADOS MAGNETICAMENTE; SOFTWARE PARA GESTÃO DE BASES DE DADOS; SOFTWARE DESCARREGÁVEL PARA ACESSO E CONTROLO REMOTOS DE COMPUTADORES; SOFTWARE PARA REDES DE COMUNICAÇÃO SEM FIOS; SOFTWARE DE DESENVOLVIMENTO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO; JORNAIS ELETRÓNICOS PARA DOWNLOAD; MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE DEPÓSITO E PAGAMENTO; MÁQUINAS DE TRIAGEM AUTOMÁTICA DE NOTAS DE BANCO; MÁQUINAS DE CONTAGEM E TRIAGEM DE DINHEIRO; MECANISMOS PARA APARELHOS DE PRÉ-PAGAMENTO; SOFTWARE BANCÁRIO; PROGRAMAS DE SISTEMAS OPERATIVOS DE REDE; PROGRAMAS DE SISTEMAS OPERATIVOS, GRAVADOS; BOLETINS INFORMATIVOS ELECTRÓNICOS DESCARREGÁVEIS; PUBLICAÇÕES ELECTRÓNICAS PARA DOWNLOAD SOB A FORMA DE REVISTAS; PUBLICAÇÕES EM FORMATO ELECTRÓNICO PARA DOWNLOAD; SOFTWARE PARA A TRANSMISSÃO DE DADOS DE POSICIONAMENTO; SOFTWARE DESCARREGÁVEL PARA A TRANSMISSÃO DE DADOS; SOFTWARE DESCARREGÁVEL PARA TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES; SOFTWARE PARA TRANSMISSÃO DE MENSAGENS EM LINHA (ONLINE); SOFTWARE PARA AUTOMATIZAÇÃO DE DOCUMENTOS; DOCUMENTAÇÃO DE COMPUTADOR EM FORMATO ELECTRÓNICO; PROGRAMAS DE COMPUTADOR RELACIONADOS COM REDES LOCAIS; DISPOSITIVOS PARA STREAMING DE CONTEÚDOS MULTIMÉDIA ATRAVÉS DE REDES LOCAIS SEM FIOS; REDES DE ÁREA LOCAL; SOFTWARE PARA GESTÃO DE REDES DE ÁREA LOCAL; SOFTWARE INFORMÁTICO DESCARREGÁVEL DE REDES DE COMPUTADORES GLOBAIS; SOFTWARE PARA O COMÉRCIO ATRAVÉS DE UMA REDE GLOBAL DE COMUNICAÇÕES; SOFTWARE PARA USAR NO FORNECIMENTO DE ACESSO DE MÚLTIPLOS UTILIZADORES A UMA REDE GLOBAL DE INFORMAÇÃO COMPUTADORIZADA; SUPORTES DE DADOS MAGNÉTICOS.; PROGRAMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS GRAVADOS EM SUPORTES DE DADOS LEGÍVEIS POR MÁQUINA; APARELHOS PARA O REGISTO DE DADOS; DISPOSITIVOS DE REGISTO DE DADOS; APARELHOS DESMAGNETIZADORES DE BANDAS OU FITAS MAGNÉTICAS; APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE AUTENTICAÇÃO DE DINHEIRO; APARELHOS PARA VERIFICAÇÃO DE DADOS EM CARTÕESCODIFICADOS MAGNETICAMENTE; APARELHOS PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DE NOTAS DE BANCO; CAIXAS AUTOMÁTICAS DE LEVANTAMENTO DE DINHEIRO [ATM]; CARTÕES

- COM CHIP ELETRÓNICO; LEITORES DE CARTÕES COM CHIP; CARTÕES ELETRÓNICOS COM CHIP VIRGENS [SMART CARDS VIRGENS]; CARTÕES CODIFICADOS COM CHIPS ELETRÓNICOS; CARTÕES DE ACESSO CODIFICADOS; CARTÕES MAGNÉTICOS CODIFICADOS; SOFTWARE PARA ELABORAÇÃO DE DECLARAÇÕES FISCAIS; SOFTWARE DE SELEÇÃO DE CRÉDITOS; SOFTWARE PARA FACILITAR A SEGURANÇA DAS TRANSAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO; MÁQUINAS DE CODIFICAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO [PERIFÉRICOS INFORMÁTICOS]; CARTÕES DE CRÉDITO COM UMA FAIXA MAGNÉTICA; CARTÕES DE CRÉDITO PRÉ-PAGOS CODIFICADOS; CARTÕES DE CRÉDITO CODIFICADOS MAGNETICAMENTE; CARTÕES DE CRÉDITO MAGNÉTICOS; CARTÕES DE CRÉDITO CODIFICADOS; LEITORES DE CARTÕES PARA CARTÕES DE CRÉDITO; TERMINAIS PARA CARTÕES DE CRÉDITO; TERMINAIS PARA PROCESSAMENTO ELETRÓNICO DE PAGAMENTOS COM CARTÃO DE CRÉDITO; MÁQUINAS CODIFICADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO [PERIFÉRICOS DE COMPUTADOR]; BANCOS DE DADOS; SOFTWARE PARA SERVIDOR DE BANCOS DE DADOS; CARTÕES BANCÁRIOS CODIFICADOS; CARTÕES BANCÁRIOS IMPRESSOS [CODIFICADOS]; CARTÕES BANCÁRIOS IMPRESSOS [MAGNÉTICOS]; TERMINAIS DE COMPUTADOR PARA USO BANCÁRIO; CARTÕES BANCÁRIOS [CODIFICADOS OU MAGNÉTICOS]; CARTÕES BANCÁRIOS CODIFICADOS MAGNETICAMENTE; SOFTWARE DE COMUNICAÇÃO PARA PERMITIR QUE OS CLIENTES ACEDAM A INFORMAÇÕES DA CONTA BANCÁRIA E REALIZEM OPERAÇÕES BANCÁRIAS; CONVERSORES ELETRÓNICOS DE MOEDAS; VALIDADORES DE MOEDAS; TROCADORES DE MOEDAS; MÁQUINAS DE CONTAR E SEPARAR MOEDAS; DETETORES DE MOEDA FALSA; PROGRAMAS DE COMPUTADOR PARA UTILIZAÇÃO NA TRANSAÇÃO DE AÇÕES E OBRIGAÇÕES..
- 16 FOLHETOS PUBLICITÁRIOS; FORMULÁRIOS; FORMULÁRIOS DE RESPOSTA IMPRESSOS; JORNAIS; CHEQUES; MÁQUINAS DE SELAR PARA ESCRITÓRIOS; MÁQUINAS DE DOBRAR PAPEL COMO ARTIGOS DE ESCRITÓRIO; MÁQUINAS MANUAIS DE IMPRESSÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO; PAPEL PARA CERTIFICADOS DE AÇÕES; PUBLICAÇÕES IMPRESSAS; REVISTAS ESPECIALIZADAS; REVISTAS PERIÓDICAS; BLOCOS DE REGISTO DE CONTAS; CARTÕES DE CRÉDITO SEM CODIFICAÇÃO MAGNÉTICA; CARTÕES DE DÉBITO SEM CODIFICAÇÃO MAGNÉTICA; NOTAS DE BANCO; CHEQUES BANCÁRIOS; NOTAS BANCÁRIAS; NOTAS BANCÁRIAS DE SOUVENIR; INVÓLUCROS PARA MOEDAS.
- 35 ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA NA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS DE FRANCHISING; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; ASSISTÊNCIA COMERCIAL EM GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO PARA A PROMOÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ESTUDOS DE MERCADO; AVALIAÇÕES EM NEGÓCIOS COMERCIAIS; AVALIAÇÕES ESTATÍSTICAS DE DADOS DE MARKETING; COMPILAÇÃO DE DADOS NUMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA; CONSULTADORIA EM ORGANIZAÇÃO DA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE NEGÓCIOS INCLUINDO GESTÃO DE PESSOAL; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E ORGANIZAÇÃO DE EMPRESAS; DIFUSÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL, PUBLICITÁRIO E DE MARKETING; ELABORAÇÃO DE DECLARAÇÕES FISCAIS; AUDITORIA DE CONTAS; AUDITORIAS DE CONTAS; PREPARAÇÃO DE CONTAS; VERIFICAÇÃO DE CONTAS [AUDITORIAS]; ESTUDO DE MERCADOS; ADMINISTRAÇÃO DE PROGRAMAS DE PRÉMIOS DE FIDELIZAÇÃO; SERVIÇOS DE PROGRAMAS DE FIDELIZAÇÃO, INCENTIVO E OFERTA; CONSULTADORIA ORGANIZACIONAL RELACIONADA COM PROGRAMAS DE FIDELIZAÇÃO DE CLIENTES; ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMAS FIDELIZAÇÃO DE INCENTIVO DE CLIENTES; GESTÃO DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE DE CLIENTES, PLANOS DE INCENTIVO OU DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE OUTSOURCING SOB A FORMA DE MEDIAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PARA TERCEIROS; PROMOÇÃO DA VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO E DE CONCURSOS DE PROMOÇÃO; PREPARAÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA OUTROS; PREPARAÇÃO DE CONTRATOS PUBLICITÁRIOS E PROMOCIONAIS PARA OUTROS; PREPARAÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS DE ANÁLISES DE MERCADOS; PREPARAÇÃO E COMPILAÇÃO DE RELATÓRIOS E INFORMAÇÕES COMERCIAIS E DE NEGÓCIOS; PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA EMPRESARIAL NA EXPLORAÇÃO DE FRANQUIAS; PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA EMPRESARIAL NO ESTABELECIMENTO DE FRANQUIAS; PREVISÕES ECONÓMICAS; PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE ORDENS DE COMPRA; PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE ORDENS DE COMPRA EFETUADAS POR TELEFONE OU COMPUTADOR; PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE ORDENS DE COMPRA INFORMÁTICAS; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO PARA FINS DE PUBLICIDADE EM FORMATO ELECTRÓNICO; REALIZAÇÃO DE ENTREVISTAS PARA FINS DE ESTUDO DE MERCADO; REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE MERCADO ENVOLVENDO SONDAJENS DE OPINIÃO; ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE MERCADO; PREPARAÇÃO DE ESTUDOS DE MERCADO; ANÁLISES DE MERCADO; REALIZAÇÃO DE ESTUDOS SOBRE RELAÇÕES PÚBLICAS; REALIZAÇÃO DE LEILÕES VIRTUAIS INTERATIVOS; RECRUTAMENTO DE PESSOAL; SELEÇÃO DE PESSOAL ATRAVÉS DE TESTES PSICOTÉCNICOS; SELEÇÃO DE PESSOAL POR MEIO DE TESTES PSICOTÉCNICOS; REALIZAÇÃO DE TESTES PSICOTÉCNICOS PARA A SELEÇÃO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE TRABALHOS ADMINISTRATIVOS; SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS A CARTÕES DE FIDELIDADE; SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL; AUDITORIA A TAXAS DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA COMERCIAL RELACIONADOS COM O ESTABELECIMENTO E EXPLORAÇÃO DE FRANCHISES; GESTÃO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE DECLARAÇÕES FISCAIS; SERVIÇOS DE DIRETÓRIOS DE INFORMAÇÃO COMERCIAL PRESTADOS ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS MUNDIAIS; SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO COMERCIAL; SERVIÇOS DE LEILÕES; SERVIÇOS DE VENDA EM LEILÃO PRESTADOS ON-LINE; SERVIÇOS DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS ON-LINE EM QUE O VENDEDOR COLOCA OS PRODUTOS A SEREM LEILOADOS E A LICITAÇÃO É FEITA ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE PESQUISA RELACIONADOS COM PUBLICIDADE E MARKETING; PREPARAÇÃO DE DECLARAÇÕES FISCAIS; ELABORAÇÃO DE DECLARAÇÕES FISCAIS [CONTAS]; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ACONSELHAMENTO

- E ASSISTÊNCIA EM PUBLICIDADE, MARKETING E PROMOÇÃO; ACONSELHAMENTO EM CONTABILIDADE RELACIONADA COM A ELABORAÇÃO DE DECLARAÇÕES FISCAIS; DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLETÁVEL E ELABORAÇÃO DE DECLARAÇÕES FISCAIS; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE ELABORAÇÃO DE DECLARAÇÕES FISCAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA E ELABORAÇÃO DE DECLARAÇÕES FISCAIS; PREPARAÇÃO DE DECLARAÇÕES FISCAIS ANUAIS PARA EMPRESAS; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO EM DECLARAÇÕES FISCAIS [CONTABILIDADE]; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE RELATIVOS A PLANEAMENTO FISCAL; CONSULTORIA RELATIVA A CONTABILIDADE FISCAL; CONSULTADORIA FISCAL [CONTABILIDADE]; ASSESSORIA FISCAL (CONTABILIDADE); PLANEAMENTO FISCAL [CONTABILIDADE]; SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS; ELABORAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS; FORNECIMENTO DE EXTRATOS DE CONTAS; PREPARAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS; GESTÃO DE CONTAS COMERCIAIS; CONTABILIDADE, GESTÃO DE CONTAS E AUDITORIA; ACOMPANHAMENTO E MONITORIZAÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA DE TERCEIROS PARA FINS DE AUDITORIA DE CONTAS; ADMINISTRAÇÃO, FATURAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE CONTAS EM NOME DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE FATURAÇÃO DE CONTAS A RECEBER; SERVIÇOS CONTABILÍSTICOS RELATIVOS A CONTAS A RECEBER; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM CONTAS [CONTABILIDADE]; SERVIÇOS DE REVISÃO OFICIAL DE CONTAS; GESTÃO DE CONTAS DE VENDAS; PROMOÇÃO DA VENDA DE BENS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DA CONCESSÃO DE PONTOS POR COMPRAS COM CARTÕES DE CRÉDITO; SERVIÇOS DE REGISTO DE CARTÕES DE CRÉDITO; SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS COM REGISTO DE CARTÃO DE CRÉDITO; COMPILAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO EM BANCOS DE DADOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A PROMOÇÃO DA CORRETAGEM DE AÇÕES E OUTROS TÍTULOS; SERVIÇOS DE VENDA EM LEILÃO PRESTADOS ATRAVÉS DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; REALIZAÇÃO DE VENDAS EM LEILÃO; LEILÃO ATRAVÉS DE REDES DE TELECOMUNICAÇÃO; VENDA EM HASTA PÚBLICA [LEILÃO]; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM INVESTIMENTOS FINANCEIROS.
- 36 SERVIÇOS DE SEGUROS; SERVIÇOS FINANCEIROS E MONETÁRIOS; SERVIÇOS BANCÁRIOS DE INVESTIMENTO EM IMÓVEIS; NEGÓCIOS MONETÁRIOS; TROCA DE MOEDA E SERVIÇOS DE CÂMBIO; EMISSÃO DE CHEQUES BANCÁRIOS; SERVIÇOS DE CARTÕES DE CRÉDITO; EMISSÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO; VERIFICAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO; FORNECIMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO; SERVIÇOS DE CARTÕES DE DÉBITO; SERVIÇOS DE CARTÕES DE DÉBITO E DE DÉBITO; PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS COM CARTÕES DE DÉBITO; EMISSÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO; SERVIÇOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM A EMISSÃO DE CARTÕES BANCÁRIOS E CARTÕES DE DÉBITO; SERVIÇOS DE CARTÕES BANCÁRIOS, CARTÕES DE CRÉDITO, CARTÕES DE DÉBITO E DE CARTÕES DE PAGAMENTO ELETRÔNICO; SERVIÇOS DE BANCA AUTOMÁTICA RELACIONADOS COM TRANSAÇÕES COM CARTÕES DE DÉBITO; GESTÃO DE TÍTULOS; TÍTULOS FINANCEIROS; HIPOTECAS DE TÍTULOS; TRANSAÇÃO DE TÍTULOS; CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS TEMPORÁRIOS; CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS COM GARANTIA; CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS PARA HABITAÇÃO; CONCESSÃO DE HIPOTECAS E EMPRÉSTIMOS; CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO PARA CRÉDITOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS; CONCESSÃO DE CRÉDITO; CONCESSÃO DE CRÉDITO AO CONSUMO; GARANTIA DE LOCAÇÃO FINANCEIRA; ALUGUER, EMPRÉSTIMO E ARRENDAMENTO DE EQUIPAMENTO PARA PROCESSAMENTO DE CARTÕES FINANCEIROS; SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE DÍVIDAS E FACTORING; SERVIÇOS DE INVESTIMENTO; CONSTITUIÇÃO DE CAPITAIS; INVESTIMENTO DE CAPITAIS; SUBSCRIÇÃO FINANCEIRA E EMISSÃO DE TÍTULOS (SERVIÇOS BANCÁRIOS DE INVESTIMENTO); SERVIÇOS BANCÁRIOS DE INVESTIMENTO; GESTÃO FINANCEIRA; TRANSFERÊNCIAS DE FUNDOS; TRANSFERÊNCIA MONETÁRIA; TRANSFERÊNCIA DE DINHEIRO; REGISTO DE TRANSFERÊNCIAS DE TÍTULOS; ANÁLISES FINANCEIRAS; PREVISÕES FINANCEIRAS; TRANSAÇÕES FINANCEIRAS; AVALIAÇÕES FINANCEIRAS; PAGAMENTO DE CHEQUES; COBRANÇA DE PAGAMENTOS; PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS; SERVIÇOS DE PAGAMENTO FINANCEIRO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES, CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MATÉRIA DE AVALIAÇÃO FINANCEIRA; SERVIÇOS DE CORRETAGEM E TRANSAÇÃO DE TÍTULOS; SERVIÇOS DE CORRETAGEM RELACIONADO COM O MERCADO DE TÍTULOS; SERVIÇOS INFORMATIZADOS DE CORRETAGEM DE TÍTULOS; SERVIÇOS DE CONTAS PARA CORRETAGEM DE TÍTULOS; CONSULTORIA FINANCEIRA; CLASSIFICAÇÃO FINANCEIRA E RELATÓRIOS DE CRÉDITO; ANGARIAÇÃO DE FUNDOS E PATROCÍNIOS; SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES FINANCEIRAS; SUBSCRIÇÃO DE SEGUROS E APRECIACÃO E AVALIAÇÃO PARA EFEITOS DE SEGURO; CONSULTORIA FINANCEIRA RELACIONADA COM A EXECUÇÃO DE TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO SEM NUMERÁRIO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE INVESTIMENTO BANCÁRIO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES, CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MATÉRIA DE INVESTIMENTO BANCÁRIO; CONSULTORIA RELACIONADA COM A BANCA; SERVIÇOS FINANCEIROS; EMPRÉSTIMOS SOBRE PENHORES; SERVIÇOS FINANCEIROS DE PRÉ-PAGAMENTO; PREPARAÇÃO DE PAGAMENTOS DE PENSÕES; EMISSÃO DE TÍTULOS DE VALOR; EMISSÃO E RESGATE DE TÍTULOS DE VALOR; EMISSÃO DE TÍTULOS DE VALOR PARA FIDELIZAÇÃO DE CLIENTES; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM A EMISSÃO DE TÍTULOS DE VALOR; SERVIÇOS DE DEPÓSITOS EM COFRES-FORTES.; SUBSCRIÇÃO DE SEGUROS; SERVIÇOS FINANCEIROS, MONETÁRIOS E BANCÁRIOS; SEGUROS; ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM BENS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO DE NEGÓCIOS FIDUCIÁRIOS DE BENS IMOBILIÁRIOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO RELATIVA AOS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, ATRAVÉS DA INTERNET; PLANEAMENTO IMOBILIÁRIO [NEGÓCIOS FINANCEIROS]; NEGÓCIOS BANCÁRIOS; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE PROPRIEDADES PARA EFEITOS FISCAIS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM MATÉRIAS FISCAIS [NÃO CONTABILIDADE]; ASSESSORIA EM MATÉRIA DE PERITAGENS FISCAIS; ASSESSORIA EM MATÉRIA DE AVALIAÇÕES FISCAIS; SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS FISCAIS; PERITAGENS FISCAIS; AVALIAÇÕES FISCAIS; FORNECIMENTO DE ASSESSORIA FISCAL [SEM SER DO ÂMBITO CONTABILÍSTICO]; SERVIÇOS DE CONSULTORIA FISCAL [SEM SER CONTABILIDADE]; PLANEAMENTO FINANCEIRO

RELACIONADO COM TRIBUTAÇÃO FISCAL; ASSESSORIA FISCAL (SEM RELAÇÃO COM CONTABILIDADE); CONSULTORIA FISCAL [NÃO SENDO CONTABILÍSTICA]; AVALIAÇÃO ESTIMATIVA FISCAL; PLANEAMENTO FISCAL [NÃO CONTABILÍSTICO]; ESTIMATIVA FISCAL; AVALIAÇÃO FISCAL; GESTÃO DE CONTAS DE POUPANÇA; SERVIÇOS DE CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; SERVIÇOS DE CONTAS DE INVESTIMENTO; SERVIÇOS DE CONTAS DE DEPÓSITO; GESTÃO FINANCEIRA DE CONTAS NUMERÁRIAS; GESTÃO FINANCEIRA DE CONTAS-CORRENTE; SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO DE CONTAS; EMISSÃO DE EXTRATOS DE CONTAS; FINANCIAMENTO DE CONTAS A RECEBER; PAGAMENTO AUTOMÁTICO DE CONTAS; SERVIÇOS DE CONTAS BANCÁRIAS; SERVIÇOS DE CONTAS BANCÁRIAS E DE CONTAS DE POUPANÇA; DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES; SERVIÇOS DE CONTAS-CORRENTES; SERVIÇOS BANCÁRIOS RELACIONADOS COM A TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS A PARTIR DE CONTAS BANCÁRIAS; SERVIÇOS ELETRÔNICOS DE CONTAS-CORRENTES SEM RECORRER A SUPORTE DE PAPEL; SERVIÇOS DE EMPRÉSTIMO A COMERCIANTES GARANTIDO POR CONTAS A RECEBER; SERVIÇOS DE CONTAS DE INVESTIMENTO PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM O PAGAMENTO AUTOMÁTICO DE CONTAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES VIA TELEFONE SOBRE CONTAS DE INVESTIMENTO; MANUTENÇÃO DE CONTAS DE DEPÓSITO COM GARANTIA PARA INVESTIMENTOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS FIDUCIÁRIAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES ONLINE SOBRE CONTAS DE INVESTIMENTO; SERVIÇOS DE CONTAS À ORDEM PARA DESCONTO DE CHEQUES; MANUTENÇÃO DE CONTAS DE DEPÓSITO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA; PRESTAÇÕES DE INFORMAÇÕES SOBRE CONTAS BANCÁRIAS POR TELEFONE; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM CONTAS FINANCEIRAS; SERVIÇOS PARA DEBITAR E CREDITAR CONTAS FINANCEIRAS; GESTÃO FINANCEIRA DE CONTAS DE AÇÕES; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO SOBRE CONTAS BANCÁRIAS; SERVIÇOS PARA A SUBSCRIÇÃO DE SEGUROS DE CRÉDITO; FORNECIMENTO DE SEGUROS DE PROTEÇÃO DE COMPRA DE BENS ADQUIRIDOS COM CARTÕES DE CRÉDITO; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE EXTENSÃO DE GARANTIAS PARA PRODUTOS COMPRADOS COM CARTÕES DE CRÉDITO; SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM PROTEÇÃO EM MATÉRIA DE COMPRAS, PROTEÇÃO DE PREÇOS E GARANTIA PROLONGADA PARAPRODUTOS COMPRADOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO; EMISSÃO DE CHEQUES DE VIAGEM E DE LETRAS DE CRÉDITO; SERVIÇOS DE EMPRÉSTIMO E CRÉDITO, E DE FINANCIAMENTO; CRÉDITO À HABITAÇÃO; FINANCIAMENTO DE CRÉDITO; DEPARTAMENTOS DE CRÉDITO; AGÊNCIAS DE CRÉDITO; MEDIAÇÃO DE CRÉDITO; CONCERTAÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO; SERVIÇOS DE CRÉDITO; CORRETAGEM DE CRÉDITOS; SERVIÇOS DE CRÉDITO RENOVÁVEIS; FINANCIAMENTO PARA CRÉDITO COMERCIAL; SERVIÇOS FINANCEIROS DE CRÉDITO; TÍTULOS DE CRÉDITO RENOVÁVEIS; SERVIÇOS DE CRÉDITO COMERCIAL; ORGANIZAÇÕES DE CRÉDITO COOPERATIVO; SERVIÇOS DE CRÉDITOS HIPOTECÁRIOS; SERVIÇOS DE FACILIDADES DE CRÉDITO; FINANCIAMENTO DE VENDAS A CRÉDITO; SERVIÇOS DE CRÉDITO AO CONSUMO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE CRÉDITO; SERVIÇOS DE

AGÊNCIAS DE CRÉDITO; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE CRÉDITO; FINANCIAMENTO DE CRÉDITO A PRESTAÇÕES; CONCESSÃO DE FACILIDADES DE CRÉDITO; EMISSÃO DE LETRAS DE CRÉDITO; FORNECIMENTO DE CRÉDITO PARA TRANSAÇÕES; CORRETAGEM DE ACORDOS DE CRÉDITO; GESTÃO DE CRÉDITOS PARA EXPORTAÇÃO; SERVIÇOS DE GESTÃO DE CRÉDITOS; SERVIÇOS DE EMPRÉSTIMO E DE CRÉDITO; AGÊNCIAS DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO AGRÍCOLA; SERVIÇOS DE CRÉDITO FINANCEIRO PARA EXPORTADORES; SERVIÇOS DE CRÉDITO RELACIONADOS COM VIAGENS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM AGÊNCIAS DE CRÉDITO; EMISSÃO DE LETRAS DE CRÉDITO DOCUMENTÁRIO; SERVIÇOS DE SOCIEDADES DE CRÉDITO COOPERATIVO; AVALIAÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO DA EMPRESA; SERVIÇOS DE GESTÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO; ORGANIZAÇÃO PARA A CONCESSÃO DE CRÉDITO COMERCIAL; CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO PARA VENDAS A CRÉDITO; CONCESSÃO DE CRÉDITO PARA DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS; SERVIÇOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM CARTAS DE CRÉDITO; SERVIÇOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM CARTÕES DE CRÉDITO; SERVIÇOS DE CRÉDITO PARA VENDAS DE EXPORTAÇÃO; SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS DE CRÉDITO; SERVIÇOS DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS; SERVIÇOS DE CRÉDITO FINANCEIRO PARA FINS PESSOAIS; SERVIÇOS DE CRÉDITO RELACIONADOS COM VEÍCULOS MOTORIZADOS; CONSULTORIA FINANCEIRA RELACIONADA COM SERVIÇOS DE CRÉDITO; CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E FACILIDADES DE CRÉDITO; SERVIÇOS DE CARTÕES DE CRÉDITO E CARTÕES MULTIBANCO; AGÊNCIAS NO DOMÍNIO DE CRÉDITO PARA EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM CARTÕES DE CRÉDITO; REPOSIÇÃO DE DINHEIRO PRESTADA POR CARTÃO DE CRÉDITO; FORNECIMENTO DE CRÉDITO ATRAVÉS DE PLANOS DE PRESTAÇÕES; SERVIÇOS FINANCEIROS PARA A GESTÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO; SERVIÇOS DE CRÉDITO PARA PAGAMENTO DE PRÊMIOS DE SEGUROS; SERVIÇOS DE CRÉDITOS HIPOTECÁRIOS E DE CORRETAGEM DE HIPOTECAS; FORNECIMENTO DE CRÉDITO FINANCEIRO PARA ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA; SERVIÇOS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE CARTÕES DE DÉBITO; SERVIÇOS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE CARTÕES DE PAGAMENTO; SERVIÇOS DE CRÉDITO RELACIONADOS COM O FORNECIMENTO DE VALES PARA REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE BANCA AUTOMÁTICA RELACIONADOS COM TRANSAÇÕES DE CARTÕES DE CRÉDITO; EMPRÉSTIMOS COM GARANTIA PARA FINANCIAR CONTRATOS DE CRÉDITO A PRESTAÇÕES PARA VEÍCULOS MOTORIZADOS; FORNECIMENTO DE CRÉDITO A AEROPORTOS PARA AVIAÇÃO, ASSISTÊNCIA EM TERRA E DESPESAS DE COMBUSTÍVEL; COBRANÇA DE VENDAS A CRÉDITO; COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS; AGÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS; SEGURO DE RISCOS DE CRÉDITO [FACTORING]; TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS COM CARTÕES DE CRÉDITO; PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS POR CARTÃO DE CRÉDITO; PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS COM CARTÃO DE CRÉDITO; PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE TRANSAÇÕES DE CARTÕES DE CRÉDITO; SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS RELACIONADOS COM CARTÕES DE CRÉDITO EXTRAVIADOS; CLASSIFICAÇÃO FINANCEIRA E FORNECIMENTO DE RELATÓRIOS DE CRÉDITO;

CONSULTADORIA DE CRÉDITO; INVESTIGAÇÃO E CONSULTADORIA DE CRÉDITO; ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE CRÉDITO; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO SOBRE CRÉDITO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM TRANSAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA RELACIONADA COM A CAPACIDADE DE CRÉDITO DE EMPRESAS E INDIVÍDUOS; PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES COM CARTÃO DE DÉBITO PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE DÉBITO DE IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO; SERVIÇOS DE PAGAMENTO COM CARTÃO DE DÉBITO; PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS POR CARTÃO DE DÉBITO; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE DÉBITO EM CONTA; SERVIÇOS DE DÉBITO EM CONTA DE DÍVIDAS; SERVIÇOS DE VALIDAÇÃO DE CARTÕES DE DÉBITO; PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE TRANSAÇÕES DE DÉBITO; SERVIÇOS DE CONTA DE DÉBITO; TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS DE DÉBITO; SERVIÇOS DE DÉBITO DIRETO; COBRANÇA DE DÉBITOS; BANCO À DISTÂNCIA; BANCO DIRETO (HOMEBANKING); SERVIÇO DE BANCO ONLINE; VERIFICAÇÃO DE NOTAS DE BANCO; SERVIÇOS DE BANCOS DE POUPANÇA; PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS PARA BANCOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA PARA BANCOS FORNECIDOS ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS E TRANSMISSÕES POR SATÉLITE; AVALIAÇÕES FINANCEIRAS [SEGUROS, BANCOS, IMOBILIÁRIAS]; SEGUROS BANCÁRIOS; SERVIÇOS BANCÁRIOS; SERVIÇOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS; SERVIÇOS BANCÁRIOS INTERNACIONAIS; SERVIÇOS BANCÁRIOS COMERCIAIS; TRANSAÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS; SERVIÇOS BANCÁRIOS PRIVADOS; SERVIÇOS BANCÁRIOS AUTOMATIZADOS; SERVIÇOS BANCÁRIOS PESSOAIS; SERVIÇOS BANCÁRIOS INFORMATIZADOS; SERVIÇOS BANCÁRIOS MÓVEIS; SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO BANCÁRIA; SERVIÇOS DE CARTÕES BANCÁRIOS; SERVIÇOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS; AVALIAÇÃO FINANCEIRA [SERVIÇOS BANCÁRIOS]; GESTÃO FINANCEIRA RELATIVA A OPERAÇÕES BANCÁRIAS; SERVIÇOS BANCÁRIOS PARA ACEITAÇÃO DE DEPÓSITOS; SERVIÇOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS SEM PAPEL; OPERAÇÕES BANCÁRIAS ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS FINANCEIROS BANCÁRIOS A PARTICULARES; SERVIÇOS BANCÁRIOS (CAIXA AUTOMÁTICA/MULTIBANCO); SERVIÇOS BANCÁRIOS PRESTADOS A ESCOLAS; SERVIÇOS BANCÁRIOS RELACIONADOS COM HIPOTECAS; SERVIÇOS BANCÁRIOS COMERCIAIS ONLINE; COMÉRCIO DE ACEITAÇÕES BANCÁRIAS; SERVIÇOS BANCÁRIOS POR TELEFONE; SERVIÇOS BANCÁRIOS ON-LINE; SEGUROS PARA HIPOTECAS BANCÁRIAS; SERVIÇOS BANCÁRIOS E DE CORRETAGEM HIPOTECÁRIA; SERVIÇOS BANCÁRIOS E CORRETAGEM DE HIPOTECAS; SERVIÇOS BANCÁRIOS DE CÂMARAS DE COMPENSAÇÃO; SERVIÇOS DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS DE COMPENSAÇÃO; SERVIÇOS BANCÁRIOS ACESSÍVEIS ATRAVÉS DE CARTÃO; SERVIÇOS BANCÁRIOS RELACIONADOS COM A TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE FUNDOS; SERVIÇOS FINANCEIROS BANCÁRIOS PARA O DEPÓSITO DE DINHEIRO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO INFORMATIZADA RELATIVOS A ASSUNTOS BANCÁRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA RELACIONADOS COM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS; SERVIÇOS FINANCEIROS BANCÁRIOS PARA O LEVANTAMENTO DE DINHEIRO; SERVIÇOS BANCÁRIOS RELACIONADOS COM DEPÓSITO DE DINHEIRO; SERVIÇOS DE CARTÕES

DE GARANTIA BANCÁRIA DE CHEQUES; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM OPERAÇÕES BANCÁRIAS; SERVIÇOS BANCÁRIOS E DE SEGUROS POR TELEFONE; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM OPERAÇÕES BANCÁRIAS; ALUGUER DE DISTRIBUIDORES BANCÁRIOS AUTOMÁTICOS DE DINHEIRO; SERVIÇOS BANCÁRIOS RELACIONADOS COM CHEQUES DE VIAGEM; SERVIÇOS DE PESQUISA RELACIONADOS COM OPERAÇÕES BANCÁRIAS; SERVIÇOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM CARTÕES BANCÁRIOS; SERVIÇOS BANCÁRIOS AUTOMÁTICOS PARA DEVOLVER TROCOS; SERVIÇOS BANCÁRIOS PARA O PAGAMENTO DE FATURAS ATRAVÉS DO TELEFONE; SERVIÇOS BANCÁRIOS RELACIONADOS COM ACEITAÇÃO DE PAGAMENTOS POR PRESTAÇÕES; OPERAÇÕES BANCÁRIAS ELETRÔNICAS ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA GLOBAL [INTERNET BANKING]; ALUGUER DE DISTRIBUIDORES DE NOTAS E CONTADORES DE NOTAS; EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS; ALUGUER DE MÁQUINAS PARA A CONTAGEM E SEPARAÇÃO DE NOTAS E MOEDAS; SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA DE MOEDA ESTRANGEIRA; SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA DE MOEDA VIRTUAL; SERVIÇOS DE SUBSCRIÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA; CÂMBIO DE MOEDAS VIRTUAIS; SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA DE MOEDA; COMPRA E VENDA DE MOEDA; SERVIÇOS DE MOEDA VIRTUAL; TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE MOEDAS VIRTUAIS; ALUGUER DE MÁQUINAS DE CONTAGEM DE PAPEL-MOEDA E MOEDAS; AVALIAÇÃO DE MOEDAS; GESTÃO FINANCEIRA DE AÇÕES NOUTRAS EMPRESAS; SERVIÇOS PARA A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES; SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE OPÇÕES SOBRE AÇÕES; ANGARIAÇÃO DE FUNDOS E PATROCÍNIO FINANCEIRO; FORNECIMENTO DE CARTÕES DE PRÉ-PAGO E TÍTULOS DE VALOR; SERVIÇOS DE DEPÓSITOS EM COFRES-FORTES; SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; DEPÓSITOS EM COFRES-FORTES; SERVIÇOS DE DEPÓSITO DE VALORES; SERVIÇOS DE GUARDA DE VALORES PARA OBJETOS DE VALOR; OPERAÇÕES DE CÂMBIO; AGÊNCIAS DE CÂMBIOS; CORRETAGEM DE CÂMBIOS; MERCADO DE CÂMBIOS; INFORMAÇÃO FINANCEIRA SOBRE TAXAS DE CÂMBIO; CÂMBIO E TRANSFERÊNCIA DE DINHEIRO; OPERAÇÕES DE COMPENSAÇÃO [CÂMBIO]; SERVIÇOS DE MERCADO DE CÂMBIO RELACIONADOS COM CONTRATOS A PRAZO COM MERCADORIAS; ACEITAÇÃO DE LETRAS DE CÂMBIO; SERVIÇOS DE INVESTIMENTO EM SEGUROS VARIÁVEIS; SERVIÇOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO; ASSESSORIA RELACIONADA COM INVESTIMENTOS FINANCEIROS; GESTÃO DE PLANOS PESSOAIS DE INVESTIMENTO; SERVIÇOS FINANCEIROS DE SOCIEDADES DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; CONSULTORIA FINANCEIRA RELACIONADA COM INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA; SERVIÇOS DE INVESTIMENTO DE CAPITAL DE RISCO E DE CAPITAL DE PROJETOS; GESTÃO FINANCEIRA DE CAPITAL DE RISCO, CAPITAL DE INVESTIMENTO E CAPITAL DE DESENVOLVIMENTO; GESTÃO DE INVESTIMENTOS NA BOLSA; SERVIÇOS DE INVESTIMENTO EM TÍTULOS; CORRETAGEM DE INVESTIMENTO; SERVIÇOS DE INVESTIMENTO RELACIONADOS COM TÍTULOS TRANSFERÍVEIS; SERVIÇOS DE CORRETAGEM PARA INVESTIMENTOS DE CAPITAL; SERVIÇOS DE INVESTIMENTO EM TÍTULOS PARA INVESTIDORES PARTICULARES; SERVIÇOS FINANCEIROS EM MATÉRIA DE TÍTULOS DE INVESTIMENTO; SERVIÇOS DE INVESTIMENTO NO DOMÍNIO DAS OBRIGAÇÕES DO TESOURO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA PRESTADOS POR

EMISSORES DE TÍTULOS DE INVESTIMENTO; GESTÃO DE INVESTIMENTOS HIPOTECÁRIOS; SERVIÇOS DE EMPRÉSTIMOS PARA INVESTIMENTO EM PROPRIEDADES; INVESTIMENTOS DE FUNDOS; INVESTIMENTO DE CAPITAL EM BENS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE INVESTIMENTO DE CAPITAL; SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS E DE ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS; GESTÃO DE UM FUNDO DE INVESTIMENTO DE CAPITAIS; SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA E TRANSAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO; SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO DE CLIENTES PARTICULARES; SERVIÇOS DE GESTÃO DE SOCIEDADES DE INVESTIMENTO DE CAPITAL VARIÁVEL PARA CLIENTES PRIVADOS; SERVIÇOS DE INVESTIMENTO EM FUNDOS DE COBERTURA; MONITORIZAÇÃO DO RENDIMENTO DE INVESTIMENTOS; ASSESSORIA EM INVESTIMENTO; INFORMAÇÕES SOBRE INVESTIMENTOS; ASSESSORIA RELACIONADA COM INVESTIMENTOS DURANTE A REFORMA; ASSESSORIA RELACIONADA COM INVESTIMENTOS PARA A REFORMA; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES INFORMATIZADOS RELACIONADOS COM INVESTIMENTOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM INVESTIMENTOS FINANCEIROS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE PLANEAMENTO E DE INVESTIMENTO FINANCEIRO; FORNECIMENTO DE PLANOS DE POUPANÇA INVESTIMENTO; INVESTIMENTO DE FUNDOS PARA FINS CARITATIVOS.

38 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES; TELECOMUNICAÇÕES; CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES; CONSULTORIA EM COMUNICAÇÕES; CONSULTORIA EM COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ENTRE TERMINAIS DE COMPUTADOR; COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DE REDES DE FIBRAS ÓTICAS; SERVIÇOS DE ACESSO A REDES MUNDIAIS DE INFORMÁTICA; ALUGUER DE TEMPO DE ACESSO A REDES INFORMÁTICAS MUNDIAIS; TRANSMISSÃO E RECEÇÃO DE MENSAGENS ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS MUNDIAIS; FORNECIMENTO DE ACESSO A REDES INFORMÁTICAS MUNDIAIS E OUTRAS REDES INFORMÁTICAS; TRANSMISSÃO DE TELECÓPIAS; COMUNICAÇÕES TELEGRÁFICAS; TRANSMISSÃO DE GRÁFICOS PARA TELEMÓVEIS; SERVIÇOS DE LINHA TELEGRÁFICA; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES PARA ACESSO A UMA BASE DE DADOS; ALUGUER DE TEMPO DE ACESSO A UMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA; FORNECIMENTO DE ACESSO A BASE DE DADOS EM REDES INFORMÁTICAS; FORNECIMENTO DE LIGAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES A REDES DE COMUNICAÇÃO GLOBAL OU A BASE DE DADOS; TRANSMISSÃO ELETRÓNICA DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS RELACIONADOS COM A AUTORIZAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DO USO DE CARTÕES TELEFÓNICOS OU DE CARTÕES DE DÉBITO; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÓNICA PARA BANCOS; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ENTRE BANCOS DE DADOS.

(591)
(540)

CRÉDISTOCK

(210) **714910** MNA
(220) 2023.11.10
(300)
(730) **PT JOSÉ FRANCISCO SOUSA DE FREITAS**
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA.
(591)
(540)

REIRU`S

(210) **714914** MNA
(220) 2023.11.10
(300)
(730) **PT MARIA TELES**
(511) 35 MARKETING DIGITAL.
(591)
(540)

FT-REMOTE

(210) **714918** MNA
(220) 2023.11.11
(300)
(730) **PT PEDRO MIGUEL FARINHA MARÇAL DA SILVA**
(511) 37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO.
(591)
(540)

CITYDEMO

(210) **714921** MNA
(220) 2023.11.12
(300)
(730) **PT INÊS PATRÍCIA NOGUEIRA SANTOS**
(511) 25 VESTUÁRIO; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; CALÇADO; CHAPELARIA; ARTIGOS DE CHAPELARIA.
(591)
(540)

MIMOKA KIDS

(210) **714928** MNA
(220) 2023.11.13
(300)
(730) **PT JOANA VILHENA NUNES SANTOS**
(511) 35 SERVIÇOS DE MARKETING.
(591)
(540)

ECOTONE

(210) **714949** MNA
 (220) 2023.11.14
 (300)
 (730) **PT RUBEN MANUEL FERREIRA DUARTE**
 (511) 41 CONSULTADORIA EDITORIAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELECTRÓNICAS NÃO DESCARREGÁVEIS NA INTERNET OU EM UMA REDE GLOBAL DE COMUNICAÇÃO; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELECTRÓNICAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ON-LINE; EDIÇÃO ASSISTIDA POR COMPUTADOR; EDIÇÃO DE PUBLICAÇÕES; EDIÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELECTRÓNICAS; EDIÇÃO DE TEXTOS ESCRITOS; EDIÇÃO MULTIMÉDIA; FORNECIMENTO DE PUBLICAÇÕES ONLINE [NÃO DESCARREGÁVEIS]; PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS CIENTÍFICOS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS EDUCATIVOS; PUBLICAÇÃO DE MANUAIS; PUBLICAÇÃO DE MANUAIS DE FORMAÇÃO; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL EDUCATIVO; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS WEB.
 42 SERVIÇOS DE DESIGN; SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO).
 (591)
 (540)

ACCESSHANDBOOK

(210) **714950** MNA
 (220) 2023.11.14
 (300)
 (730) **PT VERA LÚCIA DA SILVA GAMA**
 (511) 41 FORMAÇÃO PROFISSIONAL; ENSINO DE ESTÉTICA.
 44 SERVIÇOS DE ESTÉTICA.
 (591)
 (540)

REDLICIOUS

(210) **714959** MNA
 (220) 2023.11.14
 (300)
 (730) **PT ROBERTO ALVES COELHO**
 (511) 25 VESTUÁRIO DE GINÁSTICA.
 41 SERVIÇOS DE GINÁSIOS.
 (591)
 (540)

MAISFITNESS

(210) **714964** MNA
 (220) 2023.11.14
 (300)
 (730) **PT JOAO MANUEL GOUVEIA REGO**
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA);
 35 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA);
 35 BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; PREPARAÇÕES
 ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS;
 35 PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS
 ALCOÓLICAS.
 (591)
 (540)

VALE SALGUEIRO SANTAR

(210) **714967** MNA
 (220) 2023.11.14
 (300)
 (730) **PT LILIANA SOFIA RODRIGUES DE JESUS DIAS**
 (511) 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELATIVOS A ARTIGOS DE VESTUÁRIO.
 41 EXPOSIÇÕES DE ARTE.
 42 DESENHO [ARTES GRÁFICAS].
 (591)
 (540)

AMOR FATI

(210) **714970** MNA
 (220) 2023.11.14
 (300)
 (730) **PT RITA LEONOR PRAZERES GONÇALVES**
 (511) 41 SERVIÇOS RELACIONADOS COM TRADUÇÃO.
 (591)
 (540)

THE LANGUAGE WORKER

(210) **714980** MNA
 (220) 2023.11.14
 (300)
 (730) **PT INÊS BALTAZAR DA SILVA**
 (511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO.
 (591)
 (540)

CERTIFICAÇÃO EM GESTÃO DE MARCA PESSOAL

(210) **714983** MNA
 (220) 2023.11.15
 (300)
 (730) **FR LABORATOIRES ARKOPHARMA**
 (511) 03 ÓLEOS ESSENCIAIS; COSMÉTICOS E
 PREPARAÇÕES COSMÉTICAS; PRODUTOS PARA OS
 CUIDADOS DA PELE; LOÇÕES PARA OS CUIDADOS
 DA PELE [COSMÉTICAS]; CREMES PARA OS
 CUIDADOS DA PELE [COSMÉTICOS]; MOUSSE DE
 CUIDADOS DA PELE.
 05 SUPLEMENTOS E PREPARAÇÕES DIETÉTICOS;
 PRODUTOS FARMACÊUTICOS E REMÉDIOS
 NATURAIS; PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS.
 (591)
 (540)

FARSOLAR

(210) **715006** MNA
 (220) 2023.11.14
 (300)
 (730) **PT MAFALDA MARIA REIS DE NORONHA**
 (511) 30 GELADOS, IOGURTES GELADOS E SORVETES;
 BOMBONS DE CHOCOLATE COM RECHEIO TIPO
 CREME; CONFEITARIA; MOUSSES DE SOBREMESA
 [CONFEITARIA]; PASTELARIA, BOLOS, TARTES E
 BISCOITOS (BOLACHAS).
 (591)
 (540)

ATELIER DO AÇÚCAR

(210) **715007** MNA
 (220) 2023.11.14
 (300)
 (730) **PT ANA JOÃO DOS SANTOS COSTA**
 (511) 44 AVALIAÇÃO DE RISCOS DE SAÚDE; CUIDADOS DE
 SAÚDE RELACIONADOS COM A TERAPIA DE
 RELAXAMENTO; CUIDADOS DE SAÚDE
 RELACIONADOS COM EXERCÍCIOS
 TERAPÊUTICOS; CUIDADOS DE SAÚDE
 RELACIONADOS COM MASSAGENS
 TERAPÊUTICAS; FISIOTERAPIA; PILATES
 TERAPÊUTICO; SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA.
 (591)
 (540)

MAHALO - PILATES CLÍNICO E FISIOTERAPIA

(210) **715018** MNA
 (220) 2023.11.15
 (300)
 (730) **PT JULIANA BARROSO FOJO**
 (511) 14 ARTIGOS DE BIJUTERIA SEMIPRECIOSOS; STRASS
 [BIJUTERIA]; AMULETOS [JOALHARIA];
 AMULETOS EM JÓIAS; AMULETOS PARA

COLARES; AMULETOS PARA PULSEIRAS;
 AMULETOS [JOALHARIA] DE METAIS COMUNS;
 TERÇOS (DE REZAR); TERÇOS; ARTIGOS DE
 JOALHARIA; JÓIAS; PRODUTOS DE JOALHARIA;
 ITENS DE JOALHARIA; INSTRUMENTOS DE
 RELOJOARIA; JOALHARIA; PEDRAS PRECIOSAS,
 PÉROLAS E METAIS PRECIOSOS, E SUAS
 IMITAÇÕES; PORTA-CHAVES E CORRENTES PARA
 CHAVES, E RESPETIVOS BERLOQUES; ARTIGOS
 DECORATIVOS [BIJUTERIA OU JOALHARIA] PARA
 USO PESSOAL.

(591)
 (540)

LEBELUBA

(210) **715024** MNA
 (220) 2023.11.15
 (300)
 (730) **PT TÂNIA ISABEL DA SILVA COSTA GIL**
 (511) 14 ARTIGOS DE JOALHARIA; JÓIAS; JOALHARIA.
 (591)
 (540)

TANIA GIL JEWELRY

(210) **715044** MNA
 (220) 2023.11.16
 (300)
 (730) **FR LVMH FRAGRANCE BRANDS**
 (511) 03 PERFUMES; ÁGUAS DE TOILETTE; ÁGUAS
 PERFUMADAS; ÁGUA DE COLÓNIA; PERFUMES
 SÓLIDOS.
 (591)
 (540)

FAROUCHE

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
696377	2023.11.17	2023.11.17	CONTEXTLOGIC INC.	US	09 35 38 39 42	
702972	2023.11.17	2023.11.17	UNIÃO DE FREGUESIAS DE CEDOFEITA SANTO ILDEFONSO, SÉ E MIRAGAIA	PT	35 39 41	
703290	2023.11.13	2023.11.13	ANTÓNIO PEDRO COSTA FIGUEIREDO	PT	33	
703424	2023.11.15	2023.11.15	PARTILHA INDISCUTÍVEL, LDA.	PT	32 33 43	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) 229º n.º 3, e 237º do cpi recusa parcial para bebidas não alcoólicas com aroma de cerveja; ç bebidas alcoólicas pré-misturadas; bebidas alcoólicas contendo frutas; bebidas alcoólicas contendo frutos; bebidas alcoólicas de frutas; bebidas alcoólicas à base de café; cocktails; cocktails de frutas com álcool; ç assinalados nas classes 32ª e 33ª,
704964	2023.11.09	2023.11.09	KAMYL KAYLA COSTA MARTINS	PT	41	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts. 232.º n.º 1 al. b), 229º n.º 3, e 237º do cpi recusa parcial para a totalidade de dos produtos e serviços assinalados nas classes 3ª e 44ª
705241	2023.11.15	2023.11.15	LEVEZA VIRTUAL UNIPessoal LDA	PT	09 42	
705289	2023.11.15	2023.11.15	BONDIBOWLS, UNIPessoal LDA	FR	07 30	
705489	2023.11.15	2023.11.15	ADENCY PERFORMANCE DIGITAL, UNIPessoal, LDA	PT	35	
705775	2023.11.15	2023.11.15	CRISTINA DA GRAÇA WINZHEIMER PINHEIRO	PT	30	
705818	2023.11.17	2023.11.17	KARLA SARITA DE ABREU MOURA	PT	38	
705856	2023.11.13	2023.11.13	MARCANDE - ENGENHARIA QUÍMICA E CIVIL, LDA	PT	03	
707338	2023.11.15	2023.11.15	PEDRO MIGUEL LAMEIRINHAS LOURENÇO	PT	29 30 33	
708282	2023.11.17	2023.11.17	ARTUR BATISTA DE AMORIM	PT	35 41 43	
709269	2023.11.17	2023.11.17	FLOXO'S NEST, UNIPessoal LDA	PT	09 16 35 39 41 42 43	
709317	2023.11.17	2023.11.17	BASTIÃO D'EQUAÇÕES, LDA	PT	29 43	
709322	2023.11.17	2023.11.17	LEONARDO RODRIGO TELES DOS SANTOS NOGUEIRA ESTEVES	PT	25	
709352	2023.11.17	2023.11.17	POPBORDER, UNIPessoal, LDA	PT	41	
709358	2023.11.17	2023.11.17	PINGO DOCE - DISTRIBUIÇÃO ALIMENTAR, S.A.	PT	09 16 35	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
709359	2023.11.17	2023.11.17	PINGO DOCE - DISTRIBUIÇÃO ALIMENTAR, S.A.	PT	09 16 35	
709360	2023.11.17	2023.11.17	ASSOCIAÇÃO MÚSICA, EDUCAÇÃO E CULTURA - O SENTIDO DOS SONS	PT	41	
709361	2023.11.17	2023.11.17	ASSOCIAÇÃO MÚSICA, EDUCAÇÃO E CULTURA - O SENTIDO DOS SONS	PT	41	
709362	2023.11.17	2023.11.17	ASSOCIAÇÃO MÚSICA, EDUCAÇÃO E CULTURA - O SENTIDO DOS SONS	PT	41	
709363	2023.11.17	2023.11.17	ASSOCIAÇÃO MÚSICA, EDUCAÇÃO E CULTURA - O SENTIDO DOS SONS	PT	41	
709404	2023.11.17	2023.11.17	FRANCISCO MANUEL ALVES NAPOLEÃO LDA	PT	29 30 32 33	
709507	2023.11.17	2023.11.17	ANA ISABEL CAETANO GOMES QUEIROZ	PT	30	
709509	2023.11.17	2023.11.17	JOANA MUCHAGATA MADEIRA DUARTE	PT	28	
709522	2023.11.17	2023.11.17	FLAVIA PIMENTEL DE BRITO	PT	35	
709551	2023.11.17	2023.11.17	AM48 INVESTIMENTOS, S. A.	PT	35 36	
709619	2023.11.17	2023.11.17	CILINDROS & PIRUETAS, MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LDA.	PT	35 36 37 42	
709625	2023.11.17	2023.11.17	ANTÓNIO FRANCISCO URZAL DE CARVALHO E PEREIRA FERRÃO	PT	03	
709644	2023.11.17	2023.11.17	SÉRGIO MANUEL FERREIRA TAVARES	PT	41	
709657	2023.11.17	2023.11.17	PAS - PROFESSIONAL AVIATION SOLUTIONS GMBH	DE	39	
709660	2023.11.17	2023.11.17	CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, CAIXA ECONÓMICA BANCÁRIA, S.A.	PT	09 16 35 36 38 42	
709661	2023.11.17	2023.11.17	A CENTAZZI, LIMITADA	PT	29 30	
709663	2023.11.17	2023.11.17	A CENTAZZI, LIMITADA	PT	29 30	
709665	2023.11.17	2023.11.17	A CENTAZZI, LIMITADA	PT	29 30	
709667	2023.11.17	2023.11.17	A CENTAZZI, LIMITADA	PT	29 30	
709692	2023.11.17	2023.11.17	DOMINGOS AMORIM RIBEIRO	PT	41	
709697	2023.11.17	2023.11.17	SOLANGE DE MARINELA F. LUCIANO	PT	08 25 41	
709698	2023.11.17	2023.11.17	NINFAS & GIGANTES, LDA.	PT	33	
709699	2023.11.17	2023.11.17	4ITFUTURE - SOFTWARE DEVELOPERS, UNIPESSOAL, LDA	PT	42	
709712	2023.11.17	2023.11.17	SOPHIA RESOLVE IMOBILIÁRIA, S.A.	PT	36	
709713	2023.11.17	2023.11.17	LUÍS MIGUEL ALFARROBA AMADO	PT	41	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
700870	2023.02.24	2023.11.17	LOGFRAME - CONSULTORIA E FORMAÇÃO LDA	PT	35 42	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 8 do cpi
703091	2023.03.30	2023.11.15	ANTÓNIO JOSÉ DE CARVALHO BARREIROS	PT	31 33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 8 do cpi
704479	2023.04.26	2023.11.14	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	29	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229º n.º 3 do cpi
705387	2023.05.12	2023.11.15	MAGELLAN HYPERLOOP NETWORK, LDA.	PT	42	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229º n.º 3 do cpi
705412	2023.05.15	2023.11.13	JOSÉ LUÍS ROSA MARQUES	PT	37	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229º n.º 3 do cpi
705595	2023.05.17	2023.11.15	M.C.RABAÇAL & ARAGÃO, LDA.	PT	29	artigos 232º, nº 1, alínea e); 229º nº 5 do cpi.
705650	2023.05.17	2023.11.16	PAULO JOSÉ CARDOSO RIBEIRO	PT	33	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º nº 5 do cpi.
705676	2023.05.18	2023.11.14	MICHEL FREITAS REIS	PT	03	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º nº 5 do cpi.
705683	2023.05.18	2023.11.15	LUIS MIGUEL DOMINGUES PINTO	PT	35	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º nº 5 do cpi.
705686	2023.05.19	2023.11.15	ROBERTO AMAZONAS, GESTÃO E MARKETING UNIP. LDA	PT	09 25	artigos 209º, nº 1, alínea c); 231º, nº 1, alínea c); 229º, nº 5 do cpi.
705693	2023.05.19	2023.11.15	GABRIEL NEVES CARVALHO	PT	35 41 42	artigos 209º, nº 1, alínea c); 231º, nº 1, alínea c); 229º, nº 5 do cpi.
705702	2023.05.19	2023.11.15	LUÍS FERNANDO ROQUE PAVÃO	PT	43	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º nº 5 do cpi.
705704	2023.05.19	2023.11.15	QUINTA DO ESPIGUEIRO GRANDE - SOCIEDADE AGRÍCOLA E COMERCIAL, LDA.	PT	33	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º nº 5 do cpi.
705713	2023.05.19	2023.11.15	ALEXANDER POPA APARICIO GONCALVES	PT	25	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º nº 5 do cpi.
705716	2023.05.19	2023.11.15	ANA COUTO	PT	43	artigos 209º, nº 1, alínea a); 231º, nº 1, alínea b); 229º, nº 5 do cpi.
705874	2023.05.23	2023.11.14	FLÁVIO MIGUEL RODRIGUES SIMÕES	PT	43	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229º n.º 3 do cpi
705967	2023.05.23	2023.11.13	CAVES ARCOS DO REI, LDA.	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229º n.º 3 do cpi

Renovações

N.ºs 134 581, 281 889, 288 719, 371 458, 511 111, 511 350, 514 233, 518 770, 519 007, 519 008, 519 009, 519 340, 519 341, 519 342, 519 346, 519 349, 519 451, 519 452, 519 453, 519 953, 520 532, 520 556, 522 731, 523 473, 524 222, 524 910, 525 280, 525 453, 525 526, 525 586, 525 619, 525 787 e 525 837.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
259186	1993.05.11	2023.11.13	FRUTIVINHOS-COOP.AGRÍC.VILA NOVA FAMALICÃO,CRL.	PT	
259188	1993.05.11	2023.11.13	UNILOPES - INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES, LDA.	PT	
259204	1993.05.11	2023.11.13	AEP-ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL	PT	
259210	1993.05.11	2023.11.13	AEP-ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL	PT	
259310	1993.05.12	2023.11.13	JOHNS MANVILLE CORPORATION	US	
259418	1993.05.11	2023.11.13	FRANKLIN ELECTRIC CO. INC.	US	
259419	1993.05.11	2023.11.13	FRANKLIN ELECTRIC CO. INC.	US	
259420	1993.05.11	2023.11.13	FRANKLIN ELECTRIC CO. INC.	US	
259421	1993.05.11	2023.11.13	FRANKLIN ELECTRIC CO. INC.	US	
259431	1993.05.11	2023.11.13	AVENTISUB II INC.	US	
355973	2003.05.12	2023.11.13	FUNDAÇÃO AIP	PT	
356090	2003.05.12	2023.11.13	AUCHAN HOLDING	FR	
359640	2003.05.12	2023.11.13	MARIA JOSÉ LOPES BOTAS	PT	
690187	2022.11.08	2023.11.13	MIRCO CAVALLIN	PT	
690630	2022.11.08	2023.11.13	ANA RAQUEL DOS SANTOS OLIVEIRA	PT	

Outros Atos

708717. – NO BOLETIM N.º 2023/08/23, NO AVISO DE PEDIDO, CONSIDERE-SE RETIFICADO O SINAL PARA:

**THE
CLASSIC
VAN**

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
675930	2023.10.19	2023.11.10	YOMMAIQUEL SOARES ALVES	
677569	2023.10.20	2023.11.10	PTB EDUCATION II, S.A.	
679430	2023.10.26	2023.11.10	VERA MARIA PELAGIO ONOFRE	
684716	2023.10.23	2023.11.17	FILIPA RAQUEL SILVA MACHADO	
687769	2023.10.12	2023.10.25	VITOR HUGO OLIVEIRA COUTO DA ROCHA	
687922	2023.10.12	2023.10.25	VITOR HUGO OLIVEIRA COUTO DA ROCHA	
687923	2023.10.12	2023.10.25	VITOR HUGO OLIVEIRA COUTO DA ROCHA	
688934	2023.11.08	2023.11.16	PAULA CATARINA DA SILVA RODRIGUES PEREIRA	
689015	2023.10.19	2023.11.10	VERA CATARINA DA SILVA LEANDRO FREITAS	
689984	2023.11.08	2023.11.16	NEW ESTIMATED TIME 7S, SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA, LDA	
689985	2023.11.08	2023.11.16	NEW ESTIMATED TIME 7S SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA, LDA	

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS**Concessões**

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1710775	2022.12.22	2023.11.17	BLOCKCHAIN LABS INC.	KR	09 38 42	

Caducidades por sentença

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
461470	1981.05.27	2023.09.14	GROUPEMENT INTERNATIONAL D'ETIQUETAGE POUR L'ENTRETIEN DES TEXTILES, GINETEX, ASSOCIATION LOI DE 1901	FR	16 24 25 40	a sentença do tpi - 2.º juízo, processo 289/17.6.yhlsb julga ação procedente e declara a nulidade dos registos. a decisão singular do trl ç 8.ª secção julga apelação procedente, revoga a sentença proferida. o acórdão do trl ç 8.ª secção, defere a reclamação, revoga a decisão, julga improcedente o recurso e confirma a decisão impugnada. o acórdão do trl ç 8.ª secção, indefere a arguição. o acórdão do stj ç 7.ª secção, nega a revista e confirma o acórdão recorrido.
849319	2004.10.06	2023.09.14	COMITE FRANÇAIS DE L'ETIQUETAGE POUR L'ENTRETIEN DES TEXTILES(COFREET)	FR	16 24 25 26 27 37 40 41 42	a sentença do tpi - 2.º juízo, processo 289/17.6.yhlsb julga ação procedente e declara a nulidade dos registos. a decisão singular do trl ç 8.ª secção julga apelação procedente, revoga a sentença proferida. o acórdão do trl ç 8.ª secção, defere a reclamação, revoga a decisão, julga improcedente o recurso e confirma a decisão impugnada. o acórdão do trl ç 8.ª secção, indefere arguição. o acórdão do stj ç 7.ª secção, nega a revista e confirma o acórdão recorrido.
849320	2004.10.06	2023.09.14	COMITE FRANÇAIS DE L'ETIQUETAGE POUR L'ENTRETIEN DES TEXTILES(COFREET)	FR	16 24 25 26 27 37 40 41 42	a sentença do tpi ç 2.º juízo, com o nº de processo 289/17.6.yhlsb, julga extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **55877** **LOG**
 (220) 2023.10.20
 (730) **PT PERFECT FINANCE, LDA**
 (512) 64923 OUTRAS ACTIVIDADES DE CRÉDITO, N.E.
 INTERMEDIACÃO DE CRÉDITO, CONSULTORIA PARA
 NEGÓCIOS E A GESTÃO E A MEDIAÇÃO DE SEGUROS.
 (591) PANTONE 547C; PANTONE 5405C.
 (540)



(531) 27.5.22

(210) **55941** **LOG**
 (220) 2023.11.06
 (730) **PT HUMANIZED SOLUTIONS, LDA**
 (512) 74900 OUTRAS ACTIVIDADES DE CONSULTORIA,
 CIENTÍFICAS, TÉCNICAS E SIMILARES, N.E.
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GESTÃO, CONSULTORIA
 E FORMAÇÃO A OUTRAS ENTIDADES NO
 ENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE, INCLUINDO
 DOENTES, NA SAÚDE, EM PARTICULAR TODAS AS
 ETAPAS DO CICLO DE VIDA DOS MEDICAMENTOS,
 DISPOSITIVOS MÉDICOS OU PROCEDIMENTOS
 MÉDICOS OU CIRÚRGICOS, BEM COMO AS MEDIDAS
 DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO OU TRATAMENTO DE
 DOENÇAS UTILIZADAS NA PRESTAÇÃO DE CUIDADOS
 DE SAÚDE. SOLUÇÕES DIGITAIS. SOLUÇÕES DE
 COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO

(591)
 (540)



(210) **55938** **LOG**
 (220) 2023.11.03
 (730) **PT STRIKENORTH, UNIPessoal LDA**
 (512) 47640 COMÉRCIO A RETALHO DE ARTIGOS DE
 DESPORTO, DE CAMPISMO E LAZER, EM
 ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS
 VENDA E ALUGUER DE EQUIPAMENTOS
 DESPORTIVOS, ROUPA E ACESSÓRIOS.
 (591)
 (540)



(531) 27.5.13

(531) 26.1.3 ; 26.1.18 ; 27.5.1

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
55472	2023.11.17	2023.11.17	ARTUR BATISTA DE AMORIM	PT	
55566	2023.11.17	2023.11.17	MARIA CÉLIA TEIXEIRA DE MATOS CRAVINHO	PT	

Renovações

N.ºs 4 161, 28 510, 28 511, 29 405 e 30 759.

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@costafranca.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: pedro.moreira@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todí, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: elsa.canhao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3º – 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web: www.nga.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Lúisa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq.º – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.oa.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: ckarabrazil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua Castilho, 167, nº 2 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: cac@sgcr.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Edifício Heron Castilho - Rua Braamcamp, 40 – 5 E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Tv do Froes 10 A – 2000-145 Santarém
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joapimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joasardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal n.º. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 – 5E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: : Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: ata@taglobal.pt
- Web: www.rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.ao.pt.

Elsa Maria Bruno Guilherme

- Cartório: Avenida da Liberdade, nº 258, 6º Andar - 1250-149 Lisboa
- Tel.: ++351 215 943 993
- E-mail: eguilherme@technophage.pt

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: joao.jorge@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: jorge.faustino@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Edifício Amoreiras Square, Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, n.º 17, 2.º piso - 1070-313 LISBOA
- Tel.: 213192080
- E-mail: lneves@adcecija.pt

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Maria Joana Marques Galvão Fialho Pinto Trindade Veiga

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41K-21, Parque das Nações, 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jfpinto@inventia.com

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: inpi@clarkemodet.com.pt.
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: marisa.coimbra@srslegal.pt
- Web: <https://www.srslegal.pt/pt/>

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Av da República, 1326 - 8º, S1 82 4430-192, Vila Nova de Gaia
- Tel.: 223190195
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vasco Stilwell d'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 - 286 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 351 213 841 300
- E-mail: jedc@jedc.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Taguspark, Núcleo Central 392, 2740-122 OEIRAS
- Tel.: 211119919
- E-mail: ricardo.abrantes@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Patrícia Marques

- Cartório: BBG, S.A., Rua Dr. Francisco Sá Carneiro n.º 475 C 4740-473 ESPOSENDE
- Tel.: 253968486
- E-mail: patricia.marques@hyline-bis.com

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Largo Machado de Assis, Ed. Roma – 5B, 1700-116 LISBOA
- Tel.: (+351) 913997452 / (+351) 211643217
- E-mail: marcia.rosa@mmr.pt
- Web: www.mmr.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Avenida Casal Ribeiro, 50, 3.º Dto, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050
- E-mail: mbarradas@clarkemodet.com

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, n.º 1, 2.º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismmanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3.ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesees.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Edifício Oceanus - Escrit. 1.9 - Av. da Boavista 3265, 4100-137 PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventa.com
- Web: www.inventa.com

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Av. Doutor João Canavarro 305, 1º, sl 19, 4480-668 VILA DO CONDE
- Tel.: +351 252 611 927 / +351 91 019 87 35
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Avenida 25 de Abril, Urbanização Solar das Palmeiras, Bloco C4, 4ºD, 8100-506 Loulé
- Tel.: 914164499
- E-mail: isaura.monteiro@rcf.pt

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruijgomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 79, 3.º direito, 1250-038 LISBOA
- E-mail: geral@saveas.pt

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Rua Rangel de Quadros, nº 4 2º drt. - 3800-072 AVEIRO
- E-mail: Joaofrancis.sa@gmail.com

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiajata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, nº 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-311 PORTO
- Tel: 226097509
- E-mail: arsinveniendi@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Carlos Miguel Vaz Serra

- Cartório: Edifício Lumnia, Rua da Centieira, nº 61 - 5B, 1800-056 LISBOA
- Tel: 917169727
- E-mail: carlos.miguel@ascenza.rovensa.com

Leila Teixeira

- Cartório: Avenida 24, 803 - 4500-201 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabeloliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua dos Ilhavs 29, 2825-339 COSTA DA CAPARICA
- Tel.: 913157271
- E-mail: rgaboleiroantunes@gmail.com

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B- 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º – 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131 – 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventa.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventa.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 42, 1050-119 Lisboa
- Tel.: (+351) 213 197 322 | (+351) 938 433 217
- E-mail: ines.duartetavares@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa,
Avenida Professor Egas Moniz, 1649-028 LISBOA
- Tel.: (+351) 217 999 411 - ext: 47020
- E-mail: miguel.duarte@medicina.ulisboa.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, n.º 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

Diogo Frada Almeida

- Cartório: Rua Castilho n.º 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400- Fax: 213826629
- E-mail: dfalmeida@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Joana Eugénio

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 - 4100-468 PORTO
- Tel.: 220167495 / 917814970
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

Júlia Alves Coutinho

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jcoutinho@invent.pt

Maria João Carapinha

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 - 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA
- Tel.: 926224774
- E-mail: mariajoocarapinha@gmail.com

Margarida Rossi

- Cartório: Rua Infante D. Henrique 34 - 4780-482 SANTO TIRSO
- Tel.: 919455946
- E-mail: margarida.rossi@gmail.com

Miguel Maia

- Cartório: Edifício Net -Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002- porto
- Tel.: 220 028 916
- E-mail: miguel.maia@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Pedro Rebelo Tavares

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 - 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 - Fax: 223723285
- E-mail: pedro.tavares@pra.pt

Sílvia Vieira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: silvia.vieira@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vitor Sérgio Moreira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: vmoreira@inventia.com

Luisa Resende Castro

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3ºandar- 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050
- E-mail: luisarezendecastro@gmail.com

Marisol Cardoso

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K-21 - 1990-207 Lisboa
- E-mail - mcardoso@inventia.com
- Tel.: 213150970

José Maria Quelhas

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º Andar , 1070-050 Lisboa
- E-mail: jmq@sgcr.pt
- Tel.: 217801963

Francisco Branco Pardal

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 6, 1050-121 Lisboa
- E-mail: francisco.pardal@cuatrecasas.com
- Tel.: 213553800

Vasco Granate

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 43, 1050-119 Lisboa
- E-mail: vasco.granate@plmj.pt
- Tel.: 213197303

Maria João Nunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10ª 1249-103 – Lisboa
- E-mail: mariajoaonunes@jpcruz.pt
- Tel.: 213475020

Beatriz Pereira da Cruz

- Cartório: Rua das Janelas Verdes. Nº 128 2ºAndar, 1200-692 - Lisboa
- E-mail: beatrizpcruz@hotmail.com

Madalena Pacheco

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 - Lisboa
- E-mail: madalena.pacheco@rcf.pt
- Tel.: 210545512 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

António Aragão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: antonio.aragao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Andreia Pereira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 2º Andar, 1050-225 - Lisboa
- E-mail: andrea.pereira@rcf.pt
- Tel.: 210545500 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

Catarina Azevedo Fernandes

- Cartório: Av.ª General Humberto Delgado, 181, 4800-158 - Guimarães
- E-mail: catarinaazevedo@gamalobomelo.com
- Tel.: 253421600

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686